



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 133/2010 – São Paulo, quinta-feira, 22 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

IMISSAO NA POSSE

0666339-28.1985.403.6100 (00.0666339-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI) X PIETRINA LEONFANTI MOBILI X ENZO MOBILI JUNIOR

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0015233-32.1992.403.6100 (92.0015233-3) - KLABIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0005214-30.1993.403.6100 (93.0005214-4) - ILDES RIBEIRO DE CARVALHO X ISABEL ANGELA TORRE X IRANI MARIA LORETA GRACIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS MIAO X IRENE DE JESUS CANTALICE X IVANI REGINA TIRLONI X ISAC HARADA X ISLENE VIEIRA X IARA MARIA DIAS RIOS X IRAM ARAUJO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0040199-83.1997.403.6100 (97.0040199-5) - GILBERTO PERCIANO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0047801-28.1997.403.6100 (97.0047801-7) - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0029650-77.1998.403.6100 (98.0029650-6) - ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS X ANTONIO REINALDO TAVARES X FIRMO MOREIRA DA SILVA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOAO SOUZA DE CASTRO X LAUDECI MARIA DA SILVA X LAURINDO ROMANO X MANOEL GALDINO DA SILVA X MOISES ALVES DE MOURA X ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0022403-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022403-1) - ANGELA APARECIDA ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0018078-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018078-4) - EDNA ANGELICA FERNANDO MARCHETTI X NELSON MARCHETTI X LUIS FRANCISCO RUIZ GAMITO X JUVENAL DIAS FERRAZ - ESPOLIO (MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0032543-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032543-6) - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0010502-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010502-8) - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033863-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0003936-81.1999.403.6100 (1999.61.00.003936-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA BREDA MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024728-90.1998.403.6100 (98.0024728-9) - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RENATO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LUCINDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MOURINO REMUINAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0007686-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007686-1) - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

0034842-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034842-9) - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015544-52.1994.403.6100 (94.0015544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-75.1994.403.6100 (94.0012626-3)) TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/106: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.377,16 (hum mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), com data de 06/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0051609-67.2000.403.0399 (2000.03.99.051609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 499-502. Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.007819-8. Int.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO

CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017096-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-40.2003.403.6100 (2003.61.00.014535-1)) OSVALDO ORLANDI X ROBERTO CASTILLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 160-165: Defiro. Oficie-se, conforme requerido, encaminhando-se cópias das sentenças destes e dos autos da medida cautelar 0014535-40.2003.403.6100. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025344-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025344-0) - ALICE DE OLIVEIRA X IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000053-87.2003.403.6100 (2003.61.00.000053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0)) BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X EZEQUIEL EDMOND NASSER X RAHMO NASSER SHAYO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0014965-26.2002.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000192-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000192-6) - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 271-272: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra integralmente a decisão liminar, apresentando todos os extratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0027069-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028822-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028822-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY ADDEO DIAS X JEFFERSON ADDEO DIAS

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Diante da informação supra, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 72/2010. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012626-75.1994.403.6100 (94.0012626-3) - TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0015544-52.1994.403.6100, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, o valor total depositado na conta 0265.005.00148285-0, devendo a União informar o respectivo código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da CEF ao ofício, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015042-16.1994.403.6100 (94.0015042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA

SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, substituindo o INSS por União Federal. Fls. 137-145: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 1125-1127 não foi integralmente apreciado. Assim, proceda a Secretaria à consulta ao saldo da conta nº 0265.005.00259286-2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor do requerente, bem como cumpra-se o r. despacho de fls. 1132, expedindo-se os alvarás referentes à conta nº 0265.005.00158703-2. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0) - LUIZ SILVIO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Trata-se de pedido da CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 172. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4) - EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária nº0014965-26.2002.403.6100. Após, desaparesem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011070-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011070-8) - VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014535-40.2003.403.6100 (2003.61.00.014535-1) - OSVALDO ORLANDI X ROBERTO CASTILLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009324-76.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, intimem-se os requerentes para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014099-37.2010.403.6100 - CECILIA BARROS DE CASTRO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista tratar-se de ação cautelar inominada, intime-se a Requerente para que se manifeste acerca da ação principal a ser proposta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e a conseqüente cassação da liminar. Cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 46 TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA CEF:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 58: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Ciência ao autor da certidão exarada a fls. 57.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013354-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013354-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 2.844/4.231. Intime-se.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Com razão a embargante. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 276/277. Por essa razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que passe a constar no tópico final da sentença o seguinte texto:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial (PA 19679011187/2004-64), afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, haja vista extinção do débito. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º, CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.IRetifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0026669-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X JOSE CARLOS BARBOSA X MARIA FERREIRA BARBOSA Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 165, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0023768-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023768-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 102/110, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026987-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA BRANCO PEREIRA X THEREZINHA DE ALMEIDA BRANCO Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 45/57, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083626-09.1992.403.6100 (92.0083626-7) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.137/139, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048907-88.1998.403.6100 (98.0048907-0) - JOSE CARLOS BORIN PACHECO X FLAVIO CANDIDO PEREIRA X EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES X EIJI ARATA X ANA ESTER ROSALEM BANDEIRA LEITE X DEISE DE ROSSI ZOVIN X DECIO DALTRO X DEISE MARIA NARDI BEDOLO X DARCI IZIDORO X DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.643/646, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004483-87.2000.403.6100 (2000.61.00.004483-1) - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.1107/1111, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031726-98.2003.403.6100 (2003.61.00.031726-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITTA IMP/ E EXP/ IND/ E COM/ LTDA Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 156/157, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000196-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028141-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028141-0)) MARIA DA GRACA SILVESTRE DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE LUIZ RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ RICARDO e MARIA DA GRAÇA SILVESTRE DA

CRUZ, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Para tanto, sustentam a inobservância do pactuado no reajuste das prestações, do seguro e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança indevida de CES, a imposição de juros capitalizados, o direito de cobertura do saldo pelo FCVS e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66. Pugnam pela condenação da ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato, nos termos constantes na planilha que instrui a inicial, e a devolução em dobro dos valores excedentes cobrados. Requerem tutela antecipada para impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como para pagar as prestações vincendas nos valores incontroversos, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 27/94. Às fls. 101 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contudo, às fls. 291/293 foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido declarada a competência deste juízo suscitado (fls. 302/303). A tutela antecipada foi indeferida no JEF (fls. 105/108). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 117/152 e documentos de fls. 153/196, arguindo como preliminares a carência da ação, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu a denunciação da lide à seguradora. No mérito sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF (fls. 317/318). Na mesma decisão as partes foram intimadas para especificar provas. A CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 321). Não houve manifestação pelos autores (fls. 322). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA já foram analisadas. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a ausência de requerimento administrativo prévio não impede a busca da tutela jurisdicional no caso de ilegalidade contratual, como alegado. Indefiro a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista que não consta entre os pedidos formulados pelos autores a revisão dos valores dos prêmios do seguro. Embora conste na causa de pedir alegações quanto aos índices a serem aplicados para o reajuste da taxa de seguro, os autores não formularam pedido neste sentido. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontade dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de substituir o índice de reajuste do saldo devedor. De acordo com o contratado, o reajuste do saldo devedor deveria observar os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança. Na petição inicial os autores sustentam que os reajustes deveriam observar o INPC e o BTN, e subsidiariamente, a variação salarial da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou lógico para a alteração judicial do que foi contratado. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Por isso, não têm razão os autores quanto à pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O

contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido da pro-cedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. Da mesma forma, a pretensão de inverter a forma de amortização do saldo devedor não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da e-quivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. A exclusão do CES teria como conseqüência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor, de forma que em nada beneficiaria os autores. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. A pretensão dos autores ao reconhecimento do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS não encontra previsão contratual, não podendo ser imposto judicialmente. Quanto à alegada inconstitucionalidade do lei-lão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. Não foram alegados vícios procedimentais na execução promovida pela ré. Os argumentos lançados pelos autores referem-se somente a supostas ilegalidades e inconstitucionalidades contidas no procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Assim, não há fundamento para a declaração de nulidade da execução extrajudicial, como pretendida pelos autores. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto aos índices de reajuste das prestações e do seguro, e quanto à capitalização ilegal de juros, observo que era ônus dos autores a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para especificarem provas, os autores demonstraram seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as alegações de descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, os autores mantiveram-se inertes ao serem intimados para especificar as provas necessárias para a comprovação de suas alegações. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o alegado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA (SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANUN-CIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA e ANDRÉIA APARECIDA SIQUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A., em que requerem a cobertura securitária decorrente da morte do mutuário ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, marido e pai das autoras, e o consequente abatimento proporcional no valor das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira ré, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos desde o falecimento. Requereram tutela antecipada para serem autorizadas a pagarem as prestações vincendas com o abatimento proporcional à participação do mutuário falecido na composição da renda. Foram juntados documentos de fls. 10/38. Sustentam as autoras que o mutuário falecido firmou o contrato de seguro habitacional atrelado ao contrato de financiamento em 29/04/2004, tendo participação na composição da renda no percentual de 64,88%. Em 27/08/2005 ocorreu o falecimento do mutuário. O sinistro foi regularmente comunicado à CEF, no entanto, foi negada a cobertura securitária com fundamento na preexistência das doenças que levaram ao óbito. Alegam que no momento da adesão o mutuário não foi questionado sobre sua saúde nem advertido sobre eventual exclusão, nem foi submetido a exame médico. A negativa de cobertura só poderia ter como fundamento a má-fé do mutuário, devidamente comprovada pela seguradora, o que não ocorreu. A antecipação de tutela foi deferida para autorizar o pagamento das prestações vincendas no valor equivalente a 35,32% do valor contratado (fls. 41/42). Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação de fls. 53/71 e documentos de fls. 72/135, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a IRB - Brasil Resseguros, tendo em vista sua condição de ressegurador de 10% do montante segurado. Arguiu como preliminar de mérito a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a preexistência das doenças que evoluíram até o óbito desde 09/02/2000, sendo clara a disposição contratual que exclui da cobertura societária as doenças preexistentes. Por sua vez, a CEF ofertou contestação de fls. 138/143 e documentos de fls. 144/151, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a ausência de previsão legal e contratual para a cobertura pretendida. Réplica de fls. 181/183. O pedido de inclusão da IRB - Brasil Resseguros foi indeferido (fls. 215). Contra esta decisão foi interposto a-gravo retido (fls. 222/224). Foi deferida a produção de prova pericial indireta requerida pela co-ré Caixa seguradora (fls. 189), que nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 220/221. Laudo pericial de fls. 298/300. As autoras manifestaram-se às fls. 309/310. Parecer do assistente técnico da ré às fls. 311/315. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 246/247). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora com a IRB - Brasil Resseguros já foi apreciada. Indefiro a inclusão da União Federal na lide, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não é legítima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito o pedido é procedente. Afasto preliminarmente a alegação de prescrição do direito das autoras de obter a indenização da seguradora. Ao contrário do alegado pela ré, o prazo prescricional conta-se da negativa da seguradora ao requerimento de cobertura, formulado administrativamente pelo espólio do segurado. Ainda que se adotasse a tese de que o prazo prescricional tem início com o falecimento do segurado, ainda assim não teria se consumado o prazo prescricional, já que o falecimento ocorreu em 27/08/2005 e a ação foi proposta em 26/10/2006. O prazo fixado pelo novo Código Civil é de 3 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional de 1 ano previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil, como pretendido pela ré, mas sim o prazo específico previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do mesmo artigo. A pretensão e o prazo prescricional só tiveram início com a violação do direito, quando as autoras tomaram conhecimento da negativa da seguradora em dar a cobertura contratada. Ainda que se considere a data do evento como marco inicial da prescrição, não houve consumação, já que a ação foi proposta um ano e dois meses após a morte. Quanto ao mérito propriamente dito, as provas apresentadas nos autos demonstram o direito das autoras à cobertura proporcional do seguro habitacional decorrente do falecimento do mutuário. O mutuário e a ré Caixa Seguradora contrataram seguro habitacional em 29/04/2004. O contrato de seguro é acessório do contrato de financiamento habitacional celebrado entre o mutuário e a ré Caixa Econômica Federal, sendo a contratação obrigatória. A cobertura do evento morte depende da sua comprovação, ocorrida após a assinatura do contrato de seguro. É necessário ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão da cobertura previstas expressamente no contrato. A ré Caixa Seguradora negou a cobertura securitária no caso em exame, sob a alegação de que o falecimento decorreu de doença preexistente ao contrato, sendo esta hipótese de exclusão da cobertura. A perícia realizada em juízo confirmou a tese apontada pela ré, concluindo que a causa da morte foi edema pulmonar em decorrência de aneurisma de ventrículo esquerdo, sequelas de infarto do miocárdio ocorrido em 09/02/2000. De acordo com o laudo, o infarto causou aneurisma do ventrículo esquerdo, o que levou à falência cardíaca e edema pulmonar, evoluindo para o óbito. Logo, é evidente a relação entre o infarto ocorrido em 09/02/2000 e o falecimento em 27/08/2005, de forma que a preexistência da doença que causou a morte do mutuário foi cabalmente comprovada pelo laudo pericial realizado nos autos. Contudo, observo que a preexistência da doença só configura causa excludente da cobertura securitária quando a morte ocorrer nos 12 primeiros meses de vigência do contrato, nos termos previstos na cláusula 6º, item 6.1.1, do instrumento juntado pela própria ré Caixa Seguradora (fls. 120/135). O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, não podem os contratantes pretender alterar o que foi expressamente firmado, ampliando ou reduzindo o alcance das cláusulas. É certo que a preexistência de doença na data da assinatura do contrato exclui a cobertura securitária caso a morte decorra diretamente da doença preexistente. Entre os riscos excluídos previstos na cláusula 6º do contrato de seguro consta no item 6.1.1 a morte resultante de doença com início anterior à assinatura do contrato. Contudo, na mesma cláusula

consta expressamente a ressalva de que a exclusão se aplica quando a morte decorrente de doença preexistente ocorrer nos 12 primeiros meses de vigência do contrato:Cláusula 6º - Riscos excluídos Ficam excluídos do presente seguro nos:6.1. Riscos de natureza pessoal6.1.1. A morte do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do segurado nos 12 primeiros meses de vigência do mesmo. Assim, embora seja evidente a preexistência da doença que evoluiu para a morte do mutuário, é inegável o direito das autoras à cobertura securitária pretendida em razão de cláusula contratual expressa que ressalva o período de 12 meses para a exclusão do risco.Embora o contrato de financiamento habitacional traga expressa previsão de exclusão da cobertura securitária quando o sinistro resultar de doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura do contrato (parágrafo 1º da cláusula 22), deve-se considerar a especificidade prevista no contrato de seguro.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a cobertura proporcional do seguro habitacional pela co-ré Caixa seguradora, em razão do falecimento do mutuário ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, pagando diretamente à Caixa Econômica Federal o valor correspondente a 64,88% do saldo devedor em 27/08/2005, devendo a co-ré Caixa Econômica Federal adequar o valor das prestações e restituir os valores excedentes pagos antes da concessão da tutela antecipada. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

0009877-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009877-2) - JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT X TANIA SCODELARIO BETTENCOURT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores às fls. 144. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016998-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016998-9) - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem liminarmente o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bem como indenização por danos materiais e morais.Alegam os autores que sua genitora firmou com a primeira ré Transcontinental contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em 01/04/1980, gravando garantia hipotecária sobre o bem em favor da credora (Transcontinental, na época denominada Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A). Contudo, em 23/07/1981 a ré Transcontinental averbou caução sobre os direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor do Banco Nacional de Habitação - BNH, sucedida pela segunda ré CEF. Após a quitação do preço acordado e o falecimento da titular do domínio, os autores firmaram com terceiro contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em 25/07/2007. Para realizar a transferência, apresentaram ao Oficial do Registro Imobiliário, além do formal de partilha dos bens deixados pela genitora, a cédula hipotecária fornecida pela ré Transcontinental, que comprova o pagamento integral do preço contratado para a aquisição do imóvel, e o termo de quitação do financiamento da garagem fornecida pela CEF. Contudo, o oficial do registro exigiu para o cancelamento da hipoteca a anuência expressa da CEF, tendo em vista ser a credora dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca.Foi instaurado pedido de providência administrativa perante o Juízo da 1º Vara de Registros Públicos da Capital, tendo sido deferido o pedido de cancelamento da hipoteca e da caução sobre os direitos creditórios garantidos pela hipoteca. Contudo, no julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público, a Corregedoria Geral de Justiça deu provimento ao recurso ministerial, indeferindo o cancelamento da hipoteca e da caução. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 173). Não houve interposição de recurso, mas os autores requereram a reconsideração da decisão às fls. 181/183. Contudo, a decisão foi mantida (fls. 185). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 186/204 e documentos de fls. 205/218, sustentando que a genitora dos autores firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré Transcontinental, que por sua vez, cedeu o crédito imobiliário ao BNH, do qual a CEF é sucessora. Alega que a existência de débito de responsabilidade da ré Transcontinental, oriundo de inadimplência com o FGTS, do qual a CEF é agente operador, a impede de liberar a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos autores. Sustenta ainda a inexistência de danos materiais ou morais que lhe possam ser imputados. Réplica de fls. 225/230.A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA apresentou contestação de fls. 303/315 e documentos de fls. 316/364, arguindo preliminarmente a carência da ação, uma vez que a pretensão dos autores foi espontaneamente atendida antes da propositura da ação com a entrega da cédula hipotecária, bem como sua ilegitimidade passiva, já que o cancelamento da hipoteca pretendida pelos autores depende unicamente de providência da ré CEF. No mérito sustentou a responsabilidade exclusiva da CEF pelos eventuais danos sofridos pelos autores e que a extinção da obrigação principal, no caso o crédito hipotecário, acarreta a extinção automática da obrigação acessória, no caso a caução. Alegou ainda a inexistência de ato ilícito para a imposição de indenização por danos morais e a ausência de comprovação de danos materiais.Réplica de fls. 370/372. É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a presente ação é necessária e adequada para o fim pretendido pelos autores. Ainda que a ré Transcontinental tenha fornecido o termo de quitação e a cédula hipotecária aos autores, tal medida mostrou-se

insuficiente para a transferência do imóvel, haja vista a caução oferecida pela ré Transcontinental à BNH, sucedida pela ré CEF. Pela mesma razão, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré Transcontinental, uma vez que a presente ação deve ser direcionada contra ambas as rés, já que a impossibilidade de transferência do bem decorre de negócio jurídico praticado por ambas. Ainda que a liberação da caução dependa exclusivamente de ato da ré CEF, o fundamento para sua negativa é a existência de débito de responsabilidade da ré Transcontinental, garantida justamente pelo crédito hipotecário que titularizava. Logo, ao oferecer seu crédito hipotecário como garantia de dívida à CEF e ao deixar de honrar o compromisso assumido, torna-se evidente a legitimidade da ré Transcontinental para figurar no feito. No mérito, o pedido é procedente. Os autores pretendem obter judicialmente o cancelamento da hipoteca que recai sobre seu imóvel. Ao requererem administrativamente a transferência do bem, o oficial do registro imobiliário competente exigiu a anuência expressa da ré CEF, tendo em vista a caução do crédito hipotecário em seu favor. É evidente que o oficial do registro não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca sem a anuência da caucionada CEF. Por outro lado, ainda que o Juízo da Vara de Registros Públicos tenha reconhecido a desnecessidade da referida anuência, entendendo que o pagamento do débito importa no cancelamento da hipoteca e conseqüente cancelamento da caução, é certo que em grau de recurso administrativo, a Corregedoria Geral de Justiça concluiu pela necessidade de processo judicial para dirimir a controvérsia instaurada administrativamente, garantindo-se à CEF o devido processo legal, já que a solução encontrada pelo juízo da Vara dos Registros públicos retira o direito creditório da CEF sem a observância do contraditório e da ampla defesa. É evidente que para o cancelamento da hipoteca no caso de transferência do direito creditório, não basta a quitação outorgada pela credora hipotecária original, pois o direito de crédito foi caucionado em favor de terceiro. Neste caso, o cancelamento da hipoteca depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula. É evidente também que tal consentimento pode ser suprimido judicialmente. Em que pese o posicionamento contrário, este juízo adota o entendimento no sentido de que o pagamento do preço contratado e a quitação conferida pelo credor hipotecário conferem ao mutuário o direito ao cancelamento da hipoteca, ainda que o direito creditório tenha sido caucionado à terceiro, uma vez que inexistente o crédito garantido pela hipoteca, a caução também perde seu objeto. O caráter acessório da caução em relação à hipoteca acarreta a perda da sua eficácia quando o contrato principal, qual seja a hipoteca, é extinto pelo pagamento. Deixa de existir fundamento jurídico para a subsistência da caução, pois o crédito caucionado deixa de existir. Além disso, a manutenção do gravame pela caucionada CEF prejudica somente os autores, sem trazer qualquer utilidade prática ao credor, já que a medida não tem nenhuma eficácia coercitiva sobre a ré Transcontinental. Tal solução afigura-se manifestamente injusta, pois o negócio jurídico pactuado entre as rés Transcontinental e CEF não contou com qualquer participação dos autores, que só tomaram conhecimento da sua existência no momento em que levaram o termo de quitação para cancelar a hipoteca que recaía sobre o imóvel. Ainda que a caução tenha sido levada ao registro imobiliário, o que em tese, lhe conferiria publicidade, na prática não havia razão para os autores buscarem tais informações junto ao CRI. Logo, a transferência dos direitos creditórios pela credora hipotecária à terceiro não deve interferir no direito dos devedores de obterem a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagarem integralmente o preço contratado. Solução diversa significaria impor ao devedor hipotecário a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico a que não deu causa nem poderia de qualquer forma impedir. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes. Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, os autores não devem ser prejudicados por um negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento. Cabe à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios, se o caso. Passo ao exame do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pelos autores. Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal alegado, ausente na hipótese em exame. Os autores não demonstraram ter sofrido qualquer prejuízo material decorrente da impossibilidade de cancelamento da hipoteca que recai sobre seu imóvel. Ainda que tenha sido comprovada a realização de compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro e ainda que tal negócio não tenha sido finalizado em razão da impossibilidade de transferência, não constam nos autos provas do efetivo prejuízo material sofrido pelos autores. Mesmo que o preço contratado não tenha sido recebido, não houve dano material porque a transferência do imóvel não foi concluída. Da mesma forma, não há que se falar em lucros cessantes, ou seja, valores que deixaram de ser adquiridos em razão da transferência da propriedade não ter sido concretizada. Só haveria efetivamente danos materiais se os autores perdessem a propriedade ou a posse do imóvel sem receberem o preço respectivo. De fato, a não realização da transferência do imóvel, por si só, não acarreta necessariamente dano material, restando indispensável a produção de prova nesse sentido. O dano material não pode ser presumido, mas deve ser efetivamente constatado, inclusive com a atribuição exata do valor. Contudo, reconheço a ocorrência de danos morais, uma vez que todo procedimento administrativo a que os autores se submeteram, bem como a necessidade de propositura de ação judicial, acarretaram um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível, causado por ambas as rés. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Da mesma forma, a responsabilidade da construtora. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina a responsabilidade civil independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor dos danos implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no

pressuposto de que a empresa assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o dano foi cabalmente demonstrado, tendo em vista o longo lapso temporal a que os autores foram submetidos para buscar a solução da controvérsia que lhes foi injustamente imposta. A prática de ato ilícito pelas rés já foi reiteradamente exposta. O negócio particular pactuado entre a CEF e a Transcontinental impossibilitaram o cancelamento da hipoteca a que os autores têm inegável direito. De um lado, a ré Transcontinental caucionou seu direito ao crédito hipotecário em favor da CEF e deixou de honrar com o pagamento da dívida assumida, além de ter se omitido no dever de solucionar a pendência, seja através do pagamento da dívida, seja através da substituição da garantia. Por outro lado, a CEF recusou-se injustamente a anuir com o cancelamento da hipoteca em razão de dívida que não pode ser imputada aos autores, adotando postura que prejudica apenas os autores, sem qualquer eficácia em relação aos verdadeiros devedores. O nexo causal é evidente, pois da conduta das rés decorreram os resultados danosos alegados pelos autores, a impossibilidade de cancelar a hipoteca e transferir o domínio do imóvel no competente CRI, e os conseqüentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreram. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. No caso concreto, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 7.400,00, que correspondem a 10% do valor fixado no contrato de compromisso de compra e venda com terceiro e inviabilizado pelas condutas das rés. Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular as rés a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o cancelamento da hipoteca e caução respectiva da matrícula nº 74.020, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como para condenar as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA a pagarem aos autores a quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data em que o oficial do registro imobiliário procedeu à devolução da nota com a exigência combatida nesta ação, em 26/11/2007, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª- Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. O pedido é improcedente em relação aos danos materiais. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno as rés ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 05% do valor dado à causa para cada uma das rés. P.R.I.C.

0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8) - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Vistos. Trata-se de ação proposta por MILTON BENTO DA SILVA e ALICE GONÇALVES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e BRADESCO S/A, em que requer a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo do devedor pelo FCVS e conseqüentemente o cancelamento da hipoteca. Foram juntados documentos de fls. 12/36. Alegam que firmaram financiamento habitacional com a ré Bradesco através do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de quitação pelo FCVS. O contrato de financiamento foi totalmente cumprido nos termos estipulados em 21/03/2008. No entanto, ao requererem o termo de quitação e o cancelamento da hipoteca, foram surpreendidos com a informação de que não faziam jus ao FCVS, pois adquiriram anteriormente outro imóvel, também com recursos do SFH, transgredindo, dessa forma, as normas do Plano Nacional de Habitação. Sustentam que o pagamento da contribuição ao Fundo gera o direito à quitação do financiamento, uma vez que pagas todas as prestações contratadas. Aduzem que o saldo devedor remanescente deverá ser quitado pelo FCVS, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8100/90 com as alterações introduzidas pela Lei 10.150/00. A CEF apresentou contestação de fls. 48/65 e documentos de fls. 66/69, arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão da União Federal na lide. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do saldo residual, pois os autores descumpriram uma das condições contratuais para a cobertura pelo FCVS, ao adquirir um imóvel com recursos do SFH, quando já eram proprietários de outro imóvel na mesma localidade também adquirido com recursos do SFH. O BRADESCO S/A, por sua vez, apresentou contestação de fls. 73/84 sustentando a legalidade da cobrança do saldo devedor, tendo em vista a impossibilidade de sua cobertura pelo FCVS em razão de terem os autores sido beneficiados anteriormente com a cobertura do saldo pelo FCVS em outro financiamento habitacional. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 96/97 requerendo sua intimação pessoal para os atos processuais, o que foi deferido às fls. 108. Réplica de fls. 99/104. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito o pedido é procedente. Os autores propuseram a presente ação para obter a declaração de quitação no contrato de financiamento habitacional, tendo em vista a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E. STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pelos autores na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado em 21/03/1983. De acordo com o entendimento do E. STJ, adotado nesta sentença, se

na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. Os autores firmaram o primeiro contrato em 24/05/1974, sendo beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 21/03/1983, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para de-terminar à ré CEF, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, a cobertura do saldo residual do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel situado R. Chester, 31, Bloco 01, apto 74, São Paulo - SP, através da cobertura pelo FCVS em favor do réu BRADESCO S/A, que deverá, no prazo de 60 dias após o pagamento do saldo pelo FCVS, exonerar a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 05% do valor da causa para cada uma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I.

0002839-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002839-9) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 52, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015144-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015144-0) - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA UTRAGAZ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, no que tange aos insumos (botijões) empregados na industrialização de produtos imunes (gás liquefeito de petróleo - GLP), ou, alternativamente, o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI sobre a aquisição de insumos até a edição do Ato Declaratório Interpretativo - ADI n. 05/06, da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, distribuidora de produto imune (GLP) à incidência do IPI, que tem direito ao aproveitamento dos créditos de IPI sobre a aquisição de materiais (botijões) que utiliza na industrialização do GLP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 15/05. Alega que o ADI/SRF n. 05/06, ao vedar o direito ao creditamento do IPI relativamente a insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, afronta os princípios da reserva legal, isonomia e da imunidade tributária. Às fls. 52/53, consta decisão indeferindo a liminar para que a autoridade impetrada se absteresse de atuar a impetrante em relação ao aproveitamento dos créditos de IPI. Os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 61/81) foram rejeitados à fl. 73. A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.027020-6 (fls. 83/111), convertido em retido nos termos da decisão de fls. 117/119, cujos autos encontram-se em apenso. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/81), alegando que as distribuidoras de GLP não promovem a industrialização do produto, mas sim as refinarias. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. O crédito do IPI é um benefício fiscal decorrente do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente. Sendo um benefício fiscal, seu aproveitamento pelo contribuinte depende da observância estrita de todos os requisitos legais. O artigo 153, parágrafo 3º, II, da CF, estabelece a não-cumulatividade do IPI, através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade é uma técnica de tributação adotada para impedir a elevação do ônus tributário em razão das incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica. O artigo 49 do CTN dispõe que a não-cumulatividade se processará pela diferença apurada entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.779/99, o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. No Regulamento do IPI (Decreto n. 4.544/02), vigente à época do ajuizamento, o artigo 195, 2, dispunha sobre a compensação do saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imune. Neste, sentido, também o artigo 4 da IN/SRF n. 33/09. O Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 05, de 17.04.06, estabelece o que segue sobre a aplicação do art. 11 da Lei n.º 9.779/99 combinado com o art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69 e o art. 4º da IN/SRF nº 33/99: Art. 1º Os

produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos. Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos: I - com a notação NT (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002; II - amparados por imunidade; III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi). Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior. Conforme se verifica, o ADI/SRF n. 05/06 esclarece quais insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) geram direito a crédito de IPI, se aplicados na industrialização de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero. Assim, ao contrário do entendimento da impetrante, o ato declaratório interpretativo não dispõe contrariamente à legislação autorizadora, na medida em que dispõe sobre os insumos e não sobre os produtos industrializados a que se destinam. Tal é a interpretação, que a autoridade impetrada, em suas informações, sequer aventa a possibilidade de não se aproveitar créditos pela utilização de insumos na industrialização dos produtos imunes, mas apenas contesta o enquadramento dos botijões como produtos capazes de gerar direito ao crédito de IPI. Superada esta questão, cabe apreciar se os botijões utilizados para acondicionamento do GLP se caracterizam como insumos aplicados na industrialização do produto imune. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, dispõe em sua Resolução n. 15, de 18.05.05, que a atividade de distribuição de GLP compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor. Observe-se que nenhuma dessas atividades caracteriza industrialização. A legislação do IPI prevê cinco hipóteses de industrialização: transformação, montagem, beneficiamento, renovação ou recondicionamento, e acondicionamento ou reacondicionamento. No caso, a situação como relatada pela impetrante seria a de industrialização pela colocação de embalagem (botijão), alterando a apresentação do produto. No entanto, conforme se denota da parte final do inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 4.544/02 (disposição mantida pelo atual RIPI - Decreto n. 7.212/10), quando a embalagem se destinar apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento), estaria descaracterizada tal situação. Também o artigo 6º do Decreto n. 4.544/02 (reiterado pelo atual RIPI), que estipula condições para classificação da forma da embalagem, ratifica a exclusão de embalagens como a utilizada pela impetrante, consoante seus 1º, I e 2º, in verbis: Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á: I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I. 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores. 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos. 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade. (grifo nosso) A parte impetrante sustenta que a diferenciação da apresentação, para não enquadramento como embalagem de mero transporte, ocorreria em razão da inclusão de informações sobre o produto, dados de segurança e marca da empresa. O envasamento do GLP pelas distribuidoras não tem a função de dar acabamento ou rotulagem de função promocional, não objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional. O envasamento se presta apenas ao transporte do GLP para utilização dos consumidores finais. Para melhor esclarecimento, anoto a exposição de motivos da Resolução ANP n. 15/05, na qual se verifica que os botijões de gás são recipientes transportáveis de GLP, em que a inclusão de informações sobre o produto, dados de segurança e marca da empresa são exigências técnicas do ordenamento jurídico nacional: (...) considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico e social para ingresso e permanência de pessoa jurídica na atividade de distribuição de GLP, em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto, visando a garantir a segurança do consumidor; (...) considerando ser impositiva a garantia da segurança e da qualidade dos recipientes transportáveis de GLP, haja vista serem distribuídos em todos os municípios do país e utilizados em cerca de 96% dos domicílios brasileiros, devendo, por isso, serem submetidos aos processos de manutenção e requalificação; (...) considerando que a identificação da marca comercial estampada em alto relevo no corpo do recipiente transportável de GLP contribui para a operacionalização do processo de requalificação e para a facilidade de fiscalização, além de disciplinar o ingresso e a permanência de agentes na atividade de distribuição, na medida em que conduz à compatibilização da quantidade de recipientes transportáveis de suas marcas com os correspondentes mercados que exploram; e considerando que a identificação da marca comercial no corpo do recipiente transportável de GLP visa a atender, além de controles de competência da ANP, a princípios do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a responsabilidade civil do distribuidor e do revendedor perante o consumidor, torna público o seguinte ato (grifo nosso) A comercialização do GLP e a manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis de GLP estão normatizadas nos artigos 20 a 35 da referida Resolução. As distribuidoras só podem comercializar GLP em recipientes transportáveis de sua marca e somente podem adquirir recipiente transportável novo que contenha numeração seqüencial de cada fabricante marcado no flange do mesmo, sem prejuízo das demais

inscrições previstas em normas da ABNT. São da responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca. Assim, as características diferenciadoras da embalagem, a que a impetrante atribui caráter de industrialização, apenas têm o condão de se adequar a exigências legais e técnicas, no mais não sendo suficientes a diferenciar o produto (GLP). O botijão, desta forma, serve apenas ao transporte, costumeiramente sendo, inclusive, reutilizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0024021-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024021-0) - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento de fls. 370/371, impetrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, em que requer o reconhecimento do direito de deduzir do recolhimento de PIS e de COFINS os valores pagos a título de prestação de serviço de intermediação de venda de consórcios, caracterizando-os como insumos e afastando as disposições das Instruções Normativas SRF n.s 358/03 e 404/04; bem como para que lhe seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a partir do ano de 2004, em razão do não aproveitamento dos créditos decorrentes das comissões pagas a título de prestação de serviço de intermediação de venda de consórcios. Sustenta que os pagamentos efetuados às concessionárias de veículos a título de comissões decorrentes da intermediação da venda de consórcios devem ser deduzidos dos valores devidos a título de PIS e de COFINS, uma vez que essas despesas se relacionam diretamente com sua atividade. O requerimento liminar para a dedução pretendida a partir da competência outubro/2009 foi indeferido (fl. 373). Notificada (fl. 422/423), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 381/391), alegando que as INs SRF n.s 358/03 e 404/04 apenas esclarecem e especificam o disposto nas Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, bem como que não se pode dar interpretação extensiva àquelas normas legais. O impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043741-5 (fls. 392/417), que, conforme decisão de fls. 426/428, foi convertido em retido. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 419/420). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. O PIS e a COFINS têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. Por isso, a instituição de contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica somente tornou-se possível com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de COFINS sobre a receita auferida pelo contribuinte. O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a COFINS. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei deve prever taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. O critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. As Leis n.s 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seus artigos 3, inciso II, estipulam que a pessoa jurídica pode descontar do valor

apurado destes tributos os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. O impetrante aduz que as despesas incorridas com pagamentos de comissões decorrentes da intermediação da venda de consórcios, em razão da não-cumulatividade, devem ser incluídas no conceito de insumos. Alega que esse dispêndio é imprescindível e diretamente relacionado às suas regulares atividades. O cerne da questão consiste em distinguir se o conceito de insumo engloba o pretendido pela impetrante. Em que pese a legislação autorizadora desta operação tributária não explicitar o que caracteriza insumo, faz-se expressa referência à sua destinação, qual seja, sua utilização na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ante a finalidade, conclui-se que por insumos devem ser entendidos os bens e serviços que sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Entendimento no sentido de que insumo compreende, sem qualquer limitação, qualquer produto ou serviço que não seja diretamente utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sequer encontra respaldo na análise sistemática da legislação aplicável. Se todos os bens e serviços, ainda que indiretamente utilizados, estivessem albergados no conceito de insumo, não haveria necessidade de se prever as demais hipóteses dos incisos III a X do artigo 3 de ambas as Leis de regência. Tanto a IN/SRF n. 247/02 (artigo 66, I, b e 5), alterada pela IN/SRF n. 358/03, como a IN/SRF 404/04 (artigo 8, b e 4) seguem a interpretação de insumo como aquele bem ou serviço cujo uso é diretamente relacionado ao processo produtivo ou à prestação do serviço, não padecendo de vício de legalidade em relação às Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 (TRF3, 3ª Turma, AMS 200561000285868, d.j. 26.03.09). As instruções normativas impugnadas apenas esclarecem e especificam o disposto na lei, cumprindo a finalidade para o qual foram expedidas. Assim, cabe verificar se o pagamento efetuado pela impetrante a pessoas jurídicas concessionárias de veículos, a título de comissões decorrentes da intermediação da venda de consórcios, consiste em crédito apurado na aquisição de insumo, conforme o entendimento supra. Nos termos da cláusula 3ª de seu contrato social (fl. 26/34), a impetrante tem por objeto social a administração de consórcios, especialmente para aquisição de veículos e imóveis. A utilização do serviço de concessionárias para intermediação da venda de consórcios para aquisição de veículos não configura hipótese de insumo, uma vez que não se trata de serviço necessário, aplicado ou consumido na prestação do serviço. Trata-se de uma estratégia de ampliação das vendas, sendo prescindível sua utilização. Embora a intermediação da venda de consórcios pelas concessionárias seja relacionada à atividade da impetrante, não há a alegada necessidade de sua contratação e o serviço não foi aplicado nem consumido na sua prestação. Desta sorte, os pagamentos de comissões às pessoas jurídicas concessionárias de veículos não constituem crédito decorrente da utilização de insumo a ser descontado na apuração dos recolhimentos devidos ao PIS e à COFINS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0027023-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027023-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, ajustados pela taxa de juros Selic ou outro índice adotado pela União Federal na atualização de seus créditos, sobre as despesas incorridas com fretes, entre seus estabelecimentos, na transferência de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração (não acabados). Sustenta que o serviço de transporte (frete) para o deslocamento das matérias-primas e de produtos em elaboração configura-se como insumo indispensável à industrialização do produto final, conferindo-lhe direito a crédito a ser descontado de PIS e COFINS com incidência não-cumulativa. Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/59), alegando se admite o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS calculado sobre os valores gastos com frete de mercadoria, em operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora. À fl. 60, consta decisão indeferindo a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. O PIS e a COFINS têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98,

10.684/03 e 10.833/03. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. Por isso, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e COFINS sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de COFINS sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de COFINS sobre a receita auferida pelo contribuinte. O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a COFINS. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei deve prever taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. O critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. As Leis n.s 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seus artigos 3, inciso II, estipulam que a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Para o caso do referido inciso II, a Lei n. 10.833/03 também prevê a possibilidade de desconto dos créditos referentes a frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor (artigo 3, IX). O impetrante aduz que as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas e de produtos em processo de elaboração entre seus estabelecimentos constituem crédito para dedução, em razão da não-cumulatividade, por se tratarem de insumos. O cerne da questão consiste em distinguir se o conceito de insumo engloba o frete. Em que pese a legislação autorizadora desta operação tributária não explicitar o que caracteriza insumo, faz-se expressa referência à sua destinação, qual seja, sua utilização na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ante a finalidade, conclui-se que por insumos devem ser entendidos os bens e serviços que sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. O entendimento sustentado pelo impetrante, sobre insumo compreender, sem qualquer limitação, qualquer produto ou serviço que não seja diretamente utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sequer encontra respaldo na análise sistemática da legislação aplicável. Se todos os bens e serviços, ainda que indiretamente utilizados, estivessem albergados no conceito de insumo, não haveria necessidade de se prever as demais hipóteses dos incisos III a X do artigo 3 de ambas as Leis de regência. Por não estarem diretamente ligados ao processo de produção ou de prestação de serviços nem à operação de venda (suportada pelo vendedor), as despesas de frete entre os estabelecimentos da impetrante não geram crédito dedutível na apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS (STJ, 2ª Turma, REsp 1147902/RS, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 18.03.10).

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011286-37.2010.403.6100 - NINETTY SOUSSI RIVETTI X SIDNEY RIVETTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0003503-00). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 28/28v. Houve interposição de agravo retido, respondido. A autoridade coatora informa que os autos foram

encaminhados ao Setor de Avaliação para cálculo do valor do laudêmio recolhido, com a averbação da transferência na seqüência. Manifestação da União Federal às fls. 60. A parte impetrante informa às fls. 61, a conclusão do processo administrativo de transferência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ

DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção enseja o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0013409-08.2010.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, às fls. 95/96. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída a este Juízo, tendo em vista a decisão de fls. 2167, a qual acolheu a alegação da parte autora acerca da existência de prevenção. No entanto, verifico que nos autos nº 2008.61.00.004693-0 foi proferida sentença em 28 de abril de 2009, registrada sob o nº 454, no livro 06/2009, conforme cópia que segue, o que afasta a necessidade de reunião dos processos com base na conexão, nos termos da Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino a devolução destes autos para o Juízo da 17ª Vara Cível Federal, ao qual caberá a apreciação das petições de fls. 2204/2212 e 2215/2525. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se as partes e, após, cumpra-se.

0012680-79.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA DE CAMARGO CORREA GUIMARAES(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o segundo tópico do despacho de fls. 566, regularizando o pólo passivo da demanda, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a Delegacia da Receita Tributária em São Paulo não possui personalidade jurídica para integrar a lide, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do novo valor atribuído à causa a fls. 568. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mario Rui Alexandre Bertão e Rubia Santos Moreira contra a União, na qual requer o depósito em juízo da importância devida a título de laudêmio e a dispensa da certidão autorizativa de transferência - CAT, para promover ao registro da escritura de compra e venda do imóvel localizado em Santana do Parnaíba, São Paulo. Requerem, ainda, a suspensão da cobrança das taxas de aforamento a partir do presente exercício (2010). Alegam os autores, que o imóvel adquirido por eles não se encontra localizado em área da União, não configurando antigo aldeamento indígena nos termos da legislação de regência e entendimento jurisprudencial, e, portanto, indevido o pagamento do laudêmio e foro. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 47/197). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a matéria alegada pela parte autora depende de instrução probatória. De fato, a questão relativa à localização do imóvel dos autores fora de área pertencente à União, somente poderá ser constatada após a instauração do contraditório e da produção de provas, razão pela qual não pode ser apreciada neste momento processual. Vale ressaltar que os documentos juntados pela parte autora, ainda que demonstrem a existência de fundamento quanto à ausência de aldeamento indígena na área de Pinheiros e Barueri, não são suficientes, per se, para o convencimento em juízo de cognição sumária. Assim, não há como conceder a medida pleiteada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. ... (TRF 1ª Região. AG n. 2004.01.00.0351280/DP. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal CATÃO ALVES. DJ: 23/6/2006, p. 156); e, AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APREENSÃO DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS. LIBERAÇÃO. 1. A concessão de antecipação de tutela deve observância aos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca, b) verossimilhança da alegação e c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. No presente caso, não restou verificado quaisquer dos requisitos do artigo 273 do CPC, devendo ser mantida a decisão objurgada. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. AG n. 2005.04.01.012908-8/PR. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA. DJ: 24/05/2005, p. 714). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a apreciação do periculum in mora. No entanto, para que seja evitado eventual prejuízo aos autores e evitar a penosa via do solve et repete, com base no princípio da fungibilidade, estabelecido no 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), defiro a liminar para autorizar o depósito em juízo do valor do laudêmio. Quanto ao pagamento do foro, para evitar qualquer prejuízo a ambas as partes, periculum in mora e periculum in mora inverso, defiro de igual forma o depósito judicial dos valores a serem pagos, a partir do presente exercício, até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos. Entretanto, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo imprescindível a certidão autorizativa de transferência - CAT. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de deferir o depósito judicial do laudêmio referente ao imóvel referido na inicial, bem como das parcelas do foro vencidos a partir do presente exercício. Efetuado o depósito, oficie-se ao Serviço do Patrimônio da União para que no prazo de 48 horas proceda a seu registro, permitindo, assim, por meio eletrônico ou manual, a expedição da certidão autorizativa de transferência - CAT, se nenhum outro óbice houver. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito do valor oferecido em caução. Após, cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 1361/1362, alegando omissão, consistente na não apreciação de seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE para fornecimento do endereço dos senhores Judas Tadeu Gouvêa e Walter Bonaldo Filho, propiciando, assim, a regularização do pólo passivo (fls. 1366/1368). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da decisão, caso o julgado padeça de vícios, assim, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão. De fato, conforme se nota na decisão de fls. 1361/1362, este Juízo não apreciou o pedido formulado pela autora às fls. 1356/1357, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a decisão prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do último parágrafo das fls. 1362 verso: ... Fls. 1356/1357: Indefiro o pedido. Não há necessidade, neste momento, ante a estabilidade da relação processual, de alteração do pólo passivo e, portanto, de expedição de ofício para localização dos senhores Judas Tadeu Gouvêa e Walter Bonaldo Filho, já que essa providência, se necessária, poderá ser ultimada até em fase de cumprimento de sentença. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a decisão de fls. 1361/1362. Int.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o pedido constante na inicial refere-se à aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990. As autoras juntaram aos autos extratos referentes ao período de abril e maio, ficando assim, faltando os extratos referentes ao IPC de março de 1990. Conforme disposto no comunicado n. 2.067 do BACEN de 30/03/90, a aplicação do IPC de março, creditado em abril o percentual de 84,32%, já foi garantida para as contas poupanças com a data de aniversário anterior a edição da Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990, caso em que se enquadra a conta poupança de titularidades de LUIZ ESTEVÃO FERNANDES, a quem as autoras sucederam causa mortis. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para que a ré providencie documentos, que comprovem a aplicação do índice de março de 1990, na conta poupança de titularidades de LUIZ ESTEVÃO FERNANDES. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que os extratos foram requeridos administrativamente e de que tenha sido negado seu fornecimento, indefiro o requerido a fls. 56/57. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 54. Intime-se.

0009892-92.2010.403.6100 - BRUNA GERALDI DE FIGUEIREDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 75: Considerando a suspensão dos prazos processuais de 01 a 25.06.2010, o prazo concedido a fls. 73 ainda não se esgotou. Assim sendo, defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias, iniciando-se após o término do prazo concedido a fls. 73. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012353-37.2010.403.6100 - MANOEL MACHERT(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/36: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, tendo em vista o óbito noticiado a fls. 36, regularize a parte autora sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012359-44.2010.403.6100 - LAUDO SATORI WATANABI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 35, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que se encontra apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012466-88.2010.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/34: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 52: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 51. DESPACHO DE FLS. 51: Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015179-36.2010.403.6100 - ANDREA CORREIRA BEZERRA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que o art. 258 do Código de Processo Civil estabelece que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo o adequado valor à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO

MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 4.020,70 (quatro mil e vinte reais e setenta centavos), atualizado de 27.04.2009 até a data da efetiva transferência para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 98.00512186-0), subtraindo-se referido montante da conta n.º 1181.005.504836314 (fls. 284).O montante remanescente de referida conta e o total declinado a fls. 349 deverá ser soerguido pela parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal publicando-se posteriormente.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do depósito de fls. 231, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante da sentença proferida a fls. 160/164 e do acórdão de fls. 204/216 trãnsitado em julgado, intime-se a parte autora a fim de que cesse os depósitos judiciais.O montante depositado nos autos deverá se soerguido pela parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Silente, ou após a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Intime-se a União Federal após publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667009-66.1985.403.6100 (00.0667009-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do depósito de fls. 676, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0674320-11.1985.403.6100 (00.0674320-0) - HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HABITECNICA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PLANEJAM X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 1.085, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 2.456, defiro a expedição de alvará em nome do patrono indicado a fls. 2.458/2.459.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0696501-93.1991.403.6100 (91.0696501-6) - A ESPORTIVA COML/ LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X A ESPORTIVA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 336, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 313, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 260, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 437, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 372 e 375, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas atinentes aos precatórios expedidos. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5) - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLEUSA DAVID X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 281/282, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5487

DESAPROPRIACAO

0067749-59.1974.403.6100 (00.0067749-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação do Banco Nossa Caixa S/A sobre a transferência do depósito judicial

vinculado aos autos (fl. 661), solicitado por meio do ofício nº 74/2010 (fl. 704). Cumprido o item 3 da decisão de fl. 702, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar as comunicações de pagamento do ofício precatório expedido (fls. 287/288). Publique-se.

0067848-58.1976.403.6100 (00.0067848-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 868.2. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 865.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 837). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145890-19.1979.403.6100 (00.0145890-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento à fl. 376.2. Expeça-se alvará de levantamento, mediante apresentação de petição contendo número do R.G., C.P.F. e OAB do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para parte autora, para ciência e manifestação sobre petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 484/495), no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9276

ACAO CIVIL PUBLICA

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA em face da sentença proferida às fls. 1912/1919, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a ré Kelly sucumbiu de parte mínima e, portanto, seu patrono faz jus aos honorários advocatícios. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa ao não determinar a revogação da indisponibilidade de seus bens. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido pelo Ministério Público Federal. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do

embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Assevere-se que a indisponibilidade de bens deve permanecer até o trânsito em julgado do presente feito, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Por outro lado, embora não faça parte das alegações da embargante, deve ser corrigido o erro material que deixou de consignar a sucumbência recíproca das partes. Não há que se falar em sucumbência mínima.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Corrijo, contudo, o erro material no que concerne aos honorários advocatícios a fim de consignar que: Em virtude da sucumbência recíprocas, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Anote-se no Livro de Registro, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009000-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de monitoria em face de ato do VALTER DE OLIVEIRA MORMINO, alegando, em síntese, que firmou com o réu o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa Pessoa Física. Aduz que o réu é devedor da quantia original de R\$ 10.446,06. Requer provimento jurisdicional para que seja efetuado o pagamento da importância de R\$ 40.034,66, corrigida até a data de 02.05.2005. A inicial foi instruída com documentos.A parte autora comunicou a este Juízo, a fls. 122/124, a quitação do débito, bem como requereu a extinção da ação.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 122).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0657.185.0003666-56. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que a ré foi citada extrajudicialmente de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré ofereceu embargos monitorios às fls. 42/49, em que sustentou, em síntese, que os juros e a sua capitalização são indevidos.Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 61/68. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.Inicialmente, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de

lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 14ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98) A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do referido embargante do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Por fim, no que tange ao pedido de não utilização da tabela Price e a aplicação do SAC, observo que está dissociado da fundamentação apresentada nos embargos. Destarte, resta prejudicada a sua análise. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado ser suportado pela ré, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face de sentença proferida às fls. 341, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, III, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de renúncia ao crédito formulado às fls. 337/339. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro material, eis que os cálculos juntados basearam-se no valor originário atribuído à causa e não após a sua retificação, quando passou a corresponder ao montante do primeiro depósito judicial de empréstimo compulsório multiplicado por doze. Aduz, por conseguinte, que a renúncia de R\$ 158,32 não pode surtir efeito sobre o débito ora executado e que a sentença prolatada foi induzida por equívoco material. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal, em face da sentença que extinguiu a execução com base em pedido de renúncia ao crédito. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões que passo a exarar. Dispõe o art. 463, I, do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transitava em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada (nesse sentido: RESP 905509, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/10/2008). Contudo, considera-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, ficando cobertos pela autoridade da coisa julgada os elementos e os critérios do cálculo. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O erro material que, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, é passível de correção, de ofício, a qualquer tempo, diz, no âmbito de execução de sentença, com inexatidões materiais de natureza aritmética e limita-se ao aspecto operacional da elaboração dos cálculos. Diferentemente se afigura a situação em que a diferença entre montante cobrado e o

pretensamente devido resultam da divergência quanto aos critérios utilizados na confecção da conta, alterando a metodologia utilizada. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG n.º 200904000229286, Rel. Valdemar Capeletti, D.E. 19/10/2009)Assim, diante do manifesto equívoco na elaboração da planilha de fls. 338 e o fato de que a embargante renunciou expressamente apenas ao valor de R\$ 158,32, deve-se anular a sentença de fls. 341 e dar prosseguimento à execução do montante remanescente, a título de honorários advocatícios, em face do interesse público envolvido. Nesse sentido, segue o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGOS 794, INCISO III C/C 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL. RENÚNCIA A VALOR IRRISÓRIO. SALDO EXECUTÁVEL. COISA JULGADA. 1. Rejeitada a preliminar de falta de impugnação recursal específica, pois a apelação motivou os fundamentos para a reforma da sentença, permitindo o seu reexame à luz das circunstâncias do caso concreto e do Direito aplicável à espécie. A outra preliminar, situada na questão da preclusão lógica, confunde-se com o mérito do que discutido na apelação, devendo, pois, como tal, ser apreciada. 2. A renúncia à verba honorária ocorreu em face do valor de R\$ 13,79, indicado de forma expressa na manifestação de desistência, e que, na verdade, foi apurado com evidente erro material, pois não considerada a retificação do valor da causa, não podendo, portanto, ser extinta a execução no que excedente a tal montante, seja porque o erro material não transita em julgado, seja porque a execução funda-se em título judicial com condenação definitiva, sem extrapolar os limites respectivos. 3. Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200261000178595, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 174) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para anular a sentença embargada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás acerca da impugnação de fls. 372/376. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelas exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041024-90.1998.403.6100 (98.0041024-4) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 887/888, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 879/885, que julgou procedente em parte seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que não se manifestou sobre o item a de declaração constitutiva de direito e aplicação da correção monetária mês a mês. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2) - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se da ação processada sob o rito ordinário, proposta por ERMANDINO JOSE DOS SANTOS, ERMENITO ALMEIDA DE ARAÚJO, ESTEVÃO ARAÚJO, EURICO LUIS E FRANCISCA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente verifica-se que, a flx. 267, foi homologada a transação celebrada entre o autor ERMANDINO JOSÉ DOS SANTOS e a ré, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamentos referentes aos autores ERMENITO ALMEIDA DE ARAÚJO, ESTEVÃO ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DA SILVA (fls. 286/309 e 362/372). A ré alegou que não efetuou o crédito na conta vinculada do autor EURICO LUIS em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 373). Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ERMENITO ALMEIDA DE ARAÚJO, ESTEVÃO ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor EURICO LUIS. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento

em favor da patrona dos autores dos montantes depositados às fls. 310, 387 e 426. Jutadaa via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0011443-25.2001.403.6100 (2001.61.00.011443-6) - TONY OMAR ZARZUR (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 475/501, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 473, que homologou a renúncia formulada pela embargante. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, especialmente quanto ao arbitramento de honorários, que alega ser indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à parte embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESAO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado. Embargos de divergência providos. (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º. 1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06). 2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos. 3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Outrossim, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONÇA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. AGUINALDO NOGUEIRA FLOR e DAIRTON BOTELHO DE MENDONÇA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Questionam, ainda, a aplicação do CES, a tabela Price e o anatocismo. Requerem seja a presente ação julgada procedente para que seja(m): a) excluídos da forma de reajuste das prestações outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional eleita em contrato, observando o Plano de Equivalência Salarial; b) declarada a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar na cobrança de juros compostos, devendo ser observada a cobrança de juros simples (ou lineares); c) excluído do valor inicial da prestação o índice de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Pleiteiam, ainda, a devolução dos valores pagos a maior. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações às fls. 102/118 e 120/167. A União manifestou-se às fls. 174/175, requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente, o que foi deferido às fls. 176. Instadas à especificação de provas, a União e os réus manifestaram-se, informando não haver provas a serem produzidas. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Em saneador, foi analisada a preliminar de necessidade de intimação da União, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 185). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial às fls. 204/237, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 285/295, tendo se manifestado a parte

autora e a CEF. O réu IPESP deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as decisões de fls. 176 e 185, resta prejudicada a preliminar sobre a necessidade de intimação da União. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Observa-se que referido coeficiente não foi previsto no contrato de financiamento habitacional em questão. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Tendo em vista não haver previsão no instrumento contratual, o CES deve ser afastado, assistindo razão à parte autora. A propósito: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. URV. APLICAÇÃO. ABRIL/1990. IPC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA DE JUROS EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. JUROS DE MORA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. 1. Tendo sido a perícia técnica realizada, concedida às partes ampla oportunidade de manifestação sobre as provas colhidas, bem como a sentença ter sido prolatada com apreciação fundamentada dos pedidos da inicial, rejeita-se as preliminares de nulidade do processo e sentença. 2. Não há interesse recursal dos mutuários quanto à determinação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que a parcial procedência da pretensão autoral foi justamente o cumprimento do contrato quanto ao reajuste das prestações. 3. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). 4. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deverá ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTN/F na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, celebrados sob as normas do SFH. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei nº 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. 6. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade exclusiva da CAIXA pelo pagamento do FUNDHAB, não se poderia imputar ao agente financeiro a devolução da referida contribuição à parte autora, uma vez que, conforme informado pela perícia técnica, não ficou comprovado o pagamento pelos mutuários. 7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a Tabela PRICE para amortização do saldo devedor. No entanto, a perícia constatou a capitalização de juros no contrato em exame. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Deste modo, deve ser mantida a Tabela PRICE, contudo, para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio do recurso especial repetitivo, no sentido de que Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 9. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 10. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 11. Não houve demonstração nos autos que houve capitalização de juros em decorrência da taxa de juros efetiva aplicado ao contrato em litígio. 12. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 13. A cláusula décima nona do contrato prevê atualização monetária do valor não pago pelo índice de correção do saldo devedor e a incidência de juros de mora à razão de 0,033% (trinta três milésimo por cento)

ao dia, o que durante o mês, não supera 1% (um por cento). Ademais, não restou comprovado nos autos o descumprimento do contrato. 14. Os valores a título de prêmio mensal de seguro que foram efetivamente cobrados estão dissociados dos valores apurados pela perícia técnica, ao aplicar o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Mantida, pois, a sentença recorrida no que tange à determinação de correção dos valores atinentes ao seguro, conforme as regras contratuais pertinentes. 15. Apelação dos mutuários parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e, mantida a Tabela PRICE, determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 16. Recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A não provida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200135000149121 Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Quinta Turma, j. 09.12.2009, DJ: 29.01.2010, p. 219) O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. A note-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon) De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 288/291). Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional. Sendo assim, deverá proceder o Ipesp a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o consequente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado. Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais. No mais, a mera utilização da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP a pagar as diferenças das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 288/291 - prestação segundo o índice do sindicato e com a exclusão do CES) produzido nestes autos, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional.No que tange ao réu Ipesp, em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Tendo em vista que a CEF somente participou do presente feito para representar o FCVS, bem como a inexistência de pedido em relação a este fundo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, que ora fixo em R\$ 500,00, observadas as disposições sobre a assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 398/402: Resta prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 395/396.Publique-se a referida decisão. Int.Publicação de sentença de fls. 395/396.ÁLVARO FELIZ DE MELLO e GERALDA APARECIDA DA PURIFICAÇÃO MELLO - ESPÓLIO, JA qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do BANCO SAFRA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a parte ré. Aduzem que quitaram integralmente o preço ajustado, razão pela qual requerem a transferência definitiva da titularidade do imóvel sub judice. Pleiteiam, assim, a procedência da ação para que seja determinada a adjudicação do imóvel, com a respectiva liberação do réu Banco Safra S/A do ônus hipotecário parcial gravado no bem em questão. A inicial foi instruída com preocupação e documentos.Os autos foram distribuídos perante o Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, o qual a fls. 217/219, declinou a sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da E. Seção Judiciária de São Paulo.Cientificado da distribuição dos autos esta 9ª Vara Federal Cível e instado a regularizar a situação processual do Espólio de Geralda Aparecida da Purificação Mello, o autor manifestou-se a fls.231/269 e 281/288, requerendo, outrossim, a fls. 290/390, a juntada da formal partilha.Intimada a providenciar a emenda da inicial para a regularização do polo ativo, devendo constar, em substituição ao espólio, os sucessores de Geralda Aparecida da Purificação Mello, bem como de sua representação processual sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 394-verso.Assim, não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem julgamento de mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. (...) (AADRES 200500168662, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 05/05/2008)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do réu Banco Safra S/A.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0025976-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025976-7) - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 267/272, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 263, que homologou a renúncia formulada pela embargante. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é contraditória na medida em que eivada em erro de fato. Argumenta que requereu a desistência para fins de parcelamento e que, por esta razão, os honorários advocatícios são descabidos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.A sentença embargada expôs, de

forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Anote-se que o artigo 6º da Lei nº 11.672/2008 esclarece que para aderir ao parcelamento, o contribuinte deve renunciar ao direito sob qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Aliás, acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS**. 1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado. Embargos de divergência providos. (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06) **PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO**. MP 303/2006, ART. 1º, 4º. 1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (REsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06). 2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos. 3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Outrossim, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). É inoportuna a alegação da embargante no sentido de que a cobrança de honorários constitui bis in idem, na medida em que não se trata de embargos à execução, cuja dívida cobrada já inclui os valores referentes à verba honorária. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0010814-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010814-9) - PATRICIA DO CARMO (SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. PATRÍCIA DO CARMO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que no dia 16 de fevereiro de 2009 dirigiu-se à agência da ré situada na Avenida Zumkeller, 221, Bairro do Mandaqui, em São Paulo, para receber o seguro desemprego, sendo que, em virtude de possuir metais em sua coluna vertebral, antes de entrar no local onde estava instalada a porta giratória, dirigiu-se ao vigilante mais próximo e o avisou de sua situação, mostrando-lhe, inclusive, as radiografias com os respectivos pinos e parafusos fixados. Narra que após tal procedimento tentou passar pela porta giratória, sendo barrada por três vezes, motivo pelo qual solicitou a um dos vigilantes que chamasse alguém responsável pela agência, pois só assim poderia explicar-lhe o problema e ser autorizada a entrar no recinto do estabelecimento bancário. Acrescenta que ouviu deboches, gracinhas e escárnios proferidos pelos vigilantes na presença de várias e diversas pessoas que já abarrotavam as imediações da porta giratória. Segundo a autora, ocorreu uma acintosa discussão na frente da porta giratória e o segurança a expôs a constrangimento, dizendo a ela que retirasse os pinos e parafusos e os colocasse na caixinha ao lado da porta giratória. Afirma que em nenhum momento a ré se prontificou a resolver a questão, ressaltando que a agência estava lotada de pessoas que não entendiam o motivo dos acontecimentos. Aduz que, depois de várias tentativas de entrar na agência para sacar o seguro desemprego e de ser humilhada, rebaixada e oprimida perante todos que se encontravam naquele recinto, quando estava ligando para a polícia e diante da reação quase unânime das pessoas que se encontravam ali, outro vigilante aproximou-se e disse que a porta estava liberada. Após entrar na agência, procurou a gerente para expor o ocorrido, sendo informada de que ela não poderia fazer nada, porque os vigilantes eram pessoas treinadas. Sustenta faz jus à indenização por danos morais, invocando preceitos constitucionais e legais, bem como precedente jurisprudencial. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento dos danos morais, que estima em R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), bem como a arcar com os ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A ré, em sua petição de fls. 77 manifestou o desinteresse em realizar

conciliação. Por meio da decisão de fls. 82, foi declarado saneado o feito e deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da autora e duas testemunhas da ré (fls. 106/113). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 115/123) e pela ré (fls. 129/131). É o relatório. DECIDO. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, no caso em exame, a responsabilidade é objetiva, o que afasta a discussão acerca da culpa. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autora, ao dirigir-se a uma agência da ré para receber o seguro desemprego, foi barrada por diversas vezes na porta giratória, sendo humilhada pelos vigilantes que ali se encontravam, dos quais ouviu deboches e gracinhas. As três testemunhas arroladas pela autora, que estavam na fila que se formou atrás da autora no momento em que ela tentava entrar no recinto bancário, afirmaram que a porta giratória permaneceu bloqueada mesmo depois de ter ela tirado os objetos de sua bolsa. Segundo essas mesmas testemunhas, a autora explicou ao segurança o fato de ter um pino ou uma platina nas costas, mostrando sua cicatriz. Apesar de não saberem precisar se foi apresentado algum documento referente a isso, as aludidas testemunhas confirmaram que o vigilante disse à autora que tirasse o pescoço e o colocasse na caixinha, o que a deixou muito nervosa. Não bastasse isso, mesmo depois de haver sido liberada a porta e ter a autora ingressado no interior da agência, os vigilantes ficaram olhando para a autora e rindo dela, o que a deixou mais nervosa. As testemunhas da ré não presenciaram o momento em que a autora tentava entrar na agência, mas informaram que, posteriormente, ao dirigir-se à gerente geral, ela explicou o fato de ter tentado passar várias vezes pela porta, sem sucesso, mesmo depois de ter tirado todos os objetos metálicos, mencionando também o fato de possuir pinos no corpo e de ter sido humilhada pelo vigilante. Elas confirmaram que a autora estava muito nervosa naquele momento. Em virtude de não terem as testemunhas da ré presenciado o momento em que a autora estava sendo impedida de ingressar no interior da agência, em virtude do bloqueio da porta giratória, não pode ser considerado para afastar a responsabilidade da ré o fato mencionado por elas de que os vigilantes teriam dito que a autora é que lhes havia perguntado se deveria tirar a cabeça e o pescoço e colocá-los na caixinha. Diante da prova testemunhal produzida pela autora, verifica-se que o dano moral restou evidenciado, na medida em que a autora foi humilhada publicamente pelos vigilantes da empresa prestadora de serviços de vigilância para a ré. Assim, é indubitável o prejuízo moral sofrido pela autora em decorrência da conduta daqueles vigilantes. Estão, portanto, presentes os três requisitos que configuram o direito do autor à indenização pelo dano gerado por ato ilícito do réu: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar à autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil

reais), atualizado monetariamente, consoante Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014592-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014592-4) - GENIVAL FONSECA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida a fls. 117/117-verso.A ausência da providência determinada pelo despacho de fls. 115 deve ensejar o indeferimento da inicial, na medida em que se trata de documento indispensável.Assim, determino a retificação da sentença de fls. 117/117-verso para que o dispositivo passe a constar na forma e conteúdo que segue:Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 103/104, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 98, a qual determinou o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que parte autora deixou de recolher as custas iniciais, pois atua na defesa do patrimônio do FGTS, enquadrando-se, assim, nos termos do parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.A presente ação de cobrança tem como objeto o ressarcimento de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos creditadas a maior nos autos n.º 1999.61.00.015735-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal.Sustenta a autora que é a responsável, por determinação legal, das contas do FGTS e que, por conseguinte, tem legítimo interesse de ressarcir-se de valores sacados indevidamente.De fato, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, a embargante encontra-se dispensada do pagamento de custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias nas ações em que representa o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Destarte, acolho os embargos de declaração opostos e torno sem efeito a sentença de fls. 98. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Cite-se.P.R.I.

0011032-64.2010.403.6100 - MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, em sentença.MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Questiona a cobrança do CES, o seguro, a tabela Price, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, a taxa de administração, a execução extrajudicial e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que: a) sejam levadas a depósito judicial as prestações vencidas e vincendas pelos valores que a autora considera corretos; b) a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial ou considere a dívida vencida até o término da presente demanda; c) não seja negativado o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Ao final, requer a condenação da ré para recalcular as prestações e o saldo devedor nos termos seguintes: a) promover a amortização da dívida primeiro e, depois, fazer a correção monetária, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema a juros simples; c) manter a relação acessório/prestação para o cálculo dos seguros, calculando-os com base nas Circulares SUSEP nº 111/99 e nº 121/00; d) excluir a cobrança do CES por falta de previsão contratual; e) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 5,1% a.a., calculados a juros simples; f) que seja excluída a taxa de cobrança. Requer, ainda a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias n.º 97.0036331-7, nº 2001.61.00.018637-0, nº 2001.61.00.031437-1, nº 2004.61.00.000332-9 e nº 2006.61.00.025400-1), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado

validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação.Ao contrário do que afirma o autor, verifica-se que na letra C, item 9 (fls. 31), do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES, sendo, portanto, irrelevante, a ausência de previsão legal.De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação.Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4a Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4a Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano).Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDIZAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO.

ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...)É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados).A mutuária entende, outrossim, que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para que a taxa de seguro seja reajustada em conformidade com os índices utilizados para a correção das prestações. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No mais, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas

expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, não há violação ao art. 51, VII e VIII da Lei nº 8.078/90, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. De fato, a execução extrajudicial não se confunde com arbitragem, é referente ao mesmo negócio jurídico e é constitucional. No mais, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Outrossim, o simples ajuizamento da ação, visando a discutir cláusulas contratuais, não suspende a execução extrajudicial, o que ocorreria na hipótese de purgação à mora, restando descabido tal argumento trazido pela autora. Neste sentido: SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 100,00, NO ANO DE 2000. VALOR RAZOÁVEL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito (CPC, art. 585, parágrafo primeiro). 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em prosseguir na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário e a suspensão do leilão extrajudicial. Precedentes desta Corte. 3. Razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), no ano de 2000, tendo em vista os precedentes desta Corte para as ações do Sistema Financeiro da Habitação e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. 4. Apelações do autor e da CEF improvidas. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 199938030011573, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j. 30.05.2007, DJ: 14.06.2007, p. 39). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Por fim, a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser feita nos estritos termos da Lei nº 8.036/90 e a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais a autorizar essa utilização (artigo 20, inciso V da referida lei). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029559-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOAO LELIS CAMPOS X HELIO QUINTEIRO BASTOS

SENTENÇA Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ENFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e OUTROS, fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0976.003.00001371-6. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via processual eleita. Ainda que fundamenta a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.

(TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula n.º 233 do E. STJ. Outrossim, irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Conclui-se que, no caso em exame, não foi atendido o disposto no art. 585 da lei processual, uma vez que não há título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0009431-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI

SENTENÇA Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS e OUTROS, fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário n.º 4055.003.708-6. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via processual eleita. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de n.º 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela

Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.(Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.É o que se observa do teor da Súmula n.º 233 do E. STJ.Outrossim, irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos.Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível.Conclui-se que, no caso em exame, não foi atendido o disposto no art. 585 da lei processual, uma vez que não há título executivo a embasar a ação de execução.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0021597-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021597-5) - STAR RIGEL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP237234 - CLÁUDIA GODOY CEREZER) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por STAR RIGEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - CHEFE DO SIPAG/DT/SFA/SP, objetivando a liberação de produtos apreendidos indevidamente e, ainda, que lhe seja autorizada a comercialização do produto própolis em cápsula, até que a questão de seu registro seja solucionada na esfera administrativa. Com a exordial juntou procuração e documentos às fls. 07/76.Instada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de extinção da ação, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 78-verso.É o relatório. Passo a decidir.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos dos arts. 37, parágrafo único e 267, I, combinados com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0022218-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022218-9) - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 158/159, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 149/152, a qual julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão na medida em que não se manifestou sobre o prazo prescricional decenal. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.DECIDO.De fato, embora a impetrante tenha requerido a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, não consta da sentença embargada a análise do referido pleito.Contudo, denota-se da análise dos autos que, instado a apresentar planilha dos créditos que alegava ter direito à compensação (fls. 83), a impetrante emendou a inicial a fls. 84/88, apresentando as respectivas planilhas. Anote-se que os valores decorrentes das planilhas serviu de base para a fixação do novo valor atribuído à causa, correspondente ao benefício econômico almejado.Em sendo assim, a sentença que reconhece o direito à compensação deve limitar-se ao pedido contido na petição inicial.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias referentes ao adicional de férias e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente pagas pela impetrante aos seus empregados, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com a planilha acostada aos autos (fls. 86/87), com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro a sentença embargada.P.R.I.

0004957-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004957-6) - ELIANA ALVES DE SOUSA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA ALVES DE SOUSA em face de ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando liminar que lhe reconheça o direito à inscrição provisória na OAB (Ordem Advogados do Brasil) e, ao final, pleiteia provimento jurisdicional que determine a sua inscrição principal no quadro de advogados da OAB, com todos os seus provenientes obrigatórios, como número de ordem imutável e a carteira para exercer sua atividade profissional. Com a exordial juntou procuração e documentos às fls. 17/20. Instada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de extinção da ação, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 25. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002249-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002249-0) - IMPERADOR COMERCIO DE FORMULARIOS LDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERADOR COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA. em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EBCT e OUTRO, objetivando medida liminar para fins de que seja suspenso de imediato o Edital da Concorrência n.º 0004239/2009-DR/SPM promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Ao final, pleiteia seja julgado procedente o pedido formulado pela impetrante e, por conseguinte, declarada a invalidade do Edital supramencionado. Com a exordial juntou procuração e documentos às fls. 61/809. Instada a providenciar a emenda da exordial, sob pena de extinção da ação, a impetrante manifestou-se às fls. 821/823. Novamente intimada a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, complementando as custas, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 826. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003699-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003699-2) - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS (CPF nº. 357.751.988-67) em face de ato vinculado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que participou da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3, mas que não atingiu pontuação suficiente para se habilitar para a 2ª fase do certame. Aduz que, no entanto, a prova objetiva aplicada contém diversos erros, de sorte que, no mínimo, uma questão deve ser anulada, porém a autoridade impetrada divulgou comunicado de que não haveria questões a serem anuladas no exame. Requer a concessão de liminar para que lhe seja autorizada a participação na 2ª fase do exame no dia 28.02.2010. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar visando à declaração do direito do impetrante em obter a anulação da questão n.º 73 do terceiro Exame de Ordem de 2009 e, por conseguinte, atingir os pontos necessários para se submeter à 2ª fase do referido certame. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/147. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a participação na 2ª fase do Exame da OAB n.º 2009.3. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele apreciada. Passo ao exame do mérito do pedido. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do

editais, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:338 Relator GILSON DIPP) Dessa forma, saliente-se que a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato nas questões apresentadas é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Outrossim, saliente-se que o recurso administrativo do impetrante contra as questões n.ºs 32, 43 e 73 foi devidamente analisado com os recursos de outros candidatos, entendendo a autoridade impetrada, ao final, por bem não anular, no exercício de sua discricionariedade, nenhuma das questões do exame. Logo, o conteúdo das respostas, objeto principal da presente segurança, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-55.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUIZ GUIMARÃES BALEEIRO em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.000715/2010-66, que visa à transferência do domínio útil do imóvel em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). O pedido de liminar foi parcialmente concedido às fls. 37/37-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/47). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante, às fls. 53, informou a este Juízo que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo e procedeu à transferência do objeto deste mandamus. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 45/47) e a petição do impetrante às fls. 53, noticiando a transferência de domínio do imóvel em questão, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0675944-85.1991.403.6100 (91.0675944-0) - OTACILIO GOMES JUNIOR (SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 124/129. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0681596-83.1991.403.6100 (91.0681596-0) - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME (SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA. (SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ

NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 329/343: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de CARLTON AUTOMOTIVA LTDA., uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a vista à parte autora, nada requerido, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 324, 326 e 327. Cumprido, dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito de Carlton Automotiva LTDA. No silêncio da União, proceda-se à transmissão do ofício requisitório relativo a este autor (fls. 325). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0691360-93.1991.403.6100 (91.0691360-1) - JOSE LAURINDO PINI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Providenciem as autoras Transamérica Expo Center LTDA, Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo e Metro-Tecnologia LTDA a regularização de sua representação processual em relação às advogadas mencionadas na petição de fls. 292/293, sob pena de desentranhamento da referida petição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sua apreciação. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 295, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios expedidos às fls. 287, 289 e 290. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006859-27.1992.403.6100 (92.0006859-6) - EDUARDO DE CASTRO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5) - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Antes da apreciação do pedido de fls. 301/303, publique-se o r. despacho de fls. 298 e dê-se vista às partes da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 300. Após a transmissão eletrônica do mesmo, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 298: Fls. 280/284: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor JOSE ANTONIO SESTARI, devendo passar a constar JOSE ANTONIO CESTARI. Fls. 285/293: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 294/297: Tendo em vista o comunicado de cancelamento do ofício requisitório n.º 20080000397, expeça-se novo requisitório em favor de JOSE ANTONIO CESTARI, observando-se a quantia apurada às fls. 171/196. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0) - ARISTIDES JANG X MIRYAM LILY URENA JANG X LOLITA SOLANGE URENA JANG X CAROL CHRISTINA URENA JANG(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da nomenclatura da autora Miryam Lily Urena Jang, passando a constar da forma acima mencionada, conforme cópia da cédula de identidade juntada às fls. 167. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 187:Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor por suas sucessoras, Myriam Lily Urena JAng, Lolita Solange Urena Jang e Carol Christina Urena Jang, indicadas às fls. 131.Após, expeça-se requisição de pagamento, conforme já determinado no despacho de fls. 123, observando-se a repartição do crédito na mesma proporção havida no formal de partilha, ou seja, 50% para a viúva meeira e 25% para cada filha.Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 164: Cumpra-se o despacho de fls. 162, observando-se a proporçãoe o número de CPF do patrono, indicados às fls. 164.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0055549-87.1992.403.6100 (92.0055549-7) - AFONSO NAVARRO FILHO - ESPOLIO X MARIA JOSE CARNEIRO DE AQUINO NAVARRO X JOSE ESPOSITO X ERCILIA CARMONA DE AGUIAR X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 217/222: Manifeste-se a União. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo AFONSO NAVARRO FILHO - ESPÓLIO e para inclusão de sua representante, MARIA JOSÉ CARNEIRO DE AQUINO NAVARRO. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 195/201. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0078806-44.1992.403.6100 (92.0078806-8) - CARLOS NASCIMENTO E CIA/ LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0020555-91.1996.403.6100 (96.0020555-8) - VALDEMAR ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 154. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0053065-26.1997.403.6100 (97.0053065-5) - ACBR COMPUTADORES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 244/246. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 363/366, cumpra-se o despacho de fls. 329 no que se refere à autora Olarina Izabel Ferian.No que tange à autora Valéria Costa Bueno, suspendo o feito em relação a mesma nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 157/158, defiro a citação por edital da ré Nutrin-Comércio e Representações Ltda, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Edital de citação disponível para retirada em Secretaria. Data prevista para sua publicação no DE: 20/07/2010.

Expediente N° 9280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: Dê-se ciência às partes.Int.

0003494-37.2007.403.6100 (2007.61.00.003494-7) - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 12h30, no 12º andar deste Fórum.Em vista da certidão de fls. 223, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, intemem-se os autores por mandado para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 13h30, no 12º andar deste Fórum. Intimem-se, inclusive a parte autora por mandado, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019377-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019377-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X DANIEL MACHADO REIS X ZILDA MACHADO DOS REIS(SP139789 - JOSE BARRETO DA SILVA NETTO) Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO.ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0013485-32.2010.403.6100 - FUNDACAO ZERBINI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 444/448, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na

Lei nº 1.060/50. Entendo ser legítima a sua pretensão. O benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas. No caso da autora - Fundação Zerbini - é nítido o seu caráter filantrópico, conforme disposto no artigo 1º de seu Estatuto Social. Assim, presume-se a sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica. Nesse sentido, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Assim, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da presente demanda tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica bem como para que regularize sua representação processual comprovante que os subscritores da procuração de fls. 34 tem poderes para outorgá-la no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014252-70.2010.403.6100 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, bem como o recolhimento das custas iniciais devidas; II - A apresentação de instrumento de mandato que outorgue poderes aos subscritores da petição inicial para a propositura da ação; III - A comprovação de que efetuou o recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado. Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para a comprovação de que efetuou o recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEO S/A (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, cite-se. Int.

0014558-39.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES (DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES E DF020614 - FABIANA PERALTA COLLARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Intime-se.

0014799-13.2010.403.6100 - EMILIO PRIORE NETO (SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se for o caso, se já foi realizado o laudo grafotécnico e qual a fase em que se encontra o inquérito policial instaurado ou eventual processo criminal. Intime-se.

0014945-54.2010.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS BALIANA (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada dos laudos médicos mencionados na petição inicial que atestam sua condição física e psíquica para a obtenção do CCF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014766-23.2010.403.6100 (00.0135007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) Distribua-se por dependência aos autos nº 00.0135007-2.A. em apenso aos autos principais.Vista aos embargados.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001690-73.2003.403.6100 (2003.61.00.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA

Fls. 77/80: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 82.Int.

Expediente Nº 9282

MANDADO DE SEGURANCA

0049051-28.1999.403.6100 (1999.61.00.049051-6) - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 40/48: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao SEDI para que seja retificado o polo passivo a fim de que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 9284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Após o traslado para estes autos das cópias indicadas no despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 92.0091858-1, dê-se vista à CEF.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012169-82.1990.403.6100 (90.0012169-8) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 360: Ciência à autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0043638-15.1991.403.6100 (91.0043638-0) - SUZEL IMACULADA BOCCOLI DESCO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0721996-42.1991.403.6100 (91.0721996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687985-84.1991.403.6100 (91.0687985-3)) ENCO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se os co-autores Raulina dos Navegantes Silva e Benedito Pereira da Silva acerca da parcela à disposição deste Juízo, retida à título de Plano de Seguridade Social de Servidor Público (PSS), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0004143-80.1999.403.6100 (1999.61.00.004143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044012-84.1998.403.6100 (98.0044012-7)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 482: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 477/478: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

0066877-64.2000.403.0399 (2000.03.99.0066877-9) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043022-11.1989.403.6100 (89.0043022-0) - V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 3338: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0003651-25.1998.403.6100 (98.0003651-2) - OLIVIA INACIO FARIA X EDNALVA MARIA ANDRADE DE SOUZA ALVAREZ X ELISABETH DELIA MATHEUS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OLIVIA INACIO FARIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH DELIA MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Informe a co-autora Olivia Inácio Faria a parcela correspondente ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS a ser descontada do valor apurado pela contadoria judicial (fl. 511), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios tão-somente a favor da co-autora ELISABETH DELIA MATHEUS e a referente aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 6178

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 410: Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias nova comunicação por parte da Receita Federal do Brasil acerca da reversão dos valores convertidos em renda nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050182-09.1997.403.6100 (97.0050182-5) - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF acerca da impossibilidade da realização da conversão em renda da União Federal conforme determinada pelo despacho de fl. 530 (fl. 543), informem as partes o percentual a ser convertido em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 230/231: Deixo de apreciar os cálculos dos valores a serem levantados e convertidos em relação aos co-impetrantes Sérgio Saragiotto e João Hais Júnior, considerando que o peticionário foi constituído nos autos apenas pelo co-impetrante Vlademir Buzutti (fl. 225). Manifeste-se a União Federal sobre a petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 255/256: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037126-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037126-0) - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Fl. 269: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no recurso interposto pela impetrante, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 264, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal do saldo depositado na conta nº 0265.635.00216733-9. Int.

0008033-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008033-3) - GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 352: Tendo em vista que a própria impetrante já requereu a conversão dos depósitos efetuados nos autos (fls. 340/342), oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00244326-3, sob o código de receita 4234. Prazo: 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 250/274: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001225-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001225-2) - TIM CELULAR S/A X TIM NORDESTE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as impetrantes acerca da primeira preliminar aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 143 e 143/vº), comprovando nos autos a regularização da incorporada TIM NORDESTE S/A perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Intimem-se.

0002803-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002803-0) - NIKKO SERVICOS EM MANUSEIO DE OBJETOS LTDA - EPP(SP271045 - LEONARDO ALBUQUERQUE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 960/970: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005266-30.2010.403.6100 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 228: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 220/221, devendo a parte impetrante retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Providencie a parte impetrada a regularização de sua representação processual, indicando a pessoa física que representa a Associação Educacional Nove de Julho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005815-40.2010.403.6100 - ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Fls. 98/106: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0007801-29.2010.403.6100 - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)
Junte-se. Defiro. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que informe, especificamente, a razão do não cumprimento da medida liminar concedida no presente Mandado de Segurança, conforme notícia a Impetrante.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Considerando o grande número de folhas da petição da autoridade impetrada, autorizo a secção da mesma. Certifique-se nos autos conforme determina o art. 167, §1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Fls. 206/207: Admito a intervenção da Bandeirante Energia S/A na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 191/192. Int.

0010166-56.2010.403.6100 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 478/480: Oficie-se. Fls. 412/413: Mantenho a decisão de fls. 77/79, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 58/78: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que serão por ela suportados os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 45/46. Int.

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 73/75, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à pessoa jurídica da autoridade impetrada para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela impetrante, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA)

Fls. 183/225: Mantenho a decisão de fls. 174/176 por seus próprios fundamentos. Int.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A apreciação do pedido de tutela antecipada há que ser postergada para após a manifestação da autora em réplica, tendo em vista, especialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Intime-se.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.011666-2 (fls. 109/112), anote-se que a presente demanda deverá ser processada em segredo de justiça. Providencie a Secretaria o respectivo lançamento no sistema processual, na modalidade 4 - Sigilo de Documentos. Recebo a petição de fls. 113/115 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0007307-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUSINESS OBJECTS DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 66/69 e 108/109: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007388-16.2010.403.6100 - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para determinar o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre imóvel pertencente ao autor. Informou o autor que adquiriu da co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. imóveis constituídos pelo apartamento nº 44, do Edifício Miriam - Bloco I, e pela vaga de garagem C-35 do Edifício Mirena - Bloco III, situados

na Avenida Jaguaré, nº 247 - Butantã - São Paulo - SP, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 22 de junho de 1986 (fls. 13/17). Consignou ainda que, por força de alvará judicial expedido em 11 de novembro 2009, nos autos do processo nº 583.00.2001.013622-4/083, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi autorizado o registro da respectiva escritura pública (10/02/2010 - fls. 24/29). Contudo, sustentou que os imóveis foram dados em hipoteca, ante a alocação de recursos junto à Caixa Econômica Federal pela co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. (fls. 28/29). Noticiou também que a dívida da Incorporadora com a CEF encontra-se em discussão sub judice, todavia o autor nada deve às co-rés, razão pela qual não pode sofrer a aludida restrição hipotecária. O autor alegou que a incorporadora reconheceu tal fato e, em instrumento particular de transação (firmado em 22/06/1993 - fls. 18/21), comprometeu-se a liberar a hipoteca em 6 meses, o que não ocorreu até presente data. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária (fl. 33). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar a petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 34/36). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/64), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou, em suma, a validade da hipoteca constituída sobre o imóvel, sendo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Por sua vez, a massa falida da Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. contestou o feito, por negativa geral (fls. 65/67). Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela incidental realizado pela parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com a impossibilidade do retorno da garantia concedida à Caixa Econômica Federal, caso o pedido formulado seja julgado improcedente. Friso ainda que o autor já tinha conhecimento da hipoteca que gravava seu imóvel, havendo concordância pela manutenção da mesma em sede do processo falimentar (fl. 23). Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada formulada pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007659-25.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA X MARIA JOSE CARVALHO PEREIRA (SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR E SP281915 - RENATO SOUZA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Com o intuito de sanear o presente feito, manifestem-se os autos re em face da decisão de fl. 85, que ora ratifico, bem como em relação à manifestação da Caixa Econômica Feeral às fls. 106/111, esclarecendo, especificamente, em face de quem quer propor a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008270-75.2010.403.6100 - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 26, procedendo à retificação do pólo passivo, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Int.

0009369-80.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, não sendo interferida pelo montante eventualmente a ser fixado a título de indenização. Mesmo porque o 4º do artigo 17 da Lei federal n.º 10.259/2001 é textual e claro no sentido de que o valor da causa da execução no âmbito daquele Juízo Especializado pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conquanto haja a expedição de precatório. Ademais, a competência é aferida no momento da propositura da demanda (art. 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso. A emenda da petição inicial, posterior à decisão declinatoria proferida, apenas para majorar o valor da causa, não deve ser recebida. Primeiro porque não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados. E segundo porque revela ser apenas uma tentativa de burlar o princípio constitucional do juiz natural da causa. Admitir-se que a parte altere o valor da causa ao seu exclusivo talante, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para deslocar a competência para o Juizado Especial Federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível. Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente estabelecida. Destarte, indefiro o aditamento à inicial de fls. 59/62 e mantenho a decisão de fls. 49/50. Int.

0009375-87.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, não sendo interferida pelo montante eventualmente a ser fixado a título de indenização. Mesmo porque o 4º do artigo 17 da Lei federal n.º 10.259/2001 é textual e claro no sentido de que o valor da causa da execução no âmbito daquele Juízo Especializado pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conquanto haja a expedição de precatório. Ademais, a competência é aferida no momento da propositura da demanda (art. 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso. A emenda da petição inicial, posterior à decisão declinatória proferida, apenas para majorar o valor da causa, não deve ser recebida. Primeiro porque não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados. E segundo porque revela ser apenas uma tentativa de burlar o princípio constitucional do juiz natural da causa. Admitir-se que a parte altere o valor da causa ao seu exclusivo talante, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para deslocar a competência para o Juizado Especial Federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível. Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente estabelecida. Destarte, indefiro o aditamento à inicial de fls. 58/61 e mantenho a decisão de fls. 48/49. Int.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 195/207: Mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012025-10.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora mais uma contrafé para instrução do mandado de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012337-83.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETINGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora a emenda da inicial para esclarecer e observar no que se refere ao tópico abrangência da presente ação (fls. 03/04) os seguintes requisitos: a) quanto ao item i, indefiro a abrangência dos estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela parte Autora, sejam eles filiais ou em razão de incorporação, os quais deverão ser objeto de nova ação, em atenção ao princípio do juiz natural. b) No tocante ao item ii, defiro a abrangência, mediante a relação pormenorizada contendo as razões sociais e os CNPJ's dos estabelecimentos extintos, cujas contribuições sociais a autora pretende discutir. c) Por fim, em relação ao item iii, a incorporada (antiga) Duratex S/A deverá observar o cumprimento da mesma providência indicada para o item ii, com o fim de possibilitar a identificação das então filiais e incorporadas daquela empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação dos nomes das Autoras, devendo constar a indicação do número da filial mencionado no CNPJ e a cidade em que está situada. Int.

0012459-96.2010.403.6100 - LUIZ LOURENCO CARNEIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/36: O pedido será apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/33. Int.

0013082-63.2010.403.6100 - ROGERIO MARTINS RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/35: O pedido será apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/33. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia de contrato social, no qual conste que a subscritora da procuração ad judícia de fl. 21 detém os poderes necessários para tal ato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015052-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-53.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA
Fls. 203/209: Mantenho a decisão de fls. 1967/200 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1) - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 515 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a advogada Sandra Regina Francisco Valverde Pereira a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 294/324, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos.

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente(s) técnico(s) da ré (fl. 319/322). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/08/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/176: Ciência às partes. Fls. 174/179: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Ratifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 2498. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o ato ordinatório de fl. 376 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007389-98.2010.403.6100 - WONG YIH PANG X MARIA DAS GRACAS SILVA WONG(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DUVIDA

0011030-66.1988.403.6100 (88.0011030-4) - UNIAO FEDERAL X PARKER HANNIFER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MTU MOTORES DIESEL LTDA X SKF DO BRASIL S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A X EDITORA TRES LTDA X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR X CIA/ MERCANTIL E INDL/ PAOLETTI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - COLEGIO SAO LUIZ X RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO X GUNIKI MORKAWA X PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL X GRACIC GRAFITE INDL/ LTDA X COPERSANTO CIA/ INDL/ X CABECA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COM/ LTDA X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA X ADERMO SALVETTI X KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREDIT SWISS X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE - COPASE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 290/291: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013293-02.2010.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIAO FEDERAL

Especiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6225

MONITORIA

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fls. 99/100: Não prodece a informação de que a parte autora deixou de ser intimada da determinação de republicação do edital de fl. 81, tendo em vista que tal intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/05/2010, às fls. 76, conforme certidão de fl. 97. Por essa razão, determino que o edital de fl. 81 seja republicado pela terceira e última vez, sob pena de apuração de responsabilidade por parte da autora. Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Fls. 103/104: Não prodece a informação de que a parte autora deixou de ser intimada da determinação de republicação do edital de fl. 85, tendo em vista que tal intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/05/2010, às fls. 76, conforme certidão de fl. 101. Por essa razão, determino que o edital de fl. 85 seja republicado pela terceira e última vez, sob pena de apuração de responsabilidade por parte da autora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.2174: Concedo à autora o prazo suplementar requerido (10 dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0682470-68.1991.403.6100 (91.0682470-6) - WALFRIDO AGUIAR X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X EMIR MADDI X ILDA TARZIA X MILTON JOSE TESSARI X JUAREZ MORET BRANDAO X PAULO ROBERTO HANDEM X JOSE REINALDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO HANDEM X MARCIA RAVANINI GOMES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SIDNEI CESAR MACHADO X MANOEL HERRERA SANCHES(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Remetidos os autos à Contadoria para atualização dos créditos dos autores SERGIO ALVES e SONIA ALVES DA SILVA e compensação dos valores devidos pelos mesmos nos Embargos à Execução (honorários), verifico que incorreu em equívoco o Contador (fl.340) na medida em que deduziu de cada autor o valor total da condenação R\$ 2.060,00 e não somente a parcela devida por cada um (R\$206,00). Assim, desconsidero o demonstrativo de fl.340 e determino à Secretaria que adeque a conta partindo dos valores indicados à fl.341. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Int. N O T A: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E ENCAMINHADOS.

0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0) - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0008164-70.1997.403.6100 (97.0008164-8) - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 2009.03.00.034150-3.Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Em vista do exíguo prazo para inscrição dos precatórios na proposta orçamentária, a fim de que o pagamento se dê no ano de 2011 e, considerando que a co-autora MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA não regularizou a sua representação processual, expeça-se o ofício precatório e intime-se referida autora para que cumpra a determinação de fl. 467, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da requisição. Prossiga-se, ainda, com a expedição do ofício requisitório em favor do co-autor José Eduardo Lourenção e oportunamente retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 471-472.Int. N O T A: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E ENCAMINHADOS.

0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8) - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Publique-se a decisão de fl.358. Fl.359: Defiro às autoras MARIA JOSÉ KNUDSEN COLLA e THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA (Adv. Orlando Faracco Neto), vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.203 dos Embargos à Execução, com a remessa dos autos ao Contador Judicial. Int. DECISÃO DE FL.358: Fls.324 e 357: Anote-se os nomes dos novos patronos das autoras MARIA JOSÉ KNUDSEM COLLA e THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA (Adv. Dr. Orlando Faracco Neto, Dr. Cassio Aurélio Lavorato). Os honorários arbitrados em sentença são devidos ao(s) advogado(s) constituído(s) na inicial e que atuaram na causa até a fase de execução, inclusive.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.203 dos Embargos em apenso. Após, retornem conclusos.Int.

0060675-45.1997.403.6100 (97.0060675-9) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X OLGA TOIO NAKAOSHI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls.314-329: Ciência à autora MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação dos autores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

0080647-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080647-3) - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP065834 - ESTEFANO ANTONIO A K PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO DE FL.180: Conclusos por ordem verbal.1. A sentença transitada em julgado estabeleceu que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, seriam compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca.O valor concernente aos honorários advocatícios indicado no cálculo acolhido, portanto, não deve ser requisitado, por falta de título que autorize a execução dessa parcela.Ademais, a própria conta dos autores que deu início à execução não incluiu valor referente a honorários advocatícios.Assim, expeça-se ofício requisitório apenas em favor da parte autora.2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos para apreciação da petição cuja cópia se encontra às fls. 172/173. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057318-20.1999.403.0399 (1999.03.99.057318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758293-58.1985.403.6100 (00.0758293-5)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) Ante as informações de fls.173-181, resta prejudicado o pedido da União. Int. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005693-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080647-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP128195 - KARLA ANDREA BOLLETTA) Desentranhe-se a petição/substabelecimento de fls.51-53 e junte-se aos autos da ação principal (AO 1999.03.99.080647-3). Dê-se vista dos autos à União. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016776-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) Publique-se a decisão de fl.203. Encaminhei ordem judicial para transferência do valor bloqueado às fls.207-208. Int. DECISÃO DE FL.203: Suspendo o cumprimento da decisão de fl.202, quanto as Embargadas MARIA JOSÉ KNUDSEN COLLA, SHIRLEY MORAES DE MOURA e TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA. As Embargadas supramencionadas foram condenadas a pagar à Embargante honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nos Embargos) e a Embargada VILMA VENTORIM FREDERICO, que efetuou transação, foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre a sua parte no valor da causa na execução.Assim, a Embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação das Embargadas que, por sua vez, são credoras daquela nos autos principais, com exceção de VILMA VENTORIM FREDERICO.Considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Cumpra-se a decisão de fl.202 quanto a autora VILMA VENTORIM FREDERICO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020900-47.2002.403.6100 (2002.61.00.020900-2) - VANIO MALTA SANTIAGO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Fls.235-236: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007960-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007960-0) - ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X VAGNER MIRANDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.144, manifeste-se a exequente (CEF) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4382

CAUTELAR INOMINADA

0014469-16.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Republicação da decisão em razão do não cadastramento da parte ré: Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (TV GLOBO), objetivando, em tutela antecipada, a imediata interrupção da veiculação da propaganda da promoção Torpedão Campeão e, adicionalmente, a apresentação de contrapropaganda pautada na retratação e esclarecimentos aos consumidores, sob pena de multa diária.Narra o autor, na petição inicial, que a ré tem veiculado, diuturnamente, propaganda enganosa da promoção Torpedão Campeão, que reúne as maiores operadoras de telefonia móvel do Brasil (Vivo, Tim, Oi e Claro), levando o consumidor participante a arcar com ônus financeiro não mencionado na divulgação. Alega que, para participar da promoção, o consumidor deve enviar um torpedo sms para o número 2010, tendo por teor a resposta à pergunta Quantas vezes o Brasil foi campeão de futebol masculino?, e, respondendo corretamente a pergunta, receberá mensagem de voz confirmando a participação, sendo que, a partir deste momento, o consumidor estará adquirindo um pacote com 30 torpedos ao custo de R\$ 4,00 (quatro reais). Sustenta que a propaganda deveria esclarecer que os torpedos adquiridos não podem ser utilizados para uma nova participação na promoção, pois o adquirente do pacote, imaginando que os torpedos seriam de uso livre e desejando utilizá-los para aumentar suas chances no sorteio, acabaria por dispende, inadvertidamente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) na obtenção de 900 torpedos sms. Aduz, ainda, que no regulamento da promoção constam instrumentos também não mencionados na propaganda, que possibilitam o consumidor ter maior controle de sua iteratividade com o evento.Com a inicial juntou documentos.Pelo despacho de fl. 73, foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de liminar e proceder à juntada aos autos de CD com a cópia do vídeo da propaganda em questão.Posteriormente, houve a juntada, pelo autor, das mídias DVD's, com o teor da livre gravação da grade de programação da emissora ré (fls. 80/84).Pela petição de fls. 85/112, a ré apresentou a sua manifestação e o DVD com cópia das propagandas.É a síntese do essencial.Decido.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a propaganda vem sendo veiculada por emissora líder em audiência em canais abertos.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Analisando o conteúdo dos autos, observo que, conquanto tenha havido uma reclamação formal no Digi-Denúncia do MPF (fl. 15), uma queixa no site reclameaqui (fls. 67/70) e um artigo no site Tribuna da Imprensa (fls. 25/27), não há nos autos informação de que algum consumidor tenha sido efetivamente lesado por ter compreendido de forma incorreta as condições da promoção Torpedão Campeão.Com efeito, na reclamação postada no Digi-Denúncia (fl. 15) o reclamante apenas diz que tem recebido comentários de várias pessoas que estão participando do referido concurso e se sentiram enganadas pelo tipo de comercial. O reclamante não diz que participou da promoção de forma equivocada e sofreu prejuízos.Já a queixa postada no site reclameaqui (fls. 67/70) nada tem a ver com a propaganda. O consumidor se sentiu enganado pela operadora TIM, pois teria enviado apenas um torpedo para a promoção e recebido a cobrança de três solicitações à promoção. Em resposta, a TIM afirmou que o próprio consumidor mandou as mensagens ou um terceiro através do celular dele. Ora, nesse caso o consumidor não foi lesado pela propaganda e, ao que consta, não entendeu de forma equivocada a promoção. Ele afirma, simplesmente, que mandou um torpedo para a promoção e a TIM cobrou três.Quanto ao artigo publicado no site Tribuna da Imprensa (fls. 25/27), o autor do artigo e as pessoas que se manifestaram acham que a promoção seria capaz de lesar consumidor por não ser uma distribuição gratuita de prêmios e sim um jogo de loteria. Esse artigo não tem qualquer relação com o pedido formulado nesta ação cautelar, que visa impedir a veiculação de propaganda que supostamente omite as condições de participação.Por fim, após assistir aos vídeos em DVD juntados pelo autor, verifiquei que a propaganda da promoção menciona que o participante, ao enviar o torpedo para o número 2010 com a resposta correta, estará adquirindo 30 torpedos, pelo custo de R\$ 4,00 (quatro reais), e concorrendo com apenas um cupom. A mensagem veiculada é clara no que se refere à quantidade cupons a cada participação.Ademais, há um aviso na tela informando a existência de regulamento da promoção, com o endereço do site disponível.Não me parece, portanto, que seja o caso de propaganda enganosa.Assim, nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença da

verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. Disponibilizem-se estes autos ao plantão judicial. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010753-06.1995.403.6100 (95.0010753-8) - DOMINGOS LEPORE X LUCI FERREIRA (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI E SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada - Dra. Mary Ellen Silva Dávila - OAB- SP. 63.282 intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, NOS TERMOS DO ART. 40 DO CPC E ART. 7º - INC. 16 DO ESTATUTO /OAB, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011014-68.1995.403.6100 (95.0011014-8) - WILSON BARREIRA X HERMOGENES GONCALVES BATISTA X WALDYR BATISTA X OPTACIANO CAPISTRANO DA SILVA X GEORGES BITTAR X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS X CARMEM PAGLIUSO DE VASCONCELLOS X LOURDES FERREIRA VIEIRA X JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada - (BANCO ITAÚ) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011425-14.1995.403.6100 (95.0011425-9) - NIVALDO ZIANI X NEUSA ARASHIRO TIBANA X NILCEIA MARIA DE QUEIROZ X NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA X NICOLAU DUGAICH NETO X NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI X NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS X NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013993-03.1995.403.6100 (95.0013993-6) - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X JOSE MARCIO DOMINATO X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RUBENS CASEMIRO X JOSE VICENTE FARIA X JURANDIR ALVES DE MELO X LUIZ ANTONIO BORGES X LUIZ CARLOS VITOR X LUIZ DA SILVA X MARCELO FARINA CARMONA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015832-63.1995.403.6100 (95.0015832-9) - HUGO GIACCO RAMOS (SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019531-62.1995.403.6100 (95.0019531-3) - SERGIO LUIZ AVENA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA S/A (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041280-38.1995.403.6100 (95.0041280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada-Dra. Maria Anália Bueno de Lara - OAB-SP.90.298 intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, NOS TERMOS DO ART. 40 DO CPC E ART. 7º - INC. 16 DO ESTATUTO /OAB, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023921-75.1995.403.6100 (95.0023921-3) - MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X MARCELO HUMMEL DE CASTRO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X MARCIO LECCESSE FRANCO(SP139773 - ANDREA SARAIVA RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA, MARCELO HUMMEL DE CASTRO (fls. 363/368, 413/418, 460/461). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA, MARCELO HUMMEL DE CASTRO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA, MARCELO HUMMEL DE CASTRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040892-33.1998.403.6100 (98.0040892-4) - PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS X FERNANDO LUIZ SIGOLO X ANA ALICE SILVEIRA CORREA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR, ACÁCIO ESTEVES DE ARAUJO, CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS, ANA ALICE SILVEIRA CORREA, bem como em relação aos honorários advocatícios (fls. 235/240). Em relação ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, o próprio exequente noticiou que optou por receber seu crédito na esfera administrativa, ensejando a remissão da dívida, conforme documento juntado à fl. 242. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 278/287), bem como do pagamento efetuado administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR, ACÁCIO ESTEVES DE ARAUJO, CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS, ANA ALICE SILVEIRA CORREA. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil em relação ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040982-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040982-1) - TEODOLO GOUVEIA LUIZ X ERCULES MOMOLI X CLAUDEMIR VIEIRA MAIA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ, ERCULES MOMOLI, CLAUDEMIR VIEIRA MAIA (fls. 162/194). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ, ERCULES MOMOLI, CLAUDEMIR VIEIRA MAIA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ, ERCULES MOMOLI, CLAUDEMIR VIEIRA MAIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013873-08.2005.403.6100 (2005.61.00.013873-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em desfavor da INFOK COM. EXP. E IMP. LTDA, objetivando que a requerida se abstenha total e absolutamente, de forma a não fazer uso, direta ou indiretamente, da logomarca e da marca CORREIOS, bem como da figura da Caixa de Coleta de Cartas, oriunda do Desenho Industrial DI 6102477-5, todas de titularidade da requerente, ou qualquer outra que com estas se confundam por qualquer forma e a qualquer título, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da ordem judicial. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto que a empresa auferiu desde a sua fundação, e enquanto não cessar a prática delituosa, apurada por meio de perícia contábil nos seus livros, faturas, notas fiscais, movimentação bancária, inclusive de seus sócios caso necessário. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais. A autora é empresa pública federal constituída desde 1969, com atribuição constitucional para a manutenção dos serviços postais e de telegrama com incumbência de planejar, executar, implantar, explorar o serviço postal e demais atividades correlatas, com exclusividade no Brasil e no exterior, nos termos do Decreto-lei nº 509/69. Afirma a autora que, após a conquista de reconhecimento público pela qualidade nos serviços que presta, mediante investimentos não só na busca de qualidade dos serviços, mas também em marketing - a fim de facilitar o acesso público ao seu serviço exclusivo, com criação e registro de inúmeros processos de patente, marca e desenho industrial junto ao INPI -, constatou a violação, pela ré, de sua marca. Assevera que a ré está utilizando indevidamente a marca correios e a sua logomarca, expondo-as e divulgando-as em seus produtos de sacos e embalagens plásticos para acondicionamento de envelopes, distribuídos e comercializados em papelarias e estabelecimentos congêneres, e, ainda, inserindo sem autorização a descrição aprovado correios, deixando a impressão de que seus produtos teriam a aprovação da requerente. A autora menciona que a ré está ciente de todo o relato e que confessou os direitos da requerente e comprometeu-se a cessar contrafação, frente à notificação extrajudicial, 17/12/2002. Contudo, além de não cumprir o prometido, passou a inserir em seus produtos o desenho da caixa de coleta de cartas, nas cores amarela e azul, objeto do DI nº 6.102.477-5, tendo sido constatado vasta quantidade dos produtos no mercado. Assim, entende a autora haver lesão no seu direito de propriedade industrial, além de concorrência desleal. Juntou os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido (fls. 42/87). Decisão de fls. 90/91, que indeferiu o pedido de isenção de custas. Aditamento à inicial (fls. 93/95). Tutela antecipada concedida às fls. 96/98. Decisão de fl. 190, que deferiu o pedido de isenção de custas. Devidamente citada, a empresa-ré não se manifestou no prazo legal, tendo sido decretada a revelia da ré à fl. 242. Manifestação da autora às fls. 246/264, apresentando documentos. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito de uso do desenho industrial, especificamente da logomarca e da marca CORREIOS, bem como da figura da Caixa de Coleta de Cartas. Observo que o desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (art. 95, da Lei nº 9.279/96), sendo protegido o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular (art. 131). Constatado que a marca devidamente registrada é de uso exclusivo do titular, conforme disposto no art. 129, da Lei 9.279/96. Depreendo da análise dos autos, que os documentos de fls. 74, 75, 86 e 87 comprovam a aposição da logomarca e da caixa de coleta de cartas de propriedade da autora em produtos comercializados pela empresa INFOK. Convém observar que, após a regular notificação da empresa (documentos de fls. 76/82), alertando-a da violação dos direitos sobre a marca, a empresa ré ofereceu resposta se comprometendo retirar a marca das embalagens e que no prazo máximo de 06 (seis) meses todo o estoque seria substituído pelas novas embalagens. Contudo, a empresa-ré continuou a atuar no mercado

comercializando seus produtos contendo a expressão aprovado correio e a logomarca da autora sem qualquer autorização. Dessa forma, não tendo a autora licenciado ou concedido à ré os direitos adquiridos pela certificação de sua marca, afigura-se flagrante o uso indevido da logomarca correios e do desenho industrial da caixa de coleta de cartas pela empresa ré. Tenho que os casos de contrafação de marcas, o seu uso indevido e desautorizado gera o dever de indenizar, consoante disposto nos arts. 208, 209 e 210 da Lei 9.279/96. O artigo 208 dispõe que: Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. In casu, constato que o simples uso da marca gerou o dever de indenizar consubstanciado em lucros cessantes, conforme artigo 210 da citada lei: Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Entendo que o valor da indenização a título de lucros cessantes deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Considerando-se as condições particulares das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tendo em vista os incisos II e II do artigo 210 da Lei nº 9.279/96, tenho que a indenização deva ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto que a mesma auferiu a partir da data da notificação extrajudicial até a data em que cessou ou em que cessar completamente a comercialização dos produtos contendo contrafação do Desenho Industrial e das marcas. Os danos materiais comprovados nos autos referem-se aos gastos efetivos com notificação extrajudicial, que deverão ser indenizados. Por sua vez, o dano moral, para ser indenizado é necessário que a vítima sofra um constrangimento grave e desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos. Tenho que o dano é um pressuposto essencial para a reparação. Não há de se falar em qualquer tipo de indenização se não há comprovação do dano, pois não haverá dever de reparação quando inexistir prejuízo. Por esse motivo, não verifico a ocorrência de perdas e danos a serem indenizados. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré se abstenha de fazer uso, total e absolutamente, direta ou indiretamente, do desenho da Caixa de Coleta de Cartas (oriunda do Desenho Industrial DI 6102477-5), da Logomarca e da marca Correios, ou qualquer outra que com estas se confundam, sob qualquer forma e a qualquer título, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes a ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto que a mesma auferiu a partir da data da notificação extrajudicial até a data em que cessou ou em que cessar completamente a comercialização dos produtos contendo contrafação do Desenho Industrial e das marcas. E ainda, ao pagamento de danos materiais referentes aos gastos efetivos com notificação extrajudicial. Cumpre observar que as indenizações deverão ser acrescidas de correção monetária e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 25% para a ECT e 75% para a empresa-ré, devendo haver a compensação da parte autora.

0005110-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005110-2) - MONICA DOS SANTOS MENEZES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN) X BANCO SANTANDER S/A (SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MONICA DOS SANTOS MENEZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 179/181, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, os réus CEF e Banespa apresentaram contestações (fls. 199/204 e 211/247). Réplica às fls. 259/263. Laudo pericial às fls. 318/339, sobre o qual se manifestaram as rés (fls. 349/353, 355/358). Em petição juntada à fl. 353 o patrono da autora apresentou renúncia aos poderes outorgados pela autora, trazendo aos autos AR recebido no endereço constante da exordial em 05.05.2009. Posteriormente (em 17.06.2010) foi expedido mandado de intimação pessoal para a autora tendo o mesmo retornado sem cumprimento vez que a intimada, segundo informações do zelador, não reside no local havia aproximadamente 1 (um) ano. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o despacho proferido à fl. 386, entendo que, apesar da assinatura aposta no AR de fl. 354 em 05.05.2009 ser de terceiro, provavelmente porteiro do edifício, o recebimento da renúncia do patrono deve ser considerado eficaz, vez que, na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça em 17.06.2010, consta informação de que a autora não reside mais no local há um ano. Assim, constato que, quando do envio da renúncia, a autora residia no imóvel, e, portanto, o pressuposto lógico é pelo recebimento da correspondência. Dessa forma, transcorrido in albis mais de um ano, após a renúncia e sem qualquer providência, e, não residindo a autora no local objeto do presente feito, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente

caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019069-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019069-2) - YVONE YOKO ISO X LUCY RURIKO ISO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por YVONE YOKO ISSO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, sem incidência de juros sobre juros, seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem a execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, a aplicação da TR e o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 146/148. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 195/275, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 296/309. Laudo pericial às fls. 353/404, sobre o qual a ré se manifestou às fls. 423/427 e as autoras, às fls. 416/420. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre as autoras, mutuárias, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mutuo celebrado. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que as autoras objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 28 de junho de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência as autoras ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima quinta do contrato de mútuo celebrado pelas autoras (fl. 41) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional das devedoras para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram calculados conforme pactuado somente na primeira prestação, as demais foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes à categoria profissional da autora. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices corretos, conforme informado pelo Sr. Perito. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais da autora, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte à autora. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei,

no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 253/275) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Ordem de amortização: Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e

descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita :Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no

artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizados na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Da quitação do contrato Por fim, ressalto que, com a quitação do saldo devedor operou-se a

extinção do contrato de financiamento, devendo a CEF fornecer o termo de quitação para levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; e) a restituir o valor pago a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. f) A quitação do financiamento, devendo a CEF fornecer o termo de quitação para levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 30% para os autores e 70% para a Caixa Econômica Federal, devendo haver a compensação da parte autora.

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CÂNDIDA ALVES LEÃO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito adquirido aos períodos de licença-prêmio não gozados antes de sua transferência para a magistratura, inclusive para fins de contagem de tempo ficto para aposentadoria relativamente aos períodos cuja aquisição se verificou antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, condenando a ré à obrigação de lhe conceder os períodos de licença-prêmio a que faz jus. Subsidiariamente, seja a ré condenada ao pagamento do valor equivalente a quatorze vezes a sua remuneração atual, correspondente ao período total de licença-prêmio pleiteado, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil. Traz aos autos os fatos que entende devam ser analisados. Sustenta que, de 17.11.1988 a 21.01.1980 exerceu a função de escriturária junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; de 22.01.1980 a 22.05.1989 trabalhou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exercendo as funções de atendente judiciária e, posteriormente, de 23.05.1989 a 12.01.2004, integrou o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, tomando posse na vaga destinada ao MPT da 2ª Região, como Desembargadora no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Assevera que quando ingressou na magistratura já contava com mais de vinte e cinco anos de prestação de serviço público, tendo gozado apenas a primeira parcela do quinto período, na data compreendida entre 05.11.2003 a 05.12.2003, restando-lhe, assim, quatorze (14) meses que foram reservados para contagem em dobro ou gozo futuro, conforme documentos de fls. 20/29. Aduz que adquiriu o direito às licenças-prêmio, entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preenchimento dos requisitos legais para o direito à licença-prêmio gera direito adquirido ao seu titular. Assim, entende que manteve esse direito ao se transferir para a magistratura, considerando que passou a ocupar uma das vagas dos Tribunais reservadas pela Constituição Federal aos integrantes da carreira do Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 94, caput, c/c 111, inc. II, 2º, da Constituição Federal. Informa que o Tribunal de Contas da União, não adentrando a questão do direito adquirido à licença-prêmio dos membros do Ministério Público que se transferem para os Tribunais a fim e ocupar uma das vagas reservadas àquela carreira, reconheceu (Decisões Plenárias 186/98 e 424/2001) a impossibilidade de se estender aos juízes vantagens não previstas na LOMAN. Junta (fl. 63) cópia da Resolução n.º 200 de 24.10.1997, exarada pelo Conselho da Justiça Federal que reconheceu no seu artigo 2º que ficam asseguradas aos Magistrados as licenças concedidas com base anterior a 14.03.79 ou em serviço prestado a instituições públicas antes de seu ingresso no Poder Judiciário. Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 73/78), alegando, preliminarmente a prescrição do fundo de direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, considerando que os atos ou fatos de que se originaria o pretense direito ocorreram há mais de cinco anos. No mérito, o pedido não deve prosperar, tendo a matéria sido pacificada no Eg. TST, nos termos do Proc. TST-RMA-774-421/2001 e que o TCU já firmou entendimento sobre o assunto, cujo entendimento é no sentido de que a LOMAN não prevê a licença-prêmio por assiduidade, ressalvado o direito adquirido dos magistrados que tiveram implementado o tempo necessário antes de 14.03.1979. Réplica (fls. 83/85) Manifestação da autora (fls. 101/103) informando que a Administração Pública Federal reconheceu na esfera administrativa o direito da autora de receber os valores relativos aos períodos de licença prêmio adquiridos antes do seu ingresso na magistratura e junta comprovante do pagamento de referida verba. Requer, pois, seja a demanda julgada procedente a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se a ré nas custas e despesas processuais a que deu causa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à declaração do direito adquirido pela autora aos períodos de licença-prêmio não gozados antes de sua transferência para a magistratura, inclusive para fins de contagem de tempo ficto para aposentadoria relativamente aos períodos cuja aquisição se verificou antes da EC n.º 20/98. Subsidiariamente, pleiteia o recebimento do valor equivalente a quatorze vezes a sua remuneração atual, correspondente ao período total de licença-prêmio pleiteado. Preliminarmente, não procede a alegada prescrição do fundo de direito levantada pela ré com fulcro nas disposições do Decreto 20.910/32. Esta questão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg o Ag 1113091/SP, Rel. Ministra MARIA

TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03.08.2009, AgRg no Ag 1006331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04.08.2008) quando firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, em casos de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor. Isto significa considerar que, no caso da autora, referido prazo começará a fluir somente após sua aposentadoria. Na esteira do entendimento pacificado pelos nossos Tribunais, considerando que o saldo de licença-prêmio não gozada por membro do Ministério Público Federal que ingresso na Magistratura é passível de averbação por parte da Administração, eis que tal direito já integrava o patrimônio jurídico do impetrante no momento em que passou a exercer função judicante (TJDF, MSG 2004.00.2.004045-7, data julgamento 05.10.2004, Relator Designado Romão C. Oliveira), o que foi objeto de averbação pelo Ministério Público Federal (fls. 21 e ss.), corroboro o entendimento de que, apesar de não terem os magistrados direito à referida licença e/ou outra vantagem não prevista expressamente na LOMAN, é assegurado a eles as licenças concedidas com base em serviço prestado a instituições públicas antes de seu ingresso no Poder Judiciário. Dessa forma, o ingresso na magistratura não restringe vantagens anteriormente adquiridas, havendo de, referido direito, ser garantido nos moldes preconizados pela Constituição Federal. Neste sentido, também decidiu, em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 846.653-DF, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, data julg. 23.08.2007). Acompanhando esses entendimentos, a Administração Pública reconheceu, na esfera administrativa, o direito da autora a percepção dos valores relativos aos períodos de licença-prêmio adquiridos antes de seu ingresso na magistratura (doc. fl. 103). Posto Isso, julgo procedente o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento das custas e verbas de sucumbência, arbitradas em dez por cento (10%) sobre o valor pago à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0017683-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017683-3) - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSCAR MARCELINO DO CARMO E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado com marco inicial constitutivo do direito à progressão funcional dos autores para a 1ª Classe o dia em que os mesmos completaram cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª Classe no cargo de Escrivão de Polícia Federal, ou seja, a partir dos dias 03.06.2002; 02.06.2002 e 04.06.2002, retroagindo questão financeira até esta data; que a ré seja condenada a pagar aos Autores o valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Escrivão de Polícia Federal da Classe para o de 2 Classe, do período de 271, 272 e 270 dias, respectivamente, conforme explicitado acima, devidamente atualizado junto aos valores de hoje, acrescidos de encargos legais. Informam os autores que foram nomeados em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, mediante conclusão de curso de formação profissional para o Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia Federal, Segunda Classe, conforme Portaria nº. 460, publicada no DOU nº. 100, de 28.05.1997, com posse e exercício em 03.06.1997, 02.06.97 e 04.06.97, respectivamente. Sustentam que a interpretação da ré foi errônea quando promoveu os autores somente em 01.03.2003, em total desobediência aos dispositivos do artigo 3º da Lei 9.266/96, que atendeu os termos da Portaria 124 de 06.02.2003. Os autores juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito (fls. 11/68). Aditamento à inicial (fls. 74/76). Devidamente citada, a ré União Federal, apresentou sua contestação (fls. 84/118) alegando que a Administração agiu de acordo com o que determina a lei, respeitando o princípio da legalidade. Réplica (fls. 122/138). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à pretensão dos autores Oscar Marcelino do Carmo, Mario Celso Rodrigues Lourenço e Sérgio Antônio de Almeida à progressão dentro da categoria funcional pertinente, ou seja, da segunda para a primeira classe, considerando que nos dias 03.06.2002, 02.06.2002 e 04.06.2001, respectivamente, completaram cinco (5) anos de efetivo exercício na Segunda Classe do cargo de Escrivão da Polícia Federal, inclusive com avaliação de desempenho satisfatório. A lei 9.266/96 trata da progressão/promoção, cumulativamente em exercício efetivo e ininterrupto por cinco anos, cujos artigos 2º e 3º em sua redação original disciplinavam: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal Art. 3º. São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.... Por sua vez, o Decreto 2.565/1998, disciplinador do instituto da progressão na Carreira Policial Federal, em seu artigo 2º estabelece, in verbis: Art. 2º. A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º. São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º. A progressão da Primeira para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal (g.n.) Observo que à época das exigências para a progressão dos autores da Segunda para a Primeira Classe no ano de 2002, não havia norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento, considerando que este dispositivo dizia respeito a progressão da Primeira Classe para a

Classe Especial, conforme se verifica do 1º do artigo 3º do Decreto 2.565/98, supra reproduzido. Apesar desta questão não ter sido objeto de inconformismo pela ré em sua contestação, cabe ressaltar que os autores preenchem os requisitos exigidos na lei em vigor (Lei 9.266/96) em sua redação original, exigindo apenas avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. Verifico nos termos das Certidões de fls. 17/20, 28/29 e 37/40 que os autores preenchem os requisitos estabelecidos na norma regente. Por outro lado, a ré fundamenta sua impugnação afirmando que a vigência dos efeitos financeiros somente ocorrerá a partir de 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias à progressão, quais sejam, avaliação de desempenho satisfatório, que, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto 2.565/98, estabelece que a avaliação constante do seu inciso I será realizada anualmente até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. Ressalto que não assiste razão à ré considerando que não cabe à administração estabelecer uma única data para a progressão funcional de todos os integrantes da carreira de Polícia Federal. Sua responsabilidade consiste na verificação do preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da isonomia, tratando igualmente situações distintas, ou seja, deve reconhecer aos autores o direito à progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na segunda classe do cargo de Escrivão da Polícia Federal, desde que cumpridas as exigências da legislação em vigor. Neste sentido, trago à colação julgados in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. 1. O instituto da progressão na carreira da Polícia Federal está previsto no art. 2º da Lei nº. 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº. 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão. Assim, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto no parágrafo 1º acima referido. 2. Em que pese a controvérsia das partes gire em torno do termo inicial da progressão funcional, não há dúvida de que o art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº. 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, adentrou em matéria reservada a lei. Precedente deste E. Tribunal. 3. Os Agravantes ainda não completaram os requisitos necessários para progressão o que impossibilita a inscrição no Curso de Especialização de Políticas e Segurança Pública. De fato, embora o primeiro Agravante tenha tomado posse em 04/03/1999, fazendo jus, em tese, a progressão de Segunda Classe para Primeira Classe em 04/03/2004 e desta para Classe Especial em 04/03/2009, observa-se que a primeira promoção só ocorreu em 27/02/2008, em face do mesmo ter cometido falta disciplinar, com aplicação de pena de suspensão de seis meses. 4. A punição disciplinar, interrompe o interstício para progressão, conforme disposto no parágrafo 6º, art. 3º do Decreto 2.565/98 e art. 9º, II, da Portaria Ministerial nº. 23/98, recomendo a contagem do prazo de cinco anos. 5. No que pertine ao segundo Agravante, a posse se deu em 19/04/2000 e, considerando o direito à primeira promoção em 19/04/2005, apenas em 19/04/2010 completará o interstício mínimo de cinco anos para promoção a Classe Especial. 6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF5, AG 200905000423883 AG - Agravo de Instrumento - 97391, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE - Data::08/10/2009 - Página::720 - Nº::26 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E A MEDIDA CAUTELAR.POLICIAIS FEDERAIS.PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº. 9.266/1996. DE2.565/1998.PARTICIPAÇÃO CURSO ESPECIAL DE POLICIA. 1. A hipótese é de Remessa Necessária e Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar a UNIÃO a promover a progressão funcional do autor, da segunda para a primeira classe, inclusive quanto aos efeitos financeiros, a partir do mês em que efetivamente completou cinco anos, com a correção do registro funcional e o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários advocatícios. 2. O cerne da questão diz respeito ao termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei. 5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Polícia Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia. 6. Tendo o autor ingressado nos quadros da Polícia Federal em 23/03/1999 e completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado em 22/03/2004 e obtido avaliação de desempenho favorável, deve fazer jus à progressão para a Primeira Classe nesta data, em que preencheu tais requisitos. 7. Remessa Oficial e Apelação não providas. (TRF5, APELREEX 200881000037649, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5599, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/02/2010 - Página::317 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 02/02/2010 Data da Publicação 25/02/2010)Em assim sendo, reconheço que os autores fazem jus à progressão funcional pleiteada,

porquanto comprovaram através de prova pré-constituída, que obtiveram avaliação de desempenho satisfatório e perfizeram cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na segunda classe do cargo de Escrivão Polícia Federal, conforme a exigência da legislação vigente à época. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetivar a progressão funcional, da Segunda Classe para a Primeira Classe de Escrivão de Polícia Federal OSCAR MARCELINO DO CARMO, MÁRIO CELSO RODRIGUES LOURENÇO e SÉRGIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, a partir de 03.06.2002, 02.06.2002 e 04.06.2001, respectivamente, data em que completaram o interstício de cinco anos na Segunda Classe do cargo de Escrivão da Polícia Federal. Em liquidação de sentença será apurado o valor devido a título de parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre a remuneração do cargo de Escrivão de Polícia Federal de Primeira Classe para o de Segunda Classe, até a data da efetiva progressão funcional determinada, cuja apuração se dará por cálculo do contador, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Terceira Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0019642-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019642-0) - DIEGO SILVA FONSECA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO SILVA FONSECA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua inclusão no próximo AESA nos termos do artigo 12, 2º do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER, instruído pelo Decreto 3.690/00, estabelecendo-se a precedência hierárquica pela antiguidade no posto ou graduação (Art. 14 da Lei 6.880/80) desde que atendidos aos demais requisitos, e ao término do Estágio com aproveitamento seja promovido a 3º Sargento e reposicionado na escala hierárquica com precedência sobre os Taifeiros já promovidos, devendo receber todas as verbas inerentes a promoção e reposicionamento, garantindo que a promoção ocorra a cada 04 anos nos mesmos moldes dos Taifeiros. Alega que é militar da Aeronáutica há 21 anos, possuindo a patente de cabo há mais de 14 anos, 04 meses e 26 dias, tendo seus direitos e deveres consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata que cabos e taifeiros desfrutam do mesmo grau hierárquico, direitos e deveres, possuindo como única distinção o local de serviço e a atividade desempenhada: cabos na administração, segurança e área técnica e taifeiros no serviço alimentar e na manutenção. Sustenta ser permitido a ambos, cabos e taifeiros, o ingresso no QESA - Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, forma pela qual alcançariam a promoção no quadro militar ao posto de terceiro sargento. Alega que, para ter o direito de participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS), exigência prática de acesso ao nível hierárquico superior, o taifeiro deve possuir 14 anos de efetivo serviço na graduação, ao passo que o cabo necessita de 20 anos de efetivo serviço na sua graduação. Argumenta que essa diferenciação estabelecida entre as carreiras, como condição de participação no EAGTS/2008, viola o princípio constitucional da igualdade. Pleiteia, assim, a declaração de seu direito de participar do Estágio Especial de Sargentos, com a observância do interstício de 14 anos de efetivo serviço, nos moldes dos taifeiros, e, tendo êxito na conclusão do curso, sua promoção à graduação de terceiro sargento, com o seu reposicionamento na escala hierárquica com precedência sobre os taifeiros já promovidos. Requer, ainda, o pagamento das verbas inerentes a esta promoção e ao reposicionamento devidas. Junta aos autos os documentos que entende devam ser analisados (fls. 41/53). Tutela antecipada indeferida (fls. 80/82). Devidamente citada a ré apresentou sua contestação (fl. 89/136), alegando a prescrição como questão prejudicial do mérito e, neste, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/154. Indeferido o pedido de produção de provas formulado pelo autor, considerando que a prova documental já houvera sido apresentada, sendo desnecessária prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito, fundamento exarado pelo próprio autor em sua exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal, considerando das disposições do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese dos autos, conforme se verifica das alegações da parte autora e dos documentos acostados à inicial, o ato combatido com a presente ação, qual seja, o tratamento isonômico com os taifeiros no que tange ao prazo de efetivo serviço na graduação para poder participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento, retroage a data em que o autor completou 14 anos de efetivo serviço na graduação de cabo. Deste modo, como o autor foi promovido a atual graduação em 01 de fevereiro de 1990, acrescendo-se 14 anos, chegamos à data de 01 de fevereiro de 2004, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32. Assim, considerando que a busca do Poder Judiciário, com a propositura desta ação, se deu em 27 de junho de 2007, resta cristalino que não ocorreu a alegada prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito, passo ao mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à pretensão do autor DIEGO SILVA FONSECA participar do próximo QESA, nos termos do artigo 12, 2º do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER, estabelecendo-se a precedência hierárquica pela antiguidade no posto ou graduação e desde

que atendidos aos demais requisitos, e ao término do Estágio com aproveitamento, seja promovido a Terceiro Sargento e reposicionado na escala hierárquica com precedência sobre os Taifeiros já promovidos, devendo receber as verbas inerentes a promoção e reposicionamento, garantindo que a promoção ocorra a cada quatro anos nos mesmos moldes da promoção dos taifeiros. A Constituição Federal, em seu artigo 142, inciso X, 3o, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. O Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80, recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 50 dispõe: Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)m) a promoção. Por sua vez, os artigos 59 e 60 do mesmo diploma legal, disciplinam as limitações e regulamentação supra: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. Cabe, portanto, a cada uma das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros (oficiais e praças) e estabelecer os requisitos necessários às promoções, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 6.880/80. Assim, o Decreto nº. 880/93, aprovando Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, fixava ser competência do Ministro da Aeronáutica regulamentar a destinação, o recrutamento, a seleção, a formação e a inclusão em cada Quadro, prevendo para esse Corpo de Pessoal Graduado três quadros: Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), Quadro de Cabos (QCB), e Quadro de Soldados (QSD), in verbis: Art. 2o. O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); II - de Cabos (QCB); III - de Soldados (QSD) Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica baixará instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada quadro. Art. 10 - Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações: I - o QSS por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos; II - O QCB é integrado por Cabos (Cb); Por sua vez, o Decreto 3.690/2000 (atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica) igualmente prevê que compete ao Comandante da Aeronáutica regular a destinação, o recrutamento, a seleção, a formação e a inclusão em cada Quadro. Outrossim, manteve os três quadros então existentes e acrescentou dois novos quadros ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica: o Quadro de Taifeiros (QTA) e o Quadro Especial de Sargentos (QESA), in verbis: Art. 2o. O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); II - de Taifeiros (QTA); III - Especial de Sargentos (QESA) IV - de Cabos (QCB); V - de Soldados (QSD) Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada quadro. Art. 10. Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações: I - o QSS por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S); II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2); III - o QESA por Terceiros-Sargentos (3S); IV - o QCB por Cabos (CB); e V - o QSD por Soldados-de-Primeira-Classe (S1) e por Soldados-de-Segunda-Classe (S2). A criação de dois novos quadros no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica ocorreu em face da extinção dos Grupamentos de Supervisores-de-Taifa e de Taifeiros, permitindo a transposição de seus membros ao novo Quadro de Taifeiros (QTA): Art. 40. Os Grupamentos de Supervisores-de-Taifa e de Taifeiros são colocados em extinção. Art. 41. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) poderão, mediante requerimento à DIRAP, solicitar sua transposição para o Quadro de Taifeiros. Art. 42. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), que requererem sua transposição, serão colocados pela DIRAP no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo único. Os militares constantes do caput deste artigo, após a transposição para o QTA, e que tenham integralizado quatro anos ou mais na graduação, serão promovidos à graduação imediatamente superior, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER). Art. 43. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) que não requererem a transposição de Quadro, optando pela permanência no Grupamento de Supervisores-de-Taifa ou no QSS, terão assegurados todos os direitos garantidos pelo RCPGAER, aprovado pelo Decreto no 880, de 23 de julho de 1993. Observo que o fundamento central da pretensão do autor se cinge à suposta violação ao princípio da isonomia, considerando que o Decreto nº. 3.690/2000, nos seus artigos 12 e 44, estabeleceu injustificada discriminação ao determinar a promoção dos cabos à graduação de terceiro sargento após vinte anos de efetivo exercício, enquanto que os taifeiros somente após quatorze anos. Transcrevo referidos artigos, in verbis: Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro. (...) 2º. O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1o Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2o Após a

transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Não se demonstrou comprovada, dessarte, qualquer violação ao princípio da isonomia conforme sustentado pelo autor. Sem dúvida, no que tange às promoções, o tratamento entre taifeiros e cabos é diferenciado. Por outro lado, a distinção no interstício exigido para a promoção de taifeiros e cabos à graduação de terceiro sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. Mesmo pertencendo ao mesmo círculo hierárquico, as funções exercidas por ambos são diversas, tratando-se de carreiras distintas dentro da organização militar, considerando que cada grupamento exerce funções variadas. Dessa forma, o exercício de funções distintas afasta o princípio da isonomia, pois este pressupõe igualdade da situação fático-jurídica. Dessa forma, resta evidente que o Decreto nº. 3.690/00 não malferiu o princípio da isonomia. Referido Decreto dispensa aos postos ou graduação uma regulamentação específica com critérios, direitos e deveres também peculiares, sendo que até mesmo os taifeiros possuem normas específicas de acordo com a Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Impende a ocorrência de situação fática fosse idêntica para a aplicação do princípio da isonomia, o que não se demonstra no caso em concreto, vez que se verifica um liame lógico entre a situação discriminada e o motivo jurídico pelo qual é realizada a discriminação, qual seja, as diferentes funções exercidas entre cabos e taifeiros. Nesse contexto, por se tratar de quadros diversos, com atribuições distintas, ressalta o não cabimento da pretensa isonomia, que exige, como dito supra, igualdade de situações a serem amparadas. Inegavelmente, há muito convergem doutrina e jurisprudência no sentido de que o princípio de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. TAIFEIROS E CABOS DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. A distinção dos critérios para promoção dos Cabos e Taifeiros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista tratar-se de carreiras distintas. 2. Não existe direito à aplicação de critério adotado em relação a servidor de quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos. 3. Regras de disciplina e hierarquia visam a manter a ordem, a segurança, justamente o objetivo das Forças Armadas e não a imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000096610 - Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - DJ 09/07/2007 - pág. 27) ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS - ISONOMIA - CARREIRAS DIVERSAS - LEI 3.953/61 E DECRETO 68.951/71 - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - Não há que falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que são diversas as carreiras de Cabo e de Taifeiro, bem como os critérios de promoção, estabelecidos por legislações distintas. - Conquanto assegurado pela Lei n.º 3.953/61, artigos 1.º e 2.º, o acesso dos Taifeiros da Aeronáutica até a graduação de Suboficial, com isenção do curso de especialização, o Decreto n.º 92.577/86, em seu artigo 10, estabeleceu que o ingresso no Quadro de Suboficiais e Sargentos estaria condicionado a concurso especial. - Todavia, compulsando os presentes autos, afere-se que o apelante não logrou comprovar a realização do mencionado concurso, o qual lhe permitiria o acesso vindicado. - Apelo desprovido. (TRF2 - Quinta Turma Especializada - AC 200151010044178 - Rel. VERA LUCIA LIMA - DJU 27/01/2006 - pág. 229) MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS. TAIFEIROS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE. CF: ART. 37, CAPUT. 1. A existência de critérios distintos de progressão para as diversas carreiras militares, como no caso de Cabos e Taifeiros, não implica em violação ao princípio da isonomia e não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, pois além de imbricar-se ao interesse da administração, fugindo à análise judicial, devem ser aplicados pelo administrador em respeito ao princípio da legalidade (CF: art. 37, caput). 2. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais. 3. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União a que se dá provimento, com inversão da verba honorária. (TRF3 - Segunda Turma - AC 200461180005164 - Rel. ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 10/09/2009 - pág. 56) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. O fato de militares pertencerem a um mesmo círculo hierárquico não importa em igualdade de tratamento. Cabos e taifeiros da Aeronáutica não têm as mesmas atividades nem concorrem juntos para promoções. Por conseguinte, não se há de admitir igualdade de tratamento entre as duas categorias, para efeito de promoção. (TRF4 - Quarta Turma - AC 200770000324938 - Rel. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 04/05/2009) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA GRADUAÇÃO. ISONOMIA COM TAIFEIROS. 1. Sentença que julgou improcedente o pleito do autor, cabo da Aeronáutica, que pretendia fosse reconhecido o seu direito à promoção a Terceiro Sargento e a todas as outras promoções subsequentes, nas mesmas condições ofertadas aos taifeiros. 2. Como não pertencem ao mesmo quadro nem desempenham as mesmas funções, cabos e taifeiros seguem carreiras distintas, o que justifica a fixação de tempos mínimos de serviço diferenciados (catorze anos como taifeiro e mais de vinte anos como cabo) para promoção à graduação de terceiro-sargento. Inexistência de ilegalidade ou de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do TRF1, do TRF3 e da Quarta Turma desta Corte Regional. 3. Apelação à qual se nega provimento. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200783000214444 - Rel. FRANCISCO DE BARROS E SILVA - DJ - 31/07/2009 - - pág. 147 - n.º. 145) Cumpre ressaltar, ainda, que as disposições transitórias do anexo do Decreto nº. 3.690/2000 foram inseridas no regulamento em razão da reformulação do Quadro de Taifeiros, cuidando-se de norma de caráter transitório, destinada, por esta razão, a reger situações excepcionais. Por fim, não cabe ao Poder

Judiciário igualar situações que a própria norma distinguiu, por conveniência da própria Força Armada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0001651-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001651-6) - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 234/238, tendo fundamentado o recurso no inc.I do art.535 do CPC, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Alega a embargante a ocorrência de contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o texto do artigo 29-C da Lei 8036/90. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Entendo não assistir razão à embargante quanto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, considerando não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS MILANI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE janeiro/89:42,72% e abril/90:44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 04.01.1971. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 81, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 88/101), postulando a improcedência do pedido. Manifestação da CEF às fls. 111/117 e 122/158, apresentando termo de adesão e extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As preliminares de falta de interesse de agir em razão de manifestação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e índices aplicados em pagamento administrativo devem ser analisadas conjuntamente com o mérito, por dele serem parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários. Impende salientar que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meio da assinatura do Termo de Adesão na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 112. Entendo que o autor ao assinar o Termo de Adesão, celebrou transação extrajudicial, ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: FGTS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E NA RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. O art. 849

da Lei 10.406/2002 preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.5. Sendo as informações sobre a qualificação dos exequentes correta há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade.6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Processo nº 200401000190966, DJ 11/11/2004, pg. 65)Insta consignar que o autor celebrou transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado.Ressalto no texto da Lei Complementar nº 110/01, os seus arts 6º, inc. III e 7º, que dispõem:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.E ainda, segundo entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário nº 418918/RJ pela relatora Ministra Ellen Gracie de 30.03.2005, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo ser regulado por lei, sendo que o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade.Passo à análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor comprova a opção pelo regime do FGTS em 04.01.1971, período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, tendo sido devidamente aplicada a taxa de juros progressiva pela instituição financeira, conforme se verifica pelos extratos de fls. 124/158.Instá consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40,

vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo com resolução de mérito com relação ao pedido de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89:42,72% e abril/90:44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR)., nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, em razão do termo de adesão de fl. 112.- julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0004481-68.2010.403.6100 - MASATO TANACA X NEIDE PAGOTO MARTINS(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MASATO TANACA e NEIDE PAGOTO MARTINS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança n°s 00078652-7, 00093197-7, 00010865-6, 00024578-5, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 63/64 e 67/68). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/88. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 35.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas-poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória n° 32/89, do índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990 sobre os valores bloqueados, e das instituições financeiras anteriormente a este período e dos valores que permaneceram disponíveis nas contas. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 01.03.2010, de forma que não ocorreu a prescrição em relação aos índices de abril e maio de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC n° 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP n° 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de

Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos. No entanto, entendo que a apresentação dos extratos somente será necessária em sede de execução de sentença, bastando no momento a comprovação de existência de conta-poupança em nome do autor no período em discussão. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março (após o dia 15), abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA: 21/03/2006, PÁGINA: 110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam ser submetter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in

verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial. 2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.) 3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.) 4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no

mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores a correção monetária de caderneta de poupança correspondente ao IPC de abril e maio de 1990, relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril e maio de 1990 sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas poupanças nºs 78652-7 - agência 0257, 93197-7 - agência 0257, 10865-6 - agência 2187, 24578-5 - agência 0935, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA RISSI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE janeiro/89:42,72% e abril/90:44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 01.12.1970. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 74, que deferiu a gratuidade. Manifestação da autora às fls. 82/100 e 119/124, apresentando extratos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 101/114), postulando a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por

cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que embora a autora tenha realizado a opção pelo FGTS em 01.12.1970, ela se desvinculou da empresa em 05.02.1971. E ainda, há outro vínculo empregatício com opção no dia 09.02.1971 e com data de saída em 05.03.1977, não tendo permanecido na mesma empresa, ressaltando que tal período encontra-se atingido pela prescrição. Posteriormente, a autora foi admitida em outras empresas, em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito da autora à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e maio de 1991. Tenho que a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Da análise dos autos, verifico que em janeiro de 1989 a autora não possuía saldo em sua conta vinculada ao FGTS, tendo direito apenas ao IPC de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO

REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo

parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentual 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0010464-48.2010.403.6100 - IVANETE BEZERRA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por IVANETE BEZERRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Foi solicitada cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados como possível prevenção à 17ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Denota-se pela análise dos documentos de fls. 41/69, que a autora requer, nos autos nº 2006.61.00.026735-4, seja afastada a execução extrajudicial havida no imóvel localizado no andar térreo do Edifício Gloxínias, Bloco 40, apartamento nº 14 do Condomínio Residencial Vale Verde, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e irregularidades no procedimento de execução. A ação foi julgada improcedente. Na presente ação ordinária, a autora requer a anulação do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação, também sob a alegação de irregularidades no procedimento de execução. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0017022-75.2006.403.6100 (2006.61.00.017022-0) - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 319). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 330), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008395-43.2010.403.6100 - HEDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HEDINEIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO contra ato do Sr. SUPERVISOR SEGURO DESEMPREGO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP), objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular nº 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Liminar indeferida (fls. 35/37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/62). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão ao impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões

devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para a concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001566-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020493-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020493-0)) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fls. 17 e 18 pela Imprensa Oficial e por carta, o requerente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3909

USUCAPIAO

0010015-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010015-1) - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X HERMINIO JACOB LORENZINI - ESPOLIO

Os autores ajuízam a presente ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando ver reconhecida a aquisição de propriedade sobre o imóvel situado na Rua Anhanguera, nº 64, São Caetano do Sul - SP. Cientificadas, a Municipalidade de São Paulo e a Fazenda do Estado de São Paulo esclareceram não terem interesse no feito (fls. 166 e 183). A União Federal apresentou contestação (fls. 168/176), asseverando que o bem objeto do litígio é de sua propriedade. Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegação que, acolhida naquela sede, acarretou a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, salientando a inexistência de interesse público na questão discutida na lide (fls. 207/209). Alguns dos confrontantes foram citados (fls. 180). Contudo, instados a promoverem a citação do Espólio de Hermínio Jacob Lorenzini (proprietário do imóvel usucapiendo) e de um dos herdeiros do confrontante Antonio Boscolo, os autores quedaram-se inertes (fls. 225, 245, 246, 250 e verso, 251). Impõe-se reconhecer, na espécie, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que a parte autora deixou de promover a citação das pessoas acima mencionadas. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do

Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no Espólio de Hermínio Jacob Lorenzini no pólo passivo da ação. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2010.

MONITORIA

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA
Fls. 39: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602126-03.1991.403.6100 (91.0602126-3) - GERALDO CESAR BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios a serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento das requisições. Int.

0037736-47.1992.403.6100 (92.0037736-0) - FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 116/131: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo noticiado. Int.

0089537-02.1992.403.6100 (92.0089537-9) - ILSE KAUFMANN HYPPOLITO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 238: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 698/699: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0012668-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012668-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 133: indefiro, tendo em vista que o prazo é peremptório. Ante o decurso de prazo, requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 -

LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão. Homologo a desistência da denúncia à lide manifestada pela ré União Federal em relação a José Nazar e José Benedito Barbosa (fls. 871 e verso). Remetam-se os autos à SEDI para a) exclusão do pólo passivo de José Nazar, José Benedito Barbosa e Mauro Silva Ferreira (fls. 833) e b) retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal como ré e, na qualidade de denunciados, Flavio Martins, Maria Lucia Perez Pires, Edson Lima de Menezes, Luiz dos Santos Cardoso, Luiz Marcelo Amorim, Adilson Cardoso de Moura, Carlos Humberto Pelisson, Paulo Marques Bueno, Angela Cristina de Aguiar Pinto de Oliveira, Pedro Alves de Jesus, Nelson de Lima, Nelson Cabrera Ferrer (fls. 261, 848, 853, 857/868), Paulo Rocha, Rita de Cassia Alcântara França, Jose Silvério da Silva, Jose Antonio Paulino Ferreira, Antonio Julio de Oliveira, Sonia Maria Barbieri, Deusedino Cardoso de Moura, Ivone de Lima, José Floro dos Santos, Nadia Cristina de Souza Lopes, Roberto Ferreira Leite, José Carlos Vasconcelos, Gracildo Teles Martins, Enoch Alves Pimentel Filho e Daniel de Jesus Pedrotti. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os denunciados Edson Lima de Menezes, Luiz dos Santos Cardoso, Luiz Marcelo Amorim, Deusedino Cardoso de Moura e Roberto Ferreira Leite apresentarem contestação. Observo que a autora já apresentou réplica (fls. 645/647 e 694/696) em relação às contestações oferecidas a fls. 596/597 e 675/676. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelos denunciados a fls. 347/362, 458/464, 552/560, 563, 770/781, 837/843 e 857/862. Int.

0034487-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034487-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 83/84. Dê-se vista ao autor. Int.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0019513-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019513-3) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo a petição de fls. 207/210 como aditamento à inicial para fazer constar as contas poupança nº. 00035747-3 e 99012145-4, ambas da agência 0259. Fls. 227/228: Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos faltantes da conta nº. 00035747-3 ag. 259, para o período de junho/julho de 1987. Int.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL As guias de recolhimento juntadas aos autos referem-se a todo o imposto de renda retido na fonte pela empresa, não tendo sido juntado qualquer outro documento que relacione o recolhimento ao abono pecuniário de férias pago à autora. Nesses termos, a fim de instruir devidamente aos autos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de seus contra-cheques, que comprovem o pagamento do abono pecuniário de férias e a respectiva incidência do imposto de renda no período indicado nas guias de recolhimento já juntadas (2003 a 2007). Int.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, cópia de todos os contratos referidos em sua contestação, inclusive os instrumentos que originaram as renegociações noticiadas. Int.

0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME Fls. 85: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026001-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026001-4) - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102/103 e 105: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 171, considerando que a apuração dos valores será feita por ocasião da liquidação da sentença. Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fls. 219, intime-se o patrono da parte autora para indicar o atual endereço da autora a fim de intimá-la da audiência designada para o dia 21/09/10. I.

0006030-16.2010.403.6100 - ALBERTINA VIARO SOLANO X WILSON ROBERTO SOLANO X WAGNER SOLANO X ELOY SOLANO JUNIOR X CAROLINA DA SILVA SOLANO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80/84: Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF, bem como para que carree aos autos extrato da conta poupança ou outro documento que contenha o número da conta e agência e que comprove sua titularidade, sob pena de extinção do feito. Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010025-37.2010.403.6100 - TAMARA BULBOW X EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/178: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Ante a certidão de fls. 273, anote-se, bem como republique-se o despacho de fls. 267. Fls. 267: Vistos em inspeção. Ao SEDI para inclusão da denunciada CONSTRUTORA SUCESSO S/A no pólo passivo. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo. I.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Intime-se a parte autora para que indique corretamente o pólo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 19.07.2010.Primeiramente, observo que a cópia do registro de imóveis não está completa, faltando informação sobre a transferência do imóvel ao autor. Por isso, deverá o autor juntar cópia integral e atual do registro imobiliário.Acolho o aditamento do valor da causa, anotando-se a alteração (fl. 63).Apesar disso, possível o exame do pedido de antecipação de tutela.Como se sabe, com a alienação fiduciária tem o devedor apenas o domínio resolúvel e a posse direta do bem. O inadimplemento das prestações importa na consolidação da propriedade pelo credor. O autor confirma que está inadimplente, justificando medidas da credora para retomada do bem. Entretanto, não há qualquer demonstração de que tenha sido iniciado o procedimento de retomada do bem.Ainda que assim não fosse, como não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, como é pacífica a jurisprudência, não há vício idêntico na alienação fiduciária.Iso porque o devedor não está impedido de discutir o contrato, seja por meio de ação que anteceda a iniciativa do credor, seja por meio de defesa.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança da alegação do autor.O autor deverá emendar a inicial para formular pedido de revisão do contrato, pois aponta diversas ilegalidades, pedindo apenas a nulidade do ato de expropriação, que sequer foi demonstrado, bem como juntar cópia atualizada do registro imobiliário, como acima apontado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.São Paulo, 20 de julho de 2010.

0015250-38.2010.403.6100 - NEUSA DE FATIMA ARAUJO(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que possa ser nomeado responsável técnico por quantas pessoas jurídicas almejar, abstendo-se o réu de impedir ou indeferir sua indicação com fundamento no artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Providencie o autor cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Cumprida tal determinação, cite-se.São Paulo, 15 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 113. Defiro o pedido e devolvo o prazo para que os embargados manifestem-se sobre os cálculos do Contador.Int.

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 102; Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 101, depositando os honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA BAMP BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL

VISTOS EM SENTENÇA. UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC, alegando, em apertada síntese, que não há título executivo, uma vez que a nota promissória vinculada ao contrato é uma garantia e perde a autonomia. Sustenta, ainda, que a obrigação foi novada e, subsidiariamente, que há excesso de execução. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/06, com os documentos de fls. 07/20. Os embargos foram recebidos (fl. 21) e impugnados (fls. 22/32), sustentando a embargada que instruiu a inicial com cópia da nota promissória levada a protesto e que esta não perde a liquidez e certeza por estar vinculada ao contrato. Além disso, desnecessário aguardar o deslinde da ação declaratória. Nega que tenha havido novação, pois não manifestou a vontade de extinguir a dívida. Defende a forma de atualização do débito e cômputo de juros. Réplica a fls. 70/71. Tentada a conciliação que resultou infrutífera (fl. 76), o julgamento foi convertido em diligência (fl. 77), para manifestação do Ministério Público, em virtude da liquidação do embargado, e para informações sobre a ação declaratória. A embargante juntou as cópias do processo (fls. 78/100) e o MP não manifestou interesse na intervenção (fls. 105ss). Foi proferida sentença, rejeitando-se os embargos (fls. 110/112). A embargante interpôs apelação (fls. 114/119) e o embargado apresentou recurso adesivo (fls. 134/136). Com a intervenção da União (fl. 170), houve declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 171). Determinada a inclusão do Banco do Brasil como representante da União (fl. 328). Pelo v. acórdão de fls. 467/472, a r. sentença foi declarada nula. Redistribuídos os autos (fl. 484), a embargante recolheu custas (fl. 504). As partes formularam manifestações atinentes à execução, sendo proferida decisão saneadora de fls. 607/609, indeferindo o pedido de suspensão dos embargos e de levantamento do depósito em garantia da execução. Determinou-se, ainda, que a embargante informasse sobre a ação declaratória e a regularização do pólo ativo, em virtude de sua liquidação extrajudicial. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 689/695). A embargante juntou cópia da sentença proferida na ação declaratória (fls. 697/702). Deferida a produção de prova pericial (fls. 713), as partes indicaram assistentes e formularam quesitos. Indeferida a substituição da garantia (fl. 815), a embargante interpôs outro agravo de instrumento (fls. 820/836), negando-se, mais uma vez, efeito suspensivo (fls. 845/848). Deferida gratuidade à impetrante e determinado o início dos trabalhos periciais (fl. 868). Laudo pericial juntado a fls. 878/889. As partes manifestaram-se pela concordância com o laudo (fls. 893/902 e 905/907). Foi requisitado o pagamento dos honorários (fl. 914) e indeferido o pedido de novos cálculos formulado pela impetrante (fl. 920). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato que instruiu a inicial da execução está assinado por duas testemunhas (fls. 36/39), constando do rol legal de títulos executivos (art. 585, II, do CPC). Ainda que assim não fosse, há nota promissória vinculada ao contrato (fl. 36), título de crédito este que não perde essa qualidade por estar vinculada ao contrato e não representa garantia, ao contrário do que foi sustentado pela embargante. Nesse sentido: As cambiais vinculadas a contratos em que sejam também assumidas obrigações de pagar dinheiro são ordinariamente consideradas em si próprias e não segundo as cláusulas integrantes do contrato ou os fatos relevantes para o crédito, segundo este (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 285). Por isso, os títulos são certos e exigíveis, notando-se que foi juntada apenas cópia autenticada da nota promissória porque a cártula foi levada a protesto e a embargante ajuizou medida cautelar de sustação, levando a juízo a discussão sobre o crédito. Logo, o original estava, quando do ajuizamento, em poder do tabelião de protestos. A questão da extinção da obrigação pela novação já foi decidida com força de coisa julgada entre as partes, nos termos da r. sentença de fls. 697/702, não havendo a interposição de recurso, conforme certidão constante dos autos. Desse modo, o contrato estava mantido quando do ajuizamento, não se apresentando causa superveniente de extinção da obrigação, no curso dos presentes embargos, e impedido está o juízo de retornar à discussão, como já exposto. Pois bem. Resta o exame do alegado excesso de execução. Conforme a prova pericial, o credor não observou o contrato ao atualizar monetariamente o débito, ao aplicar os juros e também não considerou os pagamentos realizados pela devedora, em 03 e 05 de agosto de 1989 (antes do ajuizamento da ação). Apesar de tais imprecisões, nota-se que o Sr. Perito procedeu a duas simulações do débito, na data do ajuizamento da ação (agosto de 1989). Na primeira hipótese, a execução teria início pelo valor de NCz\$1.760.571,59; ou, caso adotados outros critérios, na segunda hipótese, a execução teria início pelo valor de NCz\$1.356.938,33. As partes não impugnam tais cálculos, havendo discussão apenas sobre a correção monetária e os juros após a liquidação extrajudicial da embargante. Entretanto, observa-se que a execução teve início pelo valor de NCz\$1.004.112,76, conforme o demonstrativo de fl. 40. Como se vê, o valor executado é inferior ao que deveria ser exigido pela credora, denotando que não houve excesso de execução e que a devedora foi favorecida pelas imprecisões de cálculo. Pelo princípio dispositivo, não pode o juízo alterar a vontade da parte, até porque, quando do ajuizamento, o credor e o devedor tinham a plena disponibilidade de seu patrimônio. Por isso, não houve excesso de execução, sendo os embargos improcedentes. Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública, deve o juízo manifestar-se sobre a forma de atualização após o ajuizamento e a incidência de juros depois da liquidação extrajudicial, indicando a forma pela qual prosseguirá a execução. Com o inadimplemento, a dívida é antecipadamente vencida, não se falando mais na manutenção das regras contratuais, após a exigência judicial do débito. Assim, o débito é calculado na forma do contrato até o ajuizamento, respeitando-se a vontade do credor (cálculo de menor valor), passando a incidir as tabelas judiciais após esta data. Os juros devem ser contados até a data da decretação da liquidação extrajudicial, o que ocorreu em janeiro de 2003 (fl. 562), coincidindo com a entrada em vigor do novo Código Civil. Assim, a taxa de juros aplicada, do ajuizamento até janeiro de 2003, será, indubitavelmente, a de 6% ao ano, nos termos do Código Civil de 1916. A partir da liquidação extrajudicial não incidem juros por expressa disposição legal, não se falando, portanto, em preclusão para a embargante. Isso porque é um efeito que decorre da lei e não da vontade das

partes e nem do julgador. A correção monetária seguirá os critérios de atualização dos débitos judiciais (após a data do ajuizamento, repita-se), não se justificando a aplicação de outro índice, até porque não se trata de acréscimo e sim de recomposição da perda decorrente do processo inflacionário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Isso porque foram rejeitadas todas as teses apresentadas na inicial dos embargos. Os critérios de cálculo após o ajuizamento e a decretação da liquidação poderiam ser definidos nos autos da execução, inclusive, de ofício, não representando acolhimento da pretensão da embargante. Assim, o débito executado é de NCz\$1.004.112,76 (fl. 40 dos autos da execução), em agosto de 1989, cabendo à exequente apresentar atualização do débito, cessando a inclusão de juros em janeiro de 2003, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se a execução, independente de recurso. Sucumbente, a embargante arcará com as custas e despesas, bem como pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em decorrência da gratuidade concedida (fl. 868), a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Exclua-se do pólo passivo o Banco do Brasil, uma vez que não mais se manifestou e a União segue acompanhando os atos processuais, sendo, portanto, manifesta a ilegitimidade da instituição financeira (art. 267, VI, do CPC). Comunique-se a E. Relatora dos agravos de instrumento interpostos pela embargante. Considerando que o Ministério Público foi intimado e não manifestou interesse na intervenção (fls. 105/107), intime-se o parquet desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI. São Paulo, 20 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021580-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA

Fls. 102: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 539/549, em 10 (dez) dias. Int.

0011502-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011502-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 423/430, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0025280-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025280-7) - LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls 348/359, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0001105-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001105-3) - ODETE GARCIA COUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 158/163, interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0004022-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004022-3) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 400/414, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0007444-49.2010.403.6100 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto ao pedido de que seja determinado à autoridade que proceda à baixa das restrições discutidas nos autos - DIPJ/2007 e DCTF/2º Semestre de 2006 - do sistema informatizado da Receita Federal mediante a alteração cadastral da data da incorporação de Levy & Salomão Advogados/Brasília para 02/03/2006. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a impetrante, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de baixa das restrições discutidas nos autos. Consoante indicam os documentos de fl. 50 e seguintes, as filiais da impetrante em Brasília e Rio de Janeiro foram incorporadas por sua matriz em São Paulo em 2 de março de 2006. Assim, em obediência ao artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 303/2003, a filial incorporada de Brasília apresentou as declarações DIPJ e DCTF relativas ao evento incorporação em 28/04/2006 (fl.108/116 e 117/120), ou seja, até o primeiro dia do mês subsequente ao evento. Percebe-se, portanto, que a embargante comunicou a Receita Federal a extinção de sua filial em Brasília na data do respectivo evento - 02/03/2006. Nestas condições, não se justifica a manutenção da exigência combatida, referente à apresentação de declarações DIPJ e DCTF em nome da incorporada somente por ocasião da homologação da incorporação pela Seccional da OAB/DF - 13/04/2007 - vez que a Receita Federal tinha conhecimento da data correta do evento (02/03/2006), desde a apresentação de tais declarações em 28/04/2006. O acolhimento da data de incorporação defendida pelo fisco provocaria uma situação esdrúxula, vez que a filial do Rio de Janeiro extinta pelo mesmo ato - e, portanto, na mesma data - que também incorporou a filial de Brasília consta no relatório de restrições da embargante como tendo sido incorporada em 02/03/2006. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 199/202 que passa a ter a seguinte redação :Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade (i) expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, desde que as restrições noticiadas nos autos constituam os únicos óbices para tal procedimento, bem como (ii) promova a baixa das exigências discutidas nos autos (entrega de DIPJ/2007 e DCTF/2º semestre de 2006 da filial incorporada de Brasília) de seus sistemas, mediante a alteração da data de incorporação para 02/03/2006. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0012531-83.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 222/224. Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 228/242. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6) - IND/ DE SALTOS M.J.B. LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 110: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011827-08.1989.403.6100 (89.0011827-7) - IWAN OLEG VON HERTWIG X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X WILSON TAKESHI MATSUOKA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IWAN OLEG VON HERTWIG X UNIAO FEDERAL X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON TAKESHI MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANHAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

J. Informe a Secretaria. O alvará deverá ser expedido observando-se a ordem de ingresso na Secretaria, para que não se fira o princípio da igualdade. Além disso, não há qualquer fundamento ou documento para que o alvará seja expedido em 24 horas. Ainda que prioritário o andamento, não pode este caso ter preferência em relação a outros processos também com prioridade na tramitação. Deve ser aplicado, ainda, o princípio da razoabilidade no cumprimento dos prazos, levando-se o número de feitos na Vara.

0011123-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011123-4) - ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 330, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício

requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 327.No silêncio, aguarde-se no arquivo, a provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-31.1999.403.6100 (1999.61.00.000803-2) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA LANZI LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5446

MONITORIA

0015321-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 191/192, por ser infrutífero a expedição do ofício para DRF haja vista tratar-se de espólio de Manoel Correa dos Santos e o mesmo ter falecido no ano de 2003. Apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Ciência a CEF do desarquivamento do feito. Tendo em vista o endereço indicado à fl. 98, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0015662-08.2006.403.6100 (2006.61.00.015662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 252/274, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 249 e 127.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0023456-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUNICE XAVIER ZAPATA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X HELMER XAVIER ZAPATA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CLARICE BAPTISTA ZAPATA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0023873-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO X ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)

Prejudicado o requerido às fls. 191, haja vista a sentença proferida.Diante da noticia de acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Fls. 55/59: Recolha a parte ré corretamente as custas referente a apelação interposta, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa atualizada, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000184-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Diante do prazo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fls. 156, promovendo a publicação do edital expedido ou comprove nos autos o devido cumprimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI
Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 81..pa 0,5 Intime-se.

0006901-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)
Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 152.Intime-se.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)
Considerando que o momento processual para discutir as cláusulas do contrato celebradas entre as partes para apurar um possível excesso de execução por ter sido utilizado a Tabela Price, entre outras alegações da parte executada em sua impugnação às fls. 159/206 encontram-se preclusos, bem como que somente nos casos previstos no artigo 475-L e seus incisos podem ser alegados nesta fase processual, assiste razão a CEF em suas alegações às fls. 211/220.Assim, rejeito de plano a impugnação interposta pela parte ré às fls. 159/206, haja vista não versar sobre qualquer alegação prevista no artigo 475-L do CPC.Diante da penhora realizada às fls. 151/154, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela CEF às fls. 380.Intime-se.

0015356-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO TADEU SANCHES
Tendo em vista a certidão de fls. 56, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ARLETE BISTOCCHI X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DORA ALICE LINS DE SOUZA X ALDA CAMPOS LINS
Manifeste-se a CEF sobre a notícia na certidão de fls. 48, no prazo de 20 dias. Intime-se.

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 95, manifeste-se a CEF para que providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se..pa 0,5 Intime-se.

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 27, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 37, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Considerando a certidão negativa de fl. 46, manifeste-se a parte autora para que providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ALVES DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista o requerido às fls. 291, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENECCUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MENECCUCCI

Fls. 144/153: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINETE DE SOUZA PIRES

Fls. 168/184: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Fls. 172/180: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

Fls. 153/161: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0026672-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO CARVALHO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sonho Azul Três Lanches Ltda e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Ficado - Com recursos do SEBRAE. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.61, 197 e 194), a parte-ré ficou-se inerte (fls.209). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Ficado - Com recursos do SEBRAE, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.19/31). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$28.423,08 apurado em 23/08/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 136. Intime-se.

0004358-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RODOLFO COELHO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO COELHO GALDINO

Diante do Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. PA 0,5 Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Raquel Schott de Oliveira e Outro, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.47), a parte-ré ficou-se

se inerte (fls.48). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.31/36). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$57.954,96 apurado em 11/11/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA MATTOS

Vistos em Inspeção Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Carolina Costa Mattos e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.66/67, 68/69, 70/71 e 72/73), a parte-ré quedou-se inerte (fls.74). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 37/44). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$13.567,74 apurado em 04/01/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0001714-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA LIMA

Vistos em Inspeção Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eduardo Pereira Lima, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.41), a parte-ré quedou-se inerte (fls.43). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 20/24). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$34.936,68 apurado em 24/12/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado

executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002195-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANKLINE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Frankline Gomes da Silva e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.37/39, 42 e 45), a parte-ré ficou-se inerte (fls.46). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 23/27). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$10.225,50 apurado em 29/01/2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015113-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015113-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1450 e 1452/v, deixo de receber a apelação de fl. 1454/1474, posto que intempestiva. Fl. 1482: Defiro a devolução de prazo ao SEBRAE para apresentação de contrarrazões. Int.

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X ELDORADO S/A X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para

apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl.215/222 e 223/235: Recebo os recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002942-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002942-0) - NILO MERIDA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002462-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002462-5) - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (INSS) para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5) - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010337-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0015663-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LEAO SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fl. 162/166: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021175-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021175-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE

Indefiro o requerido às fls. 84 tendo em vista que a pesquisa de endereço junto à Receita Federal já foi realizada conforme documento de fls. 53. Como também já foi realizada a consulta via bacen jud conforme fls. 78/80. Diante do exposto, das diversas tentativas de citação e da certidão de fls. 74, verso, determino que a secretaria expeça edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora, comparecer a esta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do artigo 232, III do CPC. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9779

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 175/176: PREJUDICADO, tendo em vista que o bloqueio realizado restou infrutífero. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048282-89.1977.403.6100 (00.0048282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

I - Fls. 1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública

devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. Após, expeça-se.

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido

pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7) - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.129/138: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005074-97.2010.403.6100 - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Fls.54/55: Manifeste-se o requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Fls. 178: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 379/381: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002179-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002179-2) - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO BUHLER SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 235/239: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual conciliação entre as partes. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo

e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0) - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 848. Int.

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THERESA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Fls. 797: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA

SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.860: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls.351/352: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.97/99: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

Expediente Nº 9781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020880-90.2001.403.6100 (2001.61.00.020880-7) - HENRI CONTE X FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422882-66.1981.403.6100 (00.0422882-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a disponibilização dos valores para posterior transferência ao Juízo Falimentar.

0003393-54.1994.403.6100 (94.0003393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085747-

10.1992.403.6100 (92.0085747-7)) ODONTOPREV S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

1100841-73.1995.403.6100 (95.1100841-2) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI X ISABEL BARBOSA OLIVIERI(SP027510 - WINSTON SEBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009381-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009381-0) - POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.449/451, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.105/208: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Fls.39/203: Recebo a petição de fls.39/203, como aditamento à inicial ficando prejudicada a determinação de fls.32. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 71/74, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044136-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044136-0) - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.789,verso: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006579-70.2003.403.6100 (2003.61.00.006579-3) - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARTINS DE SOUZA

Fls.569: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014039-93.2003.403.6105 (2003.61.05.014039-7) - JOSE IVO CAZUZA DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IVO CAZUZA DOS SANTOS

Considerando que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita, bem como que não restou comprovada qualquer modificação em sua situação econômica, reconsidero o despacho de fls. 202 para determinar o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls.721.(Fls. 723) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27/09/2010 às 12h30min (MESA 03).Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada.Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

Expediente Nº 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

(Fls.160/Vº) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 154/156 padece de contradição, na medida em que arbitrou a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém mencionou que tal valor referia-se a duas vezes o valor dos danos materiais, que foram reconhecidos no importe de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais).Alega que a contradição está clara no corpo do parágrafo, pois o valor arbitrado não resulta da multiplicação do valor dos danos materiais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante.A contradição é manifesta e decorre de equívoco do juízo ao mencionar os danos materiais como paradigma para o valor arbitrado a título de danos morais.Na verdade, os parâmetros para a fixação dos danos morais foram estabelecidos nos dois parágrafos anteriores (6º e 7º, fls. 155-verso), não devendo ser levado em consideração o valor dos danos materiais, cuja recomposição já havia sido determinada anteriormente.Assim sendo, a passagem que menciona o arbitramento do valor dos danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais deve ser desconsiderada, restando a indenização definitivamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos parâmetros estabelecidos na sentença.No mais, permanecem os termos da decisão de acordo com o publicado. Posto

isso, acolho os embargos aviadados para corrigir a contradição apontada na sentença, esclarecido de acordo com os fundamentos supra apontados.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

MONITORIA

0023517-43.2003.403.6100 (2003.61.00.023517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GOLDGRAPH COM/ REP DE OBJETO
Ante a decisão do recurso de agravo, prossiga-se na tramitação. Diga a autora em 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

0026654-62.2005.403.6100 (2005.61.00.026654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO BATISTA CHAVES
Ante a decisão do recurso de agravo, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê início à execução do julgado, sob pena de arquivamento.Int.

0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3) - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0033126-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033126-2) - MARIA LUCIA LIMA SANTOS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0016211-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016211-0) - ALTAIR AMERICO DE MORAES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009100-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009100-1) - SERGIO PACINI X MARIA ANGELA RIBERI PACINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 291/294, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Banco Santander S/A para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo.

0012623-66.2007.403.6100 (2007.61.00.012623-4) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 145: Não assiste razão à exequente, pois, às fls. 138/143 a executada apresenta tempestivamente, impugnação ao cumprimento da sentença, depositando o valor requerido pela credora como garantia do juízo, que ora recebo. Assim, no prazo de cinco dias, manifeste-se o credor. Int.

0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora.

0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls: 113 Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031315-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031315-4) - FRANCISCO RAGONI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena

de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência a parte ré sobre os cálculos do contador após, venham conclusos.

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011084-12.2000.403.6100 (2000.61.00.011084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-29.1992.403.6100 (92.0012653-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA X SUSETE APARECIDA ALGARVE X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X JULIO CESAR SANTORO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP111895 - SIDNEY PASSERI E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anote que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010807-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009526-63.2004.403.6100 (2004.61.00.009526-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HAMILTON MACHADO NOBREGA X JOSE ROBERTO FONSECA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO Oficie-se conforme requerido às fls. 168. Após a juntada da resposta, manifeste-se a impetrante em cinco dias. No solêncio, ao arquivo. Int.

0030447-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030447-0) - CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A sentença já transitou em julgado. Os valores estão penhorados pelo juízo da 8º Vara de Execuções Fiscais, sendo que a autora já foi intimada em 08/03/2007. Retornem ao arquivo, após a intimação da impetrante.

Expediente N° 7350

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

USUCAPIAO

0473791-78.1982.403.6100 (00.0473791-1) - LUIZ BENTO(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MONITORIA

0015986-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MEIRELLES DE SOUZA X MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS LIGABO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro desentranhamento de fls.10/32 mediante apresentação de cópias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003540-85.1991.403.6100 (91.0003540-8) - GERALDO LUIZ PEREIRA GOMES X GERALDO PEREIRA GOMES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0036841-86.1992.403.6100 (92.0036841-7) - NELSON ANDRULIS X ELCIDES ESTEVES X MAURO ESTEVES X ENRIQUE CLARAMUNT RIBA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0040320-87.1992.403.6100 (92.0040320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016250-06.1992.403.6100 (92.0016250-9)) MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP039937 - DECIO COOKE E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0008823-21.1993.403.6100 (93.0008823-8) - LURDES CARVALHO AGUIAR X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO X LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO X LUIZ CESAR CRUZ X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIS EDUARDO SPILLER X LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031739-78.1995.403.6100 (95.0031739-7) - POSTO SANTA LUZIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0032469-89.1995.403.6100 (95.0032469-5) - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES X MARIA THEREZINHA P GUIMARAES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0001609-71.1996.403.6100 (96.0001609-7) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID DIMOES DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0037204-97.1997.403.6100 (97.0037204-9) - PHILOMENA PIEDADE ALVES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0038212-12.1997.403.6100 (97.0038212-5) - JOAO CAMAROTE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0057527-26.1997.403.6100 (97.0057527-6) - JOSE LUCIANO DOS ANJOS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JOSE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0059553-94.1997.403.6100 (97.0059553-6) - DIVINA DA SILVA CORREA X SUELI ZABOTTO DE CARVALHO X MARCILIO DE CARVALHO FILHO(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0016344-41.1998.403.6100 (98.0016344-1) - ALMIR OLIVEIRA DA SILVA X DURVAL MADUREIRA DE SOUZA X EVERALDO CARLOS DA ROCHA X JAIR INACIO X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X NELSON DO CARMO TOSTA X ROSANA DE SOUZA FELIPE SPEKTOR X TANIA PERES RODRIGUES X VALDEMAR DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0022425-06.1998.403.6100 (98.0022425-4) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR MACEDO DE BARROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0039610-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039610-0) - LUIZ CARLOS PRESTES MOURA X DENIZ JOSE LIMONE X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCELO YONAMINE X PEDRO GAUDENCIO DOS SANTOS X OLDAIR SOARES X MARCOS MASAHARU INOUE X JESUEL RUANO X ROMILDO MACARI PIMPINATO X LAUDEMIR FRANCISCO DA COSTA(SP152084 - VANESSA VITA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face da decisãõ proferida no agravo de instrumento, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

0022084-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022084-0) - ROGERIO ANTUNES DAS NEVES X ARY APARECIDO PASSARELLA X CLAUDIO ALVARES FERREIRO X OTONIEL DE FREITAS X ODAIR PEREIRA CAIXETA X CARLOS ROBERTO SOLA LOSA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000107-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000107-1) - JOSE HERZEN SALGADO ALVES X JOSE REIS DE OLIVEIRA LIMA X JOSE ROBERTO GONZAGA MEIRELLES(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X JOSE RODRIGUES DE QUINTAL X KATIA ROSANE SILVA DIAS X LAU AMARO DE OLIVEIRA X LEANDRO BORGES PEREIRA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003523-97.2001.403.6100 (2001.61.00.003523-8) - BENEDITA JACINTO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021068-44.2005.403.6100 (2005.61.00.021068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-85.1991.403.6100 (91.0003540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GERALDO LUIZ PEREIRA GOMES X GERALDO PEREIRA GOMES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-86.1998.403.6100 (98.0010618-9) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0043776-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043776-9) - SERVACAR - COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao

arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0037287-26.1991.403.6100 (91.0037287-0) - ARNALDO GIACOMO CHEMIN(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0681896-45.1991.403.6100 (91.0681896-0) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

0016250-06.1992.403.6100 (92.0016250-9) - MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP039937 - DECIO COOKE E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

Expediente N° 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juiz, no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo a remessa de dados da conta corrente, agência e nome da instituição financeira para transferência do numerário, se houver depósito nos autos, caso exista só o crédito, aguarde-se a solicitação do juízo da penhora. Se não for solicitado a transferência, a fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, informe à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório, mediante correio eletrônico forme-se a CEF, oportunamente.Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/ arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente N° 7354

USUCAPIAO

0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 2878, item 7: Anote-se.Fls. 2878, item 6: o pedido já foi apreciado às fls. 2323.Cite-se o réu Ademir Donizetti Monteiro, no endereço indicado às fls. 2878.Defiro o pedido da autora para que seja expedido novo mandado para citação da confrontante IESA, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça esclarecer que eventual manifestação deverá ser realizada nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao imóvel confrontante, visto que cabe a parte autora fornecer os dados necessários para sua citação. Intime-se a CPTM, por mandado, para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 2866/2878, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os pedidos da parte autora. Int.

Expediente N° 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4931

EMBARGOS A EXECUCAO

0011527-11.2010.403.6100 (97.0020559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0011529-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013100-84.2010.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC).Int.

0014994-95.2010.403.6100 (96.0606677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0014995-80.2010.403.6100 (1999.61.00.027342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR

RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. 7. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010270-48.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP094055A - JOAO CASILLO) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos, etc. A demandada opõe a presente exceção declinatória de foro objetivando ver deslocada a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de nº 0016403-77.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016403-3), que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento contraído pela parte excipiente, ora ré, formalizado na abertura de crédito de nº 10130-2, junto ao BANCO SANTOS S/A, sub-rogado automaticamente de pleno direito ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, conforme determinação firmada no art. 14 da Lei nº 9.365/96. Alega a excipiente que os autos devem ser encaminhados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, por entender este o local onde se encontra estabelecida a sede da pessoa jurídica demandada e os domicílios dos demais requeridos (fls. 08/10), bem como o reconhecimento da nulidade de suposta eleição de foro (fl. 11/15), com fulcro na aplicação das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Regularmente intimada, a parte excipiente manifestou-se às fls. 226/242, rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente exceção, mantendo-se o foro originalmente pactuado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consabido que ação principal trata do ajuizamento de ação monitória contra a parte excipiente/ré visando à cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento firmado com o Banco Santos S/A, datada de 09/10/2003 (fls. 17/30 e 32/35). Compulsando o referido feito monitório, verifico que resta incontroverso, conforme documento acostado à fl. 30 (cláusula vigésima sétima), a existência de eleição de foro (município de São Paulo-SP) pelas partes contratantes, inclusive, com alusão expressa à renúncia de eleição de qualquer outro. De seu turno, a jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido em seus julgados a aplicação do CDC à pessoa empresária nas hipóteses em que se acha evidenciada uma típica relação de consumo. Por oportuno, cito o teor do seguinte acórdão: Pouco importa a natureza que se pretenda dar ao referido contrato, se de adesão ou não. Mas, ainda que se admita que o contrato seja do tipo de adesão, como sustentado pelo agravante, a cláusula de eleição de foro é de ser reputada válida e eficaz, pois, cuidando-se de empresa assessorada por profissionais qualificados, e a tanto deles necessitava pelo vultoso envolvido, que indica não se tratar de entidade de pouco poderio econômico, certamente, quando celebrado o contrato dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual e a viabilidade de seu acesso ao Judiciário. Este fato não passou despercebido ao MM. Juiz de Direito ao assinalar que, Na realidade, o arrendatário tinha pleno conhecimento do foro de eleição ao assinar o contrato. Se não estivesse satisfeita deveria ter negociado a modificação da referida cláusula. Contudo quedou-se inerte, à evidência, porque assim lhe convinha à obtenção do favor bancário de entidade jurídica estrangeira. (fls. 117/118). (CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002. AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, Resp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003 - Resp nº 684.613/SP). No caso em tela, conforme documento acostado à fl. 18, o valor do crédito assumido pela empresa adquirente alcançou a quantia de R\$ 5.688.800,00 (cinco milhões seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos Reais) divididos em subcrédito A, no valor de R\$ 1.137.760,00 (um milhão cento e setenta e sete mil e setecentos e sessenta Reais) e subcrédito B de R\$ 4.551.040,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quarenta Reais). Logo, salta aos olhos que a parte excipiente não se enquadra no conceito de consumidor final, haja vista o montante do empréstimo tomado, o qual caracteriza antes como captação de recursos financeiros no mercado para investimento em sua atividade empresarial, o que afasta a tese de configuração de relação de consumo. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito monitório de nº. 0016403-77.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016403-3). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.

0010271-33.2010.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3)) CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) Vistos, etc. A demandada opõe a presente exceção declinatória de foro objetivando ver deslocada a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de nº 0016403-77.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016403-3), que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento contraído pela parte excipiente, ora ré, formalizado na abertura de crédito de nº 10130-2, junto ao BANCO SANTOS S/A, sub-rogado automaticamente de pleno direito ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, conforme determinação firmada no art. 14 da Lei nº 9.365/96. Alega a excipiente que os autos devem ser encaminhados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, por entender este o local onde se encontra estabelecida a sede da pessoa jurídica demandada e os domicílios dos demais requeridos (fls. 07/10), bem como o reconhecimento da nulidade de suposta eleição de foro (fl. 10/14), com fulcro na aplicação das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 216/232, rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente exceção, mantendo-se o foro originalmente pactuado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consabido que ação principal trata do ajuizamento de ação monitória contra a parte excipiente/ré visando à cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento firmado com o Banco Santos S/A, datada de 09/10/2003 (fls. 17/30 e 32/35). Compulsando o referido feito monitório, verifico que resta incontroverso, conforme documento acostado à fl. 30 (cláusula vigésima sétima), a existência de eleição de foro (município de São Paulo-SP) pelas partes contratantes, inclusive, com alusão expressa à renúncia de eleição de qualquer outro. De seu turno, a jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido em seus julgados a aplicação do CDC à pessoa empresária nas hipóteses em que se acha evidenciada uma típica relação de consumo. Por oportuno, cito o teor do seguinte acórdão: Pouco importa a natureza que se pretenda dar ao referido contrato, se de adesão ou não. Mas, ainda que se admita que o contrato seja do tipo de adesão, como sustentado pelo agravante, a cláusula de eleição de foro é de ser reputada válida e eficaz, pois, cuidando-se de empresa assessorada por profissionais qualificados, e a tanto deles necessitava pelo vultu envolvido, que indica não se tratar de entidade de pouco poderio econômico, certamente, quando celebrado o contrato dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual e a viabilidade de seu acesso ao Judiciário. Este fato não passou despercebido ao MM. Juiz de Direito ao assinalar que, Na realidade, o arrendatário tinha pleno conhecimento do foro de eleição ao assinar o contrato. Se não estivesse satisfeita deveria ter negociado a modificação da referida cláusula. Contudo quedou-se inerte, à evidência, porque assim lhe convinha à obtenção do favor bancário de entidade jurídica estrangeira. (fls. 117/118). (CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002. AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, Resp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003). No caso em tela, conforme documento acostado à fl. 18, o valor do crédito assumido pela empresa adquirente alcançou a quantia de R\$ 5.688.800,00 (cinco milhões seiscientos e oitenta e oito mil e oitocentos Reais) divididos em subcrédito A, no valor de R\$ 1.137.760,00 (um milhão cento e trinta e sete mil e setecentos e sessenta Reais) e subcrédito B de R\$ 4.551.040,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quarenta Reais). Logo, salta aos olhos que a parte excipiente não se enquadra no conceito de consumidor final, haja vista o montante do empréstimo tomado, o qual caracteriza antes como captação de recursos financeiros no mercado para investimento em sua atividade empresarial, o que afasta a tese de configuração de relação de consumo. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito monitório de nº. 0016403-77.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016403-3). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003720-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)

Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à Ação de Usucapião de n.º 0012304-30.2009.403.6100, que tem por objeto o reconhecimento de eventual prescrição aquisitiva a ser prolatada em sentença declaratória, referente ao imóvel situado à Rodovia Raposo Tavares, nº 3.175, apartamento 48 - Torre Chamonix - Condomínio Labitre, São Paulo-SP, bem como a competente averbação a ser firmada no Cartório de Registro de Imóveis. Alega em síntese, a parte impugnante, que o valor atribuído à causa pela parte impugnada, em sede de Ação de Usucapião, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), não promoveria justificada correlação ao proveito econômico obtido, haja vista o imóvel usucapiendo possuir valor venal registrado na Prefeitura do Município de São Paulo-SP, em R\$ 61.358,00 (sessenta e um mil e trezentos e cinquenta e oito Reais). Regularmente intimada a parte impugnada, ficou-se silente, conforme consignado nos autos na certidão de fl. 11. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. É consabido que o atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido formulado. Entretanto, no caso em tela, a parte impugnante ao inconformar com o valor inicialmente atribuído a causa pela parte autora ora impugnada, colacionou à fl. 06, Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU, na qual consta a base de cálculo do IPTU, o valor de R\$ 61.358,00 (sessenta e um mil e trezentos e cinquenta e oito Reais). Embora o rol do art. 259 do Código de Processo Civil não

albergue, no tocante a atribuição ao valor da causa, às hipóteses previstas em sede de ações possessórias e de usucapião, há majoritário entendimento firmando na jurisprudência e doutrina, admitindo-se, a aplicação por analogia, do inciso VII do art. 259 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em sede de Ação de Usucapião, admite-se como valor atribuído a causa, a estimativa fiscal de lançamento firmado em imposto territorial ou predial. Corroborando esta linha de raciocínio, ensina Theotonio Negrão, em sua consagrada obra Código de Processo Civil - 40ª edição ao comentar o disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil - nota 1b que: Na ação de usucapião, o valor da causa é o valor venal do bem usucapiendo (RJTJESP 114/363), conforme consta do respectivo lançamento fiscal. (Bol. AASP 1.602/210). Neste sentido, igualmente, segue a jurisprudência do E. TJ/MG:EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - ART. 259, VII, CPC. Silente o Código em estatuir sobre o valor da causa pertinentes às ações de procedimento especial, como as possessórias, a nunciação de obra nova, os embargos de terceiros, o usucapião, bem como aos procedimentos de jurisdição voluntária; adota-se, por analogia, em se tratando de bens imóveis, se possa seguir a orientação do inciso VII do art. 259, atribuindo ao feito, qualquer que seja ele, o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto territorial ou predial, ou seja, o valor venal do mesmo. (AGRAVO N 1.0145.07.402834-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): SUZANA STILLE RIBEIRO - AGRAVADO(A)(S): LUCIANO GUARNIERI GALIL - RELATOR: EXMO. SR. DES. UNIAS SILVA). Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 61.358,00 (sessenta e um mil e trezentos e cinquenta e oito Reais), conforme atribuído pelo representante legal da CEF às fls. 02/03. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003722-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025563-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025563-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTER BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS DE OSASCO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0025563-92.2009.403.6100, na qual se pleiteia o provimento judicial de reconhecimento do pedido de tutela antecipada, para recolher o IRPJ pelo benefício fiscal da alíquota de 8% (oito por cento) conferido às empresas prestadoras de serviços hospitalares na Lei nº 9.249/95. A parte autora ora impugnada atribuiu em sede de ação principal o valor à causa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Alega em síntese, a impugnante, que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 258 do CPC e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico que configuraria na eventual procedência da ação. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09/11 pela rejeição do presente incidente, bem como pela manutenção do valor inicialmente apontado na ação principal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8% (oito por cento) incidente sobre a base de cálculo específica para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, sustentadas na tese de que a empresa autora tem por objeto social a prestação de serviços de apoio diagnóstico em análises clínicas, biologia molecular, citologia, anatomia patológica e congêneres, cujos serviços são prestados através de postos de atendimento ao paciente instalados no interior de hospitais, clínicas e/ou ambulatórios, ou mesmo em estabelecimento próprio. De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciados em levantamento médio das amostragens recolhidas nas guias DARFs colacionadas na ação apensa. Cabe ressaltar, ainda, que a própria parte impugnante deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito que se pretende-se ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004700-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0002889-86.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.002889-2), com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, ora impugnado, obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho. A parte autora, ora impugnada, atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 258 do CPC e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 do CPC, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se silente, conforme consignado nos autos na certidão de fl. 08. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada no intuito de obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidade em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Cabe salientar, ainda, que a própria parte impugnante (INSS), em sua manifestação inicial, embora tenha apresentado fórmula aritmética para apuração pretendida (fl. 04), deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito correlato que se pretende ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011528-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0007836-86.2010.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011687-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IRIS BORGES NASCIMENTO

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Cotia - SP. Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003928-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS MANOEL DE ALMEIDA NUNES

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 35, promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 22 (parte final), observando, ainda, o teor do documento e certidão de fls. 38/39. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006730-89.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA PEREIRA COUTO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 45 e 53, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o

endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007080-77.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCINDA DA PURIFICACAO MARTINS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 39, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011015-28.2010.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Trata-se de medida cautelar de protesto na qual a parte requerente objetiva assegurar o direito de ingressar, posteriormente em juízo, o devido ressarcimento/recuperação das importâncias indevidamente convertidas em renda em favor da União Federal, a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos autos da Ação Declaratória de nº 93.001620-2, atual, 001620-08.1993.403.6100. Custas recolhidas conforme guia de fl. 293. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0013089-55.2010.403.6100 - IDEIA - INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRACAO ASSOCIATIVA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar notificação proposta por IDEIA - INSTITUTO DE DIREITO EMPRESARIAIS E INTEGRAÇÃO ASSOCIATIVA, requerendo protesto judicial inominado no intuito de obter judicialmente à interrupção de eventual prazo prescricional de direitos a retificações e/ou restituição de débitos tributários e taxas federais de seus associados. Custas recolhidas, conforme guia de depósito judicial de fl. 30/31 (código 5775). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto. É consabido que o protesto, a notificação e a interpelação constituem procedimentos judiciais não contenciosos, no tempo em que ostentam cunho meramente conservativo de direitos da requerente. Assim sendo, da literalidade observada no art. 867 do CPC, extrai-se que referidas medidas objetivam a prevenção de responsabilidade da parte requerente quanto à conservação e ressalva de seus direitos ou, ainda, à manifestação formal de sua vontade ou intenção, efeitos estes decorrentes da cientificação da parte requerida. Os arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade do instituto do protesto, notificação ou interpelação à exposição, pela parte requerente, dos respectivos fatos e fundamentos à evidência do legítimo interesse judicial reivindicado. Nesta quadra, saliento que cabe a parte requerente instruir a petição inicial com os documentos que condizem à prova das alegações sustentadas, evidenciando, in concreto, a relação do vínculo jurídico material, entre requerente e requerido, com a pretensão deduzida em Juízo. No caso em tela, observa-se, que a parte requerente sequer instruiu a presente inicial com os documentos que comprovem às alegações sustentadas, de modo a não especificar quais tributos e taxas federais a serem alcançados pela interrupção prescricional, deixando de indicar, igualmente, os referidos períodos considerados, ou mesmo, demonstrando os fundamentos jurídicos que amparam tal pretensão (ausência de formulação de pedido certo e determinado). Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente emende a inicial com os documentos supramencionados, bem como promova o correto recolhimento das custas judiciais (código 5762), conforme determinação prevista no Provimento nº 64/2005 - COGE, sob pena de extinção do feito. Int.

0014528-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA AMELIA DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional de pretensão de cobrança de contrato de crédito, nos termos do art. 202, I e II do Código Civil. Afirma estar impossibilitado de propor a ação adequada de cobrança dos valores apurados, em razão de grande número de contratos a serem analisados. Custas recolhidas conforme guia de fl. 48. É O RELATORIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada,

verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1) Recebo a petição e a guia de depósito DARF de fls. 142/144 como emenda a petição inicial. Oportunamente, encaminhem os autos à SEDI para que promova a retificação do valor a causa atribuído, no montante de R\$ 40.600,53 (quarenta mil e seiscentos Reais e cinquenta e três centavos). 2) Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 118/122 e 135/141, encaminhando-as à SEDI, para devida autuação da Exceção de Incompetência oposta. 3) Diante do depósito do montante integral questionado (fl. 129) e da r. decisão de fls. 123/126 do E. TRF da 3ª Região, suspendo a exigibilidade do crédito tributário aludido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER (SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das folhas 233. Fls. 234-236: Manifeste-se a parte requerente sobre os esclarecimentos prestados pela União (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124-128: Recebo como aditamento à petição inicial. Diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a r. decisão de fls. 121-122. Apresente a parte autora cópia da referida petição para instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN), para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012561-21.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A X BANCO UNIBANCO S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013885-46.2010.403.6100 - VANDICK LUIZ FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X COMANDO AERONÁUTICA REGIONAL-IV COMAR
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no presente feito, bem como apresente planilha de cálculos demonstrando os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Em igual prazo, apresente o instrumento original de procuração. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0014241-41.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos da Ação 96.0033434-0 (0033434-33.1996.403.6100), bem como esclareça o ajuizamento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à eventual ofensa à coisa julgada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0033435-91.1991.403.6100 (91.0033435-9) - ANA MARIA DE MEDEIROS (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Vistos, etc. Fls. 57: ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0006887-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006887-3) - RICARDO AZAMBUJA ARNT(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 36-A e 108, no valor de R\$ 8.451,09, saldo existente em 07.06.2010, conforme ofício de fls. 298. Int. .

0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0) - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.013603-0 IMPETRANTE: WILKER COSTA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA FÉRIAS RESCISÃO E MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida às fls. 26-29 para excluir da incidência do imposto de renda as verbas percebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias em dobro e respectivos terços constitucionais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-53 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a legalidade do ato atacado, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57-58 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente deixo de apreciar a petição de fls. 120-122, haja vista que a questão atinente aos honorários contratuais é matéria estranha ao presente feito, devendo o advogado se valer da via adequada na Justiça Comum para pleiteá-los. No mérito, consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão parcial à impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Contudo, quanto às verbas intituladas de MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS, tenho que a Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção delas. Por outro lado, indefiro o pedido de restituição e compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A. ao impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0016062-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016062-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.016062-7 EMBARGANTE: BASF S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 196/199. É o breve relatório. Decido. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho e primeiro parágrafo da r. sentença de fls. 196/199, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal

erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 196, fazendo constar os seguintes dados: SENTENÇA - TIPO A MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.016062-7IMPETRANTE: BASF S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BASF S/A em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, visando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de multa punitiva consubstanciada no processo administrativo nº 10932.000081/2006-84.(...) Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões e contradições. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Contudo, corrijo erro material para que passe a constar na sentença de fls. 196/199 o acima destacado. P.R.I.

0017938-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017938-7) - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.017938-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição materializado no Processo Administrativo nº 11831.002648/2007-39. Alega ter efetuado o pedido de restituição em 28/09/07 e até a presente data ele não foi analisado pela autoridade coatora.Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. O pedido de liminar foi deferido as fls. 51/53. Às fls. 96/97 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo n 11831.002648/2007-39. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 99-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da informação prestada pela autoridade impetrada, bem como pela ausência de manifestação da impetrante acerca do despacho proferido às fls. 99. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024305-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024305-3) - PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.024305-3IMPETRANTE: PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida às fls. 29/31. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre a verba rescisória questionada (fls. 71/73).A empresa empregadora informou às fls. 40/41 que o imposto de renda foi recolhido em 19/11/2009.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/64, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.De fato, conforme informações prestadas pela empresa empregadora, esta não foi oficiada da concessão da liminar em tempo hábil para que deixasse de recolher aos cofres públicos o montante do imposto de renda incidente sobre a verba declinada na inicial, tendo sido retido e recolhido em 19/11/2009 (fls. 40/41). Desse modo, somente pela via da ação de repetição de indébito pode ser obtida a restituição do valor indevidamente pago.De outra parte, torna-se imperioso concluir que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a restituição de tributos indevidamente pagos, visto não ser ele substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO QUE REÚNE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VERBA INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO À RECEITA FEDERAL JÁ OCORRIDO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Expostos na apelação os fundamentos de fato e de direito reputados suficientes à reforma do julgado, deve haver o conhecimento do recurso. 2. Há perda de objeto da ação mandamental, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, se o ato imputado coator tido por iminente (recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório) já teria sido praticado no momento em que formada a relação

processual. 3. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (STF, Súmula 269). 4. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.(TRF- 1ª Região, Terceira Turma, AMS 199801000941806, JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), DJU DATA:03/11/2000 PAGINA:17).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA AO ERÁRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Falta interesse de agir do impetrante em face das informações prestadas pela empresa empregadora que não foi oficiada da concessão da liminar em tempo hábil para que deixasse de recolher aos cofres públicos o montante do tributo em debate. 2. Como os valores discutidos já foram repassados ao erário público, o meio processual do mandado de segurança é inadequado vez que não é sucedâneo de ação de cobrança, configurando ausência de interesse de agir do impetrante. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AMS nº 96.03.087685-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.11.97, DJU 21.01.98; TRF3, 3ª Turma, AMS nº2001.61.00.017204-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.09.02, v.u. 3. Remessa oficial provida para extinguir a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 96030735787, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 566). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000272-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000272-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2010.61.00.000272-6Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 280/282. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a parte embargante quanto à omissão atinente a não incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de férias gozadas. De fato, toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias. No caso presente, os valores referentes a férias gozadas e respectivo terço constitucional integram o salário de contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. Desse modo, afastada a inexistência de compensação, bem como das demais verbas apontadas na inicial, resta prejudicada a possibilidade de compensação dos valores a tal título recolhidos. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 280/282, acrescentando os pontos abordados nesta decisão. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0002555-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002555-6) - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP
METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL
SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 375-386, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência à União (A.G.U.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0003053-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003053-9) - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E
PARTICIPACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA
MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2010.61.00.003053-9IMPETRANTE: SALOMÃO & ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕESIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 46473.007462/2002-62, e das dívidas ativas correspondentes (FGSP 201000071 e CSSP 201000072).Alega que sofreu a lavratura do Auto de Infração n.º 46473/007462/2002-62 objetivando a exigência de suposto débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001.Sustenta que, inicialmente, ingressou com ação anulatória de débito fiscal (processo n.º 2005.61.00.18689-1) perante a 25ª Vara Cível, cujo processo foi remetido à Justiça do Trabalho da 2ª Região em razão da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (processo n.º 02758-2005-068-02-00-9).Aduz que, no Juízo do Trabalho, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para anular os débitos, bem como foi proferida antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade deles até o julgamento final da demanda. A ação encontra-se aguardando o julgamento do recurso ordinário.O pedido liminar foi indeferido às fls. 93-95.O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda

Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 120-123, alegando a legalidade do ato praticado, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137-138, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. De fato, a impetrante demonstra a propositura de ação perante a Justiça do Trabalho postulando a anulação do auto de infração n.º 46473/007462/2002-62, lavrado em relação ao pagamento de Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS e contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. Foi proferida sentença anulando o referido auto de infração e deferindo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento final da presente demanda (fls. 62/64). Posteriormente, foi interposto recurso ordinário, o qual foi encaminhado para julgamento em 25/02/2010. Em consulta processual no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o referido recurso ordinário foi apreciado em 25/02/2010, tendo sido dado provimento ao recurso interposto pela União Federal e julgado prejudicado o recurso da ora impetrante. Por conseguinte, os débitos alvos do auto de infração n.º 48473/007482/2002-62 não se encontram com a exigibilidade suspensa, não fazendo jus a impetrante à obtenção da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003402-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003402-8) - MGA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 178-289, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0005582-43.2010.403.6100 - LANDULFO AQUILES SOARES DE SOUSA(SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005582-

43.2010.403.6100 IMPETRANTE: LANDULFO AQUILES SOARES DE SOUSA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO III, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alternativamente, requer o depósito judicial dos valores. A liminar foi indeferida às fls. 27-29. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, noticiado às fls. 38, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 56-57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-54 pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo de instrumento noticiado às fls. 66, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61-62, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006519-53.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0006519-53.2010.403.6100IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT (antigo SAT) com aplicação do índice do fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do RAT, decorrentes das alterações do Decreto nº 6.957/2009. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%.Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave.Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salaria que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Defende, assim, que tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 24/36).O pedido de liminar foi indeferido.A Autoridade sustentou a legalidade da exação.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador a ser aplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03.De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta.Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de

inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0006929-14.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº. 0006929-14.2010.403.6100IMPETRANTE: METALÚRGICA AROUCA LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173/176). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 222/234).O Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 207/213, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado (fls. 235/245). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 248/249.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante não merecem acolhimento.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias e 1/3 constitucional As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no artigo 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011621-23.2010.403.0000 do teor da presente sentença.P.R.I.C.

0008182-37.2010.403.6100 - SANDRA RODRIGUES MATIAS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016243-48.2010.4.03.0000.Outrossim, diante da referida decisão, julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União Federal de fls. 37-38.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em

seguida, venham conclusos para sentença.

0009505-77.2010.403.6100 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 42, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao INSS (PRF).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0010668-92.2010.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0010668-92.2010.403.6100IMPETRANTE: GILGAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPSentençaVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure ter vista e obter cópias do processo administrativo nº 55.704.438-3.Alega que, apesar de ter requerido em 19/02/2010 vista do referido processo administrativo e extração de cópias, a autoridade impetrada impede o acesso aos autos, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da eficiência.O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57).A Impetrante informou que a liminar foi cumprida.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012013-93.2010.403.6100 - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47-49, como aditamento à inicial. Outrossim, comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 51, Taufik Daud, tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, apresentando cópia da alteração do contrato social, visto que o mesmo não figura como sócio da empresa, conforme cláusula sétima do contrato social (fls. 25). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0012325-69.2010.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0012325-69.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer suas atividades normalmente.Sustenta, em síntese, que, ao acessar o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, constatou que a pretendida certidão não poderia ser emitida eletronicamente em razão do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 21.5.09.000303-09, o qual encontra-se com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o documento de fls. 66 extraído do site da Receita Federal, a impetrante manifestou-se às fls. 68/70.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere do documento de fls. 66, bem como do relatório de restrições de fls. 69/70, foi expedida a certidão pretendida.Destaque-se que o relatório de restrições apresentado pela impetrante às fls. 69/70 demonstra que a situação do débito inscrito sob o nº 21.5.09.000303-09 foi modificada para débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional - Ativa Ajuizada - Garantia - Depósito, retratando a real situação do débito em questão. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013719-14.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0013719-14.2010.403.6100IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 140. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0014430-19.2010.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Defiro o prazo para a juntada da procuração, conforme requerido pela impetrante às fls. 34.Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07 e do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, no âmbito da respectiva jurisdição, esclareça a impetrante o ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que a empresa está sediada em Taboão da Serra, cuja Agência da Receita Federal está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.Outrossim, apresente as cópias necessárias para a complementação da contrafé, inclusive da petição que eventualmente aditar a inicial, bem como recolha as custas processuais cabíveis.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014655-39.2010.403.6100 - JOSE WILSON DE JESUS(SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0001945-21.2010.403.6121 - ROSANE LEITE SILVA(SP226973 - HELIO PANTALEÃO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO(SP246385 - MARCELO FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0671023-83.1991.403.6100 (91.0671023-9) - PEDRO PECHT(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021307-34.1994.403.6100 (94.0021307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-36.1994.403.6100 (94.0016334-7)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE

INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019496-05.1995.403.6100 (95.0019496-1) - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA X GILBERTO TADEU ASSIS DA SILVA X HERCULANO ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X MARCELO CARDOZO DE MELLO X MARCIA BOZZA HADDAD X MARIA LEONILDA SANTOS ABARNO X NICOLAU LOGIODICE NETO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X ODIVAL JULIANO DE CAMPOS(SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS) X ROSELY PRIORE X WALTER DA ROCHA CAMARGO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5) - JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JULIA HIROMI HORI OKUYAMA X LAURA DIAS BATISTA X LUCI DA SILVA X LUCIA HELENA VIOTTO NUNES X MAGDA DE JESUS NISTI X MARCIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DULCE DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0044891-28.1997.403.6100 (97.0044891-6) - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS X ARTUR PESSOA DE OLIVEIRA NETO X IDARIO RAMOS DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE ARAUJO X SERGIO CARLOS CREPALDI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022033-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022033-9) - PETRUCIA FARIAS DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES X MARGARIDA FROMHERTZ X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ARNALDO MARCOLINO DA SILVA X EUCLIDES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES X DARIO BRUNO X SIRLEI JOSE DE SOUSA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031615-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031615-0) - LENIVAL LUIZ PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016238-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X VAGNER PIRES DE CAMARGO

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. IV - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0029729-37.1990.403.6100 (90.0029729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026249-51.1990.403.6100 (90.0026249-6)) CLEUSA REGINA ANUSAUSKAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0016334-36.1994.403.6100 (94.0016334-7) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0) - OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 126: Vistos, em decisão.Petição de fl. 125:Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0090380-64.1992.403.6100 (92.0090380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058850-42.1992.403.6100 (92.0058850-6)) MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE M BITTENCOURT E AZEVEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08/07/2010
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020501-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020501-2) - JOSE GOMES DE LIMA X JOSE ORLANDO DOMINGUES X NOSOR NUNES DE LEMOS X ELISABETE DIAS LOURENCO X NILSON TEIXEIRA DE CAMARGO X WILMA LOPES BANISKI X SUZETE APARECIDA DE SOUZA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCIO WELINTON DE ALMEIDA X JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 178: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 77: Vistos, em decisão. Petição de fl. 76:1 - Tendo em vista a informação da CEF, de fls. 72/73, de que não foi localizado registro das contas nºs 3150-8 e 3290-2, intime-se o autor a apresentar qualquer extrato ou documento comprobatório da existência dessas contas, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro o prazo requerido pelo autor. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006007-70.2010.403.6100 - MANOEL DERNIVAL ROCHA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 80: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009813-16.2010.403.6100 - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57: Vistos, em decisão. Petições de fls. 44/49 e 50/56: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0023596-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 36/42: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO

Fl. 91: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000022-5) - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08/07/2010
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741615-55.1991.403.6100 (91.0741615-6) - MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI SALETE NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 08/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023286-02.1992.403.6100 (92.0023286-8) - JOSE BOLOGNANI JUNIOR X MIKIKO MATSUMOTO BOLOGNANI(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BOLOGNANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MIKIKO MATSUMOTO BOLOGNANI X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 06/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 358: Vistos, em decisão.Petição de fls. 356/357:Tendo em vista a documentação juntada na petição de fls. 311/350, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 278/281.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 209: Vistos, em decisão.Petição de fls. 203/208:Manifeste-se o exequente a respeito dos créditos complementares efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 93/97: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016922-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016922-5) - ORLANDO DA SILVA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/157: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 132/137), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 119/129, no valor de R\$32.560,77 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$19.818,42 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$32.560,77, em 18.01.2010 (fl. 137). À fl. 138, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$28.203,10 (vinte e oito mil, duzentos e três reais e dez centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$28.899,70 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 152 e 155.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 145/148 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$28.899,70 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), apurado em janeiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 137, nas quantias equivalentes a R\$27.523,53 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta

e três centavos) e R\$1.376,17 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), em janeiro de 2010, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 7 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0032781-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032781-5) - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: Vistos, em decisão.Petição de fls. 114/115:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 115, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 05 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 312/313:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 340/341:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 262/263:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033947-40.1992.403.6100 (92.0033947-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 227/228:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a

parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0039943-19.1992.403.6100 (92.0039943-6) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 267/268:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 150/151:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 245/246:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 258/259:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0025661-39.1993.403.6100 (93.0025661-0) - COMERCIAL ARACO LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL ARACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 292/293:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.II - Após a intimação da União Federal

e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA Fls. 144/144-verso: Vistos etc.1) Petição da corrê ANGELA REGINA CAVALCANTE (ora executada), de fls. 139/143:Comprove a corrê ANGELA REGINA CAVALCANTE, ora executada, documentalente, a alegação de que foram bloqueados valores provenientes de honorários recebidos em razão de sua atividade profissional de psicóloga, juntando os respectivos recibos, bem como de que também foram bloqueadas quantias de caderneta de poupança. 2) Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se formalizaram acordo para quitar o débito a que se refere este pleito. Em caso negativo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentem as EXECUTADAS, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (no valor total de R\$31.630,11, atualizado até 23.03.2009, conforme fls. 96/97), adquirida em razão de descumprimento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES nº 21.1086.185.0003733/17, firmado entre as partes, em 31.05.2001 (fls.08/14 e 96/103).Intimem-se.São Paulo, 20 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4681

MONITORIA

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Fl. 94: Vistos, em decisão.Petição de fls. 92/93:Indefiro o pedido, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 87 que não foi possível proceder à citação do réu.Destarte, intime-se a autora a fornecer novo endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA Fl. 36: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071469-38.1991.403.6100 (91.0071469-0) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fl. 214: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2009.03.00.002076-0 (trasladada às fls. 206/213).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP às fls. 193/303. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 07/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0049801-64.1998.403.6100 (98.0049801-0) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.015135-7 (trasladada às fls. 231/239).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0009887-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009887-9) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 181: Vistos, em decisão.Petições de fls. 131/176 e 177/180:1 - Manifestem-se os autores, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021635-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021635-9) - TAMIKO HIRATA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Diante da ausência do requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Fl. 488: Vistos, em decisão:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 130: Vistos, em despacho.Recebo a petição de fls. 119/129 como aditamento à Contestação de fls. 105/118.Defiro, ainda, o pedido da União Federal, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Publicue-se o despacho de fls. 105, devendo a Autora apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 105: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 08/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/68-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré CEF que exiba os documentos referentes aos reajustes dos valores que se encontravam depositados na sua conta nº 347.013.00042868.9, em especial, extratos referentes aos períodos de abril, maio e junho de 1990, bem como os documentos relativos a abertura dessa conta, para que possa instruir adequadamente a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária. Às fls. 62/66, o autor pleiteou o aditamento da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido, verbis:Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)No caso destes autos, a parte autora não comprovou a negativa da ré em

apresentar os documentos solicitados, mormente porque na solicitação de fl. 37 não consta o número da conta poupança e não se fez acompanhar das taxas exigidas pela Instituição Financeira. O ônus dos fatos constitutivos do direito incumbe à parte autora, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC, motivo pelo qual, ao ajuizar ação de cobrança de expurgos inflacionários, deve fazer prova da existência da conta, sua titularidade, e data de aniversário, pena de o processo ser extinto, por ausência de documento considerado essencial ao julgamento da causa (artigo 283 do CPC). Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar prova, por qualquer meio, da existência da conta no período reclamado. Com a juntada, cite-se a CEF.P. R. I. São Paulo, 20 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 241: Vistos em despacho. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, ordem para continuar a classificar os seus produtos SALSEP e MAXIDRATE na categoria de medicamentos, sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3004.90.99, com a correspondente aplicação de alíquotas dos diversos tributos (II, IPI, PIS e COFINS). Foi determinada a prévia oitiva da ré. Considerando a relevante preliminar apontada pela União, em sua Contestação, juntada às fls. 138/238, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, comprovando documentalmente que a ré passou a exigir diferente classificação dos mencionados produtos, em razão do Processo de Consulta nº 11610.005365/2008-24. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0003273-11.1994.403.6100 (94.0003273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057387-65.1992.403.6100 (92.0057387-8)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X LABORTX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215/217: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1) os AUTORES ajuizaram esta MEDIDA CAUTELAR preparatória, por dependência à AÇÃO ORDINÁRIA nº 0057387-65.1992.403.6100, pleiteando, em suma, que suas Declarações de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ, do exercício de 1992 (ano-base 1991), não fossem corrigidas pela UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91; 2) a ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 00057387-65.1992.403.6100) foi julgada IMPROCEDENTE e transitou em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 132/184; 3) em obediência ao despacho de fls. 114, os depósitos efetivados pelos AUTORES e vinculados a esta MEDIDA CAUTELAR, foram convertidos em renda da UNIÃO, conforme ofício de fls. 120/124; 4) a Caixa Econômica Federal oficiou a este Juízo, às fls. 120/124, comprovando que foram convertidos em renda da UNIÃO, em 23.09.2009, quantias depositadas nas contas vinculadas a esta ação, informando, porém, que as contas nº 0265.005.0121069-9 (de DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A), nº 0265.005.0121068-0 (de CACHOEIRINHA S/A COML E AGRÍCOLA) e nº 0265.005.0121070-2 (de INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS) permaneceram com saldo. A conta nº 0265.005.00121071-0 (de LABORTX IND E COM PROD DE BORRACHA S/A) foi, integralmente, convertida em renda da UNIÃO; 5) às fls. 131, foi proferido despacho determinando fossem trazidos aos autos extratos discriminando, mensalmente, os depósitos efetivados pelos AUTORES. 6) os aludidos extratos bancários suprarreferidos encontram-se juntados às fls. 186/214. Vieram-me conclusos. DECIDO. 1) Verifica-se que, de fato, às fls. 114, foi proferido despacho determinando a conversão, em renda da UNIÃO, dos depósitos efetivados pelos AUTORES e documentados, nesta MEDIDA CAUTELAR. 2) A Caixa Econômica Federal oficiou a este Juízo, às fls. 120/124, comprovando que foram convertidos em renda da UNIÃO, em 23.09.2009, os valores abaixo discriminados: a) R\$306.873,31 (INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS); b) R\$65.708,23 (LABORTX IND E COM PROD DE BORRACHA S/A); c) R\$22.245,07 (DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A); d) R\$21.818,57 (CACHOEIRINHA S/A COML E AGRÍCOLA); e) informou, também, que as contas nº 0265.005.0121069-9 (de DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A), nº 0265.005.0121068-0 (de CACHOEIRINHA S/A COML E AGRÍCOLA) e nº 0265.005.0121070-2 (de INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS) permaneceram com saldo (fls. 120) e que a conta nº 0265.005.00121071-0 (de LABORTX IND E COM PROD DE BORRACHA S/A) foi, integralmente, convertida em renda da UNIÃO (fls. 120/124). 3) As contas judiciais ativas, acima mencionadas, tiveram sua numeração alterada, em razão do disposto na Lei nº 9.703/98 (fls. 191/214). 4) Portanto, ante tudo o que dos autos consta e, nos termos do julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que o numerário que ainda se encontra depositado nas contas discriminadas às fls. 120/124 e fls. 191/214 seja, integralmente, convertido em renda da UNIÃO: a) nº 0265.005.0121069-9 (atual nº 0265.635.00009200-5, de DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A); b) nº 0265.005.0121068-0 (atual nº 0265.635.00020001-0, de CACHOEIRINHA S/A COML E AGRÍCOLA) e ; c) nº 0265.005.0121070-2 (atual nº 0265.635.00001315-6, de INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS). Após, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 19 de julho de

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

MONITORIA

0000530-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WAGNER DA SILVA MUNID

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, corretamente o despacho de fl. 227, regularizando sua representação processual e ratificando os atos praticados. Int.

0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Cumpra a corré Felix Daud Confecções LTDA - EPP o despacho de fls. 285, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 284. Prazo: 5 dias. Int.

0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Manifeste-se o réu sobre a petição da caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0027123-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Manifeste-se o réu sobre a petição da caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 45/49. Int.

0014512-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PEREIRA

Forneça a autora, em 10 dias, cópia de seus cálculos de fls. 22/23, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Forneça a autora, em 10 dias, cópia de seus cálculos de fl. 26, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA TORRES BUENO

Forneça a parte autora, em 10 dias, cópia dos cálculos de fl. 21, para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 283. Assiste razão à manifestação da autora. O presente feito foi julgado à fl. 36 e o trânsito em julgado certificado à fl. 40. Diante do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 269, no que tange à citação da ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e declaro nula a citação de fls. 273. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

0006629-52.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SPI10371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da arrematação do imóvel objeto dos autos, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, pagar espontaneamente o débito, referente à taxa condominial, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0014441-48.2010.403.6100 (2002.61.00.025592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025592-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025592-9)) IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do 1º do art. 739, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)) PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do 1º do art. 739, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0013450-72.2010.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)) DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCOS PAULO LEITE ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do 1º do art. 739, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038094-70.1996.403.6100 (96.0038094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BARONI X PAULO ROBERTO BARONI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO X EDUARDO GONZALES REBELO

DESPACHO FL. 245. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro o bloqueio de ativo com relação ao corréu Renato Gonzáles Rebelo, a título de penhora e a título de arresto com relação aos corréus E & R Informática Ltda e Eduardo Gonzáles Rebelo. Defiro a citação por edital dos corréus E & R Informática Ltda e Eduardo Gonzáles Rebelo, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se. DESPACHO Fl. 250. Determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora e arresto eletrônicos do valor constante na informação de fl. 248, conforme determinado na decisão de fl. 245. DESPACHO FL. 278. Verifico que o despacho de fl. 245, que determinou a citação por edital do executado, até a presente data, não foi publicado, bem como não houve a retirada e a publicação do edital de fl. 247. Diante do exposto e do fato do executado ter indicado em sua procuração de fls. 262, o mesmo endereço constante nos autos, no qual ele não foi localizado, determino a expedição de novo mandado para citação do corréu Eduardo Gonzáles Rebelo, em caráter de plantão. Após, apreciarei a petição de fls. 252/277 que requer o desbloqueio das contas por se tratarem de conta salário.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KEYNE MIMOTO SILVA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 27/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 26/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri, no prazo de 10 dias. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001083-94.2002.403.6100 (2002.61.00.001083-0) - BRASVENDING COML/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0005536-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005536-6) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0009408-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009408-7) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0014135-79.2010.403.6100 - ACO DO-MINGO COM/ DE ACOS E METAIS - EPP (MASSA FALIDA) X ADICINOX MONTAGENS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X BRAZNIV PRODUTOS TEXTEIS LTDA X CAUACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CERAMICA BRASAO LTDA X CERAMICA CALIFORNIA LTDA X CERAMICA WINDLIN LTDA X COML/ MULTIKIMA LTDA X CRIOGEN CRIOGENA LTDA X DUBLASSE IND/ TEXTIL LTDA X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA X ENTEMA CONSTRUCOES LTDA X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X FRIGORIFICO B. MAIA S/A X GIGO & CIA LTDA X GRISONI TRANSPORTES LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X BRASIL IND/ E CM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBEX DO BRASIL IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBH IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IKOACOS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA X IND/ DE MAQUINAS KRAMER LTDA X IND/ MECANICA JUN-BRASIL LTDA X IND/ MECANICA ROLUBER LTDA X IND/ TEXTIL SACOTEX S/A X ITUPEVA INDL/ LTDA X J.MARQUES LEITE E CIA LTDA X JATO DE AREIA PIRAMIDE LTDA X KLIMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X L.C. SOLDAS COM/ E SERVICOS LTDA X LAJES MAROCI LTDA X LUX FONT INDL/ LTDA X M. RICKMAN COML/ LTDA X MAGNA TEXTIL LTDA X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A X MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS X S.T IND/ QUIMICA LTDA X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X MASVA IND/ E COM/ LTDA X MELVI INDL/ LTDA X METAL VIBRO METALURGICA LTDA X METALGRAFICA KRAMER LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X MIRANDA IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA X MULTIMOBILI - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PLASDAN DO BRASIL PROJETOS P/IND/ DE PLAST. LTDA X REFORJET LTDA X SACARIA PAULA SOUZA LTDA X SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA X SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X SPS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA X STARKE USINAGEM S/A X STEEL BRASS METALURGICA LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PAN LTDA X TECIDOS POGGI IND/ E COM/ LTDA X TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA X TISSO & NAVILLE CONFECÇOES LTDA X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X VINCOMETAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ACO LTDA - MF(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado das requerentes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comproven as requerentes, que o Sr. Rolff Milani de Carvalho, é o síndico das corrés: Adicinox Montagens e Equip. Industriais Ltda, Central Rural Com. de Alimentos Ltda, Ibex do Brasil Ind e Com. de Termoplásticos Ltda, IBH Ind. de Maquinas e Equipamentos LTDA, Ikoação Com. de Aços e Metais LTDA, Itupeva Indl Ltda, L. C. Soldas Com. e Serviços Ltda, Lajes Maroci Ltda, Lux Font Indl Ltda, S. T. Ind. Química Ltda, Metalgrafica Sul Americana Ltda, Sacaria Paula Souza Ltda, Siprel Sistemas Pré-Moldados Ltda, Cincometal Construções e Montagens Ltda e Vincometal Ind. e Com. de Produtos de Aço Ltda. Com relação às corrés Frigorífico B. Maia S/A e Soma Equipamentos Industriais S/A, verifiquo que nas certidões de fls. 48 e 75, constam as nomeações da Dra. Margareth Rezaghi e do Sr. Rolff Milani de Carvalho como administradores das respectivas empresas. Diante do exposto, comproven as requerentes se o Sr. Rolff Milani de Carvalho é o novo síndico das corrés Frigorífico B. Maia S/A e Soma Equipamentos Industriais S/A. Forneçam as requerentes as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação e da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Int.

0014526-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014821-71.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SALES VIEIRA X FERNANDO ANTONIO DE SALES VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA X MARIA SILVIA VIEIRA TEIXEIRA PINTO X PEDRO LUIZ DE SALES VIEIRA(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularizem os requerentes, no prazo de 10 dias, suas representações processuais, juntando original de suas procurações. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-13.1988.403.6100 (88.0005317-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Cumpra a expropriante corretamente o despacho de fls. 398, fornecendo a cópia autenticada do despacho de fls. 385/386. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Cumpra a expropriante, no prazo de 15 dias, integralmente o despacho de fls. 290/291, providenciando as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao devido registro. Após, expeça-se Carta de Sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica. Int.

0032221-45.2003.403.6100 (2003.61.00.032221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RICARDO FARAH BUCATER(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X RICARDO FARAH BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

Expediente Nº 3105

MANDADO DE SEGURANCA

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Construtora Gautama Ltda. contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeter à cobrança da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 101/2001. Verifica-se, assim, que a Impetrante está a questionar a constitucionalidade de tributo criado pela União Federal, sendo que à Caixa Econômica Federal é destinado o produto da arrecadação para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Evidencia-se, assim, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal, observando-se, ainda, o fato de que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA FAZENDA NACIONAL - NATUREZA JURÍDICA -

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. Afigura-se adequada a presença neste writ e no polo passivo, como litisconsorte necessária, da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, já que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 serão transferidas àquela empresa pública e incorporadas ao Fundo, cabendo à Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento da atualização monetária correspondente a 16,64% e 44,80%, sobre os valores mantidos nas contas do FGTS de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 e por isso deverá operacionalizar o emprego dos recursos derivados da exação questionada, daí porque o desfecho da segurança atingirá de uma forma ou de outra os interesses do Fundo gerido pela Caixa. 2. Imprescindível ainda o concurso, mesmo como litisconsorte necessária, também da União Federal, já que o Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 110 até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos; assim, quanto menos for arrecadado pelas contribuições, maior será o ônus financeiro da União como responsável subsidiária. (...). (AMS 2001.61.03.005860-5/SP, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 9.8.2005, p. 538,). Diante do exposto, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da petição inicial, corrigindo o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se, com urgência

0012848-81.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art.21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se. Notifique-se.

0012852-21.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VISTOS. Camargo Corrêa Cimentos S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos por ela a título de juros moratórios e sobre depósitos judiciais e administrativos. Alega que em decorrência de sua atividade operacional realiza diversos negócios jurídicos, e os terceiros que com ela contratam nem sempre cumprem suas obrigações no tempo e forma devidos, acarretando em um acréscimo ao valor original de juros moratórios e multa, os quais não podem ser considerados renda nova pela autoridade impetrada, mas sim danos emergentes. Aduz que o mesmo ocorre com os juros recebidos quando realiza depósitos judiciais e administrativos e que, mesmo não possuindo natureza jurídica de renda, a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento do IRPJ e CSLL incidentes sobre tais verbas, obstando, conseqüentemente, a compensação pretendida por ela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/420. Foi determinado à Impetrante que emendasse a petição inicial, o que foi devidamente cumprido (fls. 433 e 437/438). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidentes sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações assumidas por terceiros com a Impetrante, bem como aqueles aplicados sobre os valores depositados judicialmente ou administrativamente. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e

quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame dois ingressos distintos são questionados pela Impetrante e, portanto, faz-se mister decompor a fundamentação em relação a cada um deles. No que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principalem*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Razão assiste à Impetrante,

outrossim, no que se refere à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal. Os depósitos judiciais, no âmbito da Justiça Federal, encontram sua disciplina na Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe, em seu art. 1º, que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. Estabelece, ainda, o art. 1º, 3º, da referida lei, que mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. A Lei determina, por conseguinte, que os valores depositados sejam devolvidos, integral ou proporcionalmente, aos depositantes, com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). A taxa referencial da SELIC, para o fim específico de restituição ou compensação tributárias, constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios e é por este motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Nesse sentido, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros e não sendo factualmente possível a dissociação, é possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação alçures, de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores depositados não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (MAS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Os fundamentos do pedido apresentado pela Impetrante entremostam-se plausíveis, na forma acima reconhecida, e o risco de ineficácia da medida, para que se evite, no âmbito do Direito Tributário, cujas relações jurídicas obrigacionais decorrem da lei, a incidência da regra do solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro incidentes sobre os juros moratórios, decorrentes, especificamente, do cumprimento extemporâneo das obrigações assumidas por terceiros com a Impetrante, bem como daqueles aplicados sobre a SELIC relativa à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior e aos valores depositados judicialmente ou administrativamente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0012878-19.2010.403.6100 - BRASFRUIT EXP/ E IMP/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS. Brasfruit Exportação e Importação Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando reaver por meio de compensação todas e quaisquer importâncias indevidamente recolhidas a título de CSLL sobre receitas de exportação incidente sobre as operações realizadas nos períodos de janeiro de 2002 em diante, observando-se, assim, os dez anos do prazo prescricional. Alega que sendo manifestamente inconstitucional a partir da entrada em vigor da EC nº.33/2001 a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação tem direito a rever as quantias pagas indevidamente a esse título através de compensação ou pedido de restituição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, , 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de

intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). **CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Wilson Darós, j. 23.11.05) Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.** Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0012895-55.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre diversos valores citados no pedido. Contudo, a Impetrante não discorreu sobre a natureza de cada uma das verbas de forma a se verificar, de forma individualizada, se sobre elas incide o tributo questionado, sendo de se ressaltar que a mera transcrição de ementas e julgados se mostra insuficiente para a exposição dos fundamentos dos pedidos. Diante do exposto, emende a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, expondo de forma individualizada os fundamentos do seu pedido, em relação a cada um das verbas que deseja excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0013941-79.2010.403.6100 - FRANCISCA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Francisca de Lourdes de Almeida contra ato do Diretor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante - UNIMES pleiteando ordem que assegure seu acesso as aulas e atividades curriculares liberando seu LOGIN NA PÁGINA VIRTUAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, no último ano do curso de licenciatura em pedagogia, obstado em razão de sua inadimplência. Alega a Impetrante que se encontra com algumas mensalidades em aberto, circunstância que não impediu contudo, sua matrícula no início de 2010, tendo em vista se tratar de curso anual, e acesso ao ambiente virtual para publicação de trabalhos, atividades e avaliações, além de interação on line. A impetrante aduz, ainda, que em maio do ano corrente, foi informado que seu acesso está bloqueado até que pagamento integral da referida pendência financeira. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido liminar deve ser deferido. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, apenas da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O art. 6º da Lei 9.870/99, contudo, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, o que abrange, no caso de curso realizado à distância, o acesso à sala virtual, a proibição para entrega de trabalhos e avaliações e, ainda, contato com os professores via mensagens eletrônicas. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **ENSINO. INADIMPLÊNCIA. ALUNA REGULARMENTE MATRICULADA. AUSÊNCIA DO NOME NA LISTA DE PRESENÇA E IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, 1º DA LEI Nº. 9.870/99. IMPROVIMENTO DA REMESSA.** 1. A impetrante, aluna do curso de Gestão de Recursos Humanos da Universidade Vale do Acaraú - UVA, mesmo após a

quitação de seu débito junto à IES, relativo ao período de abril/2007 a dezembro/2007, assim como da mensalidade referente ao mês de janeiro/2008 (fls. 17/19), foi impedida de realizar as provas das disciplinas cursadas - Autogestão e Endomarketing - e teve seu nome retirado da lista de presença, motivado pela inadimplência. 2. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200831000003383, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 27.2.2009, p. 332, grifos do subscritor). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio do acesso ao ambiente virtual de estudo, mediante liberação de login da impetrante, referente ao curso de licenciatura em pedagogia, se o único óbice existente consistir no alegado inadimplemento em relação às mensalidades. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0014088-08.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X CHEFE DO SERVICO CADASTRO DE ENTIDADES,ORG E CONS ASSIST SOCIAL-CNAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração. Com efeito, com bem afirmado na decisão de fls.43, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança ocorre em observância à sede funcional da autoridade coatora. No caso, portanto, de ação mandamental, não se aplica a faculdade concedida pelo art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, porquanto o dispositivo se refere às ações de conhecimento, sem regras específicas sobre competência, ajuizadas contra União, ao passo que o Mandado de Segurança constitui ação constitucional, de rito especial, impetrada contra ato de autoridade, e é por este motivo que a sede funcional da autoridade coatora é que define a competência. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília.

0014729-93.2010.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS. Ace Seguradora S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do RAT exigido nos termos do Decreto nº 6.957/09, e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de RAT com contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pleiteia, ainda, caso não seja deferida a liminar, lhe seja autorizado o depósito do montante integral do tributo questionado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que efetua do recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada mediante a aplicação de alíquotas variáveis e progressivas segundo o grau de risco atribuído à atividade, na proporção de 1%, 2% e 3%, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que em sua redação original, lhe atribuía, em seu Anexo V, a alíquota RAT de 1%, considerando tais atividades como de risco leve. Afirma que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, a alíquota do RAT devida acabou por ser majorada para 3%, sem justificativa, motivação e sem a realização da inspeção a que alude o art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/50). Inicialmente distribuída a ação à 9ª Vara Cível, foi reconhecida, pela decisão de fls. 72, a competência deste juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à ao recolhimento da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho - RAT à alíquota de 1% (um por cento), sem as majorações efetuadas pelo Decreto 6.957/09. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que

implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Pois bem, superada a questão da constitucionalidade da contribuição em comento, o enquadramento da empresa de acordo com sua atividade preponderante deu-se pelo Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, especificamente em relação à Impetrante, a alíquota foi fixada em 1% (um por cento) pelo Decreto 3.048/99 e em 2% (dois por cento) pelo Decreto 6.957/09. A definição da alíquota pelo regulamento se dá em observância ao risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, vale dizer, deve existir uma correlação entre o risco apresentado pela atividade preponderante e a alíquota fixada pelo regulamento. Contudo, o agrupamento das atividades e das alíquotas aplicáveis se dá em relação à atividade prestada abstratamente, desconsiderando-se, para este específico fim, as ocorrências concretas de eventos relacionados aos riscos ambientais de trabalho. A natureza da atividade prestada, por conseguinte, é que determinará o grau de riscos e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. Esta questão, aliás, motivou a introdução, no ordenamento jurídico, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pela Lei 10.666/07, que dispõe, em seu art. 10, que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Fator Acidentário de Prevenção é que possibilitará, concretamente, a redução das alíquotas em razão da diminuição do número de ocorrências decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, isto é, autorizará a aferição do desempenho concreto da sociedade empresária em relação à respectiva atividade econômica. Repise-se que não é significativa a constatação concreta do desempenho de cada uma das pessoas jurídicas ou o cotejo entre as classes e subclasses para aferir se o grau de risco apresentado é leve, médio ou alto, na medida em que as atividades preponderantes são dessemelhantes e, por esta razão, têm tratamento diferenciado pela legislação. Nesse sentido, os percentis utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, por se referirem à empresa em relação à respectiva atividade econômica, não se mostram aptos ao confronto com contribuintes que prestam atividades diversas. Desta forma, a ausência de comprovação quanto à inspeção, prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91, como critério determinante para a majoração da alíquota da contribuição em comento, não tem o condão de torná-la ilegal. Com efeito, pela dicção do próprio dispositivo legal, a faculdade de alteração do enquadramento com base nas inspeções tem a finalidade específica de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, ao Poder Público não é vedado modificar as alíquotas sem a utilização do recurso às inspeções, se não existir este específico fim. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES SECURITÁRIAS DESTINADAS A COBRIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA A SER PAGA PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A novel legislação a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT -- confere à administração, através de regulamento, classificar as várias atividades, desenvolvidas pelos empregadores, segundo o risco de acidentes de trabalho que ostentem (os graus podem ser estipulados, hipoteticamente, em mínimo, médio e alto, cada um deles com uma alíquota própria); 2. Os municípios, antes situados na alíquota mínima, estão atualmente inseridos no grau médio (devido à recente reclassificação realizada), e daí a presente ação (proposta por uma associação municipalista, mas sem razão); 3. Ainda que se tenha por certo que o poder de definir a classificação das atividades é discricionário, e não arbitrário, tenho que o judiciário não pode desconstituir o aludido ato administrativo sem uma demonstração objetiva de sua errônea - e nem de longe ela houve no caso vertente; de fato, a apelante não demonstrou o descompasso entre os fundamentos da novel classificação e a realidade objetivamente vivida, pelo que, na dúvida (se é que viceja mesmo alguma dúvida), devem prevalecer as eleições feitas pelo detentor do poder público administrativo; 4. Apelação improvida. (AC 200983000011153, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 13.05.2010, p. 854). Frágil, outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da referibilidade. O disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha

a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A Impetrante pleiteia, contudo, autorização judicial para a realização do depósito, no caso de indeferimento da liminar. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 205, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0015286-80.2010.403.6100 - TATIANA COUTO CAMARSANO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VISTOS. Tatiana Couto Camarsano impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.006300/2009-62, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Alega a Impetrante que em 09 de junho de 2009 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na secretaria do Patrimônio da União, o qual recebeu o número 04977.006300/2009-62. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduz que o ato deveria ter sido praticado em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 24, da Lei 9.784/99, mas que passado mais de um ano do pedido, a transferência do domínio útil do imóvel ainda não se concretizou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, no caso em testilha, a Impetrante formalizou o pedido de transferência, em 09 de junho de 2009, há aproximadamente 13 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da

certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos ao processo administrativo nº 04977.006300/2009-62. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002445-17.2010.403.6112 - DJANINE DOLOVET MARTINS(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor das informações apresentadas, informe a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve o reconhecimento administrativo do direito da Impetrante ao registro provisório. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela empresa Termomecânica São Paulo S.A, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670802-03.1991.403.6100 (91.0670802-1) - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0742033-90.1991.403.6100 (91.0742033-1) - MARIA IVONE BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o acórdão que reconheceu a prescrição nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023381-90.1996.403.6100 (96.0023381-0) - NADYR MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelos patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DONATO ANTONIO DE FARIS às fls.381/382.Após, tornem os autos conclusos.

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0028019-20.2006.403.6100 (2006.61.00.028019-0) - JOSE MIGUEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória e certidão negativa de fls.426.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota do Ministério Público Federal 644/645 e sobre os documentos juntados às fls.648/689.Informe a União Federal se há interesse em integrar o pólo desta ação, ante o informado e requerido pela ECT às fls.648/649.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013684-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074455-78.2000.403.0399 (2000.03.99.074455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Fls. 66/105 - Ciência à parte embargada.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016240-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY

DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0009152-37.2010.403.6100 (97.0060810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0060810-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0010019-30.2010.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2004.61.00.035628-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024884-10.2000.403.6100 (2000.61.00.024884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670802-03.1991.403.6100 (91.0670802-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014344-92.2003.403.6100 (2003.61.00.014344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-90.1996.403.6100 (96.0023381-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X NADYR MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020001-15.2003.403.6100 (2003.61.00.020001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742033-90.1991.403.6100 (91.0742033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARIA IVONE BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos.Traslade-se ainda, o instrumento de procuração dos autos da ação ordinária para estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000563-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-79.1998.403.6100 (98.0008963-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JANAINA DOS SANTOS X MARICEA MENDES X NEUSA MESSIAS X MARIO CARVAS X JOSE LINO DE CARVALHO X GETULIO SOARES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES)

Fls. 108/111 - Ciência às partes.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012763-08.2004.403.6100 (2004.61.00.012763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO)

Fls. 89/93 - Ciência às partes.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Ante a manifestação às fls. 161, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar a União Federal. Após, deverá a autora SABESP indicar o nome do beneficiário do ofício requisitório no prazo de 05 (cinco) dias, dada a impossibilidade de expedição em nome da advogada RENATA COSTA BOMFIM, uma vez que a grafia de seu nome diverge de seu registro na Receita Federal. Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 508/521: diante das informações trazidas aos autos pelo patrono da autora defiro seja expedido o ofício requisitório referente aos seus honorários, devendo ser oficiado o E. TRF-3, setor de Precatórios, encaminhando-se cópia da petição de fls. 511/521. Dê-se vista às partes da expedição do requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório via eletrônica ao E. TRF-3. Diante da juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 540/548), defiro seja citada a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, para a obtenção de compensação pela autora, de seus débitos tributários por meio de precatório. Deverá esta, no entanto, trazer planilha atualizada com a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030335-84.1998.403.6100 (98.0030335-9) - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 651/701: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos apresentados pela parte autora.2- Int.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 697/698: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os documentos apresentados pela parte autora.2- Int.

0018513-30.2000.403.6100 (2000.61.00.018513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006437-4)) FLEYD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 639/640: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de compensação apresentados pela parte autora. 2- Int.

0016895-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016895-0) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUZA RETRAO MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 270/271: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado. 2- Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 293/299: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 289, sob as penas nele cuminadas.2- Int.

0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 230/265, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0) - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folhas 464: indefiro o sobrestamento destes autos.2- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o despacho de folha 428.3- Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento segunda a qual, em concedendo efeito suspensivo, isentou o Banco Nossa Caixa S/A da multa diária caso não cumpra integralmente o item 02 do despacho de folha 223, determino que esta então o cumpra no prazo razoável e suficiente de 30 (trinta) dias.2- Int.

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 393, sob pena de extinção do processo. 2- Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Folha 96: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Carta Precatória. 2- Int.

0005671-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005671-9) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 165: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta da parte autora. 2- Int.

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 325: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF. 2- Int.

0001772-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001772-0) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Folhas 176/205: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE

ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 372: Indefiro o sobrestamento. Cumpra a parte autora o despacho de folha 347. 2- Folha 394: Levando em conta que a parte autora fez jus aos benefícios da justiça gratuita, defiro a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, bem como ao Ilustre Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme Resolução 558/2007, a fim de que procedam ao pagamento da verba honorária do Perito Dr. Luiz Carlos de Freitas.3- Após, venham estes autos conclusos.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0025572-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025572-9) - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 190: Incabível o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), para a realização de perícia contábil. 2- Não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à Ré a que é atribuída incumbência de viabilizar aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive utilizando-se para tanto de recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cardenetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - dos trabalhadores.3- Assim, defiro a prova pericial requerida, nomeio o Dr. Luiz Carlos de Freitas para realizar a perícia e arbitro em R\$700,00 (setecentos reais) o valor de seus honorários, os quais deverão ser depositados, à disposição deste Juízo, pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 19 e 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.4- Após, intuem-se o Sr. perito para retirar os autos nesta secretaria a apresentar o Laudo em 20 (vinte) dias.5- Int.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025510-05.1995.403.6100 (95.0025510-3) - LUIS AUGUSTO BARBOSA(SP126769 - JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 95.0025510-3 Exequente: LUIS AUGUSTO BARBOSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Preliminarmente indefiro o pedido de folha 327, vez que depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS poderão ser levantados administrativamente e apenas nos casos previstos no art. 20, da lei 8.060/90. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 258/265. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0040017-68.1995.403.6100 (95.0040017-0) - MARCIO ANTONIO ALO X CARMINDA MARTINS ALO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.557 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.530 e seguintes, mediante cópias nos autos, entregando-os ao subscritor desta petição mediante recibo. Int.

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0049484-5 EXEQUENTE: AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 371/375. Dispensar a CEF de proceder ao depósito em conta vinculada ao FGTS, por tratar-se de valor irrisório, então apurado. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de

Adesão trazidos às folhas 358; 359 e 360, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 288/300 e 363/365 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA ALCIDES MARTINS DE SOUZA e ANA LÚCIA LEITE CARDOSO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 236/237. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0059196-17.1997.403.6100 (97.0059196-4) - JANDIRA DE OLIVEIRA THEODORO X JANDIRA THESOURO X JERSON DE SOUZA PINTO X JESIEL VEIRA FERNANDES X JOANA MARIA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0059196-4 EXEQUENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA THEODORO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 272; 273 e 299, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 348/369 e 374/388 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JANDIRA DE OLIVEIRA THEODORO; JERSON DE SOUZA PINTO; JOSIEL VIEIRA FERNANDES e JOANA MARIA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás de levantamento liquidados juntados às folhas 413; 414 e 446. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0047115-96.1999.403.0399 (1999.03.99.047115-3) - ADRIANA FAVA X AGUINALDO PIRES X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X MARIA CREMASCO LEME X MOISES ALVES DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.047115-3 Exequente: ADRIANA FAVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Preliminarmente considero prejudicados os Embargos de Declaração juntados à folha 489 tendo em vista a sentença que segue: Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 345/374. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0035286-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035286-7) - REGIANE BUCHINI ROCHA X RINALDO SOLUCHE X

ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.035286-7 Exequente: REGIANE BUCHINI ROCHA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 295/328 e 395/398. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0040908-50.1999.403.6100 (1999.61.00.040908-7) - NATAL NAZARE PRESTES X JOEL ALVES DA SILVA X BENEDITO CARLOS SOBRINHO X AILTON DIAS SANTOS X CHAMBERLIM EDUARDO DE MENDONCA X LAZARO DALAQUA SOBRINHO X ALVARO DE OLIVEIRA MELO X PAULO QUIRINO DOS SANTOS X RICARDO FRANCO MUNIZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.040908-7 EXEQUENTE: NATAL NAZERE PRESTES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 154; 159; 157; 189; 190 e 195, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 178/188; 191/194; 196/199 e 238 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 251 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores NATAL NAZERE PRESTES; JOEL ALVES DA SILVA; BENEDITO CARLOS SOBRINHO; AILTON DIAS SANTOS; LÁZARO DALAQUA SOBRINHO e RICARDO FRANCO MUNIZ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 249 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0041354-53.1999.403.6100 (1999.61.00.041354-6) - FABIAN GABAN X LEANDRO GABAN X MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA(SP238207 - PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI E SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.041354-6 EXEQUENTE: FABIAN GABAN E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 205, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 227/233 e 300 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 302 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MARCOS VINICIUS COMECANHA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 139/142. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0006922-05.2000.403.0399 (2000.03.99.006922-7) - MARCIO GIELFI OTERO X FRANCISCO TADEU DA SILVA X JOAO ANTONIO FERNANDES X SERGIO CLAUDIO MORAES X LUIZ KAZUYUKI OCHI (SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.03.99.006922-7 Exequente: MÁRCIO GIELFI OTERO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 388/413 e 528/550, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 554. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0025081-62.2000.403.6100 (2000.61.00.025081-9) - WAGNER HONORIO DA SILVA X CRISTINA HELENA NEPOMUCENO HONORIO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Desentramhem-se a secretaria o alvará juntado à folha 288, guardando-o em pasta própria. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO (SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 324: Defiro o desentranhamento do pedido de folhas 297/315, sob o n. 2010.000139988-1, com a sua devolução à CEF. 2- Após venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0029409-64.2002.403.6100 (2002.61.00.029409-1) - CARMEM FURTADO HIPOLITO (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.029409-1 Exequente: CARMEM FURTADO HIPÓLITO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 91/108, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 122. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0017990-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017990-0) - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.017990-0 Exequente: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos

extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 158/170 e 172/205, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 208. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032493-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032493-0) - JOSE DE FREITAS AQUINO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o autor, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035307-48.2008.403.6100 (2008.61.00.035307-3) - KAIOKA ODA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.29, juntando cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas no processo descrito no termo de fls.28, sob pena de indeferimento do pedido.

0005295-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005295-8) - NORMA DE OLIVEIRA FANTINI(SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0004270-32.2010.403.6100 (2010.61.00.004270-0) - RAPHAEL JAFET JUNIOR X SADA MICHEL ASSAD JAFET(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP289172 - ERIKA MORAES WATANABE E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0005623-10.2010.403.6100 - WILSON ROBERTO STEINBOCK X GRACA LETIERE STEINBOCK X CARLOS ROBERTO STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0005867-36.2010.403.6100 - ALTAIR DE FREITAS(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0005893-34.2010.403.6100 - TEREZINHA DA SILVA PRADO(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

0006609-61.2010.403.6100 (2008.61.00.030072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030072-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030072-0)) LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026531-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026531-4) - JOSE LUCIANO NETO X CLAUDIA MARIA DA COSTA LUCIANO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E Proc. MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E Proc. CLAUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Prejudicada a homologação de fls.286/287, diante do trânsito em julgado da ação (fl.384).Acordado pelas partes os honorários e custas, arquivem-se os autos.

0028558-93.2000.403.6100 (2000.61.00.028558-5) - GERALDO VEDROSSI FILHO X SUELI SANTANA VEDROSSI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Diante da homologação do acordo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 365-367), arquivem-se os autos. Int.

0030615-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030615-1) - NILTON DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguardem-se os autos em secretaria , pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção da execução de fl.170.

0018285-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018285-9) - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista a decisão do agravo (fls. 535/536), arquivem-se os autos. Int.

0019766-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019766-8) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(Fl.529 e 533/534)Expeça-se ofício de conversão. (Fl.530)Intime-se o autor a juntar cópia do depósito, Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0030732-70.2003.403.6100 (2003.61.00.030732-6) - WERNER VIERTLER(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP133252 - ADRIANA CARDOSO FARIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo , nos termos da sentença de extinção da execução de fl.75. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fl.216/228)Ciência à autora da planilha pela CEF. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001385-94.2000.403.6100 (2000.61.00.001385-8) - OSNI MANGANO X ZAIRA BENAVENTE MANGANO(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA E SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
(Fl.229/272)Ciência à autora da planilha juntada pela CEF. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA
Fl.1344/1351:Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada a fl. 1381/1382 , referente à condenação em honorários sucumbenciais em favor do SESC.Prazo de 15(quinze) dias.sob pena de aplicação de multa de 10% , nos termos do art.475J do CPC. Proceda-se à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como executado e o SESC como exequente. Int.

0026980-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026980-1) - ABRAO DA SILVA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO DA SILVA
Manifeste-se a CEF se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e expedição de alvará.

0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5) - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.458/459 e 461/462, em favor da Eletrobrás e da União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como executado e os réus como exequentes. Int.

0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0) - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executada.Proceda a parte exequente à juntada das peças necessárias à expedição do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004679-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004679-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.98/100, de R\$ 14.157,10 (catorze mil, cento e cinquenta sete reais e dez centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Int.

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 301/327, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela autora. Fls. 300: Após as manifestações das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 143, 146, 152 e 153. Int.

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR

Fls. 185/6: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Int.

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 89, de R\$ 43.491,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 dias. Nada requerido, arquivem-se.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Ciência à CEF do bloqueio dos valores de fls. 163/4, requerendo em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Manifete-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Publique-se o despacho de fls. 311. Int. FLS. 311: PROCEDA -SE À CONSULTA DE ENMDEREÇO PELO SISTEMA BACENJUD E PROCEDA-SE À INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA CONSTITUIREM NOVOS

ADVOGADOS. REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO, VENHAM CONCUSOS PARA SENTENÇA DE MÉRITO,

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) LINEA DOMUS DECORAÇÕES LTDA-ME CNPJ N. 66.067.768/0001-16 e JORGE GANAN CPF N. 818.374.618-72 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Intimem-se as executadas dos valores penhorados (fls. 151/3), na pessoa de seu advogado constituído, para caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Intimem-se os réus para que cumpram a decisão de fls. 252, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int.

0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 159, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 158 é o mesmo da carta precatória não cumprida (fls. 124/131). Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Publique-se a decisão de fls. 159. Int.

0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

Fls. 80: Defiro à CEF o prazo de dez dias. Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo(s) réu(s) (fls. 168/173), suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 135, de R\$ 15.525,52 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para 06/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Recebo a conclusão nesta data. Diante da petição de fl. 97, reconsidero o despacho de fls. 96. Forneça a requerente, no prazo de 05 dias, o endereço para expedição do ofício, nos termos requeridos à fl. 96. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Ciência à CEF do bloqueio dos valores de fls. 87/89, requerendo em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0031333-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY X IARA ESMERALDA SOARES

Ciência à CEF do bloqueio dos valores de fls. 70/71, requerendo em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) Recebo a conclusão nesta data. Em face da certidão de fl.127, republique-se o despacho de fl.125, para o co-réu Josefino José da Cruz. Int. FLS. 125: RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA RESPOSTA. OPORTUNAMENTE, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. INT.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo(s) réu(s) (fls. 64/69), suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Considerando que o mandado de fls. 101, restou negativo, expeça-se outro para nova tentativa de citação, no endereço indicado às fls. 87. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0026092-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA PEREIRA Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) MARCELO DA SILVA PEREIRA inscrito sob o n.º 283.948.538-97 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o Bacen-Jud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

Fls. 52/55: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, bem como , a observância dos prazos em dobro. Fls. 56/73: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL COLETIVA

0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. DANIELLE MACEDO PEIXOTO)

1. Ciência à(s) parte(s) da decisão de fls. 3483/3484v. 2. Recebo a apelação da ANEEL no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010638-57.2010.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na decisão de fl. 161 e verso no tocante à tempestividade dos embargos de declaração protocolizados no dia 28 de maio de 2010.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro assistir razão à tese esposada pela embargante às fls. 164/166, sendo os embargos de declaração opostos às fls. 150/160 tempestivos.Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 164/166 para suprir o vício apontado da tempestividade, motivo pelo qual passo a apreciar as alegações de fls. 150/160.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados.Conforme se depreende da análise dos documentos existentes nos autos da ação de despejo nº. 2007.61.00.028321-2, contrariamente ao alegado pela embargante, o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros não está fora da abrangência do título executivo judicial. Vejamos.A ação de despejo nº. 2007.61.00.028321-2 objetiva a desocupação imediata do imóvel localizado na Avenida do Estado, Rua João Teodoro e Rua Canindé em razão do término do prazo contratual da locação firmado com a Ré de referida ação e diante dos termos do Decreto Estadual nº. 44.039/99, que permitiu o uso de parte da área locada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para o fim específico de utilização desta área para a execução do Programa de Atuação em Cortiços - PAC.O Laudo Pericial às fls. 596/535 dos autos principais demonstra que a área locada pela Ré da ação de despejo era de 5.426,863 m2 (fl. 622 dos autos principais), delimitada pelos pontos A-B-C-D-J-L-3-3-I-A, conforme Planta à fl. 629 dos autos principais. Somente parte desta área foi incluída no Decreto nº. 44.039/99, equivalente à 1.896,068 m2, circunscrita aos pontos C-D-J-L-3-C, conforme Planta à fl. 629 dos autos principais.Por sua vez, a sentença de mérito proferida em referidos autos (fls. 672/674), mantida pelo V. Acórdão de fls. 835/842, julgou procedente a ação e deu por rescindido, integralmente, o contrato de locação, decretando o despejo requerido.Ora, como a ação de despejo objetiva a desocupação de todo o imóvel locado (delimitada pelos pontos A-B-C-D-J-L-3-3-I-A), quer pelo término do prazo contratual da locação, quer pelo advento do Decreto Estadual nº. 44.039/99, o que foi deferido, embora em breve fundamentação, pelo magistrado na sentença de fls. 672/674, não haveria como ser acolhida a alegação da embargante que o imóvel por ela ocupado, delimitado pelos pontos A-B-C-M-I-A, não está abrangido pelo título executivo judicial, uma vez que ele está integralmente contido na área locada.Assim, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

Expediente Nº 3524

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015181-06.2010.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ MAZARINI NOVAES(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Ciência à(s) parte(s) da distribuição do feito a esta vara. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

DESAPROPRIACAO

0000906-58.1987.403.6100 (87.0000906-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Manifeste(m)-se o(s) expropriado(s), no prazo de cinco dias em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Certifique o decurso de prazo para manifestação do expropriado sobre os cálculos e dê-se ciência do depósito, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Considerando o requerimento de fls. 857 e certidão de fls. 826, cite-se ca Cia Fazenda de Belém no segundo endereço de fls.793. Defiro à Municipalidade de São Paulo o pedido de vista dos autos fora do cartório, como requerido às fls. 858/9. Após, intime-se a autora de manifestação e documentos juntados pela CPTM (fls. 830/849). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012769-05.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.33v: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012873-94.2010.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a notificação da Receita Federal, porquanto o órgão é destituído de personalidade jurídica.Nos moldes do art. 872 do CPC, notifique-se a União Federal e, decorrido o prazo de 48 horas, dê-se baixa e entregue à parte independentemente de traslado.Retifique-se o polo passivo no SEDI, excluindo a Receita Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014302-96.2010.403.6100 - GONCALO AREZ DE MASCARENHAS FIGUEIREDO POMBEIRO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014635-48.2010.403.6100 - ALVANY MARIA DE AMORIM(SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que atribua valor à causa (art. 258 do CPC), bem como, junte extrato do FGTS e demonstre recusa ao levantamento já que é aposentada. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2681

MONITORIA

0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Fls. 156 - Defiro, pela última vez, a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme valor atualizado. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.131/132, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008057-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL

Fl.203 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.146/148, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.179/181, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028972-28.1999.403.6100 (1999.61.00.028972-0) - NADIR SIQUEIRA YALIS(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004646-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004646-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 195, republique-se com urgência o despacho de fls. 194. Tendo em vista que a parte autora alega, em sua inicial, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, bem como considerando que os documentos de fls. 183/190, ao que parece, não correspondem à integralidade do referido procedimento, intime-se o Banco Itaú S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66, inclusive no que tange à publicação dos editais necessários cujas cópias devem ser anexadas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4) - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls.1609/1620 - Ciência à parte AUTORA.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4) - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega, na petição de fls. 171/204, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autora.Intime-se.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Ciência às partes do alegado e requerido pelo Sr. Perito às fls. 1556/1563, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Quanto à conta poupança n. 0235-013-99019335/7: Os extratos de fls. 57/65 e consulta juntada à fl. 55 atestam que se trata de conta poupança conjunta com dois titulares encontrando-se em nome de Balbina Pany Água Gimenez e da autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a respectiva inclusão do co-titular no pólo ativo da presente ação.Quanto à conta poupança n.0235.013.99018504/4 : Os extratos de fls. 50/54 atestam a titularidade de Giuseppe Biscardi. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua titularidade com relação a esta conta poupança trazendo aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes de ambos os titulares da conta poupança.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0005925-39.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.24/26 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme petição de fls.24/26. Proceda a parte AUTORA o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013107-76.2010.403.6100 - JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013997-15.2010.403.6100 - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI

ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Fls. 131 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 134/142.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

Fls.199/201 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.204/208.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será analisado o destino do bem penhorado (fls.33/35).Cumpra-se.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.373/374, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010929-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.206/210, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.89, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.214/216, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES

Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado junto à inicial.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005057-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055655-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055655-2)) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Fl.336 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado à fl.313.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005312-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.75/76, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2686

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028697-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028697-4) - ALVARO CAPELLANI X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

Requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, em face do silêncio da autora. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da ré, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Intime-se.

0024243-51.2002.403.6100 (2002.61.00.024243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, em face do silêncio do réu.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6) - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001540-97.2000.403.6100 (2000.61.00.001540-5) - CLAUDIO AUGUSTO KEPLER(Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028560-63.2000.403.6100 (2000.61.00.028560-3) - MARCIA MARIA SPINOLA DE CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI)

Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao site da Receita Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 574 - Mantenho o despacho de fls. 573.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0019454-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019454-0) - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL 1- Fls.425/427 - Defiro o requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no pólo passivo do presente feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.2- Ciência às partes da inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, conforme item 1 deste despacho.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0004838-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004838-6) - CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007279-12.2004.403.6100 (2004.61.00.007279-0) - PEDRO LUIS HALLAI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020861-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020861-4) - NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores ORDÁLIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS E BERTA EMY para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a titularidade com relação às contas poupança nºs 00044181-4 (fl. 47/48) e 00105271-2 (fls. 31/33) trazendo aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes de ambos os titulares da conta poupança.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados (extratos), no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 187/188.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificand-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde á a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-e a necessidade da mesma. Int.

0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5) - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008499-35.2010.403.6100 - VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA(SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para regularizar o pólo passivo da ação tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para figurar como réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2010 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003673-20.1997.403.6100 (97.0003673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Face o requerido às fls. 228/229, apresente a Caixa Econômica Federal; a ficha cadastral (JUCESP) da empresa Sopol Geotecnica e Fundação Ltda; os endereços onde eventualmente serão realizadas as diligências requeridas; bem como, planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033176-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019411-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019411-4) - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO

Ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 261/264, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a exequente o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010610-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010610-4) - IVALNEIDE DIAS DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0) - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Anote-se o novo patrono da parte autora indicado às fls. 388/389. Não consta dos autos pedido ou deferimento do benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora o cumprimento dos despachos de fls. 385 e 386, comprovando o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto. Int.

0046284-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046284-3) - VITOR AUGUSTO SENA PARADA X LORAINÉ RODRIGUES SENA PARADA X LUCIANE RODRIGUES ALVARES(SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 203 e verso, comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso interposto, tendo em vista que não há nos autos pedido ou deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0054708-48.1999.403.6100 (1999.61.00.054708-3) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 349/369 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0036122-26.2000.403.6100 (2000.61.00.036122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027902-39.2000.403.6100 (2000.61.00.027902-0)) YUKIMI IDEHARA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 272/292 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0028753-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025529-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
DESAPCHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029238-39.2004.403.6100 (2004.61.00.029238-8) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 146/166 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Fica, portanto, alterado o efeito concedida no despacho de fls. 134.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0004812-26.2005.403.6100 (2005.61.00.004812-3) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP169067 - PAULO CEZAR DURAN)
Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 289/321 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0007119-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007119-4) - LUIZ JOSE MARTINEZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0) - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0901502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.901502-3) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à Caixa Econômica Federal da petição da parte autora e guias de depósito judicial de fls. 336/340.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 315, remtendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0902276-17.2005.403.6100 (2005.61.00.902276-3) - VERONICA EMERY PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X ARLEM SORIA PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 281/287 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0027033-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027033-0) - CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora e CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0006625-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006625-0) - KYOKO KAMETARO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora quanto a liquidação dos alvará nº 121 e 122/2009.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da RE (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0009211-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009211-0) - JOSE LUIZ JIMENEZ MANZANO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora e cef, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0000148-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000148-3) - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006803-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006803-6) - ILSE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda tendo em vista os autos nº 2001.61.00.008316-6, com as cópias juntadas às fls. 76/94.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE)

Fls.94/95 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro nova penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.96.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Desapense-se os presentes autos da ação ordinária nº 96.0017872-0.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011359-09.2010.403.6100 (2008.61.00.025636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025636-5)) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI(SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2010 ÀS FLS. 02:Face a informação supra, determino a remessa do presente

expediente ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como Restauração de Autos e distribuído por dependência aos autos em epígrafe, conforme dispõe o artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, providencie a Secretaria a juntada aos autos da restauração o extrato de movimentação do referido processo, exibindo o texto dos despachos e decisões que eventualmente tenham sido proferidos, bem como cópia da sentença constante do livro de registro de sentença. Em relação à carga aberta desde 24/02/2010, nos termos do artigo 204, alínea c, do Provimento CORE nº 64/2005, providencie a Secretaria a aposição do termo Restauração de Autos no campo devolução. No sistema processual de informática proceder ao lançamento de fase correspondente a referida restauração e, em seguida, proceder a baixa ao arquivo por SOBRESTAMENTO (art. 202 do Provimento CORE nº 64/2005). Ante a determinação contida na aliena b do artigo 204 do Provimento CORE nº 64/2005, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, encaminhando cópia deste expediente, bem como da petição e documentos apresentados pelo patrono da parte autora em 13/05/2010. Em seguida, intimem-se as partes para fornecimento das cópias que possuam da demanda a ser restaurada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Fls. 156/157 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl. 158. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2694

MONITORIA

0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio da ré em relação ao despacho de fl. 265, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)
Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls. 165/173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 207: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 179. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2) - ALDENI LOPES DOS SANTOS (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1 - Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 124 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2 - A teor do artigo 475, E, do CPC, e da r. decisão de fls. 368, deflagre adequadamente o EXEQUENTE a liquidação por artigos provando objetiva e especificadamente o lapso temporal sobre que deve incidir a pretendida multa, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. 3 - Após, cite-se o EXECUTADO para que responda no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE

KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O exame dos autos permite verificar ter sido efetuada penhora do valor de R\$ 265,26 (fl. 278), nos termos do cálculo apresentado pelo exequente a fl. 270. No entanto, em tal cálculo há inclusão de juros, cuja incidência foi obstada em decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela CEF nos autos dos Embargos de Execução nº 2006.61.00.007772-3, em apenso. Desta feita improcede o requerimento de levantamento da totalidade do valor penhora, devendo o exequente apresentar cálculo do valor a ser levantado, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região. Cumprido, dê-se ciência à CEF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução da verba honorária. Intimem-se.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195/198: aguarde-se resposta por 30(trinta) dias. Int.

0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129/130: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 124. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAS DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAS DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 309 - Preliminarmente, providencie a RÉ a localização do endereço correto dos autores, uma vez que o declinado à fl. 309 já fora diligenciado (fls. 257/258), restando negativo tal ato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 309. Int.

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (os réus) e para EXECUTADO (autor). Requeiram os exequentes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONIDAS CAJE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica

prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019786-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019786-0) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.250/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0030118-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030118-2) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Fl.175 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a RÉ manifeste-se acerca do despacho de fl.173.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002774-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002774-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.200/202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 369: defiro. A teor do artigo 475 J do CPC, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.167/169 - O valor penhorado às fls.144/148 será levantado ao término da execução, com a prolação da sentença de extinção da execução.3- Fls.167/169 - Defiro nova penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.170/173.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3) - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS

ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027260-87.2006.403.0399 (2006.03.99.027260-6) - SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SAFRA S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A X SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE

Requeira o co-exequente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006588-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006588-5) - JOSE CARMELITO DE MOURA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CARMELITO DE MOURA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.64/66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010255-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010255-2) - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0033987-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033987-8) - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86: indefiro. Objetivamente, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 79/82, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Visto em InspeçãoS E N T E N Ç A Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de RUY DOS SANTOS ROCHA objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de mútuo firmado entre as partes, com a consequente consolidação da propriedade e posse do referido bem (automóvel novo de passageiros - táxi, marca Fiat, modelo Uno Mille, ano de fabricação 1992, modelo 1992, cor branco real, chassi nº. 9BD146000N3867619, placa BWU 0833). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/24).A ação foi originalmente distribuída

para a 18ª Vara Federal Cível, tendo sido redistribuídos a esta Vara Federal em março de 2003, nos termos do Provimento 231/2002 (fl. 79).O pedido de liminar foi deferido a fl. 25. Contudo, não houve localização do autor nem do veículo.À fl. 240 foi proferida decisão determinando, ante as diversas diligências negativas de tentativa para citação do réu, bem como de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, além do tempo decorrido desde a propositura desta ação, que a autora providenciasse extrato da situação atual do veículo. Foi determinado, ainda, que esclarecesse a manutenção da presente demanda em face da Ação de Depósito nº 95.0038404-3, em apenso, considerando os termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Em cumprimento à decisão de fl. 240, a CEF, em atenção ao artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, requereu a desistência e extinção da presente ação, informando que prosseguirá apenas com a ação de depósito nº. 000384-13.1995.4.03.6100 (nº. antigo 95.0038404-3). É o relatório. DECIDO.De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação do réu. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, sendo de rigor, portanto, sua homologação.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 241/242 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Visto em inspeção.Tendo em vista os termos da petição de fl. 51, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a extinção da presente ação de depósito. Em caso negativo, cumpra, no mesmo prazo, o determinado à fl. 46, sob pena de extinção da ação.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0009388-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CPU AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., visando o pagamento da importância de R\$ 41.084,88 decorrente de débito referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes.Foi proferida sentença, às fls. 89/91, acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença foi integrada pelas decisões de fls. 101/102, 109/110 e 120/120vº, em virtude de embargos de declaração interpostos pela CEF.Em petição de fls. 125/127, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 125/127, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400757-16.1995.403.6100 (95.0400757-0) - ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Visto em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 367/369, com fundamento no artigo 535, I do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 362, que julgou extinta a execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição tendo em vista a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Sustenta que o pagamento foi realizado pelo executado por meio de cheque em conta judicial sendo que, somente após a transferência dos valores para a conta da autarquia ou da informação a ser prestada pela CEF de que o cheque foi efetivamente compensado, é que se pode ter a certeza acerca do depósito e conseqüente satisfação da obrigação. É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. De fato, ao que se constata das guias de depósito judicial de fls.349/350 e 353, o valor executado foi devidamente recolhido, encontrando-se à disposição deste Juízo, não havendo, pois, a necessidade de se aguardar a compensação do cheque em questão para se considerar satisfeita a obrigação. Ademais, considere-se que, intimado a se manifestar sobre o depósito efetuado, o embargante apenas requereu a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para conta corrente de sua titularidade (fl. 356), o que restou indeferido ante o teor da sentença embargada que determinou a expedição de alvará de levantamento.Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes

Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 362 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0002847-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002847-3) - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DJAIR CRISÓSTOMO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando o autor a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário celebrado sob o Sistema Financeiro da Habitação. Em sentença de fls. 279/280, complementada às fls. 285, este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, extinguindo o feito com relação a ela sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 500,00. Em razão da ilegitimidade passiva da CEF, este Juízo declarou a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Após a publicação da sentença de embargos a parte autora requereu em petição de fl. 287 a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 288), no importe de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios. Intimada para ciência, a CEF informou em petição de fl. 297 que aceita o depósito e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária à CEF, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 297) em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, RG 5.690.149 e CPF 433.674.378-91, conforme requerido a fl. 297. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado a fl. 280 vº. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004200-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004200-7) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERPRINT LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se sujeitar à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas, conforme prevê o art. 31 da Lei 8212/91. Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para que o INSS se abstenha de exigir o pagamento antecipado da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários da autora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide. Afirma a autora, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços gráficos, inclusive a personalização, digitalização e codificação de documentos de identificação ligados ao Sistema Nacional de Trânsito. Informa que venceu diversas licitações promovidas em alguns estados da Federação para a prestação de serviços técnicos especializados no que tange à confecção e fornecimento de carteiras nacionais de habilitação, juntos aos respectivos Departamentos Estaduais de Trânsito. Relata que a prestação de serviços desenvolve-se em duas etapas, sendo uma na sede da empresa e outra nas dependências dos DETRANs, conforme estabelecido nas cláusulas do contrato administrativo. Alega que, pelo fato de a prestação de serviços ser realizada em duas etapas, alguns DETRANs entenderam que tal atividade caracterizaria cessão de mão-de-obra e que, portanto, passaram a reter 11% do valor bruto de cada nota fiscal de serviços emitida pela autora para o recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Aduz que formulou consulta ao INSS para requerer confirmação de que a atividade não caracterizaria cessão de mão-de-obra. O Instituto, contudo, manteve a posição favorável à referida retenção. Defende que não se configura cessão de mão-de-obra, uma vez os funcionários da empresa não são colocados à disposição dos DETRANs, mas permanecem subordinados à autora. Esclarece, ainda, que a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 avilta o disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional. Sustenta que tal retenção viola diretamente a Constituição, pois a base de cálculo adotada pelo referido disposto legal é incompatível com a materialidade da hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários. Junta procuração e documentos (fls. 17/195). Atribui à causa o valor de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais). Custas à fl. 196. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 197/198. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido às fls. 204/209, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e ilegitimidade ad causam, tendo em vista que a obrigação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 é da tomadora de serviços e não da prestadora. No mérito, informa que, conforme disposto na Lei 9.711/98, é dever do tomador de serviços contratante, em cessão de mão-de-obra, reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social, sob pena de ser diretamente responsável pela importância correspondente, caso não o faça. Ademais, esclarece que a responsabilidade tributária da empresa tomadora de serviços contratante estabelecida na referida lei tem respaldo no art. 123 do CTN, face à vinculação do responsável tributário eleito e o fato gerador da obrigação tributária. Em seguida, sustenta que a alegação de inconstitucionalidade da nova contribuição social incidente sobre o faturamento, instituída na Lei 9.711/98, não procede, tendo em vista que, se fosse nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora conforme previsto no 1º do art. 31 da citada lei. Discorre acerca do respaldo constitucional (7º do art. 150 da Constituição Federal) da responsabilidade instituída pela Lei 9.711/98. Réplica às fls. 216/225. O v. acórdão de fls. 324/327 declarou nula a sentença prolatada às fls. 238/242, que julgou procedente o pedido, a fim de que o Requerente recolhesse a contribuição

prevista na Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98, para determinar o retorno dos autos, a fim de que promova a colheita das provas necessárias e rejulgue a demanda, sob seus dois fundamentos. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 332/333) em face do v. acórdão que anulou a sentença, os quais foram acolhidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/340) para esclarecer que permanece válida a antecipação de tutela concedida. Em decisão de fl. 388, foi determinada a intimação para que a parte autora comprove que todos os empregados que prestam serviços no DETRAN são empregados contratados, conseqüentemente, registrados e sobre os quais foram realizados recolhimentos das contribuições sobre a folha de salário. Os documentos foram apresentados e devidamente juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto de cada nota fiscal/fatura por ela emitida, em razão da prestação de serviços objetos dos contratos administrativos decorrentes de licitação, conforme previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. Inicialmente, afastou as preliminares arguidas pela autarquia ré, uma vez que a empresa autora, pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços (contratada), é a própria contribuinte que se insurge contra a retenção da contribuição previdenciária por substituição tributária. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se os contratos que a autora firmou com diversos Departamentos Estaduais de Trânsito configuram ou não cessão de mão-de-obra e se a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 9.711/98, ofende a ordem constitucional. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Assim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observada a previsão expressa do artigo 195, 4º: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Por sua vez a edição da Lei nº 8.212/91, visando regulamentar a matéria, em seu artigo 22, com a redação dada, à época, pela Lei nº 9.528/97, determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a saber: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que após o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do mencionado artigo, passando a ter a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Por sua vez, a fim de regulamentar a legislação mencionada, o Decreto nº 3048/99 dispõe: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. 3º Os serviços relacionados nos

incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega. 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos. 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no 3º do art. 247. 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo. 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades. 12º O percentual previsto no caput será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A análise dos elementos informativos dos autos permite concluir pela constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9711/98, não representando a mesma confisco ou empréstimo compulsório pelo fato de consistir apenas em nova técnica de arrecadação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.** 1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: REsp 729.000/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007; REsp 913.422/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; REsp 892.753/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 855.066/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007.2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200600903726 RESP - RECURSO ESPECIAL - 884936 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - DJE DATA:20/08/2008). Anteriormente à alteração de sua redação promovida pela Lei nº. 9.711/98, havia previsão quanto às obrigações previdenciárias referente ao recolhimento dos valores devidos pelos empregadores à Previdência Social, de solidariedade entre ambas as empresas: tomadora e cedente. Após a referida modificação legal pela Lei 9.711/98, a arrecadação dessas empresas passou a ser da seguinte maneira: a empresa tomadora ou contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Na prática, ao entregar a mão-de-obra cedida, a cedente elabora uma nota ou fatura descritiva desta e de seu valor. Após a retenção do valor, a empresa tomadora efetua o recolhimento previdenciário em nome da cedente, no prazo legal. Por sua vez, a empresa cedente passa a ter um crédito para com a Previdência, diante do recolhimento a maior gerado pelo pagamento dos valores anteriores. Este crédito, desde a modificação legislativa, poderá ser compensado ou restituído pelo cedente no momento do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. No que diz respeito à figura do tomador de serviços, necessárias algumas considerações acerca da substituição tributária. O artigo 121 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, prevendo a existência do contribuinte - sujeito passivo direto, que é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação com a situação que constitui o respectivo fato gerador (inciso I) e do responsável - sujeito passivo indireto - que é um terceiro vinculado ao fato gerador, embora a ele não dê causa, ou seja, aquele que sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (inciso II). Portanto, a responsabilidade tributária ocorre quando, por expressa disposição legal, estabelece-se como sujeito passivo pessoa diversa do contribuinte, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, no exato momento de sua ocorrência. A pessoa que é investida na qualidade de contribuinte passa a ser responsável pelo recolhimento do tributo em igual montante ao que seria devido pelo contribuinte direto. Neste sentido, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Segundo Geraldo Ataliba, a deslocação do sujeito passivo é absolutamente excepcional no sistema brasileiro, exigindo rigoroso e extremo cuidado do legislador exatamente para que não se vulnerarem, sejam os desígnios constitucionais referidos, sejam os diversos preceitos que harmonicamente - compondo o sistema constitucional tributário - têm em vista assegurar a eficácia daqueles mesmos princípios (entre eles, o da capacidade contributiva e o da igualdade). Verifica-se, assim, que a empresa tomadora de serviços passa a ser responsável pelo recolhimento de valores pela expressa

disposição legal, possuindo direito a compensar ou restituir o que ultrapassar o total de sua folha de pagamento. Dessa forma, as empresas contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, estão incluídas nessa sistemática de arrecadação previdenciária. Elucidando melhor o caso concreto, trata-se da arrecadação previdenciária relativa aos contratos administrativos de acordo com a Lei nº. 8.666/93, para prestação de serviços de confecção das carteiras nacionais de habilitação - CNH, incluindo a confecção tipográfica, o corte, a impressão em talho doce e acabamento (realizados na sede da empresa), sendo que nas dependências dos DETRANs são desenvolvidas as atividades de personalização e acabamento final das carteiras de habilitação, não configurando cessão de mão-de-obra a ensejar a exigência legal da retenção da exação em comento. Assim, apesar de ser regular a forma de recolhimento antecipado introduzido pela Lei nº. 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, no particular, é indevida a retenção sobre as notas e faturas, por se tratar de mera empresa prestadora de serviços gráficos, contratada especificamente para confecção de carteira nacional de habilitação - CNH, cujos contratos administrativos foram celebrados com o Poder Público, nos termos da Lei 8.666/93 em que as atividades desenvolvidas não se enquadram no rol do 4º do art. 31 da Lei nº. 8.212/91 ou do 2º do art. 219, do Decreto 3.048/99. Observe-se, ainda, conforme comprovação nos autos, que todos os empregados que prestam serviços no DETRAN são empregados contratados, conseqüentemente, registrados e sobre os quais foram realizados recolhimentos das contribuições sobre a folha de salário e, embora haja a necessidade de parte da prestação do serviço ser realizado nas dependências da contratante, para preenchimento com os dados dos condutores, fotos e assinaturas, os empregados não ficam à disposição do tomador de serviços para trabalho contínuo. Aliás, os próprios contratos administrativos celebrados prevêm a responsabilização da contratada por todo o pessoal que utilizar, a qualquer título, na execução dos serviços, o qual ser-lhe-á diretamente subordinado e vinculado e não terá com o Detran relação jurídica de qualquer natureza, obrigando a autora a deslocar seus funcionários para os DETRANs para a emissão da carteira nacional de habilitação - CNH, o que acarreta coordenação, supervisão e responsabilidade da contratada em todos os processos inerentes à confecção do espelho do documento. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. EMPRESA MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1.** A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. **2.** Não configurada a cessão de mão-de-obra (art. 31, 3º, da Lei n. 8.212/91), uma vez que a empresa não exerce suas atividades mediante a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. **3.** Recurso especial improvido. (RESP 200401278567 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 673990 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:24/05/2007 PG:00348 - grifo nosso). Assim, a autora não está sujeita à retenção dos 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas referente aos serviços gráficos prestados aos DETRANs. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada de fls. 197/198, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se sujeitar à retenção de 11 % (onze por cento) do valor bruto de cada nota fiscal ou fatura por ela emitida, prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, em razão da prestação de serviços objetos dos contratos administrativos celebrados com o estado do Tocantins (fls. 36 a 43), Paraíba (fls. 44 a 57), Rondônia (fls. 58 a 69), Bahia (fls. 70 a 79), Sergipe (fls. 80 a 87), Rio Grande do Norte (fls. 88 a 97), Santa Catarina (fls. 98 a 109), Amapá (fls. 110 a 117), Ceará (fls. 118 a 125), Pernambuco (fls. 126 a 137), Minas Gerais (fls. 138 a 160) e Mato Grosso do Sul (fls. 162 a 176). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0014343-15.2000.403.6100 (2000.61.00.014343-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE SOUSA LOPES X JUAREZ LOPES SANTIAGO X JOSE DE JESUS JORDAO X FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA X FRANCISCO SEVERIANO DE SENA X JOSE ODELICIO DA SILVA X JOAO ARAUJO CARNEIRO X EDENILSON DE CASTILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo C.STJ (fls. 284/286) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se que através da sentença de fls. 300 a execução foi extinta com relação ao exequente JOSÉ ROBERTO DE SOUZA. Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: 1) que os exequentes JOÃO DE SOUSA LOPES, JUAREZ LOPES SANTIAGO, FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA, JOSE ODELICIO DA SILVA e EDENILSON DE CASTILHO aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01.2) ter efetuado crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes JOÃO FERREIRA DA SILVA, JOÃO ARAUJO CARNEIRO (referente ao vínculo Frigorífico Bordon) e FRANCISCO SEVERIANO DE SENA (somente o valor relativo a Janeiro de 1989).3) que o exequente

FRANCISCO SEVERIANO DE SENA recebeu o crédito relativo a Abril de 1990 no Processo nº 199309300046675, que tramitou na 16ª Vara Federal de São Paulo; 4) que o exequente JOSÉ DE JESUS JORDÃO efetuou saque nos termos da Lei 10.555/02, para o vínculo Maciel e da Silva Ltda, o mesmo sendo feito pelo exequente JOÃO ARAUJO CARNEIRO para o vínculo com a empresa Ouro Negro Comércio de Sucatas Ltda. Intimados os exequentes para ciência das alegações e documentos apresentados pela CEF, houve manifestação:- do exequente João Araújo Carneiro (fl. 493), para que a CEF apresentasse os cálculos com relação ao vínculo espelhado na CTPS a fl. 83 dos autos (Frigogel Comércio e Representações Ltda).- dos exequentes João Ferreira da Silva e Francisco Severiano Sena (fls. 450/462), impugnando os valores creditados em suas contas;- dos exequentes para os quais houve alegação de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 464/468), no sentido de sua ilegalidade. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou laudo às fls. 477/483 relativo aos exequentes João Ferreira da Silva e Francisco Severiano Sena. A Contadoria atestou que os cálculos da correção monetária apresentados pela CEF foram efetuados nos termos da legislação fundiária, estando corretos de acordo com o julgado e conforme os demonstrativos que anexou à conclusão, de onde se infere ter sido apontada diferença irrisória a ser creditada no valor de R\$ 10,59 (sendo R\$ 5,24 em favor do exequente João Ferreira da Silva e R\$ 5,35 em favor do exequente Francisco Severiano de Sena). Intimados para manifestação, os exequentes nada requereram, razão pela qual os autos vieram conclusos para extinção da execução, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar que a CEF se manifestasse sobre a petição de fl. 448 em que o autor João Araújo Carneiro requereu a apresentação de cálculos referente ao vínculo com a empresa Frigogel (fl. 493). Em cumprimento à determinação de fl. 403 a CEF apresentou documentos às fls. 500/507 com vistas a demonstrar o crédito na conta vinculada do autor João Araújo Carneiro relativo ao vínculo com a empresa Frigogel. Intimado para manifestação sobre os documentos apresentados, o exequente apenas informou ter ciência destes, nada requerendo. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que o exequente FRANCISCO SEVERIANO DE SENA recebeu o crédito relativo a Abril de 1990 no Processo nº 199309300046675, que tramitou na 16ª Vara Federal de São Paulo, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito deste exequente de promover a execução do julgado, com relação a este índice. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, seja através da assinatura do termo de adesão ou de saques nos termos da Lei 10.555/02. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ressalte-se que a adesão dos exequentes JOSÉ DE JESUS JORDÃO (para o vínculo Maciel e da Silva Ltda) e JOÃO ARAUJO CARNEIRO (para o vínculo com a empresa Ouro Negro Comércio de Sucatas Ltda) foi feita, conforme informado pela CEF, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorários advocatícios e no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes JOÃO FERREIRA DA SILVA e JOÃO ARAUJO CARNEIRO (referente ao vínculo com as empresas Frigorífico Bordon e Frigogel Comércio de Representações Ltda), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorários advocatícios e no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente FRANCISCO SEVERIANO DE SENA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. c) HOMOLOGO, por

sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes JOÃO DE SOUSA LOPES, JUAREZ LOPES SANTIAGO, FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA, JOSE ODELICIO DA SILVA e EDENILSON DE CASTILHO, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.d) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes JOSÉ DE JESUS JORDÃO (para o vínculo Maciel e da Silva Ltda) e JOÃO ARAUJO CARNEIRO (para o vínculo com a empresa Ouro Negro Comércio de Sucatas Ltda), cuja adesão restou configurada no momento do saque (nos termos da Lei 10.555/2002), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.e) Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado relativo ao índice de Abril de 1990 com relação ao exequente FRANCISCO SEVERIANO DE SENA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que for de direito com relação aos honorários advocatícios, cujo depósito foi comprovado pela CEF a fl. 441. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003121-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003121-4) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional para o fim de declarar direito de mútua à cobertura do saldo do contrato pelo FCVS, com consequente declaração de nulidade da cláusula 14ª c.c item c do quadro resumo, e, uma vez pagas todas as prestações no prazo contratual, seja dada quitação e baixa na hipoteca. Requereu ainda seja declarada inaplicável a Tabela Price como sistema de amortização, com a condenação da ré em recalcular as prestações e saldo devedor sem a sua utilização, assim como, a restituir os valores pagos a maior. Fundamentando a sua pretensão sustentou a parte autora ter sido o valor mutuado inferior a 2.500 OTNs, razão pela qual deveria contar com a cobertura do FCVS, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.348/87 e da Resolução 1.446/88 do Bacen.Com relação à Tabela Price, sustenta a autora que a sua utilização configura anatocismo, o qual é vedado nos contratos de mútuo, nos termos da Súmula 93 do STJ. Sustenta ainda que o STJ aboliu a aplicação da Tabela Price em contratos bancários, por se tratar de aplicação de juros compostos. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 08/27), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 17.000,00. Custas pagas a fl. 41.Recebidos da distribuição, os autos foram encaminhados à 15ª Vara Cível de São Paulo para verificação de prevenção, sendo afastada a hipótese por aquele Juízo, já que na Ação Ordinária nº 1999.61.00.0008309-1, movida pela mesma autora, a pretensão era de revisão de contrato, no qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação, encontrando-se os autos no TRF desde 13/12/2004. Em petições de fls. 40 e 45 a autora requereu a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas (fl. 41); de cópias do CPF; do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 47/60) e de planilha de evolução do financiamento (fls. 61/78). As petições foram recebidas como aditamento à inicial em decisão de fl. 80 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 85/113, com documentos (fls. 114/152) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade passiva da EMGEA; b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; c) falta de interesse de agir, argumentando para tanto, que a revisão de índices pode ser pleiteada junto ao agente financeiro, mediante simples comprovação com contracheques que as prestações sofreram reajustes superiores àqueles aplicados aos salários; d) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 160/165.Em decisão de fl. 166 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entendendo ser ela voltada apenas para determinação de valor, nenhum prejuízo há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária.Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre esta decisão de fl. 166.Posteriormente, a autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 172), tendo a CEF demonstrado interesse na sua realização em petição de fl. 176. Porém, tendo em vista que a outra ação promovida pela autora já havia sido incluída na pauta de audiências do Mutirão do SFH do EG. TRF/3ª Região, as partes requereram a este juízo o resultado daquela audiência pois ambas as demandas poderiam ser extintas. Realizadas duas audiências, a conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da autora, justificado pelo seu patrono no fato desta se encontrar no interior do Estado. Diante desta notícia, em decisão de fl. 205 foi determinado às partes que informassem se persistia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação na presente ação, sendo informado por ambas o interesse, razão pela qual foi designada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 233/234, de onde se infere ter a CEF informado que o valor da dívida atualizado para 15/06/2009 encontrava-se em R\$ 63.790,49, apresentando o valor de R\$ 50.090,00 como proposta para liquidação da dívida. Consultada, a autora informou não ter interesse na proposta formulada, por apresentar valor superior a uma proposta feita anteriormente via administrativa de pagamento de cerca de R\$ 30.000,00. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a cobertura do FCVS e aplicação da Tabela Price em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O contrato de financiamento habitacional (fls. 09/21) foi firmado entre as partes em 05/07/1991, para aquisição de imóvel situado na Rua Inácio Manuel Alvares, 360, apartamento 24, do Edifício Andréa, integrante do Condomínio Residencial San Francisco - São Paulo/SP.Foram estabelecidas as seguintes condições (fl. 48): Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria

profissional: Trab. na Ind. da Construção Civil; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,15 (conforme planilha de evolução do financiamento pois não consta no contrato sua previsão); FCVS: SEM cobertura. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos, não se podendo falar em carência de ação se em apenas um dos aspectos a Ré alega que não há resistência. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. **LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL** Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional sob pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários e agente financeiro incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere ao reajuste das prestações levado a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância de figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais tampouco pode ser considerada apta a interferir no âmbito restrito da demanda que diz respeito ao cumprimento de cláusulas do próprio contrato. Mesmo nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza ao término do contrato, no pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor isto leva ao surgimento de uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto da ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Portanto, a lide há de ser solvida. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: **PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.** - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH,

mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua resilição ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua resilição implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Neste aspecto a lide incide sobre dois aspectos: método francês de amortização (Tabela Price) e a exclusão da previsão do FCVS no contrato por ostentar então um valor de financiamento superior ao limite de atuação daquele fundo que a Autora entende que deveria ter sido atualizado, ou seja, a Resolução 1.446/88 do Bacen. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até

a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preço da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financeiro $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no

contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Cobertura pelo FCVS Finalmente, resta o exame da alegação de que, pelo limite do valor financiado, o contrato faria jus à cobertura pelo FCVS. Este tema tem seu fundamento nas disposições da Resolução BACEN 1.449/88 que estabelecia cobertura do FCVS obrigatória nas operações de financiamento do Sistema Financeiro Nacional (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)). Acontece que por ocasião da contratação do financiamento noticiado nos autos, ocorrido em 05/07/1991, a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989. Neste sentido, o quadro resumo do contrato (fls. 10) não deixa de indicar o limite de financiamento beneficiado por aquele fundo por ocasião da contratação, ou seja: Cr\$ 6.284.125,00, atingindo a importância mutuada exatamente o dobro daquele valor: Cr\$ 12.568.256,00. Sem dúvida que se pode argumentar, como o faz a Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM, que a OTN deveria ter permanecido sendo atualizada de acordo com a inflação, todavia, isto não encontra suporte nem na lei e nem no contrato que foi claro em estabelecer que o valor mutuado não teria cobertura pelo FCVS. Esta mesma Resolução não deixava, inclusive, de estabelecer taxas de juros a partir do valor financiado, e neste aspecto o contrato ostenta taxa de juros compatível com os limites ditados pelo valor da extinta OTN. Com efeito, em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacional as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6,5O contrato dos autos apresenta-se com valor de financiamento de 5.000 OTNs e não 2.500, conforme alega o mutuário estando, portanto, acima dos limites de cobertura do FCVS. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, limitada que se encontra a presente ação ao exame do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) a pretexto de prática de anatocismo pelo emprego da referida tabela e do direito à cobertura pelo FCVS, embora ostentando o contrato na ocasião em que foi firmado o limite de 5.000 OTNs, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial vez que inexistente o alegado anatocismo e não ter sido o financiamento inferior a 2.500 OTNs, hipótese em que seria possível a cobertura pelo FCVS. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data de seu pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré, admitida como tal na fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0019810-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019810-8) - ANDREA COSTA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. ANDREA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, e a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, bem como que a ré abstenha-se de prosseguir em qualquer execução extrajudicial, com a suspensão dos respectivos leilões e do registro da carta de arrematação, e de inscrever de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 19/05/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, a exclusão do seguro mensal obrigatório, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, por decisão proferida às fls. 85/87, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 135/151) ao qual foi deferido parcialmente o efeito ativo, unicamente para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos (fls. 166/168) e, posteriormente, foi negado provimento (fls. 268). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 98/129, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, requereu a citação da Caixa Seguradora para integrar o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 153/164. Em decisão proferida às fls. 169, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 175/182), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de possibilitar às partes o requerimento de prova pericial (fls. 184/186) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso para determinar a produção de prova pericial (fls. 224). Foi

produzida prova pericial contábil, às fls. 231/264, tendo as partes se manifestado às fls. 271 e 279/282.É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo.Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.** - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 19/05/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção.A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97.De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs.As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da

amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480).Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito:Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Da mesma forma, incabível a aplicação da Tabela Price posto que tampouco prevista no contrato firmado entre as partes.No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação

não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Sendo assim, improcede o pedido de aplicação da taxa nominal de 10% a.a. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva

será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Ademais, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato

jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOem relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP.Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu

na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção

ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REI. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REI. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. CLÁUSULA MANDATO No que se refere a alegada nulidade na cláusula mandato prevista no contrato firmado entre as partes, tampouco assiste razão à parte autora uma vez que tem ela respaldo na legislação pertinente à matéria. De fato, referida cláusula outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário torne-se inadimplente. Logo, não há autorização à CEF para realização de qualquer outro negócio jurídico pelo mutuário, salvo a realização da garantia do contrato. Portanto, não se verifica abuso de direito, mas, tão somente, viabilização do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária. Ademais, considere-se que os poderes concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional tendo em vista que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas (FGTS e os saldos de cadernetas de poupança). Por fim, registre-se que, para configuração de eventual nulidade da cláusula mandato no contrato de financiamento, faz-se necessária a demonstração, nos autos, da existência de abuso cometido pela CEF, o que, porém, não ocorreu. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu

com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como considerando que, de acordo com a prova pericial produzida nestes autos, a CEF efetuou o cálculo das prestações e a amortização e atualização monetária do saldo devedor em conformidade com o pactuado no contrato firmado entre as partes, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 85/87. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002438-0) - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE X SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE E SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento direto à ré, das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 22/02/2005. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/63). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 66/68, para determinar que a ré se abstenha de quaisquer restrições ao crédito dos mutuários, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que não leve a efeito a expedição de eventual carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, mediante depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Às fls. 126/127, porém, a tutela foi cassada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 75/96, alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Por fim, alegou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 100/106. Em decisão proferida às fls. 107 foi indeferida a prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação do pedido referente à tutela antecipada posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ademais, tal decisão já foi objeto de cassação conforme decidido às fls. 126/127. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 11/05/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, tendo como sistema de amortização a Tabela Price. Posteriormente, em 22/02/2005, celebraram termo de aditamento para renegociação de dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor de contrato firmado no SFH - ativo CAIXA, passando a adotar o sistema de amortização SACRE. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de

reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão

contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).Por outro lado, tampouco se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE, por meio do termo de renegociação, posto que este não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência

Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 % (efetiva) dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor

porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do

contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.2000, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO

DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do

extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n.º 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n.º 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004508-4) - CRISTIAN CAMILLO VERNEQUE (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. CRISTIAN CAMILLO VERNEQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/07/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/55). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 58/60, unicamente para determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/106, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica fls. 110/117. Em decisão proferida às fls. 118 foi indeferida a prova pericial. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 128 e 140). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de

preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 28/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO - TABELA PRICENo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira

do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a

Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo

praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no

juízo das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de

ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A proposição: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acréscido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público

leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o

simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 58/60. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006634-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006634-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para revisão e efetivo cumprimento de cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o consequente recálculo de prestações e saldo devedor, nos seguintes termos: - condenar a Ré a rever o contrato de mútuo obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, tudo em conformidade com a planilha de cálculo anexada pelos Mutuários; - possibilitar aos Mutuários contratar novo acessório - seguro em outra seguradora que não lhes traga excessiva onerosidade; - condenar a Ré a aplicar ao presente pacto a taxa de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, ilidindo-se a cumulatividade; - condenar o Banco a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 60, letra c da Lei n 4.380/64, com a aplicação da Tabela price, tudo em conformidade com o laudo técnico contábil anexado pelos Autores (Documento 08) e, dessa forma, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados EM DOBRO, como determina o art. 42, parágrafo único da Lei n 8.078/90, excluindo-se a prática do anatocismo, devendo a Ré conceder a quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses, declarando-se nula a cláusula décima terceira que determina responsabilidade dos Mutuários quanto a eventual saldo residual devendo, assim, a CEF fornecer a quitação do financiamento, com a competente baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando-se o montante apurado pago a maior em eventual saldo em aberto, ou, restituindo-o aos Mutuários; - declarar a nulidade de cláusula mandato, tendo em vista sua manifesta abusividade; Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 46/100). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fls. 103/105 foi deferida parcialmente a tutela unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/153. Em petição de fls. 155/157 os autores apresentaram aditamento à inicial para requerer a antecipação de tutela, para suspensão do leilão do imóvel em comento nos autos, bem como o registro de eventual carta de arrematação. Requereram ainda que a ré se abstenha de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até decisão final do presente feito. Em decisão de fls. 158/159 a tutela foi deferida parcialmente para determinar a sustação do registro de eventual carta de arrematação. Inconformados com os termos em que foi concedida a antecipação de tutela, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032344-5 (fls. 165/174), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 182/183). Ao final, foi negado provimento ao agravo (fl. 227) Réplica às fls. 186/212. Em decisão de fls. 213 foi declarada aberta a fase instrutória, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial. Diante disto, os autores interpuseram novo Agravo de Instrumento (2006.03.00.111738-5 - fls. 219/224), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a produção da prova pericial, bem como a inversão do ônus. Ao final foi dado provimento ao agravo (fl. 258) Diante disto, foi nomeado por este Juízo perito para realização da perícia, sendo arbitrados os honorários em R\$ 1.000,00. Foi determinado pelo Juízo que a ré depositasse os honorários em face da inversão do ônus da prova. Inconformada com a determinação de depósito dos honorários, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061552-7 (fls. 243/248), ao qual foi negado seguimento (fls. 273/274). Em seguida, foi depositado pela CEF o valor dos honorários do perito (fl. 280); realizada a perícia com apresentação de laudo (fls. 290/330); Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 343/364 e 366/370. Às fls. 372/380 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida no julgamento do recurso especial, interposto pela CEF contra a decisão que declarou a inversão do ônus da prova e determinando que ela arcasse com o pagamento da perícia. A este recurso especial foi dado parcial provimento para desonerar a CEF do pagamento da perícia. Diante disto, foi proferida decisão a fl. 395 reconsiderando a decisão de fl. 235 no que tange ao arbitramento e pagamento dos honorários periciais pela ré (A CEF levantou o valor depositado a fl. 280 - alvará liquidado a fl. 419). Em consequência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 105), os honorários foram arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558/2007, sendo determinada a solicitação de pagamento junto à Administração (cumprido a fl. 405). Por fim, os autores apresentaram petição às fls. 416/417, assinada conjuntamente pelo patrono da CEF,

informando que promoverá o pagamento/liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Informou ainda que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa. Analisada a petição, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual, visto que não há na procuração poderes específicos para a renúncia. Em petição de fl. 421 a parte autora apresentou novo instrumento de procuração, com poderes específicos para renúncia. É o relatório. DECIDO. Dispositivo Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que serão pagos administrativamente pelos autores à ré, conforme noticiado pelas partes (fls. 416/417) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009445-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009445-9) - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SPI95043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, etc. WLADIMIR REIS DA SILVA E LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/05/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/75). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 78), tendo sido devolvidos a esta Vara por decisão proferida às fls. 80/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 89/91. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 99/145, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a prescrição. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Em decisão proferida às fls. 147 foi indeferida a prova pericial. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 163/164 e 170/171). É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 28/05/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de

reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de

ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.³ Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos

confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei n.º 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação n.º 1288/DF) e deste Tribunal (REsp n.º 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei n.º 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei n.º 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei n.º 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP n.º 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de

financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a

revisão do contrato. Além do mais não se discrimina, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que

apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2) - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.300,40 (cinco mil, trezentos reais e

quarenta centavos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Afirma a autora, em síntese, que é empresa geradora de empregos e cumpridora assídua das normas legais e éticas que circundam a atividade empresarial. Informa que, em função de seu ramo de atuação - supermercados - trabalha com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda (dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, cheque, etc.). Aduz que, constatou que sofre prejuízos de grande monta em função da devolução de cheques sob alínea específica do Banco Central do Brasil, no caso, a de número 25, referindo-se ao cancelamento de talonário pelo banco sacado, em decorrência de furto de malotes, roubo e perda quando estão sob a guarda da instituição bancária. Sustenta que os extraviados sob a responsabilidade do banco passam às mãos de pessoas mal intencionadas (estelionatários), ocasionando prejuízos de grande monta aos comerciantes, sendo este o caso dos autos. Relata que, no momento da venda, os pagamentos em cheque passam por triagem, na qual o emitente do cheque e a própria cártula são identificados e consultados, de modo a verificar se sobre ela pesa alguma restrição. Afirma que, além da consulta a órgão de proteção ao crédito, os dados de identificação do emitente constantes do cheque também é realizada e o cheque só é aceito quando não pesam sobre ele restrições. Assevera que os cheques que instruem a demanda comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra. Informa que existem números gravados no cheque que refletem a situação perante o órgão consultado no momento da compra, sendo que, nos cheques que consta a expressão ST 00, significa dizer que tal cheque está sem restrições. Defende que o fato de não constar, no momento da venda, restrições aos cheques, afasta eventual alegação de excludente de responsabilidade por culpa da vítima (autora), configurando responsabilidade objetiva do banco réu, decorrente da teoria do risco proveito. Requer o valor da somatória dos cheques que foram sustados pela alínea 25 (cancelamento do talonário pela instituição financeira), em razão do furto e/ou roubo de talonários ainda sob responsabilidade do banco. Junta procuração e documentos (fls. 18/45). Atribui à causa o valor de R\$ 5.300,40 (cinco mil, trezentos reais e quarenta centavos). Custas à fl. 46. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido às fls. 57/66, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a consulta foi endereçada a um órgão de proteção ao crédito e não à CEF. No mérito, sustenta a tentativa de transferência de seu risco. Informa que a referida alínea não foi criada pela CEF mas pelo Banco Central do Brasil e, embora as normativas editadas digam respeito às transações financeiras, o que se busca proteger no caso, é o titular da conta corrente que sequer chegou a receber os talões de cheques. Afirma que, quando um cliente procura o autor para realizar um negócio comercial, este deve observar alguns critérios de segurança, como a consulta aos cadastros restritivos de crédito. Aduz que a relação comercial é feita exclusivamente entre o autor e seu cliente e que ninguém é obrigado a aceitar cheques, não obstante tratar-se de ordem de pagamento à vista, devendo se guardar de cuidados mínimos, especialmente quanto à identificação do emitente ou a pessoa que está de posse do talão. Afirma que ao receber cheques, a autora deveria ter solicitado a identificação dos titulares, como RG, CPF, cartão da conta e se foi vítima de estelionatário, não pode transferir sua conduta - que se revela falha na identificação do cliente - para terceiros. Com esta situação, defende que a autora está tentando transferir o risco de sua atividade para a Caixa Econômica Federal, ao argumento de conduta negligente no trato com os talonários cancelados. Sustenta que a conduta da qual resultou prejuízo foi da própria autora e decorreu da transação comercial, requerendo a improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva indenização a título de danos materiais, no montante de R\$ 5.300,40 (cinco mil, trezentos reais e quarenta centavos) em virtude da sustação dos cheques justificados na alínea 25 (cancelamento de talonário pelo banco sacado, em decorrência de furto de malotes, roubo e perda, quando sob a guarda da instituição financeira). Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. De fato, todos os cheques apresentados às fls. 26/45 foram emitidos pela CEF e o fato da consulta ter sido realizada ao órgão de proteção ao crédito, como habitualmente é feito pelos comerciantes, não gera sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a alegada responsabilidade do banco réu a ensejar o ressarcimento dos prejuízos à autora. É cediço que o entendimento da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de a instituição financeira responder pelos danos sofridos por comerciante, quando esse, tomando todas as precauções, recebe cheque como forma de pagamento, posteriormente devolvido pela instituição financeira por ser de talonário furtado de dentro de uma das suas agências. (RESP 200200562531 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435230 - Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - STJ - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PG: 00227). O extravio do talonário sob a guarda da agência do réu configura a culpa derivada da negligência em relação aos seus clientes correntistas. No entanto, no caso dos autos, o prejuízo foi do supermercado autor e, para a apuração da culpa, é indispensável que o comerciante tenha tomado todas as precauções quando do recebimento do cheque. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os cheques juntados às fls. 26/45 e o documento de fl. 99 permitem verificar que não houve o costumeiro cuidado pelo autor no momento da verificação dos cheques e identificação dos compradores. Ao contrário do que afirma o autor, os cheques de fls. 26, 30, 32, 43, 44 e 45 não constam sem restrição, já que não há a expressão ST 00 e sim ST 061. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se a inexistência de relação de causalidade a permitir a responsabilização de quem não tenha dado causa ao evento. Cabe, pois, destacar que o banco réu não pode ser compelido a ressarcir a autora pelos prejuízos por esta sofrido, em razão de ter recebido cheques com assinaturas falsificadas. Assim é que, não obstante ser a segurança, prestação essencial à atividade bancária, não pode o banco réu ser penalizado por ato de terceiro que foi a causa exclusiva do evento, afastando assim, qualquer responsabilidade por aquele, equiparando-se ao caso fortuito ou força maior, que como é cediço são as únicas causas excludentes do dever de indenizar. Por outro lado, a empresa autora através de seus prepostos, não atuou com as cautelas devidas por ocasião do recebimento dos cheques, visto que, não comprovou ter exigido dos compradores

qualquer documento de identificação. A simples consulta dos dados impressos no cheque a qualquer órgão de proteção ao crédito não é suficiente para verificar se o referido cheque foi roubado ou, ainda, se a pessoa que o está portando é a correntista. Desta pesquisa, tem-se apenas a regularidade do nome e do CPF indicados. No caso dos autos, tomando-se como exemplos os cheques juntados às fls. 44 e 45, tem-se que a mesma loja (1637) recebeu tais cheques como forma de pagamento nas datas de 30 de abril de 2004 e 08 de maio de 2004. É certo que entre essas datas já seria possível verificar que se tratava de cheques furtados/roubados. Mas, a empresa autora recebeu o outro cheque, do mesmo talonário, praticamente uma semana depois, cujas assinaturas são visivelmente discrepantes, e não existindo comprovação nos autos da exigência dos documentos de identificação da compradora, no caixa, o que por si só poderia impedir a prática do estelionato, afigura-se justa a recusa do réu em não pagar os títulos cambiários, objetos da inicial. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE. ONUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Merece reparos a decisão monocrática que condenou a CEF no pagamento do cheque que fazia parte de uma talão furtado antes de ser entregue aos titulares da conta, pois a empresa-autora não teve as cautelas necessárias no momento de receber o referido cheque, tendo sido vítima de um estelionato pelo qual no banco não pode ser responsabilizado; deve ser, portanto, julgado improcedente o pedido formulado na inicial. 2. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a autora no pagamento das custas e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3. Apelação provida. (AC 9504511503 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 01/04/1998 PÁGINA: 269 Decisão UNÂNIME). Dessa forma, não pode a Caixa Econômica Federal - CEF ser responsabilizada pelo incidente, por não sofrer os riscos da atividade alheia. A CEF, ao constatar o furto dos talões, promoveu o seu cancelamento, zelando pelos seus clientes que não poderiam ser onerados com o recebimento e desconto de cheques com assinaturas falsificadas, ainda mais se tratando de talões que foram furtados antes de chegar aos destinatários, ou seja, sob sua guarda. Assim, trata-se de crimes praticados contra a autora que, na qualidade de comerciante, se sujeita aos riscos de sua atividade, e inexistente comprovação nos autos do fato de o autor ter efetivamente tomado todas as precauções possíveis, notadamente identificação do comprador e dos dados impressos no cheque, no ato do recebimento, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento através do Auto de Infração, processo nº. 8060505196546. Afirma a autora, em síntese, que é empresa comercial que explora o ramo de agenciamento de cargas, o transporte aéreo e marítimo, bem como o transporte rodo-ferroviário. Informa que, à época dos fatos, a empresa Plancoex Assessoria Aduaneira Ltda, recebia e administrava para a autora todos os valores envolvidos no embarque, o que a torna responsável direta pelos valores recebidos, tais como a taxa de AFRMM - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, fretes, demurrages, capatazias, avarias e despesas diversas. Aduz que, tendo sido liberadas mercadorias durante os anos de 1996 a 2001, seria óbvio que as formalidades foram cumpridas, a teor do art. 6º, 1º da Lei 10.206/2001 que dispõe que a entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado. Sustenta que, com a disposição legal condicionando a liberação das mercadorias pela SUNAMAM ao pagamento de todas as taxas devidas, demonstra que o procedimento só foi realizado após a comprovação da regularidade do processo de importação. Relata a existência de chancela pelo Departamento de Marinha Mercante, que através de carimbo próprio, informa sobre a isenção do pagamento da taxa pleiteada. Afirma que todos os embarques de mercadorias estão isentos do recolhimento da taxa, pois trata-se de suspensão total do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, de acordo com os termos da Resolução 004/90 daquele Órgão. Junta procuração e documentos (fls. 20/108). Atribui à causa o valor de R\$ 44.494,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Custas à fl. 109. Emenda à inicial às fls. 117/141. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 151/155 com documentos (fls. 156/187), sustentando, em síntese, ser inaceitável a alegação de falta de lançamento, visto que a inscrição originou-se na declaração da própria autora. Aduz que conforme se verifica da cópia do processo administrativo, a dívida é originária do não pagamento do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante de importações ocorridas no período de março de 1998 a janeiro de 1999, sendo que toda a documentação apresentada pela autora refere-se a importações ocorridas durante o ano de 2000. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do lançamento através do Auto de Infração, processo nº. 8060505196546. O fulcro da lide cinge-se em analisar a existência da alegada isenção ou suspensão total a ensejar a nulidade da dívida inscrita na dívida ativa da União relativa a débito de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, aplicável ao caso concreto: Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12.2.1988) Acerca de sua constitucionalidade, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. I. - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - e uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, par. 2., IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido. (RE 165939 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 25/05/1995 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação às hipóteses de isenção, o Decreto-Lei 2.404/87, em seu artigo 5º, V, alínea c, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.414/88, dispõe que ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o pedido de isenção ser encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores. Observa-se, da leitura do dispositivo, que a isenção não se dá de forma automática, dependendo de um requerimento prévio dirigido à Administração, que irá examinar o pedido, a fim de verificar se a atividade de importação em questão atende aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício. Dessa forma, ainda que tivesse direito à isenção, deveria a contribuinte ter ingressado com o respectivo pedido junto ao Ministério das Relações Exteriores, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. GATT. NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT (AgRg no Ag 336.548/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.186/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 262) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRMM. ISENÇÃO. ATO INTERNACIONAL CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 2.404/87. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. O atendimento dos requisitos necessários à isenção da AFRMM reclama a manifestação da autoridade competente, no caso, o Ministério das Relações Exteriores, para o reconhecimento da regra isentiva. 2. A isenção do AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo para tanto acordo genérico como o GATT (REsp n. 178.474/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/5/2000). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 657.764/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 365) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - GATT - NATUREZA NÃO-CONTRATUAL - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o GATT, por ser acordo genérico e meramente normativo, não confere direito à isenção do AFRMM, uma vez que depende de ato internacional de natureza contratual concedendo benefício fiscal específico a mercadorias importadas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 595.722/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 29.08.2005 p. 264) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral do procedimento administrativo, (fls. 156/187) permite verificar que, ao contrário do que afirma a autora, a dívida é originária do não pagamento do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante de importações ocorridas no período de março de 1998 a novembro de 1998 e janeiro de 1999 e não durante o ano de 2000, conforme documentos apresentados às fls. 48/107 e 121/141. Ademais, observa-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a alegada isenção da exação em comento, limitando-se à tentativa de responsabilização da empresa que lhe prestou assessoria aduaneira (Plancoex Assessoria Aduaneira Ltda.), ora baseando-se em legislação hoje revogada (art. 6º, 3º do Decreto-Lei 2.404/87), ora mencionando lei ainda não vigente à época dos fatos (Lei nº. 10.206/2001), para sustentar a quitação da taxa diante da obrigatoriedade de comprovação do recolhimento do AFRMM previamente à liberação do conhecimento de embarque. Constata-se, ainda, que nenhum documento apresentado pela autora se refere ao período das importações em debate. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca apta a ensejar a nulidade requerida, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0022630-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022630-3) - ANTONINO NUNES DE CARVALHO X ALAIDE DE LIMA CARVALHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. ANTONINO NUNES DE CARVALHO E ALAIDE DE LIMA CARVALHO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial do valor referente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 10/05/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, suscitando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 43), tendo sido devolvidos a esta Vara por decisão proferida às fls. 48/51. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 54/57, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 65/111, alegando, preliminarmente, carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 11/04/2007 e a prescrição. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66, e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Em decisão proferida às fls. 113 foi indeferida a prova pericial. Às fls. 125/161 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias da execução extrajudicial, demonstrando a arrematação do imóvel objeto da presente demanda em 11/04/2007. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão da execução extrajudicial integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 10/05/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo

raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa

julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou

construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão aos autores no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493,

relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se,

outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto

é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode

haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. No mais, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, às fls. 125/161, os autores foram devidamente notificados, para purgação da mora, por edital, uma vez não localizados em seu endereço quando das diligências efetuadas para notificação pessoal. Ainda, foram intimados acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 54/57. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 152, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030875-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030875-0) - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA X LUCIA ARRUDA HERCZFELD MARTINS (SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Visto em Inspeção S E N T E N Ç A JOSÉ EDUARDO PAULINO DA SILVA E LÚCIA ARRUDA HERCZFELD MARTINS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, pelos critérios que mencionam. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 96/98 para o fim de determinar a suspensão de quaisquer constrições de crédito dos mutuários bem como da realização dos leilões extrajudiciais. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/163. Réplica às fls. 187/190. Em decisão proferida às fls. 191 foi indeferida a prova pericial. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 287/288). Contudo, em petição de fls. 316/325 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renegociação do débito realizada na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Diante da petição dos autores, informando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 316/325), de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 96/98. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 318/325). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da CEF para que informe a este Juízo o saldo dos valores depositados nestes autos. Em seguida, expeça-se o alvará em favor da CEF, referente aos depósitos judiciais constantes nos autos, conforme requerido às fls. 316/317. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 102, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIO BIBANCOS DE ROSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de atos cometidos por agentes da Polícia Federal em 08/07/2008, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Tendo em vista a preliminar de conexão argüida pela ré em sua contestação, foram juntadas aos autos, às fls. 589/617, cópias das petições iniciais da Ação Ordinária nº. 2009.61.00.003846-9 (ajuizada por Instituto Bibancos de Odontologia - 09ª Vara Federal Cível) e da Ação Ordinária nº. 2009.61.00.003860-3 (ajuizada por Escola do Pensamento em Saúde Ltda - 23ª Vara Federal Cível) bem como dos depoimentos colhidos em audiência realizada nestes últimos autos. Verifica-se que a presente ação possui evidente conexão com os autos supra mencionados na medida em que tratam de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos mesmos fatos ocorridos por ocasião do cumprimento, em 08/07/2008, de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Logo, trata-se de demandas com mesma causa de pedir e, em linhas gerais, o mesmo pedido principal formulado no presente processo, restando caracterizada a conexão, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC. Ressalte-se, ainda, que a conexão já foi reconhecida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal, nos autos da Ação Ordinária nº. 2009.61.00.003846-9, tendo o Juízo da 23ª Vara Cível Federal declarado a sua competência para o julgamento da referida ação e determinado o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº. 2009.61.00.003860-3, na qual, inclusive, já foi realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas e do autor da presente ação. Posto isto, reconheço a conexão apontada e determino a remessa dos autos a SEDI para redistribuição do feito à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, cancelando, por consequência, a audiência designada, nestes autos, para 01/06/2010. Dada a proximidade da audiência, intimem-se as partes, com urgência, inclusive via telefone. Intimem-se. Cumpra-se.

0010948-63.2010.403.6100 - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando que a ré se abstenha de determinar a suspensão das atividades da autora na função de auxiliar de enfermagem junto à instituição na qual é lotada há 21 anos, bem como se abstenha de enviar ofícios à direção do hospital até final decisão da demanda. Afirma a autora, em síntese, que possui formação de técnica de enfermagem pelo Centro de Ensino Gonçalves Dias no Estado do Maranhão, concluído em 20 de dezembro de 1986, tendo cursado um total de 3.107 horas. Aduz que, em 1987, veio morar em São Paulo, prestando concurso público no mesmo ano para este município, obtendo aprovação. Atualmente trabalha na unidade básica de saúde do município de São Paulo, exercendo a função de auxiliar de enfermagem há 20 anos. Sustenta que recebeu na UBS onde é lotada o ofício de nº. 6140/DFI-5701, em 16 de abril de 2008, originário do Conselho Regional de Enfermagem, notificação de impedimento profissional, comunicando que a autora consta com vínculo na instituição na categoria de auxiliar de enfermagem e que deveria providenciar a devida titulação e regularizar seu registro junto ao Conselho com a máxima urgência. Aduz que foi orientada pelo Coren a fazer um novo curso de auxiliar de enfermagem. Inconformada, procurou solução junto ao Conselho Estadual de Educação, e após emissão de parecer, procurou a CEFOR para submeter-se ao processo de avaliação de competências como auxiliar de enfermagem. Informa que até a presente data não recebeu nenhuma ligação da CEFOR, já que naquele ano não seria mais abertas turmas para o procedimento de

avaliação. Assevera que, em 28 de abril de 2010, recebeu nova notificação do COREN, com o mesmo teor da anterior, e desta vez, convocando-a a comparecer no Conselho no dia 13 de maio de 2010, alegando estar a autora exercendo ilegalmente a função de auxiliar de enfermagem. Nesta data foi orientada novamente a participar novo curso de auxiliar de enfermagem, pois do contrário, poderia o COREN a qualquer momento determinar o impedimento do exercício de sua função de auxiliar de enfermagem na instituição pública onde trabalha. Ressalta que, na verdade, o curso de auxiliar de enfermagem faz parte da trajetória de seu curso de formação de técnico em enfermagem, não havendo nenhum prejuízo para o exercício de suas funções. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda aos autos da contestação (fl. 56). Às fls. 61/131, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Aduz que se há algum inconformismo, este não deve ser oposto ao réu, mas diretamente à Secretaria de Estado, uma vez que o Conselho se limita a respeitar a legislação de enfermagem. Afirmo que é incontrolável que a formação de técnico lhe confere competência para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, eis que as matérias deste último estão contidas no primeiro, de maior complexidade e carga horária. No mérito, aduz que, o art. 8º, inciso I, da Lei nº. 7.498/86, determina pertencer aos quadros de enfermagem o titular de certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino e registrado no órgão competente. Reitera que, para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem se torne legal, a autora deverá dirigir-se à instituição de ensino indicada pelo Conselho Estadual de Educação e obter o certificado de auxiliar. Sustenta que, munida de tal certificado, a profissional certamente obterá a correta inscrição, aquela pertinente à sua realidade profissional atual. Assevera que o registro funcional deve corresponder ao exato espelho da realidade, sendo de fundamental importância para a correta fiscalização do exercício da enfermagem a devida correspondência entre a atividade exercida e a inscrição profissional. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se a gradação existente entre os profissionais desta área da saúde, que situa a enfermeira, com o número de atribuições e competências superior às do técnico de enfermagem e este, com competências e atribuições superiores às do auxiliar de enfermagem. Em termos práticos, a enfermeira situa-se no plano superior, o técnico de enfermagem, abaixo dela, e o auxiliar de enfermagem abaixo do técnico, ou seja, o técnico de enfermagem é mais qualificado que o auxiliar de enfermagem. Aliás, os artigos 12 e 13 da Lei nº. 7.498/86, esclarecem as diferenças entre ambos: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Do texto legal, podemos extrair que ambas as atividades são de nível médio, sendo que o técnico acompanha o trabalho de enfermagem em grau auxiliar e ao auxiliar de enfermagem cabe as atividades de natureza repetitiva, sob supervisão e a participação em nível de execução simples em processos de tratamento. No caso dos autos, a autora é técnica de enfermagem, isto é, para além da competência de auxiliar, acumula obviamente as de técnico, que são superiores. Basta imaginar que segundo o art. 10, inciso I, alínea b do decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº. 7.498/86, dispondo sobre o exercício da enfermagem, cabe ao técnico de enfermagem assistir ao enfermeiro na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, isto é, nas UTIs, atribuição esta inexistente no rol dos auxiliares de enfermagem. Neste quadro, afigura-se írrita e destituída de fundamento lógico, pretender o Conselho que ela obtenha qualificação de auxiliar, já tendo a de técnico. Seria o equivalente a exigir que um médico obtivesse a qualificação de auxiliar de enfermagem para aplicar uma injeção ou puncionar uma veia no paciente. Não há que se atribuir, no caso, a irregularidade pelo cargo público que a autora ocupa ser de auxiliar de enfermagem, tendo ela qualificação técnica. Tampouco há que se falar em ausência de ilegitimidade do COREN para responder aos termos da ação, na medida em que é ele o responsável pelas inúmeras cartas encaminhadas para o local de trabalho, apresentando-se como virtual assédio da autora com evidentes reflexos sob o prestígio desta em relação aos seus colegas e à própria Administração da Repartição de Saúde onde presta serviços. Ante o exposto, presentes os requisitos previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que o COREN suspenda qualquer tipo de comunicação ou procedimento contra a autora, desde já fixando como astreinte o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato descumprido. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE HUBERTO HARKALY E ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento a título de saldo residual, bem como se abstenha de promover execução extrajudicial referente ao imóvel, mantendo-se os autores na posse do imóvel até final decisão transitada em julgado. Afirmam os autores, em síntese, que os primeiros compradores do imóvel firmaram com o Comind S/A de crédito imobiliário, contrato de instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, na data de 30 de setembro de 1982 atrelada à política nacional de habitação do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação, adquirindo assim, o imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 08 de agosto de 1984, os mutuários originários por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda cederam seus direitos e obrigações aos autores que passaram a responder pelo financiamento junto à CEF. Segundo o contrato, o mútuo deveria ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais com juros à taxa efetiva anual de 10,472% com reajustamentos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Relata que quitou todas as prestações pactuadas, sendo que após o término do contrato, em dezembro de 1997, tomaram conhecimento que são devedores a título de saldo devedor residual do valor de R\$ 331.720,95 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), sob a alegação de que a solicitação realizada pelos autores obteve a negativa de cobertura pelo FCVS, em razão da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo os autores tendo pago todas as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 167). Às fls. 173/222, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da Emgea, a necessidade de intimação da União, a ilegitimidade ativa dos autores, a impossibilidade jurídica do pedido de quitação do financiamento antes do pagamento integral da dívida e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que, embora já tenha havido o decurso de prazo originalmente contratado, ocorrido em 10/12/1997, o financiamento ainda não foi pago em sua integralidade, apresentando saldo residual. Informa que, apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário Sérgio Gomes, que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH quando financiou o imóvel desta ação. Ressalta que ainda que o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, a menos que haja o pagamento dessa dívida, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Sustenta que a relação de ressarcimento de eventual saldo devedor residual é entre o FCVS e o agente financeiro e a liquidação do financiamento e fornecimento do termo de quitação para que o mutuário providencie a baixa de hipoteca perante o registro de imóveis competente são procedimentos exclusivos da relação entre o agente financeiro e o mutuário, alheio ao FCVS. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Inicialmente passo ao exame das preliminares arguidas. O exame dos autos revela que o contrato de mútuo foi celebrado como contratantes por Sérgio Gomes e Luiz Forte, de quem os Autores alegam ser adquirentes do imóvel. Com efeito, no caso concreto, assiste razão aos autores, visto que os denominados gaveteiros detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 76/80, firmado entre o autor e os mutuários originais, de fato enseja legitimidade ativa ad causam dos autores. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações

prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato, pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.*

Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Admissão da EMGEA Esta empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos, não resta comprovado ter sido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão notificada ao mutuário. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujos reajustes são aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ...A falta da comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA, no entanto, impossível não reconhecer o direito dela de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será apreciado oportunamente na prolação de sentença. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consta dos autos que os autores adquiriram o imóvel dos mutuários que obtiveram o financiamento imobiliário pelas normas do SFH, sendo que aquele mutuário já havia sido beneficiado com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, os autores tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas, pelas razões adiante expostas: Dispõe o artigo 9º e seu 1º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pelos autores, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. A regra do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei nº.

10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30/12/1982 (fl. 70), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constritivas dos direitos dos autores, tais como registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente simples da CEF. Intimem-se.

0014131-42.2010.403.6100 - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Não se tratando a RÉ de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011117-50.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial exceto a procuração e as custas iniciais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008061-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008061-1) - THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEODORO DANTE BONFA X ILDECI TORTURELO BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 150 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) do EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017422-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017422-1) - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.NAUTILDE MARIANO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em caderneta de poupança, de titularidade de seu falecido esposo, Luzimário Gonçalves da Silva.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/12). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/26, alegando, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Em petição juntada às fls. 42, a requerente solicitou a desistência do feito tendo em vista o saldo da conta poupança objeto da lide (R\$ 0,60). Ante a manifestação da CEF de fls. 47/48, a requerente reiterou a renúncia ao direito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da requerente, informando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, ante a concordância da CEF, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela requerente, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021931-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021931-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, para consignar a quantia de R\$ 25.471,92, referente a maio e junho de 2009, visando a exoneração de vínculo obrigacional decorrente do contrato administrativo de prestação de serviço n.º 50/2009 celebrado entre as partes.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.A preliminar de carência da ação será apreciada juntamente com o mérito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0034898-14.2004.403.6100 (2004.61.00.034898-9) - IDEZ ROGATTO X IARA TEREZA MICHELAN ROGATTO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/284: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0902274-47.2005.403.6100 (2005.61.00.902274-0) - BARBARA MONICI NUNES X MARCIO LOPES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Resta prejudicado o pedido de fls. 388/389, tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 230/238, bem como do v. acórdão de fl. 361. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), após a juntada do alvará liquidado. Int.

0013469-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013469-0) - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a duplicidade de apelações protocoladas pela parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 329/348, protocolada em 24/11/2009, sob o número 2009.000317824-1, devendo o seu patrono retirá-la em 5 (cinco) dias. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026625-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026625-8) - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE X HENRIQUE BARBOSA X EVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X LOTERICA SANTA FE LTDA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008010-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008010-6) - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação da ré ao pagamento de danos morais por se negar ao pagamento do auxílio doença à autora. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. A preliminar de inépcia alegada pela ré será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia médica requerida pela parte autora, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 9696/98. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal pela agravante, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO, através da qual a agravante objetiva indenização por danos morais. II - As razões do agravo não infirmaram a decisão a quo, não restando demonstrada a necessidade da prova testemunhal, bem como não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 130 prevê o seguinte: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, o indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200902010051763AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175422, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::26/06/2009 - Página::253/254). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo. IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua. V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (AC 200661140062868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Relator JUIZ HONG KOU HEN, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617). Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029071-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029071-0) - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que em virtude da certidão negativa de fl. 51, a CEF indicou três endereços para que se efetivasse a citação do requerido (fl. 53). O mandado de citação expedido à fl. 55 discriminou os três endereços elencados pela CEF para serem diligenciados. Todavia, conforme se depreende da certidão de fl. 58, a Oficial de Justiça diligenciou em apenas um dos logradouros e, por ter restado infrutífera, devolveu o mandado à Central Unificada de Mandados - CEUNI para redistribuição ao servidor em atuação na área do CEP 05616, onde está localizado o segundo endereço indicado pela CEF. Contudo, por um equívoco, o mandado foi devolvido à 25ª Vara Cível sem a tentativa de se efetivar o ato citatório nos demais endereços indicados. Isso posto, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para os dois últimos endereços elencados à fl. 53, devendo o Oficial de Justiça adotar as precauções para que o mandado seja cumprido em sua integralidade.

0007155-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007155-2) - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007427-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007427-9) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e ré, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021555-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021555-0) - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação das partes autora e ré em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016163-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016163-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

FLS. 121. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002089-3) - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0003517-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003517-3) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034705-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034705-0) - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 261, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a AUTORA e, como executado, CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECÇÕES LTDA

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se.Sem prejuízo, intime o devedor pessoalmente, no endereço de fls. 240, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 57.500,14, nos termos da memória de cálculo de fls. 262, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA

Intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 96,91, nos termos da memória de cálculo de fls. 184/185, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0014844-22.2007.403.6100 (2007.61.00.014844-8) - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença prolatada à fl. 160/162, atualizada para 02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

ACOES DIVERSAS

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Vistos etc. Fls 205/206: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 202, sob a alegação da ocorrência de contradição e omissão quanto por não ter dado oportunidade da embargante se manifestar sobre o desbloqueio dos valores encontrados pelo Bacenjud. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, não identifiquei a contradição e omissão alegada, pois o desbloqueio foi fundamentado na comprovação da natureza salarial do valor encontrado. Ao contrário, no caso em tela, a CEF pretende compelir o julgador a decidir nos termos de sua fundamentação. Entretanto, vale ressaltar, que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA: 23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA). Por conseguinte, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito do despacho, mas a alteração do mesmo. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada o despacho embargada. Int.

Expediente Nº 1250

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Cumpra a autora o despacho, recolhendo as custas do Cartório de Registro, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, expeça-se o mandado de registro de desapropriação. Int.

MONITORIA

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno dos mandados de citação negativos do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Torno sem efeito o despacho de fls. 205. Em diligência ao sítio dos Correios na internet, verificou-se que o endereço de fls. 204 é o mesmo outrora diligenciado às fls. 194. Isto posto, no intuito de promover a citação do réu, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 767: Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 764/765.Int.

0019639-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019639-0) - CLUBE ESPERIA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026580-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026580-5) - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora acerca do despacho de fl. 169, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Esclareça a parte autora a necessidade e pertinência das provas requeridas, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023618-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023618-8) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 150/197.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação exarada à fl. 48, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E RJ148887 - ACELMA CRISTINA SILVA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho de fl. 686 no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, promova a Secretaria a expedição de mandado de liberação do imóvel oferecido à fl. 497 e remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que decorreu o prazo para o autor se manifestar acerca do despacho de fls. 87, intime-o para dar efetivo cumprimento ao r. despacho no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003204-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003204-4) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra corretamente o Impetrante o despacho de fl. 85, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, eis que o endereço fornecido à fl. 86 não confere com o da Autoridade Impetrada, conforme informação colacionada aos autos à fl. 92.Cumprido, officie-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011732-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO ANTONIO DE LACERDA X ANDREA SANTOS DUARTE LACERDA

... providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007072-03.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CRISTINA MUNIZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 42/43, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005775-0) - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 135/160, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2417

MONITORIA

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Vistos em inspeção. A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 259, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da empresa requerida e de Muna Abou Sali.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas das requeridas deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens das requeridas.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais.- A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo).Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas das requeridas e determino à requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da empresa Tavares Pré Impressão LTDA e Muna Abou Sali, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.E, quanto ao pedido de citação editalícia da correquerida Huda Abou Sali também de fls. 259, indefiro-

o, posto que não resta comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da requerida, sob pena de a citação ser considerada nula. Determino, todavia, excepcionalmente, que a Secretaria adote os procedimentos necessárias junto ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço da correquerida Huda Abou Sali. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 105, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos deste despacho. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

ACAO POPULAR

0663986-15.1985.403.6100 (00.0663986-0) - ELIZABETH DA VEIGA ALVES(SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA X ERNESTO ALBRECHT X FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER X JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA X JOSE RIBAMAR MELO X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X MARIO HENRIQUE SIMONSEN - ESPOLIO X ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN X JOAO PAULO DOS REIS VELOSO X SEVERO FAGUNDES GOMES - ESPOLIO X AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ANGELO CALMON DE SA X MARCUS VIANNA X MAURICIO SCHULMAN X JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA X OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES - ESPOLIO X YEDDA SILVA DE BULHOES X JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A(SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EUDORO LIBANIO VILLELA - ESPOLIO(SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X HERBERT VICTOR LEVY - ESPOLIO X WALLY FERREIRA LEVY X ALOYSIO RAMALHO FOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA ASSUMPÇÃO FOZ X LUIS DE MORAES BARROS X HAROLDO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA X JAIRO CUPERTINO X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X MANOEL JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO FINAMORE X HERCULANO DE ALMEIDA PIRES X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA GALVAO MORAES BARROS X EXPEDITO LAMY X MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO X RUBENS MARTINS VILELA - ESPOLIO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA

A parte autora pede que sua apelação seja recebida, mesmo que intempestiva, uma vez que, segundo alega, por um equívoco, protocolou o recurso na 26ª Vara Cível do Fórum estadual de São Paulo, como comprova às fls. 1657. Indefiro o pedido da autora. Com efeito, trata-se de erro grosseiro, que não pode ser relevado por este Juízo, para que seja recebido o recurso de apelação. O prazo para recorrer é previsto em lei e deve ser respeitado pelas partes. Ressalto que somente foram apresentadas contrarrazões porque os autos foram remetidos à União Federal, antes mesmo de ser decidido o pedido ora em análise. Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado, em razão da intempestividade da apelação, já que a sentença foi publicada em 11 de março deste ano e a apelação, neste Juízo, foi protocolada em 8 de abril de 2010. Dê-se vista à União Federal e ao MPF. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031572-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito quanto a execução da verba honorária com relação aos embargantes, com exceção de Rosangela Garcia, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, com a consequente remessa dos autos ao arquivo. E, quanto à embargante Rosangela Garcia, ressalto que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto esta embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 116). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013664-54.1996.403.6100 (96.0013664-5) - AGRO INDL/ RESLI LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. CLAUDIA GARCIA GRION (FAZ.EST.SP) E Proc. AMERICO FABRI (FAZ. EST. SP.))

Verifico que há diversas penhoras realizada no rosto destes autos, referentes aos débitos descritos no ofício de fls. 1116, conforme informação e despacho de fls. 1048/1052. E, nos termos das informações prestadas pela Vara Única das Execuções Estaduais (fls. 1122/1123, 1126/1135, 1139/1142 e 1150), os débitos supramencionados montam a mais que R\$ 500,000,00, para abril/2010. Assim, o valor total da conta judicial n.º 197.629-2, que soma a R\$ 40.504,01 para 22.6.2010, deverá ser transferido para uma conta à disposição daquele Juízo, não mais na Nossa Caixa, que foi incorporada pelo Banco do Brasil, mas sim ao Banco do Brasil, Agência Setor Público n.º 1897-X, vinculada à Vara Única das Execuções Estaduais. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a presente determinação. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal de fls. 1158.Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Primeiramente, em relação à empresa executada, a presente execução se encontra suspensa, até que seja decidida a eventual habilitação da exequente no processo de falência. Assim, informe a exequente, no prazo de 15 dias, o atual andamento do processo falimentar e se já foi decidida sua habilitação nesses autos. Quanto ao executado Wagnaldo, adote, a Secretaria, as diligências necessárias junto a Receita Federal do Brasil a fim de se obter o atual endereço deste executado, conforme decidido no Agravo de Instrumento n.º 0005808-15.2010.403.0000/SP. Ciência, à exequente, do ofício da Receita Federal de fls. 481/496, a fim de que, no mesmo prazo acima, indique bens dos executados Antonio e Adriana passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Fls. 499/503: Quanto ao pedido de penhora do bem imóvel de fls. 502/503, deixo para apreciá-lo quando retornar a Carta Precatória n.º 48/2010. Int.

0002871-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002871-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 227, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 220, independentemente do seu cumprimento. Comprove, a exequente, que houve o pagamento do débito executado, em dez dias, para que este juízo possa aplicar o artigo 794, I, do CPC.Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 135 presente, a exequente, o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 73 e 124.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Vistos em Inspeção. Pede, a CEF, a citação dos réus por Edital. Contudo, ainda, resta uma alternativa de localização do endereço dos executados, que não foi diligenciada. Assim, para que a citação por Edital não seja nula, determino que seja diligenciado perante o Bacenjud o endereço dos executados. Sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se-os, ressaltando-se perante o Detran que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Manifeste-se, a CEF, sobre a proposta de parcelamento do débito executado formulada por Sérgio, no prazo de dez dias. Não concordando com a proposta, deverá, a CEF, no mesmo prazo de dez dias, indicar bens de propriedade do executado, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

Expediente Nº 2420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ciência às partes dos documentos juntados pelo MPF, às fls. 982/1106, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverão, as partes, dizer se insistem na produção da prova oral. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042308-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042308-8) - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o débito remanescente monta a R\$ 1.720,17 para maio de 2010, bem como que se trata de valor relativo a honorários advocatícios, não se justifica a penhora de bens imóveis e veículos para a garantia desse débito. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal, que deverá recair sobre ativos financeiros da autora, até o limite do débito acima citado. Somente no caso de existirem valores a serem penhorados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Com a resposta do BacenJud, publique-se este despacho. Int.

0004301-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004301-7) - GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/125-v, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente.Para tanto, informe, a requerente, o nome de quem deverá constar no referido alvará, bem como seu número de CPF e RG.Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

Fls. 176/177: A Carta Precatória remetida à Itapevi está aguardando o recolhimento, pela CEF, da diferença de diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,12. Assim, comprove, a CEF, que recolheu esse valor perante o Juízo deprecado, para que a carta precatória seja devolvida a este Juízo, em dez dias. Deixo de determinar a publicação do despacho de fls. 173, uma vez que foi informado, pelo Juízo Deprecado, que a carta precatória resultou negativa. Assim, indefiro a expedição de ofício a Detran, requerida às fls. 172, pela CEF. Em razão da informação do Juízo Deprecado, de que a penhora do veículo resultou negativa, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, indicando bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, para a garantia do débito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Verifico que a parte requerida propôs exceção de pré-executividade, após ter decorrido o prazo para pagamento ou garantia do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão de fls. 282 verso. A parte requerida alegou, basicamente, que os requeridos não são devedores do valor total da execução, aduzindo que o banco credor apenas repassou 50% do valor do empréstimo. Segundo eles, o restante é devido pelo Banco Santos. Afirmam, ainda, que houve excesso de execução, pelas mesmas razões. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 250/253 verso já decidiu a respeito da alegação segundo a qual não houve a liberação do valor total indicado no contrato, levantada em sede de embargos monitórios. E nesse aspecto do pedido, a ação restou improcedente, por ausência de provas. Ao final, os embargos monitórios foram rejeitados por sentença que transitou em julgado (fls. 255). Não podem, os requeridos, nesta oportunidade, pretender rediscutir questões que compõem a coisa julgada, sob pena de violação desta. Tais matérias, já ventiladas em sede de embargos monitórios, não são mais passíveis de apreciação pelo Juízo, razão pela qual indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 305. Em verdade, observo que o devedor opõe-se maliciosamente à execução, tentando, como visto, rediscutir matéria já julgada nestes autos mesmo após seu trânsito em julgado. Diante disso, aplico-lhe multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601 c/c art. 602, II, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 283, que tem a seguinte redação: Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 282 verso, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das requeridas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 149, 152, 156, 167, 175, que dão conta de que os requeridos não foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC, requeira, a CEF, o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Chamo o feito à ordem. Verifico que a CEF interpôs recurso de apelação da decisão interlocutória de fls. 86. Contudo, o recurso cabível, no caso, é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Com efeito, não se tratou de sentença, que pôs fim ao processo, caso em que caberia apelação, como dispõe o art. 513 do CPC, mas sim de decisão interlocutória, já que o feito prosseguirá em relação aos demais requeridos, Dulce e Deocleciano, não havendo que se falar em fim do presente processo. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 92/96, por não ser o recurso cabível. Ao SEDI, para exclusão da empresa requerida do polo passivo. Publique-se e, após, ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 86 e 91. Int.

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Intimem-se Guimel, Abel e Rafael, por mandado, nos termos do art. 475-J do CPC, a pagarem à CEF o valor de R\$ 20.077,74 para junho de 2010, em 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com relação ao correquerido Willian, analisando os autos, verifico que a CEF diligenciou para localizar seu atual endereço, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia de WILLIAN. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do réu, com prazo de 30 dias, o qual será publicado 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a CEF providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito em relação a esse correquerido. Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO)

A patrona da requerida juntou aos autos renúncia ao patrocínio da causa. Todavia, a pessoa que recebeu o aviso de recebimento é estranha ao processo. Intimada a comprovar que a requerida foi cientificada pessoalmente da renúncia, a patrona renunciante, em sua petição de fls. 54/57, manifestou-se no sentido de que o artigo 45 do CPC não prevê a obrigatoriedade de recebimento em mãos da renúncia, mas sim, prova da ciência da renúncia. Razão não lhe assiste. É que, muito embora, este dispositivo não preveja a obrigatoriedade do recebimento em mãos da renúncia, este exige sua ciência inequívoca, o que, no presente caso, não ocorreu. Neste sentido, o seguinte julgado: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (LexJTA 144/330). Com efeito, o aviso de recebimento juntado aos autos como prova da ciência da requerida acerca da renúncia não está completo, no que se refere ao endereço da requerida, já que, da petição dos embargos declaratórios, consta como residência da mesma a Rua Santa Rita DOeste, 300, ap. 73, Vila Encontro, mas do AR não constou o apartamento. Assim, comprove, a renunciante, que o aviso de recebimento foi endereçado ao apartamento 73, em dez dias, sob pena de permanecer representando a requerida, nestes autos. Cumprido o acima determinado, voltem os autos

conclusos. Int.

0011454-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Ciência à parte autora do agravo retido de fls. 544/545 interposto pela CEF, para que, no prazo de 10 dias, apresente contrarrazões ao agravo. Fls. 545: Defiro, à CEF, o prazo suplementar requerido de 20 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente os documentos solicitados pela perita às fls. 466, item c destes autos. Com a juntada destes documentos, tendo em vista o cumprimento pela CEF, do item c, parte final, de fls. 466, às fls. 545, bem como o depósito do valor dos honorários (fls. 547), remetam-se os autos à perícia, para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018567-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)) RENATA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017083-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Da leitura de fls. 69/88, não se extrai que o representante legal da embargante foi devidamente notificado da renúncia, em cumprimento ao artigo 45 do CPC. Com efeito, essas folhas mencionam uma suposta conversa realizada por meio eletrônico entre a advogada subscritora da petição de fls. 67/68 e Luciano Teixeira e, também, só Luciano. Não há nenhum elemento que demonstre que se trata do representante legal da empresa embargante. E o artigo 45 do CPC é claro ao pressupor a notificação pessoal do mandante para que a renúncia seja eficaz. Desse modo, sem que haja a prova de que Luciano Alves Teixeira Pinto Filho teve conhecimento da renúncia ao mandato, não há como lhe conferir eficácia, de modo que a advogada deverá permanecer como sua representante nestes autos. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026613-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

A requerente, às fls. 258/279, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Às fls. 280, foi deferida a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, todavia, esta penhora resultou infrutífera pela ausência de saldo nas contas dos executados (fls. 281/286). Intimada requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF, às fls. 288/293, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta apresentasse as três últimas declarações de impostos de renda dos executados. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda destes executados. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Tendo em vista o extrato a processual de fls.273, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.00434, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Fls. 271: Quanto aos executados Ana Cristina, Flávio e à empresa executada, a exequente demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens passíveis de penhora, sem obter êxito, apenas em relação à empresa executada. Com relação aos coexecutados citados, não existe uma declaração de busca como aquelas de fls. 254 e 255 em relação a Flávio e a Ana Cristina, no que se refere a pesquisa junto ao Detran. Os extratos de fls. 126 e 127 não exaurem essa busca, pois pode haver outros veículos em seus nomes. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade apenas da empresa executada, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho.E, quanto à devedora Ana Alice, indefiro o pedido de arresto do bem imóvel indicado às fls. 246. Com efeito, nos termos do art. 653 do CPC, o arresto cabe nos casos em que o oficial de justiça, ao tentar citar o executado, não o encontra. No caso dos autos, o mandado de citação da executada Ana Alice n.º 434 ainda não foi devidamente cumprido. Assim, não há que se falar que a executada não foi encontrada pelo oficial de justiça. Além disso, consta do corpo do mandado, a determinação para que o oficial de justiça, no caso de não localizar a executada, penhore ou arreste seus bens (fls. 266). Indefiro, pois, o pedido de arresto de fls. 271, por ausência de previsão legal. Comprove, a CEF, que diligenciou perante o Detran e não localizou outros veículos em nome de Flávio e Ana Cristina que não aqueles de fls. 126/127, no prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 266. Oportunamente, ao SEDI, para alteração do nome da empresa executada para Driven e Hospedaria Mustang Ltda. EPP, nos termos de fls. 193.Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Chamo o feito à ordem.Verifico, nesta oportunidade, que o contrato apresentado pela CEF (Contrato de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas.Neste passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO PAZ PINHEIRO

Vistos em inspeção.Fls. 97/99: Tendo em vista a manifestação dos Correios, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 92/95 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da patrona de fls. 97.E, considerando ainda que os valores bloqueados são insuficientes à satisfação integral do débito, bem como que há bens penhorados nos autos (fls. 39/40 e 84/85) e que a exequente pediu a reavaliação dos mesmos, defiro, em parte, o pedido. Com efeito, os bens penhorados às fls. 84/85 foram avaliados em 2009, não havendo que se falar em reavaliação, por ora. Quanto aos demais bens, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos mesmos.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao leilão de todos os bens penhorados, em dez dias. Int.

0001781-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001781-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 115/116) dão conta de que a executada possui saldo zerado em duas instituições financeiras e uma conta com saldo positivo. Mas no valor de R\$ 10,67.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 171.925,38, para junho de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois

centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 10,67 (fls. 115), e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 112, que tem a seguinte redação: (...) Diante disso, defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito. (...).

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Fls. 105/107: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 104, que tem a seguinte redação: Tendo em vista a certidão de fls. 103, que dá conta de que a CEF não recolheu as diligências do oficial de justiça para a citação da empresa executada, muito embora tenha sido intimada a tanto sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação à empresa executada THAYANATEX COM/ E IMP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA.Ao Sedi, para exclusão da empresa do polo passivo do feito.Reitere-se o e-mail enviado ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 58, que foi autuada sob o n.º 792/2009.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000623-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000623-9) - AGATA COBOS SALGADO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Para a expedição do mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção, deverá a requerente, Agata Cobos Salgado, trazer as cópias necessárias para a instrução do mesmo, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado.Int.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 68/69. Intime-se a CEF para que promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SERASA, nos termos da decisão de fls. 41/42. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3408

ACAO PENAL

0105418-57.1998.403.6181 (98.0105418-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE) X JUDSON NILTON DA SILVA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 388/400 condenou os acusados JUDSON NILTON DA SILVA e SÔNIA MARGARETE DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar o equivalente a 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, do Código Penal, bem como absolveu a corré ELIANE CRISTINA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. 2. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/03/2002, no que tange aos acusados JUDSON NILTON DA SILVA e SÔNIA MARGARETE DE OLIVEIRA (fl. 417). 3. A defesa interpôs recurso de Apelação em favor dos réus Judson e Sônia. O Ministério Público Federal, por sua vez, apelou em desfavor da corré Eliane. Em decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Federal Relator, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, as apelações interpostas tiveram seguimento negado, sendo a sentença de primeiro grau integralmente mantida (fls. 473/475). 4. Entre a data da publicação da sentença condenatória - 26 de fevereiro de 2002 (fl. 400) - e a data do trânsito em julgado para as partes - 18 de fevereiro de 2010 (fl. 479), decorreu lapso superior ao prescricional. 5. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 02 (dois) anos, vez que deve ser desconsiderada a continuidade delitiva, a qual a teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. 6. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JUDSON NILTON DA SILVA e SÔNIA MARGARETE DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal.7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.C.São Paulo, 06 de julho de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente N° 3409

EXECUCAO DA PENA

0002419-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Em face da consulta de fls. 29, designo audiência admonitória de regime aberto no dia 27 de julho de 2010, às 15 horas.Intimem-se.

Expediente N° 3410

INQUERITO POLICIAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 1622, torno sem efeito a nomeação da DPU para o acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA. Intime-se seu defensor constituído para que ratifique a defesa apresentada pela DPU em nome de GUSTAVO DURAN BAUTISTA em fls. 1615/1619 ou para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Em vista do quanto determinado em fl. 1613, item 8, o defensor de GUSTAVO também terá direito a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo da defesa, sendo que, a fim de evitar prejuízo, fica desde já deferido eventual pedido de devolução de prazo ao defensor que não encontrar os autos em secretaria, no caso de estarem em carga com outro causídico. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o quanto determinado em fl. 1612, itens 2, 3, 4 e 5.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2093

ACAO PENAL

0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Fls. 901/903 e 904/905: Anote-se.Tendo em vista que o corrêu Maxwell Ekwutosi Nweke ainda possui um defensor constituído à fl. 550 (Dr. Marcos José Leme), deixo de determinar sua intimação para constituir novo defensor. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 3 (três) dias, ao peticionário de fl. 904, inclusive para se manifestar nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 899.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4327

INQUERITO POLICIAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA

SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Tópico final da sentença proferida às fls. 289/292: (...)Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, pela eventual prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal no período de maio de 2003 a junho de 2004, com fundamento do artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, anotando-se.Com relação ao período posterior a junho de 2004, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 285/287.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como da situação do pólo passivo, excluindo-se deste LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR.P.R.I.C.....

.....Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 295/296, cujas razões de recurso encontram-se encartadas às fls. 297/304, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 289/292, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso ora interposto, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos. (despacho de fl. 305) (SENTENÇA DE FLS. 289/292 E DESPACHO DE FL. 305, NOVAMENTE PUBLICADOS, EM VIRTUDE DE ESTAREM FORA DA SECRETARIA QUANDO FOI DISPONIBILIZADA A PUBLICAÇÃO ANTERIOR)

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL

0002558-70.2001.403.6181 (2001.61.81.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) Posto isso JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR EDUARDO ROCHA (RG nº. 3.185.606 SSP/SP e CPF nº. 076.913.608-78), filho de Arthur Rocha e de Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal.b) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA (RG nº. 9.178.063/SSP/SP, CPF nº. 670.632.928-20), filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda), como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal;c) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO (RG nº. 10.515.863-X/SSP/SP, CPF nº. 006.857.768-08), filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre) como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal.Doso as reprimendas:a) EDUARDO ROCHAFixo a pena-base acima do mínimo em 3 (três) anos de reclusão, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), durante o período de 19 (dezenove) meses (folha 38), e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que o codenunciado ofereceu dinheiro para servidores da autarquia previdenciária agissem de modo ilícito.Não há agravantes, tampouco atenuantes.Não há causa de diminuição da pena.A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a autarquia previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva.Em relação à pena de multa, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, ponderando que as consequências do crime, a personalidade e a culpabilidade em sentido estrito, foram analisadas de forma desfavorável para o coacusado, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, e que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena.A apreciação desfavorável dos critérios estatuídos no artigo 59 do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal.b) REGINA HELENA DE MIRANDAFixo a pena-base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão, considerando as

consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos); no período de 02.09.1998 a 30.04.2000. Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Os fundamentos acima determinam a incidência no disposto no artigo 92, I, a, do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva. Em relação à pena de multa, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, ponderando que as consequências do crime foram analisadas de forma desfavorável à ré, eis que houve prejuízo para o INSS na ordem de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos); no período de 02.09.1998 a 30.04.2000, sendo certo que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não aferida pujança econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto. A apreciação desfavorável dos critérios estatuídos no artigo 59 do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. c) ROSELI SILVESTRE DONATO Fixo a pena-base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão, considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos); no período de 02.09.1998 a 30.04.2000. Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que, na qualidade de servidora da Autarquia Federal, deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, em nítida violação de dever para com a Administração Pública. Os fundamentos acima determinam a incidência no disposto no artigo 92, I, a, do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva. Em relação à pena de multa, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, ponderando que as consequências do crime foram analisadas de forma desfavorável à ré, eis que houve prejuízo para o INSS na ordem de R\$ 17.833,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), no período de 02.09.1998 a 30.04.2000, sendo certo que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não aferida pujança econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto. A apreciação desfavorável dos critérios estatuídos no artigo 59 do Código Penal impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTendo em vista que os condenados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. DECRETO, forte no artigo 92, I, a do CP, A PEDRA DO CARGO PÚBLICO DAS CONDENADAS REGINA HELENA DE MIRANDA E ROSELI SILVESTRE DONATO. O pagamento das custas é devido pelos condenados. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. DESPECHO DE FLS. 1017 - RECEBO O RECURSO DE DFLS. 106, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DAS SENTENCIADAS REGINA HELENA DE MIRANDA E ROSELI SILVSTRE DONATO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS DLS. 100/1012.

0009774-14.2003.403.6181 (2003.61.81.009774-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 550/559, respectivamente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Foram interpostos recursos de apelação pelas defesas dos réus (fls. 567 e 570). Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 550/559, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafo 1.º e 109,

inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena aplicada não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 23 de setembro de 2005, à prolação da sentença condenatória decorreu lapso temporal superior a quatro anos, operando-se então, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, a chamada prescrição retroativa relativamente aos réus. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus serem punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhes-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 550/559, para os referidos corréus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de junho de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

000265-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000265-1) - JUSTICA PUBLICA X ENILDA DE FATIMA IRIAS X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Recebo os recursos de fls. 521 e 524, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA (SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FLAVIO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 4.411.482-0/SSP-SP, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, acostada às fls. 52/54, no dia 26 de março de 2010, na Travessa Salassiê, nº 900, Iguatemi, São Paulo/SP, Clebson Rodrigues Amorim, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi abordado por dois indivíduos, os quais, simulando portar armas, exerceram contra ele grave ameaça, subtraindo-lhe diversos objetos. Instantes depois, a vítima comunicou o fato a uma viatura policial. Os policiais desceram, então, na mesma rua em que praticado o delito e avistaram o acusado, que empreendeu fuga, abandonando uma sacola com os objetos roubados. Perseguido pelos policiais, foi preso em flagrante após ter pulado o muro de uma casa. A vítima, segundo a denúncia, reconheceu o acusado, no momento do reconhecimento policial. Foram arroladas três testemunhas pela acusação. A denúncia está acompanhada de inquérito policial (fls. 02/39), instaurado a partir do auto de prisão em flagrante do acusado. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2010 (fl. 55). Citado (fl. 75), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal (fls. 80/81). Foram ouvidas as testemunhas comuns Clebson Rodrigues Amorim (fl. 104), Marcelo Fabri (fl. 105) e Leandro Soares de Souza (fl. 106). O réu foi interrogado (fl. 107). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 110/114, nas quais alega terem restado provadas materialidade a autoria e requer o julgamento de total procedência da ação penal. A Defesa do acusado, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 121/122), sustenta que não há provas da participação do autor no fato, salvo o testemunho da vítima, que seria insuficiente para a condenação. Ademais, argumenta que o acusado é menor de 21 anos, possuindo trabalho lícito e residência fixa, merecendo, em caso de condenação, pena reduzida. Vieram-me, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O feito se encontra em ordem, não tendo sido arguidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, de modo que passo, de pronto, ao julgamento do mérito. Mérito Antes de proceder à qualificação jurídica dos fatos, a fim de perquirir acerca da comprovação da ocorrência de conduta típica, ilícita e culpável, impõe-se uma reconstrução dos fatos em exame neste processo. O acusado foi preso em flagrante delito, em decorrência de perseguição realizada por policiais militares, iniciada logo após a ocorrência do crime (CPP, artigo 302, III). O estado de flagrância carrou sérios indícios da participação do acusado na prática do crime. A testemunha de acusação Clebson Rodrigues Amorim, funcionário dos Correios que sofreu a ameaça, conforme depoimento gravado em meio audiovisual (fl. 108), reconheceu o acusado como um dos indivíduos que o roubaram. afirmou que o acusado, juntamente com outro agente, ameaçou-lhe e, com isso, conseguiu subtrair as encomendas do correio que trazia consigo. Transcrevo trechos do depoimento (esclareço nos parênteses): Foram dois indivíduos. Aí, um me abordou. No caso, ele (o acusado) era o segundo. O primeiro me abordou, perguntou o que que (sic) tinha no carro. Queria ver o que que (sic) tinha no carro, de qualquer maneira. Aí, enquanto ele entrou no baú da Fiorino, para ver o que que (sic) tinha, esse daí, o réu, no caso, ficou do lado de fora. Aí, então, o primeiro pegou todos os objetos que estavam lá e saiu, aí saíram os dois. Aí eles saíram com o carro, aí foi quando eu avistei a viatura. (...) Eles estavam simulando estar armados. (...) Toda hora ameaçando (...) Fui obrigado a permitir que eles entrassem no interior do veículo. (...) Eles estavam simulando estar armados, eu não cheguei a ver a arma. (...) Eu tinha terminado de fazer uma entrega, entrei no veículo, assim que eu entrei no veículo, já veio o primeiro

e me abordou, enquanto o segundo ficou do lado. (...) Enquanto o segundo ficou olhando, o primeiro entrou no baú do Fiorino. (...) (Simulavam estar portando armas) por baixo da camisa. Por sua vez, a testemunha de acusação Marcel Ribas, policial militar, conforme depoimento gravado em meio audiovisual (fl. 108), também afirmou ter reconhecido o acusado como um dos responsáveis pelo delito, já que o perseguiu logo após o fato, com base nas características passadas pelo carteiro, tendo-o avistado com as encomendas nas mãos. Confirmaram-se os trechos mais relevantes do depoimento: Estávamos em patrulhamento por uma avenida próxima à principal, quando avistamos um carro do SEDEX subindo. O carro do SEDEX parou e falou que tinha acabado de ser roubado, três ruas para baixo. E deu as características, falou que tinham sido dois rapazes, que estavam com as sacolas na mão. Descemos com a viatura e avistamos um indivíduo com umas sacolas na mão. Ele olhou para trás e, na hora em que avistou a viatura, ele colocou as sacolas no chão e entrou correndo num comércio, num bar, subiu correndo as escadas, correu por cima das casas e nós o perdemos de vista. (...) (...) Na casa dos fundos, avistamos um senhor, uma senhora e uma criança com outra criança no colo. Todo mundo com cara de assustado. Pedimos autorização para entrar e eles deixaram. Quando nós entramos, eu cheguei no quarto e avistei o indivíduo deitado, de frente para a parede, fingindo que estava dormindo. As mesmas vestes, a característica era a mesma, como deu para ver, então a gente tinha cem por cento de certeza. Eu sabia que era ele e dei voz de prisão para ele. Por fim, a testemunha de acusação Leandro Soares de Souza, policial militar, conforme depoimento gravado em meio audiovisual (fl. 108), também reconheceu o acusado. Vejamos a transcrição das principais partes de seu depoimento: Estávamos em patrulhamento e o funcionário dos Correios veio, conduzindo seu veículo, e dizendo que tinha sido roubado por dois indivíduos. E que teria sido subtraída a mercadoria do veículo. Aí saímos em patrulhamento e, acredito que duas ruas após, vimos o réu, munido de uma sacola grande. A hora que ele nos avistou, ele largou a sacola e correu para dentro de um estabelecimento. (...) (...) O mesmo estava deitado na cama da residência, da senhora, fingindo que era morador da casa. Pegamos o mesmo pelas vestes que nós havíamos visto ele correndo. Vimos que era ele. Aí ele pegou, disse que não era ele, mas como nós já havíamos visto ele foi dada voz de prisão no local (sic). Em seu interrogatório, o acusado apresentou versão pouco crível. Pretendeu sustentar que não teve parte no roubo, mas apenas recebido as mercadorias roubadas de pessoa conhecida: Peguei a minha bicicleta para dar uma volta, aí esse neguinho me parou e pediu para eu segurar as sacolas, que ele ia ali procurar uma casa, e depois ia voltar. Aí ele não voltou e eu estava já atrasado para ir para o meu curso. Aí fui para minha casa, aí foi na hora que a polícia estava vindo. Aí eu fiquei apavorado. (...) A Defesa do acusado sustenta que a prova é insuficiente para a condenação, na medida em que os policiais não testemunharam o fato delituoso, mas apenas o momento subsequente, quando o réu estava de posse das mercadorias subtraídas. Ademais, defende que a palavra da vítima, isoladamente, não consubstancia elemento hábil a justificar a prolação de sentença condenatória. Não lhe assiste razão, entretanto. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o depoimento da vítima tem relevante força probatória, desde que reiterada em juízo e em consonância com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório. Isso ocorre, em especial, nos crimes contra o patrimônio. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça ao acusado (TRF3, ACR 199903990199726, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, julg. 17.08.1999, DJ 05.10.1999). No caso concreto, a vítima reconheceu, em juízo, o acusado como um dos agentes que a submeteram a grave ameaça - consistente em simulação de porte de arma. Como funcionário dos Correios, não possui nenhum interesse em incriminar indevidamente outrem. De outra parte, os policiais militares reconheceram o acusado como sendo a pessoa que estava de posse das mercadorias roubadas, logo após o delito. Também afirmaram os policiais militares que transcorreu brevíssimo lapso temporal entre o delito e o início da perseguição do acusado. Segundo os policiais, tal lapso temporal foi de dois (Marcelo Ribas) ou cinco (Leandro Soares de Souza) minutos e, quando avistado, o acusado portava as mercadorias subtraídas, abandonou-as na rua e correu - o que corrobora a versão da vítima e dos policiais militares. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 23.02.2010, DJe 22.03.2010). O depoimento do acusado é contradito, portanto, pelos demais depoimentos. Não há como se admitir a versão do acusado de que não participou do roubo, quando a vítima, funcionário dos CORREIOS, afirmou expressamente que ele acompanhava o outro agente, ameaçando-o e ajudando na subtração das mercadorias. Ademais, a frágil versão do acusado não explica por qual razão aceitaria guardar mercadorias dos Correios para pessoa que era meramente sua conhecida, nem o quê fazia com tais mercadorias na mão, no meio da rua e, por fim, por que razão correu quando a viatura policial se aproximou. Desse modo, tem-se por efetivamente comprovada a participação do acusado no crime. Passo, assim, à qualificação jurídica do fato. O acusado, juntamente com outro agente, ameaçou o funcionário dos Correios, submetendo-lhe a grave ameaça, ao simular o porte de arma, dentro da camiseta, subtraindo, em consequência do pavor infligido à vítima, as mercadorias pertencentes à empresa pública. Nesse caso, como se percebe facilmente, a conduta se subsume perfeitamente ao tipo penal do artigo 157, caput, e 2º, do Código Penal, assim redigidos: Art. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Ressalto que, embora não se tenha comprovado que o acusado portasse qualquer arma - pelo contrário, ao que tudo indica, não havia arma alguma - a mera simulação de seu porte, se suficiente para a intimidação, configura a grave ameaça que

tipifica o delito de roubo. Confira-se a lição doutrinária: A simulação de estar armado ou a utilização de arma de brinquedo, quando desconhecida ou não percebida pela vítima, constituem grave ameaça, suficientemente idônea para caracterizar o crime de roubo. O pavor da vítima, especialmente na atualidade, quando a população urbana anda dominada pelo medo coletivo, impede que realize uma atenta observação para constatar a realidade das coisas. Na realidade, são irrelevantes os meios utilizados pelo sujeito ativo: mostrar que porta uma arma, fingir que a tem consigo ou simplesmente ameaçar de agressão têm a mesma idoneidade para amedrontar pessoas normais. Não importa, inclusive, a sinceridade da ameaça: basta que a vítima se sinta amedrontada e, em consequência, impossibilidade de reagir à ação criminosa. Tenho o acusado por incurso nas penas do artigo 157, 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda penal. Dosimetria da Pena Comprovados, pois, materialidade e autoria do crime de roubo, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. A culpabilidade deve ser considerada em grau mínimo. O crime de roubo já traz ínsita a violência e a grave ameaça, que, no caso concreto, mostrou-se de pouca relevância. O réu não possui antecedentes. Não existe nos autos nada que desabone a conduta social do réu, tendo sido informado que trabalha e estuda. Quanto à sua personalidade, não existem elementos nos autos para sua apreciação. Não foram relatados motivos que mereçam apreciação negativa e as circunstâncias do delito não trazem peculiaridade desfavorável. Não houve maiores consequências danosas advindas da prática do crime e nada há que se acrescentar quanto ao comportamento da vítima. Nessa medida, fixo a pena-base no patamar legal mínimo, em 04 anos de reclusão. Como atenuante, há que se considerar que o acusado, nascido em 10.03.1992, era menor de vinte e um anos na data do fato (artigo 65, inciso I, do Código Penal). No entanto, tendo a pena base sido fixada no mínimo, não há possibilidade de sua redução. Isso porque até a segunda fase da aplicação da pena, não é lícito ao julgador reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Somente na terceira fase de aplicação da pena, presente(s) causa(s) de diminuição da pena, é que isso será possível. A questão é objeto da súmula 231 do STJ, assim redigida: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No entanto, tendo a pena base sido fixada no mínimo, não há possibilidade de sua redução. Isso porque até a segunda fase da aplicação da pena, não é lícito ao julgador reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Somente na terceira fase de aplicação da pena, presente(s) causa(s) de diminuição da pena, é que isso será possível. A questão é objeto da súmula 231 do STJ, assim redigida: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, mantenho a pena provisória em 04 anos de reclusão. Aplicando-se a causa de aumento do concurso de pessoas - em razão da incidência do artigo 157, 2º, do Código Penal, conforme explicitado na fundamentação - em seu patamar mínimo de 1/3, atinge-se a pena definitiva de 05 anos e 04 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 155 do Estatuto Repressivo comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando não haver maiores dados a informar a situação econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, em atenção ao art. 33, 2º, b e 3º do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP). A condenação é superior a quatro anos e o crime doloso foi cometido com grave ameaça a pessoa. Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena. O réu responde ao processo preso, devendo ser assim mantido, com base nos fundamentos expendidos na decisão de fl. 83, que lhe denegou o pedido de liberdade provisória. Sem prejuízo, uma vez preenchidos os requisitos legais, poderá pleitear os benefícios garantidos por lei aos presos definitivos, como a progressão de regime. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu FLAVIO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 4.411.482-0/SSP-SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então, em virtude da prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Provisório em razão desta sentença. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal Criminal de SP

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 871

ACAO PENAL

0102724-18.1998.403.6181 (98.0102724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X FREDERICO BROTTTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PAULO ROBERTO LEONETTI X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 -

ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP183221 - RICARDO INNECCHI AMARAL) X FRANCISCO THOMAZ WHATELY X RUTH VIEIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO PINHO(SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) DESP DE FL. 1046: Intime-se a Defesa do corréu Marco Antonio de Castro Teixeira para que apresente suas alegações finais sob pena de ser nomeado Defensor para o ato. Após, voltem conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

DECISÃO DE FLS. 1523/1526: Cuida a espécie de ação penal privada instaurada em face de Laércio Pedroso como incurso nas penas dos artigos 20, 21 e 22, c/c artigo 23, II, da Lei nº 5250/67 (atualmente subsumidos nos tipos penais dos artigos 138, 139 e 140, c/c artigo 141, II, do Código Penal em face da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988). Requereu a defesa do querelado em apertada síntese às fls. 1501/1506 a remessa dos presentes autos a Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR em face da incompetência superveniente deste Juízo por força da aplicação do artigo 69, II, do Código de Processo Penal. Às fls. 1517/1519, a defesa do querelante alegou a preclusão da argüição de incompetência, tendo em vista tratar-se de incompetência territorial, portanto relativa, não tendo sido alegada em momento oportuno. Entendeu o Ministério Público Federal, atuando nestes autos na função de custos legis, que este Juízo Federal possui competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o crime em comento, crime contra a honra veiculado por meio de revista de âmbito nacional, teria se consumado em todos os Estados onde a revista é vendida, sendo aplicado ao caso o critério da prevenção para fixação da competência. Decido. Não merece respaldo a tese do querelado. Por primeiro, mister esclarecer que seguindo os procedimentos do Código de Processo Penal, a incompetência de Juízo deveria ter sido argüida por meio de peça própria, qual seja, a exceção de incompetência. Ademais, conforme salientado pela defesa do querelante, o pleito do querelado encontra-se precluso, haja vista tratar-se de incompetência territorial relativa e superveniente, devendo a parte argüí-la na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. À fl. 1297, houve determinação para que as partes se manifestassem a respeito da argüição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF/130 e, ato contínuo, peticionou o querelado alegando exclusivamente a prescrição da pretensão punitiva estatal. Agindo dessa forma, deixou transcorrer o prazo para eventual alegação de incompetência relativa, prorrogando-se, portanto, a competência deste Juízo. De qualquer forma, este Juízo competente para processar e julgar o feito. Nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa de circulação nacional considera-se ocorrido o crime em todos os lugares onde a revista é vendida, uma vez que a matéria supostamente caluniosa chegou ao conhecimento de terceiros de todos os estados do país. Dessa forma, todas as Subseções Federais seriam, a princípio, competentes para julgar o caso, resolvendo-se a fixação da competência pelo critério da prevenção, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. No presente caso, este Juízo apreciou o pedido de resposta nº 2006.61.81.1272-0, antes mesmo de iniciada a persecução penal, tornando-se, portanto, preventivo para os demais atos relativos a este feito. Saliento, por fim, que não prospera a alegação da defesa do querelado de que o Juízo competente seria o do domicílio do réu, uma vez que a aplicação do disposto no artigo 69, II c/c artigo 72 do Código de Processo Penal pressupõe que o local da infração penal não seria conhecido, o que não ocorre in casu, conforme explicitado acima. Posto isso, dê-se normal prosseguimento ao feito. Dou por preclusa a oitiva das testemunhas Luiz Geraldo Tourinho Costa e Omero de Oliveira e Silva, porquanto não justificada a necessidade de suas oitivas conforme determinado às fls. 1484/1485. Quanto à testemunha Gilson Santo, determino a expedição de carta rogatória à República do Paraguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para sua oitiva, após o cumprimento pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas no item abaixo. Em relação à carta rogatória, deverá

ser observado o seguinte: a) a defesa do querelado deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como o nome e endereço completo da testemunha a ser ouvida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha; c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do querelado, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo sua defesa indicar, ainda, nome e endereço completo da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República do Paraguai; d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua espanhola por tradutor juramentado. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) uma cópia em português da carta rogatória, da queixa, do recebimento da queixa, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado; b) original e uma cópia da tradução para a língua espanhola, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da queixa, do recebimento da queixa, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado. A defesa do querelado fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e 222-A, parágrafo único, também do Código de Processo Penal. Em face do longo tempo transcorrido sem o retorno da carta precatória nº 217/2009, expedida à fl. 1393, expeça-se ofício a Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações a respeito da precatória, bem como, a urgência no seu cumprimento em face da prescrição próxima. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010273-90.2006.403.6181 (2006.61.81.010273-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

DECISÃO DE FL. 190: Fls: 186/189: solicitem-se com urgência as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome de Rubens Gomes de Oliveira. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 17:00 horas, audiência de proposta de transação penal ao indiciado, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Ao SEDI para alteração da classe processual para 173 - Procedimento do Juizado Especial.I.

0003181-56.2009.403.6181 (2009.61.81.003181-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTUNES PAIS(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X FERNANDO LUIZ ANTUNES PAIS
DECISÃO DE FL. 148: Vistos em inspeção. Fl. 147: intime-se o advogado constituído por Fernando Antunes Pais para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a reiterada ausência do beneficiado à secretaria desta Vara, bem como, apresente comprovante de doação à entidade beneficente Cáritas Diocesana de Campo Limpo referente aos meses de novembro/2009 a junho/2010, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 139/139-verso, consignando que novo descumprimento das condições impostas acarretará revogação do benefício concedido. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006536-89.2000.403.6181 (2000.61.81.006536-9) - JUSTICA PUBLICA X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

DECISÃO DE FL. 556: Ciência às partes da resposta ao ofício n.º 1120/2010-RSL, juntada às fls. 548/552. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0006148-55.2001.403.6181 (2001.61.81.006148-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X APARECIDO BORGES(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as defesas dos co-acusados MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003067-64.2002.403.6181 (2002.61.81.003067-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP151877 - RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS PEREIRA DA

SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que LUCAS PEREIRA DA SILVA obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a Caixa Econômica Federal em erro mediante a utilização de documentos falsos. Consta da peça acusatória, que: Consta dos autos que o réu, sem nunca ter tido qualquer vínculo empregatício com a Construtora Varca Scatena Ltda. - consoante a empresa informou em ofício (fl. 05) e ele próprio admitiu (fl. 126) - ingressou com requerimento de seguro-desemprego, tendo recebido irregularmente o mencionado benefício, como se nota em informe do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 06 e 19): três parcelas no valor de R\$ 282,52, totalizando R\$ 847,56 no dia 26 de abril de 2000, e uma derradeira, no valor de R\$ 282, 52, em 26 de maio de 2000. Em depoimento (fl. 126), LUCAS PEREIRA DA SILVA confessou ter sido, de fato, o signatário dos documentos de pagamento de seguro-desemprego constantes à fl. 19. Com efeito, fica configurado o animus do agente, seu dolo direto no sentido do erário público, induzindo a Seguridade Social em erro. Grife-se, por fim, restou comprovada a autoria do crime através do laudo de exame documentoscópico que indicou a autenticidade das assinaturas de fl. 19 (fls. 134/138). O material gráfico colhido para as análises foi consignado às fls. 124/125. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial (fls. 03/146). Preliminarmente, a decisão de fl. 155 abriu vista ao Ministério Público Federal para que indicasse a data em que teriam ocorrido os fatos. O Ministério Público Federal aditou a denúncia, fazendo constar a data do protocolo do requerimento do seguro-desemprego em 10 de abril de 2000, bem como a data do pagamento do benefício, sendo as três primeiras parcelas em 26 de abril de 2000 e a última parcela em 26 de maio de 2000. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 18 de abril de 2008 (fl. 156). O réu LUCAS PEREIRA DA SILVA foi citado (fl. 169), porém não constituiu defensor nem apresentou resposta à acusação. Instado seu defensor constituído a se manifestar se patrocinava o acusado, e, em caso positivo, apresentasse resposta preliminar, o referido defensor se manifestou nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, requerendo a nulidade da denúncia, a suspensão condicional do processo e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. A decisão de fl. 183 deu prosseguimento ao feito, rechaçando não ser nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como não ser cabível a suspensão condicional do processo no presente feito, tendo em vista o aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na peça acusatória nem na resposta à acusação, o réu foi interrogado às fls. 192, ocasião em que foi dada a palavra à representante do Ministério Público Federal e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, porém nada requereram. Na audiência supramencionada, foram requisitadas folhas de antecedentes bem como certidões que eventualmente constarem em nome do acusado (fl. 190). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela absolvição do acusado LUCAS PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista a dúvida razoável acerca do dolo de sua conduta, ou seja, do conhecimento do acusado de duas elementares do tipo de estelionato, a vantagem ilícita e o meio fraudulento, haja vista trata-se de indivíduo evidentemente simplório e vulnerável à ação de estelionatários. A defesa de LUCAS, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não foi caracterizada a culpabilidade do réu, bem como que o verdadeiro criminoso é o indivíduo que coagiu o acusado, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI ou IV, do Código Penal. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 211, 212, 213 e 216). É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009). Constato, pois, que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo documento de fls. 07, oriundo do sistema informatizado da agência da CEF de Taboão da Serra, bem como pelos Documentos de Pagamento de Seguro- Desemprego com autenticação mecânica bancária (fls. 19/20), os quais apontam que o réu LUCAS PEREIRA DA SILVA percebeu as 4 parcelas de R\$ 282,52 a título de seguro desemprego. Por sua vez, na informação oriunda da sociedade empresária CONSTRUTORA VARCA-SCATENA Ltda., consta a existência de afirmação no sentido de que o réu LUCAS PEREIRA DA SILVA jamais laborou naquela pessoa jurídica (fls. 05). De fato, foi a suposta cessação de tal vínculo empregatício inexistente que ensejou o pagamento do benefício de seguro-desemprego. Destarte, resta demonstrada a existência da utilização de meio fraudulento a fim de receber o benefício denominado seguro-desemprego. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 135/139, o qual aponta que o lançamento apostado a título de assinatura nos Documentos de Pagamento de Seguro-Desemprego de fls. 19/20 são autênticos, possuindo convergências suficientes com o material gráfico fornecido pelo acusado. Ademais, admitiu que nunca trabalhou na Construtora Varca-Scatena Ltda. e que recebeu o seguro desemprego no período (mídia de fls. 205). Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, considero não haver provas suficientes do dolo do réu. Com efeito, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório

(mídia de fls. 205) mostra-se verossímil e coaduna-se com a realidade do país, haja vista ser cediço que pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade são procuradas por indivíduos de má-fé para servirem se instrumento para a prática de fraude contra entes públicos responsáveis por pagamento de benefícios. Senão, vejamos. O réu afirmou ter sido contatado por um vizinho na época, que lhe teria perguntado por quanto tempo estava trabalhando sem registro, oportunidade em que referido indivíduo lhe asseverou que pela data de seu último registro teria direito a um bônus do governo. Assim, requereu ao acusado o fornecimento de seus documentos, ao que foi atendido. Algum tempo depois, disse ao acusado que estaria tudo pronto e poderiam ir retirar o dinheiro (2:45 a 3:30 - fls. 205). Segundo o réu, tal indivíduo morava perto de sua residência na época e depois se mudou, sem informar seu destino. Observo, nesse contexto, que o acusado afirmou que era analfabeto na época dos fatos em comento e que, posteriormente, ingressou em programa governamental de instrução, tendo estudado até a 4ª série. Além disso, em nenhum momento o réu declarou ter trabalhado na Construtora Varca-Scatena Ltda. Constatado, ainda, que no período em que percebeu o seguro desemprego o acusado não possuía vínculo empregatício, vivendo de bicos aos finais de semana na pizzaria de seu irmão. Aduziu, ainda, que pagou metade do valor recebido ao indivíduo que providenciou o seu requerimento (5:40 a 6:10 - fls. 205). Destarte, reputo que o conjunto probatório coligido não demonstra suficientemente que o acusado tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ele percebida, nem tampouco que tinha conhecimento do meio fraudulento utilizado para sua obtenção. Em remate, verifico que não consta dos autos o Requerimento de Seguro-Desemprego, de sorte a inviabilizar a ilação do sentido de que a assinatura nele lançada partiu do punho do réu. Da mesma forma, não se mostra possível concluir que o réu tinha ciência do conteúdo do supracitado documento, aliado ao fato de ser analfabeto à época. Portanto, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para **ABSOLVER** o réu **LUCAS PEREIRA DA SILVA** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0007479-38.2002.403.6181 (2002.61.81.007479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA GONCALVES DA PAZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da corré VANIA GONÇALVES DA PAZ, DR. JOSÉ VILMAR DA SILVA, OAB/SP 84.615, a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0009103-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI JOSE DE MOURA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

Intime-se a defesa do acusado RUI JOSE DE MOURA a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003649-88.2007.403.6181 (2007.61.81.003649-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HOLANDA DA COSTA X SINEZIO XAVIER(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra de ANTONIO HOLANDA DA COSTA e SINEZIO XAVIER, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II e 298, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2007, com as determinações de praxe (fls. 129/130). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, em audiência, no dia 17 de janeiro de 2008, pelo prazo de dois anos. Os acusados aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 218/219): a) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária, sem autorização do juiz, por mais de oito dias, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; c) prestação de serviços à comunidade por quatro horas semanais, a entidade a ser escolhida por este Juízo. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 307-verso, reputo cumpridas as condições interpostas aos acusado pelos seguintes fundamentos. Na decisão de fls. 218, o prazo para suspensão do processo é pelo período de 2 (dois) anos, prazo este estipulado na Lei 9099/95. Dentre as condições legais do 1º do artigo 89 da Lei nº 9099/95, não há a condição de prestação de serviços à comunidade. Esta condição foi determinada pelo juiz, tendo em vista que cabe ao magistrado impor outras condições que parecerem justas e oportunas, desde que sejam adequadas ao fato e à sua situação pessoal do acusado, nos termos do 2º do artigo 89 da Lei nº 9099/95. No caso em tela, reputo que o cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos não é adequado ao fato, nem à situação pessoal dos acusados, tendo em vista que a medida despenalizadora não pode ser mais gravosa do que a pena potencial a ser imposta numa eventual sentença condenatória, sob pena de subverter a finalidade do instituto e violar o princípio da proporcionalidade, extraído do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, inciso LIV, CF). A presente ação penal cuida-se de estelionato previdenciário majorado tentado. Segundo consta nos autos (fls. 258/269 e 318) os acusados cumpriram a quantidade de horas superior ao equivalente a 1 (um) ano (192 horas). Posto isso, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados ANTONIO HOLANDA DA COSTA e SINEZIO XAVIER em relação aos delitos previstos nos artigos 171, caput e 3º,

c.c. artigo 14, inciso II e 298, todos do Código Penal, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os acusados. Sem custas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009026-69.2009.403.6181 (2009.61.81.009026-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)
(Extrato do termo de deliberação de fl. 3555/3556): 1) A acusada MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD nomeia e constitui, apud acta o DR. RICARDO FERNANDES BERENGUER - OAB/SP nº 133.727 e do DR. DAMIAN VILUTIS - OAB/SP 155.070 para patrocinar a sua defesa neste processo. 2) Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo defensor da acusada MARIA CRISTINA. Com efeito, a denúncia e o seu aditamento consubstanciam peças pertencentes a uma mesma ação penal veiculada em uma mesma relação jurídica processual, não se podendo exigir que o Ministério Público Federal por ocasião do aditamento da denúncia reitere as testemunhas arroladas por ocasião do oferecimento da denúncia. Ademais, o trancamento da ação penal pelo E. Supremo Tribunal Federal deu-se em relação a um dos réus, não havendo a cisão de fatos alegada pela defesa. Por tais razões, foi regular a colheita da prova testemunhal nesta audiência. De outra face, defiro o requerimento da juntada posterior do substabelecimento para a regularização da representação processual da supracitada acusada. 3) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado, lhe foi nomeado como defensor ad hoc o DR ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP nº 45.374. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 4) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 5) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 6) Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa GILBERTO LÉRIO, LUCAS SPEHAC FILHO, ALINE CASTRO e ANTONIO CARLOS MECCIA, que deverão ser intimadas pessoalmente. 7) Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa ALCIDES RODRIGUES CINTRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e MARGARETE DA SILVA, que deverão ser intimadas pessoalmente. 8) Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de São Roque/SP, para oitiva da testemunha de defesa MARIA DA LUZ TAGIMA. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X CLEITON ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA X ADELINA APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM X ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA E SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ)
DECISÃO FLS. 540:Fls. 540-verso: Defiro. Expeça-se edital de citação à acusada ALINE APARECIDA REIMBERG HEIM CONSTANCIO, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL

0001484-73.2004.403.6181 (2004.61.81.001484-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X JOSE ANGELO DE CAVALHO FAVERO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)
DESCISÃO DEFLS. 894/ 895: VISTOS.1 - Trata-se de ação penal julgada parcialmente procedente para:a) condenar o acusado Célio Buriola Cavalcante pelas práticas dos delitos tipificados nos artigos 317 e 299, do CP, e absolvê-lo da imputação do delito tipificado no artigo 288 do CP;b) condenar o acusado Rubens Lucas da Silva pelas práticas dos

delitos tipificados nos artigos 333 e 299, do CP, e absolvê-lo da imputação do delito tipificado no artigo 288 do CP;c) absolver os acusados José Donizete Lucas da Silva, Cláudio Roberto da Silva e José Ângelo de Carvalho Fávero das imputações constantes da denúncia.2 - O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação à f. 861verso - razões às ff. 863/866 - pugnando pela reforma da sentença para condenar todos os acusados nos termos da denúncia.3 - À f. 862verso, manifestou-se o órgão ministerial em relação ao pedido de f. 834 da autoridade policial quanto a eventuais menções do nome de Ivan Aparecido Rodrigues nas interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações encetadas neste feito, visando a instrução do inquérito policial n.º 2005.61.81.009519-0.4 - Célio Buriola Cavalcante interpôs recurso de apelação à f. 875, com as respectivas razões de ff. 882/890.5 - A Defesa comum dos acusados Rubens Lucas da Silva, José Donizete Lucas da Silva, Cláudio Roberto da Silva e José Ângelo de Carvalho Fávero interpôs recurso de apelação à f. 893, pugnando pela apresentação das razões no Tribunal, nos termos do 4.º, do artigo 600 do CPP. Requereu a disponibilização dos objetos apreendidos para retirada.6 - Intimadas a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial (f. 892), nenhuma das Defesas as apresentou.Decido.7 - Oficie-se à autoridade policial, subscritora do ofício de f. 834, conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 862verso, ficando, contudo, indeferido o pedido de disponibilização dos CDs referentes às interceptações aqui realizadas, não havendo justificava para o amplo afastamento do sigilo que a lei impõe sobre esse tipo de prova, sendo certo que o pedido está expressamente delimitado - informação quanto a Ivan Aparecido Rodrigues - configurando atribuição do órgão ministerial, titular da ação penal e a quem se destina o inquérito policial, compulsar o conteúdo e indicar os elementos necessários para a instrução do inquérito policial n.º 2005.61.81.009519-0.8 - Tendo em vista que houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes, persiste o interesse na manutenção da apreensão dos objetos, razão pela qual indefiro o pedido da defesa dos acusados Rubens, Cláudio, José Donizete e José Ângelo, com fundamento no artigo 118 do CPP.9 - Considerando que José Donizete, Cláudio e José Ângelo foram absolvidos nesta instância, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (f. 893), por ausência de interesse recursal.10 - Recebo o recurso de apelação interposto em favor de Rubens Lucas da Silva à f. 893.Considerando a manifestação da Defesa em apresentar as razões perante o Tribunal, nos termos do 4.º, do artigo 600 do CPP, aguarde-se a subida dos autos para o devido processamento do recurso.11 - Tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões recursais pelas Defesa, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se, novamente, as Defesas de todos os acusados para que o façam, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei.12 - Com a apresentação das contrarrazões pelas Defesas, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado Célio.13 - Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento dos recursos.14 - Intimem-se. (PRAZO DE 03 DIAS PARA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES - DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS)

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0004610-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMON DUARTE BENITEZ(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

FLS. 114: 1 - Vistos em decisão.2 - A Defesa do acusado Celso formula novo pedido de liberdade provisória (f. 142verso - item 11), sustentado preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (f. 142verso - item 13).Fundamento e decido.4 - Como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, o acusado ostenta antecedentes criminais, de modo que a manutenção de sua custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública.5 - Ademais, possuindo o acusado nacionalidade paraguaia, a concessão de liberdade poderá permitir em sua fuga ao país vizinho, frustrando a aplicação da lei penal brasileira, que não poderá pleitear a extradição do acusado, diante da regra de direito internacional, destacada pelo órgão ministerial, que veda a extradição de nacionais.6 - Há que se registrar, ainda, que os requisitos para a concessão do benefício não estão presentes, notadamente, a ausência de bons antecedentes e o exercício de ocupação lícita.7 - O próprio acusado confirmou registrar antecedentes criminais por delito de tráfico de drogas.8 - Quanto ao desenvolvimento de atividade lícita, não há comprovação nos autos, sendo certo que o documento de f. 67 dá conta da rescisão do contrato de trabalho e sua empresa ainda não foi constituída.9 - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de CELSO RAMON DUARTE BENITEZ, permanecendo inalterado quadro fático verificado quando da prolação das decisões de ff. 86/87verso destes autos e 12/12verso do incidente de liberdade provisória n.º 0005308-30.2010.403.6181 (em apenso), que indeferiram pedidos de mesma natureza.10 - Cumpra-se, com urgência, o inteiro teor da deliberação de ff. 112/112verso, notadamente, o determinado em seu item 10.11 - Intimem-se.

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL

0012384-47.2006.403.6181 (2006.61.81.012384-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PREITE REAL X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Vistos.Em face do acima informado e a fim de evitar maiores atrasos na instrução do presente feito, revogo a decisão de fls.170/170vº, no tocante à oitiva da testemunha de acusação Magali Maria Pintor Lopes neste Juízo e diante do que dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, determino que a oitiva da mencionada testemunha seja realizada na

Comarca de Osasco/SP. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja inquirida a testemunha Magali Maria Pintor Lopes, lá residente. A fim de evitar inversão tumultuária do feito, mantenho a audiência designada para o dia 16/09/2010, às 15:30 horas, apenas para a oitiva da testemunha de acusação Aparecida Preite Real, devendo ser expedida carta precatória para sua intimação, conforme determinado às fls. 170vº. Regularize-se a pauta de audiências. As testemunhas de defesa serão ouvidas oportunamente, após a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se, expedindo-se carta precatória se necessário. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2010 PARA COMARCA DE OSASCO PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MAGALI MARIA PINTOR LOPES)

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0002229-53.2004.403.6181 (2004.61.81.002229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS 344/345: (...) Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado BRAÚLIO CESAR JORDÃO MACHADO, RG 4128811-SSP/GO, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; 115 e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

*****DESPACHO DE FL. 355: Às ff. 313/ 330 foi proferida sentença condenatória, expedindo-se Carta Precatória para intimação de Bráulio César Jordão Machado (f. 334), retornando devidamente cumprida e com a manifestação do acusado em apelar (fl. 353). Às ff. 344/345 foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado. Destarte, pendente de processamento o recurso, determino: - Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 344/345, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar interesse jurídico no processamento do recurso. - Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL

0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP173095E - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

1. Fls. 334: ante o teor da certidão supra, nada a deliberar quanto à desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Outrossim, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Vinícius Lima, pois, a despeito de devidamente intimada (fls. 328v e 335), a defesa quedou-se inerte e, em duas oportunidades (fls. 328v e 334), não apresentou endereço em que a testemunha pudesse ser encontrada, tendo precluído o direito à produção da prova. Não obstante isso, defiro o pedido de acautelamento do procedimento administrativo fiscal que embasou a presente ação penal. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 13808.005371/2001-23, instaurado em face da empresa VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.814.441/0001-52, bem como para que informe a data de constituição definitiva dos créditos tributários a ele relativos e se referidos créditos foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com sua exigibilidade suspensa. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 10/33, 337 e desta decisão. Consigne-se no ofício a necessidade de urgência no seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Considerando a natureza das cópias a serem encaminhadas, autorizo a Secretaria, desde já, a autuá-las como apenso, independentemente da numeração de folhas. 3. Após o apensamento das cópias, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do réu MÁRCIO LUCHESI, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010077-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010077-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON PERICLES DOS SANTOS(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X WASHINGTON

LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X JOSE FLAUZINO FERREIRA JUNIOR(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Vistos em inspeção.1. Fls. 180: nada a deliberar, haja vista que a subscritora da referida petição não consta nos autos como defensora do autor do fato JOSÉ FLAUSINO FERREIRA JUNIOR.2. Fls: 178: defiro. Considerando que as cópias dos comprovantes juntados a fls. 175 e 176 referem-se a depósitos de valores iguais - R\$ 600,00 (seiscentos reais) - efetuados em caixas eletrônicos, sujeitos, portanto, a conferência, oficie-se à entidade beneficente NÚCLEO ASSISTENCIAL À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO - N.A.C.E.M.E, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, confirme a este Juízo se os valores relativos aos dois depósitos supracitados efetivamente ingressaram em sua conta corrente.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o autor do fato JOSÉ FLAUZINO FERREIRA JUNIOR, nos endereços declinados as fls. 91 e 160, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da proposta de transação penal realizada conforme termo de deliberação de fls. 165/166.3. Decorridos os prazos supra, com ou sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive com relação a Clademir Pian Ebone (qualificado a fls. 67), Marco Aurélio Alves (qualificado a fls. 71) e Janielson da Silva Lima (qualificado as fl. 73).4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos autores do fato, devendo constar CLAYTON PERICLES DOS SANTOS, e não Clayclayton Pericles dos Santos.Int.

0002975-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002975-0) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MARINI X JAIR ANTONIO LOPES(SP053688 - OSWALDO AMADIO) X RODRIGO GIMENEZ LOPES X AURORA MARGARETE FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Fls. 232/239: ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pelo autor do fato JAIR ANTONIO LOPES, autorizando-o a cumprir a prestação de serviços à comunidade na cidade de Varginha/MG, seu atual domicílio, desde que observada a condição prevista na letra b do item 3 da proposta de transação penal constante a fls. 180.2. Expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, solicitando a intimação do autor do fato do teor desta decisão, bem como a designação de entidade para prestação de serviços à comunidade e a consequente fiscalização da referida condição. Instrua-se com o necessário.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001909-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001909-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CLOVIS TIBURCIO(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X HILTON DE SOUSA COUTINHO(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Fls. 101: designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, para realização de audiência preliminar, na qual será apresentada proposta de transação penal ao autor do fato HILTON DE SOUSA COUTINHO, que deverá vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, caso não possua condições financeiras para tanto, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União em São Paulo. Expeça-se o necessário.2. Considerando que não há nos autos procuração em nome da subscritora do substabelecimento de fls. 103, intime-se os advogados constituídos para que juntem aos autos a referida peça.3. Sem prejuízo, oficie-se à entidade beneficente Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC, para que confirme se os valores constantes das cópias de fls. 104/114, efetivamente ingressaram em sua conta corrente. Instrua-se com cópias das peças pertinentes.4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

0005768-66.2000.403.6181 (2000.61.81.005768-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE PAULO GOMES CORIOLANO X PEDRO JOAO DE SOUZA X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X NILDO PEREIRA MACEDO X MANOEL LAURENTINO FERREIRA X JOSE DA COSTA MACHADO X NILTON CEZAR MACEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA X GIOVANO DA COSTA X JOSE APARECIDO MACEDO X AILTON LEITE DE CARVALHO X JORGE CICERO DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR X MARIA ALVES DOS SANTOS X GILDA TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA DE RUTH SOUZA DE LIMA

Decisão de fls. 554/554v.1. Intime-se a defesa do réu Rogério Ferreira dos Santos para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Ante o teor da certidão supra, intime-se o réu Francisco de Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para atuar em sua defesa no presente feito. Expeça-se o necessário.Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-se-o para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal de apelação.3. Fls. 479/480: tendo em vista que o réu Pedro João de Souza não possui condições financeiras para constituir advogado para atuar em sua defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos e apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Transcorrido o prazo determinado no item 2 sem indicação do defensor que patrocine a defesa do réu Francisco de Paulo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência das nomeações quanto ao encargo e apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em favor dos

rés Francisco e Pedro. Indicado defensor pelo réu Francisco, o encargo restringe-se ao réu Pedro.5. Quanto ao réu Arióbio Fernandes Carneiro, determino o desmembramento do feito, extraindo-se cópia integral, com distribuição por dependência a estes autos, excluindo-se este réu do pólo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.-----
-----Prazo aberto para a defesa do réu Rogério Ferreira dos Santos apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.-----
-----Despacho de fls. 561:1. Ante o teor da certidão acostada a fls. 560, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu Francisco de Paulo Gomes Coriolano tome ciência da sentença proferida a fls. 530/535, bem como para que constitua defensor a fim de patrocinar sua defesa no presente feito. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do réu Francisco de Paulo Gomes Coriolano, nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos e apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. No mais, cumpram-se os itens 1, 4 e 6, da decisão proferida a fls. 554/554v..Int.

0008359-59.2004.403.6181 (2004.61.81.008359-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES E SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Despacho de fls. 316:1. Fls. 307: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais.3. Após, abra-se vista ao defensor da sentenciada Maria de Lourdes Góis para apresentar as contrarrazões ao recurso.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.-----
-----Aberto prazo para a defesa da ré Maria de Lourdes Góes apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2449

EXECUCAO FISCAL

0508478-92.1983.403.6182 (00.0508478-4) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SERMAG S/A ADM PART E EMPREENDIMENTOS X SERGIO DE MAGALHAES FILHO(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0508914-98.1986.403.6100 (00.0508914-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0518412-88.1994.403.6182 (94.0518412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0501016-93.1997.403.6182 (97.0501016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X YADOYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0559556-03.1998.403.6182 (98.0559556-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023036-67.1999.403.6182 (1999.61.82.023036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI X CLODOALDO FRANCISCHELLI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032058-52.1999.403.6182 (1999.61.82.032058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502948-19.1997.403.6182 (97.0502948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 56/59 do executivo fiscal nº 96.0534319-3, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à

execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0042041-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023096-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023096-8)) ELDORADO S/A(SP254328 - LAURA RIBEIRO BARBOSA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 137/138: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131.Desapensem-se estes autos do executivo fiscal nº 1999.61.82.023096-8,certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0033895-35.2005.403.6182 (2005.61.82.033895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504056-74.1983.403.6182 (00.0504056-6)) MAKUL MALUF(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Indefiro a produção das prova requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria fática tratada nos autos é passível de comprovação documental, não exigindo, portanto, a oitiva de testemunhal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0059968-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028498-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028498-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0039457-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ON LINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 450: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Intime-se.

0032255-26.2007.403.6182 (2007.61.82.032255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 254: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Intime-se.

0000248-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 401: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Intime-se.

0021404-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531264-08.1998.403.6182 (98.0531264-0)) HIDRAULICA ROCCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

0021405-73.2008.403.6182 (2008.61.82.021405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-26.1999.403.6182 (1999.61.82.009989-0)) SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

0023065-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064013-67.2000.403.6182 (2000.61.82.064013-0)) NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE

COAN)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

0030501-15.2008.403.6182 (2008.61.82.030501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092054-44.2000.403.6182 (2000.61.82.092054-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 47), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0032848-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052758-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052758-3)) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (MASSA FALIDA)(SP030156 - ADILSON SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

0034150-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553266-16.1991.403.6182 (00.0553266-3)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.106), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031810-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 26/27 do executivo fiscal nº 2007.61.82.031810-0, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-38.2006.403.6182 (2006.61.82.000046-5)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

EXECUCAO FISCAL

0506279-14.1994.403.6182 (94.0506279-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FOMENTO INDL/ E COML/ LTDA X DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)
Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada, tendo em vista que aquela juntada às fls. 101/104 não abrange o período em que alega ter participado do quadro societário da empresa executada.Após, tornem conclusos.

0506391-80.1994.403.6182 (94.0506391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RIJA ELETRONICA LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X AMALIA DA COSTA BISIOLI(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO)
Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresente a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada, bem como certidão de inteiro teor da ação n.º 583.2006.208872-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 155/156.

0509878-87.1996.403.6182 (96.0509878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARCOVERDE PINTURAS LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 37. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0023096-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 128. Fl. 134: Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nºFIC-0832/2002 (fl. 93), entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos, com urgência. Antes, porém, entranhe-se cópia da referida carta de fiança à fl. 93.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0020161-90.2000.403.6182 (2000.61.82.020161-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X IVAN DE FELIPPO X OSCAR ILTON DE ANDRADE X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA)
Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 167/184, tendo em vista que a excipiente não integra o polo passivo da presente execução fiscal. Ante o equívoco no cumprimento do despacho de fls. 160, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada, no endereço da sócia-gerente. Após, dê-se vista à exequente.

0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSO ON LINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Fl. 426: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Intime-se.

0043167-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043167-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO

CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Inicialmente, regularize cumpra o excipiente a determinação de fls. 62, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e alteração, ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 58/61 e 64/65, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 16/26. Após, voltem conclusos, para apreciação da petição de fls. 67, inclusive.

0026076-42.2008.403.6182 (2008.61.82.026076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059184-67.2005.403.6182 (2005.61.82.059184-0)) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. X ALTELSERV SUDESTE TELECOMUNICACOES LTDA(SP016072 - MITUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Considerando que a execução fiscal nº 2005.61.82.059184-0, retornou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual foi extraída carta de sentença que deu origem a este feito, para que pudesse dar andamento a referida execução, estes autos perdem sua finalidade, assim, venham-me conclusos para extinção. Apreciação a petição de fls. 115/140, nos autos principais (2005.61.82.059184-0). Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 112/140 e os respectivos versos, para o processo acima citado, certificando-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063767-71.2000.403.6182 (2000.61.82.063767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043038-58.1999.403.6182 (1999.61.82.043038-6)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.043038-6, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (demais produtos), no período compreendido entre 10/01/96 e 20/12/96, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento das alegações expendidas, por ser de direito e justiça (fls. 02/45). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; b) o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, com fundamento no princípio da capacidade contributiva e na vedação de enriquecimento sem causa; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, porque apresenta natureza remuneratória, contrariando o artigo 161, do Código Tributário Nacional. A embargada ofertou impugnação, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da multa moratória, da incidência do Decreto-lei n. 1.025/69 e da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros, razão pela qual a embargante não afastou a presunção de certeza e liquidez do título executivo (fls. 53/59). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e informou não ter provas outras provas a serem produzidas (fl. 61). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os

créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0009129-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-82.1987.403.6182 (87.0016117-9)) MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA REG. N _____/____. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 87.0016117-9, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, inscritos em dívida ativa sob o n. 30.935.543-5 (período de 05/84). Em suas razões, os embargantes alegaram (fls. 02/31):a) a ilegitimidade passiva, em razão de sucessão empresarial (art. 133 do Código Tributário Nacional), ocorrida em 14/05/84 e registrada na Junta Comercial em 31/05/84, antes da constituição do título executivo, não se aplicando ao caso o art. 135 do Código Tributário Nacional;b) a nulidade da citação da executada, porque o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa totalmente estranha ao quadro social da empresa;c) o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, porque a citação de um dos embargantes ocorreu depois de onze anos da citação da executada, enquanto em relação ao outro embargante houve apenas o arresto de bens;d) não houve a imputação das parcelas já quitadas administrativamente.Requereram a remessa dos autos ao contador, para a apuração do quantum devido, bem como diversas provas (depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, arbitramentos e juntada de novos documentos), sem especificar quaisquer delas.A embargada ofertou impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 46/52). Sustentou que a presente cobrança foi gerada pelo inadimplemento do parcelamento, cujo último pagamento ocorreu em 02/84, antes da transferência das cotas, em 31/05/84, conforme consta do registro na JUCESP. Afirmou que ambos os embargantes foram diretores gerentes da executada no período do débito e, não tendo a empresa dado prosseguimento regular às suas atividades, cabível a responsabilização dos sócios.Afastou a alegação de prescrição, aduzindo que o prazo prescricional era de 30 anos, nos termos da Lei n. 3.087/60, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Alegou que não houve qualquer irregularidade quanto à citação, não se configurando sequer a prescrição intercorrente. Sustentou que somente após o inadimplemento do parcelamento houve a inscrição do débito, com a cobrança do saldo remanescente.Em réplica, os embargantes alegaram que a responsabilidade legal pertencia às empresas sócias da executada, FIBRART EMBALAGENS LTDA. e TRANSPER TRANSPORTES LTDA., representadas por seus diretores, ora embargantes. No mais, reiteraram suas alegações, requerendo a remessa dos autos ao setor de cálculos para apuração do quantum eventualmente, devido (fls. 60/65).Certificado o decurso do prazo para a manifestação das partes, foi promovido o traslado de cópias da impugnação ao valor da causa, acolhendo as razões da autarquia impugnante para dar aos embargos o mesmo valor da execução fiscal (fls. 69/73-verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Conforme reconhece a embargada (fl. 47), o pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo da execução (fls. 26/27 da execução) fundamentou-se na dissolução irregular da executada principal, constatada em 29/09/94, porque o oficial de justiça não procedeu à penhora em bens da empresa executada por ter encontrado o lugar abandonado (fl. 22 dos autos principais).Ocorre que os embargantes alegaram e provaram que houve formalização da saída de ambos da sociedade em 14/05/84, com registro na Junta Comercial em 31/05/84 (fls. 26/30). Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, eles não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizados pelos créditos exequendos sob esse fundamento.A mera falta de pagamento das contribuições previdenciárias, mesmo considerando sua natureza não-tributária à época, não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível.Issso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003;

REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Por essa razão, pouco importa que os embargantes fossem gerentes da executada na época dos fatos geradores ou mesmo que ainda o fossem quando do inadimplemento do parcelamento. Em princípio, a dívida é da empresa, não dos seus gerentes, que só se tornam pessoalmente responsáveis se praticarem ilicitude diversa do simples inadimplemento. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelos embargantes, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva. Reconhecida a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução apenas, ficam prejudicadas as demais alegações por eles apresentadas (nulidade de citação da executada, prescrição, excesso de execução). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir os embargantes do polo passivo da execução apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos dois embargantes, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0028349-04.2002.403.6182 (2002.61.82.028349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-57.1999.403.6182 (1999.61.82.006676-7)) UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA REG. N _____/____. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.006676-7, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, com fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 02/05/97 e 01/07/97, 02/10/97, 03/12/97; Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, no período de 01/06/97, por meio dos quais a embargante sustentou pagamento parcial e requereu a possibilidade de quitar sua obrigação, mediante parcelamento (fls. 02/11 e 16/32). A embargada ofertou impugnação, pleiteando a concessão de prazo para a análise das alegações da embargante (fls. 36/38). Intimada a especificar provas (fls. 39), a embargante informou não ter interesse na produção de provas, além dos documentos que já constam nos autos (fl. 42). Considerando a informação de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 43 e 51/53), determinou-se a manifestação da embargante quanto à desistência do feito, bem como a respeito da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 43 e 54). A embargante alegou ser necessária a manifestação da exequente quanto à alegação de pagamento (fls. 46/47 e 57/58). Noticiada a substituição da Certidão de Dívida Ativa e, devidamente intimada (fls. 61/73 e 74 dos autos da execução fiscal), a embargante ofertou aditamento aos embargos, sustentando que os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa substitutiva encontram-se prescritos (fls. 68/70). Consta dos autos da execução em apenso que a embargante aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), em 30/07/2.003, sendo excluída porque, após realizar alguns pagamentos, deixou de quitar as parcelas restantes nas condições legalmente estabelecidas (fls. 42/43 e 50/59 daqueles autos). Por essa razão, subsistiu um saldo remanescente que ensejou a substituição da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. No caso dos autos, a embargante aderiu a parcelamento da totalidade dos débitos exequendos, sendo que a substituição da CDA já decorreu do abatimento da dívida correspondente aos pagamentos feitos a título de parcelamento. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000541-87.2003.403.6182 (2003.61.82.000541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672688-82.1991.403.6182 (00.0672688-7)) OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA REG. N _____/____. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0672688-7, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com vencimento em 30/09/83 (fls. 02/61). Em suas razões, o embargante alegou: a) a ilegitimidade passiva, porque: 1) exerceu o cargo de diretor financeiro, com relação de subordinação à executada, não assumindo, assim, atos de gestão da empresa; 2) sua eventual responsabilização pressupõe o esgotamento do patrimônio da executada; 3) a constrição dos bens deve ser direcionada aos atuais gestores da executada, porque, na qualidade de empregado, apenas seguiu ordens de seus superiores; 4) não houve encerramento irregular da executada; b) a prescrição intercorrente e a prescrição do direito de ação, porque o embargante foi incluído no polo passivo da execução depois de onze anos do ajuizamento; Subsidiariamente, sustentou: a) a natureza confiscatória da multa, devendo, assim, ser reduzida a 10%; b) o cálculo dos juros deve ser feito, porque somente pode incidir sobre o principal, a partir da dívida ativa, na razão de

12% ao ano, sendo vedada sua capitalização;c) é inadmissível a incidência de correção monetária sobre o tributo já corrigido e, além disso, a embargada não indicou o índice aplicado.A embargada ofertou impugnação, a fls. 64/94. Sustentou que a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização do executado, o qual, inclusive, se apresentava perante o fisco como responsável tributário da empresa, devendo, assim, responder pelos atos praticados em sua gestão. Afastou a alegação de prescrição, uma vez que a inscrição foi em 01/10/84, o ajuizamento da execução em 21/10/85 e a citação foi determinada em 23/10/95, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Alegou que o embargante não comprovou ter ocorrido a prescrição intercorrente. Sustentou que a legalidade da cobrança dos acréscimos legais.Em réplica, o embargante reiterou suas alegações e requereu a produção de prova pericial contábil, o depoimento pessoal do embargante e a oitiva dos diretores da executada (fls. 97/113).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/118).Indeferida a produção de prova pericial, certificou-se o decurso do prazo para a manifestação do embargante (fls. 119 e 120).Certificou-se o decurso do prazo para a embargada promover a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 119, 121, 124, 127 e 128-verso), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a empresa executada permanece em atividade, não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do embargante não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu em razão da dissolução irregular da empresa, conforme consta dos cadastros da Receita (fls. 92/96 da execução). E sua dissolução irregular atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores. Carece de comprovação a alegação de que a empresa continua em atividade, uma vez que a executada não foi encontrada no mesmo endereço que consta perante a Receita Federal (fls. 95 e 157 dos autos da execução). Além disso, nenhum dos documentos juntados pelo embargante (fls. 21/54) demonstra que a empresa estaria em atividade.O pedido de exclusão do pólo passivo, em virtude de prescrição, merece acolhimento. O redirecionamento da execução fiscal deve ser promovido no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa).Como a citação do embargante ocorreu apenas em 24/05/2000 (fl. 101 da execução), depois de cinco anos da ocorrência da alegada causa de responsabilização, em 1.991 (fl. 95 da execução), a pretensão da exequente redirecionar a execução também já estava prescrito.Sendo assim, prejudicadas as demais alegações do embargante (natureza confiscatória da multa, capitalização dos juros e incidência de correção monetária sobre o tributo já corrigido).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o embargante do pólo passivo da execução apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029481-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515922-59.1995.403.6182 (95.0515922-6)) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
SENTENÇA REG. N _____/____Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0515922-6, ajuizada para a cobrança de multa imposta por infração à alínea c do artigo 11 da Lei Delegada n. 4/1962, com a redação dada pelas Leis n. 7.784/89 e 8.035/90.A embargante alegou que em todos os produtos expostos ao público consta afixado o respectivo preço. Afirmou que a mercadoria sem preço indicada pelo fiscal já havia sido vendida e estava à disposição do cliente, inclusive com placa de vendas. Alegou que não poderia manter a mercadoria com preço, porque não poderia oferecer aquilo que não havia mais em seu estoque. Sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa, porque não indicou a base de cálculo do valor cobrado nem detalhou a forma de elaboração dos cálculos, incluindo juros, correção monetária e honorários advocatícios de forma ilegal. Requereu produção de diversas provas (juntada de documentos, requisição do processo administrativo, diligências, vistorias, perícia, oitiva de testemunhas e outras que forem necessárias), sem especificar quaisquer delas (fls. 02/18).A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e que a autoridade fiscal realizou a autuação com base na legislação aplicável. Afirmou que a multa aplicada não apresenta natureza confiscatória, sendo pacífica na jurisprudência a legalidade dos acréscimos legais que incidem na CDA. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 22/34).Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e requereu a juntada do

processo administrativo, bem como a produção de qualquer prova admitida em direito (juntada de documentos, diligências, vistorias, perícias, oitiva de testemunhas e outras que forem necessárias) sem especificar quaisquer delas (fls. 38/45). Conforme determinado (fls. 46 e 48), a embargada promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 49/96). Intimada, a embargante reportou-se às alegações anteriores (fls. 100/103). Considerando que a executada aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003 e que os pagamentos não estavam em dia, a embargada requereu o prazo de 180 dias para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 112/118). A embargada informou que a embargante aderiu ao Parcelamento previsto pela MP n. 303/06, permanecendo com a exigibilidade suspensa e requereu a extinção dos presentes embargos (fls. 129/133). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência (fl. 134), a embargante alegou que a adesão ao parcelamento não gera a renúncia tácita vinculada à extinção do processo, porque os efeitos decorrentes do acordo não ultrapassam a esfera administrativa (fls. 136/138). Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente (fls. 132/133), cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ao SEDI, para constar como embargada Fazenda Nacional. PRI.

0051380-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043631-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043631-3)) KEMAH INDL/ LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REG. N _____/____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.043631-3, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração de 1998/1999; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao período de apuração de 1998/1999; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada sobre o lucro real relativo ao período de 1998/1999; e PIS Faturamento, no período de 1998/1999, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/67 e 70/78). Em suas razões, a embargante alegou: a) a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que transcorreram mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito executado, mediante entrega da DCTF em 1.998, e o ajuizamento da execução fiscal, em 26/07/2.004; b) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1%; c) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e que a embargante não afastou sua presunção de liquidez e certeza. Afirmou que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Fisco tem o prazo de dez anos para constituir definitivamente o crédito. Assim, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 09/12/2.003, com o ajuizamento da execução fiscal em 26/07/2.004, e, portanto, seja pela aplicação do art. 46 da Lei n. 8.212/91, seja pelo critério do art. 174 do Código Tributário Nacional, não houve o decurso do prazo prescricional. Alegou a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 81/98). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e requereu a juntada do processo administrativo (fls. 105/118). Deferido prazo para a embargante juntar as cópias que entendesse úteis à sua defesa, certificou-se o decurso do prazo sem a juntada de quaisquer documentos (fls. 121 e 121-verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No que diz respeito às contribuições sociais, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator(a) Luiz Fux). Portanto, levando em consideração que o vencimento mais

recente é de 08/01/1.999 (fl. 42) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/07/2.004, mais de cinco anos após a constituição definitiva, decorreu o prazo prescricional sobre a totalidade do crédito exequendo. Ademais, a embargada não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E ao contrário do que ela imagina, a inscrição em Dívida Ativa não constitui o crédito tributário, mas tão somente reconhece a regularidade de constituição ocorrida antes (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução fiscal originária dos presentes embargos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Reconhecida a prescrição do crédito exequendo, prejudicadas as demais alegações da embargante (ilegitimidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC e do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0471536-95.1982.403.6182 (00.0471536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE FELTROS LUA NOVA S/A X SEVERINO SILVINO PEREIRA X DULCE VITAKE CERCHIAI

REG. N ____/____. SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência decretada em 15/06/1981, presumido extinto, sem que tenha sido satisfeita a dívida (fls. 104). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, ao contrário do afirmado na decisão de fl. 121, a dissolução da sociedade se deu através da falência, que é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0510494-04.1992.403.6182 (92.0510494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M MROZ E CIA/ LTDA X MARCELO MROZ X JOSE LINS DE SOUZA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

SENTENÇA REG. N ____/____. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 173/175. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os coexecutados para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas devidas.PRI.

0507711-05.1993.403.6182 (93.0507711-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X LILIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 95.0502343-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 31/37), sem reexame necessário, com trânsito em julgado em 24/03/2006 (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo exequente.Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o exequente para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Expeça-se o necessário, conforme determinado no item 3, fl. 20.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0500858-43.1994.403.6182 (94.0500858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Decretada a falência da executada, certificou-se a citação do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 14, 18 e 27).De acordo com informações prestadas pela exequente, o processo de falência, foi definitivamente extinto (fls. 34/35).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0521786-44.1996.403.6182 (96.0521786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INPECA FILTROS LTDA X JULIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO X WILSON FORQUETO

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Decretada a falência da executada, certificou-se a citação do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 26/27).Sustentando não constar processo de falência, a exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (fls. 38/43, 66/69 e 85/91).Deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores do sócio WILSON FORQUETO (fl. 113), não foi concretizada a ordem (fls. 119/120).A exequente requereu o bloqueio de valores, via BACENJUD, do corresponsável JÚLIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO (fls. 131/144).Considerando a informação de encerramento de falência da executada (fl. 89), vieram os autos conclusos para

sentença (fl. 146).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0525734-91.1996.403.6182 (96.0525734-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SILVA

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 33/35.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0529568-05.1996.403.6182 (96.0529568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSMECANICA INDL/ DE MAQUINAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 5 96 003524-08).De acordo com informações prestadas pela exequente, o processo de falência, ao qual a executada foi submetida, foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 07/08).A exequente requereu a citação da empresa através de seus sócios (fls. 12/13).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei

n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0515186-70.1997.403.6182 (97.0515186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X ARACY EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Considerando a segunda negativa de leilão (fl. 55), foi requerida e deferida a expedição de mandado de substituição de penhora (fls. 66/67 e 68).Certificado o não cumprimento do mandado de penhora, por determinação da Justiça do Trabalho (fl. 74), a exequente informou que a executada estava sob o regime de concordata e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 89/100).De acordo com informações prestadas pela exequente, foi julgada encerrada a falência da executada principal (fls. 120/123).Não localizados bens passíveis de penhora em relação aos sócios Walcy Nunes Evangelista (fls. 117), Aracy Evangelista (fl. 144) e Ricardo Nunes Evangelista (fl. 149), a exequente requereu o bloqueio de bens da coexecutada Walcy Nunes Evangelista (fls. 152/154).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0020750-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 12/13). Diante disso, requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução (fls. 16/30).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0051717-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMOROSO NETTO & CIA/ LTDA

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17/20). A exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução (fls. 23/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0054358-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEAR STEARNS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 103/106. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0021222-10.2005.403.6182 (2005.61.82.021222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COLEGIO SAINT HILAIRE S/C LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 321/323. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter obrigado a executada a contratar advogado para defender-se de execução fiscal promovida de modo temerário, já que a quase totalidade do crédito estava submetida a processo de compensação antes da inscrição em Dívida Ativa (fl. 235). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0031027-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA E SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.016482-90, 80.6.97.075428-05, 80.6.97.075429-96 e 80.6.06.037763-18, acostadas aos autos (fls. 02/25). A executada peticionou e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 45/89 e 96/112) requerendo a extinção da presente execução fiscal. Aduziu que os débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.05.016482-90, 80.6.97.075428-05 e 80.6.97.075429-96 se encontram extintos na base de dados da dívida ativa e afirma que os débitos inscritos sob o n.º 80.6.06.037763-18 foram em parte pagos e, em parte, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.0354353-0, que autorizou o depósito judicial da COFINS. Concedida vista à exequente, esta apresentou demonstrativos que comprovam o cancelamento das inscrições n.ºs 80.2.05.016482-90 e 80.6.97.075428-05 (fls. 133/135). Alegou que os pagamentos efetuados já foram imputados por ocasião da constituição da CDA, bem como afirmou ter sido proferida sentença concessiva da segurança nos autos n.º 2003.61.00.0354353-0, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional. Afirmou terem sido interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram recebidos. Das respectivas decisões foram interpostos recursos de agravo de instrumento, tendo a um sido negado provimento e o outro não conhecido. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão, requereu a este Juízo que oficiasse a 23ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária para que determinasse a conversão em renda dos valores depositados judicialmente. É o relatório. Passo a decidir. No que diz respeito às inscrições n.ºs 80.2.05.016482-90, 80.6.97.075428-05 e 80.6.97.075429-96, a presente execução fiscal deve ser extinta, na medida em que a exequente trouxe aos autos demonstrativos de seu cancelamento (fls. 133/135). Também com relação à inscrição n.º 80.6.06.037763-18 não merece prosseguir a presente ação executiva. De acordo com a documentação acostada aos autos, se verifica que em 12/12/2003 foi publicada no Diário Oficial da União a decisão que deferiu a liminar autorizando o depósito judicial da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 121), bem como que em 27/07/2004 foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada (fl. 120). Desse modo, mesmo tendo sido interposta apelação, esta tem efeito meramente devolutivo, tendo persistido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 28/03/2007, data em que foi dado provimento à apelação (fl. 126). Assim sendo, o crédito n.º 80.6.06.037763-18 estava com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente ação executiva, que só ocorreu em 12/06/2006. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do título exequendo, nula é a inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível (arts. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento que se revelou posteriormente indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0036648-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADAO DAS BOLSAS LTDA X RENATO KHALIL KHOURI

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 54/56. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados, via edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, officie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas devidas.PRI.

0048817-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048817-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTA GENOVEVA PAES E DOCES LTDA MASSA FALIDA X LUISMAR DA SILVA ROCHA X JANUILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 31.618.987-1). De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 34/35 e 45/51).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0020422-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTNER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA REG. N _____/____Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 39/55).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0047273-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 2 07 011835-09 e 80 2 07 011836-90).De acordo com informações prestadas pela exequente, o processo de falência, ao qual a executada foi submetida, foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 23/39).A exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da execução e sua citação (fls. 42/62)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0024976-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL FERNANDES SERRA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.08.009999-80, acostada aos autos (fls. 02/09).A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/73) requerendo a extinção da presente execução fiscal, aduzindo ter ingressado com Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela, autuada sob o n. 2008.61.00.017615-1. Afirma que o Juízo da 11ª Vara Federal Cível, por decisão proferida em 25/07/2008, deferiu o pedido de antecipação de tutela para que efetuassem o depósito do montante integral da dívida, suspendendo a exigibilidade do crédito ora em cobro. Juntou cópia do comprovante de depósito efetuado em 31/07/2008 (fl. 73).Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou afirmando o descabimento da exceção de pré-executividade e defendendo a regularidade do título executivo. Alegou ainda que o executado deixou de apresentar certidão de objeto e pé da ação declaratória proposta, bem como que a presente execução fiscal foi proposta apenas alguns dias após ter sido proferida a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do débito, sem que houvesse tempo hábil a obstar o ajuizamento da ação executiva. Afirma que, ainda que se entenda pela suspensão da exigibilidade do débito exequendo, não há que se falar em extinção, mas em sobrestamento do feito (fls. 79/84).É o relatório. Passo a decidir.O Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária deferiu o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos, por decisão proferida em 25/07/2008 (fl. 70), com o depósito efetivado em 31/07/2008 (fl. 73).Assim sendo, o crédito em cobro nestes autos estava suspenso por força de decisão judicial quando do ajuizamento da presente ação executiva, que só ocorreu em 18/09/2008. Logo, o ajuizamento do feito não foi amparado em título executivo exigível, porque estava vedada a prática de qualquer ato tendente à exigência da dívida. Nesse caso, o processo deve ser extinto, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, ou seja, título exigível (art. 586 do Código de Processo Civil).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no inciso IV do art. 267, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 637

EXECUCAO FISCAL

0001530-16.1991.403.6182 (91.0001530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0520453-91.1995.403.6182 (95.0520453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0521260-14.1995.403.6182 (95.0521260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0535970-05.1996.403.6182 (96.0535970-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0501489-45.1998.403.6182 (98.0501489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0508558-31.1998.403.6182 (98.0508558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAN LATINA CONSULT PLANEJ REPRESENTACAO E COM/ LTDA X NELSON CHAVES DOS SANTOS X MIGUEL MANSO PEREZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0513107-84.1998.403.6182 (98.0513107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0519248-22.1998.403.6182 (98.0519248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0523447-87.1998.403.6182 (98.0523447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0529565-79.1998.403.6182 (98.0529565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0541267-22.1998.403.6182 (98.0541267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0004346-87.1999.403.6182 (1999.61.82.004346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0006315-40.1999.403.6182 (1999.61.82.006315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do

sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0009599-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0021684-74.1999.403.6182 (1999.61.82.021684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0034147-48.1999.403.6182 (1999.61.82.034147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0035308-93.1999.403.6182 (1999.61.82.035308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTLDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0036333-44.1999.403.6182 (1999.61.82.036333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0038274-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0039179-34.1999.403.6182 (1999.61.82.039179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO)

CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da denominação social da empresa executada, fazendo constar no polo passivo RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0055606-09.1999.403.6182 (1999.61.82.055606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0075374-18.1999.403.6182 (1999.61.82.075374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0050283-86.2000.403.6182 (2000.61.82.050283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0051830-64.2000.403.6182 (2000.61.82.051830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC/ CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0056116-85.2000.403.6182 (2000.61.82.056116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0039916-61.2004.403.6182 (2004.61.82.039916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIO(SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara,

determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0044729-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AST COMERCIAL LTDA X SELIM FOUAD KHOZAM X ASHRAF MICHEL EL SINETTI(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0046492-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0052265-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0052394-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0054033-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0018921-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o representante legal da executada, para que compareça em secretaria a fim de agendar data para assinatura do termo competente em 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, hacelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0020735-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO BATISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB X NAGIB DUALIB

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo

necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

0022477-03.2005.403.6182 (2005.61.82.022477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD GRAFICA LIMITADA(SP051268 - DANIEL BARRIOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0024365-07.2005.403.6182 (2005.61.82.024365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0043925-32.2005.403.6182 (2005.61.82.043925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR SA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0057706-24.2005.403.6182 (2005.61.82.057706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CURSO GENERAL TELLES PIRES S/C LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0031021-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Diante da manifestação da exequente de fl. 80, informando da impossibilidade da conversão em renda da União do depósito garantidor da presente execução, utilizando-se dos benefícios previstos no art. 10 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o Memo Circular 123/2009, que estipulou o prazo para protocolo de petição requerendo os benefícios para pagamento à vista até 30.11.2009, o que não se aplica ao presente feito. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0033369-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLTEX TECIDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0036535-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0039011-85.2006.403.6182 (2006.61.82.039011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0057124-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0004876-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0018782-70.2007.403.6182 (2007.61.82.018782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIK S CENTER MODAS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0023169-31.2007.403.6182 (2007.61.82.023169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO DOIS XIS LTDA(SP275191 - MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0024174-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0026205-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0028452-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0029116-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES W R MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

0034574-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0046394-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº80607027307-31 e 80707005542-24, retificando-se o valor da execução, tendo em vista a extinção das mesmas por pagamento. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0046506-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0047634-07.2007.403.6182 (2007.61.82.047634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)
Diante da manifestação da exequente de fl. 64, informando da impossibilidade da conversão em renda da União do depósito garantidor da presente execução, utilizando-se dos benefícios previstos no art. 10 da Lei 11/941/2009, tendo em vista o Memo Circular 123/2009, que estipulou o prazo para protocolo de petição requerendo os benefícios para pagamento à vista até 30.11.2009, o que não se aplica ao presente feito. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de

parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0048558-18.2007.403.6182 (2007.61.82.048558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0033850-26.2008.403.6182 (2008.61.82.033850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICO NOVA DUTRA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0001021-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0019976-37.2009.403.6182 (2009.61.82.019976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAGAN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP228712 - MARTA CRISTIANE DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0024041-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0025430-95.2009.403.6182 (2009.61.82.025430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADICON INTERMEDIACAO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. Recolha-se o mandado expedido. Após, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

0041094-69.2009.403.6182 (2009.61.82.041094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0043668-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMOUNT TEXTIS IND/ E COM/ S/A(SP031524 - EDSON NUNES VITAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0045982-81.2009.403.6182 (2009.61.82.045982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008357-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545524-27.1997.403.6182 (97.0545524-4)) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEFO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Junte a parte embargante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação (art.38, caput, CPC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de regular prosseguimento do feito..pa 0,10 Intimem-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514925-13.1994.403.6182 (94.0514925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512907-53.1993.403.6182 (93.0512907-2)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

0543220-21.1998.403.6182 (98.0543220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548514-88.1997.403.6182 (97.0548514-3)) STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP041703 - EDUARDO

TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.
Int.

0060913-41.1999.403.6182 (1999.61.82.060913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548969-19.1998.403.6182 (98.0548969-8)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0039086-37.2000.403.6182 (2000.61.82.039086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017568-88.2000.403.6182 (2000.61.82.017568-8)) C & A MODAS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0050828-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030619-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030619-5)) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ante a ausência de manifestação do ora exequente, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 475-A do CPC. Aguarde-se o recolhimento das demais parcelas. Int.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0029953-25.1987.403.6182 (87.0029953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO KOGAN X SUZANE CREIMER KOGAN X BERTHA OREIMER KOGAN(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0503840-64.1993.403.6182 (93.0503840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0512825-85.1994.403.6182 (94.0512825-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LEVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA X PEDRO MARIN VASQUES X FERRECIO TIEZZI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à

exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0527548-07.1997.403.6182 (97.0527548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA X BERTOLDO BEYER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão trasladada as fls. 154, arquivando-se sem baixa na distribuição, dando-se ciência às partes. Int.

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 351/352: tendo em conta que o depósito efetuado no valor de R\$ 886.339,98 correspondia ao valor integral da dívida em março /09, defiro a substituição da penhora requerida pelo executado. Expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel. Int.

0554795-60.1997.403.6182 (97.0554795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0555479-82.1997.403.6182 (97.0555479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WADIIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA X SALUA ARAP X JOAO WADIIH ARAP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0584650-84.1997.403.6182 (97.0584650-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA X KUZUHIRO MATSUDA X NANCI MARIA MATSUDA X JOAO ADRIANO GONCALVES(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0509006-04.1998.403.6182 (98.0509006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X CARMENCITA DE LIMA FREIRE X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0519251-74.1998.403.6182 (98.0519251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.059841-1, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0519862-27.1998.403.6182 (98.0519862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0520189-69.1998.403.6182 (98.0520189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X ROSA CRISTINA PEDRO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X KEVORK GUENDELEKIAN

1. Fls. 189/201: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Rosa Cristina P. L. Fernandes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 167/171: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0554067-82.1998.403.6182 (98.0554067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do parcelamento alegado. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 225/26: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro a substituição da penhora pleiteada pelo Banco Bradesco (fls. 219/20). Abra-se nova vista à exequente para cumprimento da parte final do despacho de fls. 221. Int.

0007376-33.1999.403.6182 (1999.61.82.007376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 256/57. Int.

0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Expeça-se carta precatória , deprecando-se a designação de datas para leilão. Int.

0019656-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0046739-27.1999.403.6182 (1999.61.82.046739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Antonio Reginaldo L. Siqueira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls 271/272 - Por ora , aguarde-se o julgamento do recurso interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal .

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0080636-46.1999.403.6182 (1999.61.82.080636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026667-82.2000.403.6182 (2000.61.82.026667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0036913-40.2000.403.6182 (2000.61.82.036913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045979-44.2000.403.6182 (2000.61.82.045979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA X FRANCISCO PEREZ LOPES X DESSULINA COELHO DEGIOVANI X HELENA MARTINS PEREZ X JOAO CARA PETCOV FILHO X ROMEU DEGIOVANI X ROMEU DEGIOVANI FILHO X DENIS PEREZ MARTINS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0031360-41.2002.403.6182 (2002.61.82.031360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMMA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MARCELO CAGNACCI(SP119845 - ANA MARIA CASTRO PRADO)

Tendo em conta que o parcelamento do débito ocorreu após a garantia do juízo, a penhora deve permanecer subsistente até a quitação da dívida. Indefiro, pois, o pedido de fls. 65, acolhendo a manifestação da exequente de fls. 68. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 62. Int.

0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)

Fl. 281: diante da manifestação do exequente de fl. 260, indefiro a liberação definitiva do veículo bloqueado até o final do parcelamento noticiado. Fica prejudicado o pedido de liberação momentânea, tendo em conta o teor do ofício de fls. 282/292. Int.

0040559-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0043574-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0044607-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTINHA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045798-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n.º(s) : 80204014644-56. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 157/160. Int.

0046480-56.2004.403.6182 (2004.61.82.046480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Fls. 137: manifeste-se o executado. Int.

0047357-93.2004.403.6182 (2004.61.82.047357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 148/49: 1. defiro o prazo requerido. 2. manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0055488-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCHANT LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

Int.

0056399-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTD(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0057989-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0065488-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065488-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X PAUL BUTTAZZI X DANIEL BAENA CASTILHO

Diante da manifestação do depositário, expeça-se novo mandado de constatação para o endereço indicados, devendo constar a observação de que se faz necessária o contato telefônico prévio com o mesmo. Após, cumpra-se a parte final de fl. 77, devendo ser observado o endereço indicado à fl. 83.Int.

0018628-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS X WANDA FARIA DOS SANTOS X JOSE PAULO DA SILVA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020590-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Junte o executado documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito.
3. Após, abra-se vista à exequente.
Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1288

EXECUCAO FISCAL

0014852-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO GOFFERT

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp n° 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados

em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a su alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0015391-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RIBEIRO FERREIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a su alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0015922-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

EXECUCAO FISCAL

0459583-37.1982.403.6182 (00.0459583-1) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULPAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X VALTER ATAIDE

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0480069-43.1982.403.6182 (00.0480069-9) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X OLENAR PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LAZARA CABRAL OLEGARIO DA COSTA X JOSE CARLOS OLEGARIO DA COSTA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0019640-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019640-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X ANTONIO ROMANO CARDOSO X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0031694-75.2002.403.6182 (2002.61.82.031694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRINDES CIDADE LTDA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012025-02.2003.403.6182 (2003.61.82.012025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICEL MEDICOES ELETRONICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HERACLITO PRUDENTE CORREA X NELCI DE LIMA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0020629-49.2003.403.6182 (2003.61.82.020629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MISARMANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA X FRANCISCO ALVES DE LEMOS

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0045267-49.2003.403.6182 (2003.61.82.045267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010921-38.2004.403.6182 (2004.61.82.010921-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARA CORDEIRO - ME X MARIA CORDEIRO

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013362-89.2004.403.6182 (2004.61.82.013362-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANDEMONIUM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X SILVIA REGINA MAC FARLAND X JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL

1. Recebo a apelação de fls. 227/237 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 238/239, entregando-a à executada, mediante recibo nos autos. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0050791-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050791-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE SERRA ALMEIDA) X OPCAOSERVICIOSGERAIS LTDA X HOU PIN CHIEH X JANDIR VIEIRA SIQUEIRA X SHIRLEY ROSELI DE PAULO SIQUEIRA X VALTER FERREIRA PEDROSA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0056874-25.2004.403.6182 (2004.61.82.056874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANCO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de

intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0059126-64.2005.403.6182 (2005.61.82.059126-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNICAL TELECOMUNICACOES LTDA. X ANIBAL TEODOLINO DE SOUZA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012212-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012212-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WAGNER BIAVA X CARLOS CESAR DOMINQUINI

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017006-69.2006.403.6182 (2006.61.82.017006-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA X TOMMASO MANCINI X ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0020710-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EMILIO AVELLA X ANDREA MACCAGNAN X SERGIO AVELLA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0020455-98.2007.403.6182 (2007.61.82.020455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBEIRO

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0021422-46.2007.403.6182 (2007.61.82.021422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALQUIRIA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0024572-35.2007.403.6182 (2007.61.82.024572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINO IMOVEIS LTDA.

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0018145-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA MARINHO

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0007891-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007891-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSWALDO ALUCCI JUNIOR

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, expeça-se Edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002941-64.2009.403.6182 (2009.61.82.002941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003383-2)) FREDERICO HLEBANJA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por Frederico Hlebanja em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.003383-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 498/499, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 26, 2º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (autos 2008.61.82.003383-2). Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056855-87.2002.403.6182 (2002.61.82.056855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ATOS ORIGIN BRASIL LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.007682-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 1644/1645, verifica-se que a parte executada requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033291-69.2008.403.6182 (2008.61.82.033291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045481-69.2005.403.6182 (2005.61.82.045481-2)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005451-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045812-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045812-0)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011858-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042667-0)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Fls. 475/499: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0015809-74.2009.403.6182 (2009.61.82.015809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008180-9)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012187-65.2001.403.6182 (2001.61.82.012187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090044-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090044-9)) L F PARTICIPACOES LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0061148-95.2005.403.6182 (2005.61.82.061148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052222-62.2004.403.6182 (2004.61.82.052222-9)) AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA(SP234322 - ANDRE COSTA DE VITA E SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0011376-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058839-38.2004.403.6182 (2004.61.82.058839-3)) DISTRIBUIDORA PINE-T.V.M.LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante acerca da inscrição cancelada. Int.

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019597-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012518-7)) SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 421. Manifeste-se a parte embargante acerca dos parcelamentos informados à fl. 123 dos autos principais. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 421: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico que assiste razão a embargada conforme alegado no parágrafo 2º, III de sua petição juntada às fls 407/420. Proceda a secretaria às devidas retificações. Int.

0035847-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048845-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048845-9)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0050843-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010957-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010957-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058839-38.2004.403.6182 (2004.61.82.058839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINE-T.V.M.LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 80: Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80 6 04 055481-30, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso.

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015745-11.2002.403.6182 (2002.61.82.015745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071956-38.2000.403.6182 (2000.61.82.071956-1)) MERCADO LIU LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0036767-28.2002.403.6182 (2002.61.82.036767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036766-43.2002.403.6182 (2002.61.82.036766-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004305-81.2003.403.6182 (2003.61.82.004305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082704-32.2000.403.6182 (2000.61.82.082704-7)) NAIP UNO MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 197/199: Esclareça a parte embargante sua petição nos presentes embargos, ante o despacho proferido à fl. 193, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000679-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038589-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038589-8)) N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0011098-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039244-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039244-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014712-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550968-32.1983.403.6182 (00.0550968-8)) RONALDO ADOLPHO GUDIN(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)
Ante a informação retro, convalido o r. despacho da fl. 80 dos presentes autos.Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se cópia da r. sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, se em termos, ao arquivo findo.Int.

0034797-85.2005.403.6182 (2005.61.82.034797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060982-34.2003.403.6182 (2003.61.82.060982-3)) MAZBRA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP198139 - CINTHIA MACERON) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0041265-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1)) AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0029960-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054962-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054962-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados itens I e IV da petição de fls. 187/196.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0030060-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Manifeste-se o arrematante sobre fls. 415/416 e 420/421, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 386/394.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)

A) Publique-se a decisão de fls. 164. Teor da decisão de fls. 164: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 80, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046123-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 5 A SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0062627-31.2002.403.6182 (2002.61.82.062627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO(SP214161 - PRISCILA DOS SANTOS COELHO)

Fls. 64/73: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de cancelamento do débito.

0029771-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 5 A SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0032798-68.2003.403.6182 (2003.61.82.032798-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046190-75.2003.403.6182 (2003.61.82.046190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 76/86, 88/97 e 126/164: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. É que a matéria nela vertida, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção sobre a abrangência da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, com apelação pendente de julgamento. Acrescente-se a isso o fato de que houve pedido de parcelamento do débito (fls. 13), ensejando reconhecimento da dívida. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. Prossiga-se, pois.

0068912-06.2003.403.6182 (2003.61.82.068912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARILTON RIBEIRO MALAGRINO(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 123, com o seguinte teor: Fls. 119/122: 1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em

vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

A) Publique-se a decisão de fls. 115. Teor da decisão de fls. 115: . Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, devidamente citado(a) às fls. 42, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da construção realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073831-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a petição da executada de fls. 62/67, requerendo, inclusive, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela executada.

0012472-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Fls. 126/135: 1- Antes de apreciar o pedido, junte o executado os documentos solicitados pelo exequente às fls. 120 (anuência dos proprietários, com a respectiva comprovação de quem a assina possui poderes para representá-los - no caso, as pessoas que assinam as procurações de fls. 96 e 97), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 124/125, devidamente cumprido.2- Tendo em vista o pedido para substituição no pólo passivo da presente execução, esclareça a executada se o imóvel oferecido trata-se daquele cuja propriedade gerou o tributo, no mesmo prazo.

0012303-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA ME X TED ALMEIDA MATOS X MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO X NILTON PINTO BARBOSA(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

1. Fls. 117/123: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando os cálculos dos débitos referentes aos co-executados NILTON PINTO BARBOSA e MARIA ESPERANZA SANCHEZ DE PINTO em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA.2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, em desfavor de SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA.3- Verifico que o mandado de fls. 199/201 não foi integralmente cumprido. Assim, desentranhe-se o referido mandado, remetendo-o à CEUNI para integral cumprimento.

0025893-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 191,57 (cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029369-25.2005.403.6182 (2005.61.82.029369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 21, parte final, dando-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestamento até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002799-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO E FEITOSA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA-ME(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027293-91.2006.403.6182 (2006.61.82.027293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Cumpra-se a decisão de fls. 77, parte final, dando-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestamento.

0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 260, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0043461-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043461-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECO AGENTE PROPAGANDA LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SILVIO NATACCI FILHO

A) Publique-se a decisão de fls. 51. Teor da decisão de fls. 51: 1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado SILVIO NATACCI FILHO (CNPJ nº 371.955.228-49), devidamente citado(a) às fls. 44, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas/ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, tendo em vista o baixo valor localizado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049917-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049917-4) - INSS/FAZENDA(MS008049 - CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA X HELIO CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intime-se o executado sobre o bloqueio de fls. 242/243. Após, cumpra-se a decisão de fls. 286, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre os valores bloqueados às fls. 242/243.

0009247-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AJURI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA)
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como a inexistência de valores bloqueados nestes autos, conforme fls. 64, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011654-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0033721-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0036046-32.2009.403.6182 (2009.61.82.036046-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

1) Fls. 34: Dê-se ciência ao executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 15/17.3) Após, retornem os autos conclusos.

0017320-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 -

térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKO KATSURAGAWA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/08/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38 - térreo - sala 03, Bela Vista, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

0025425-07.2009.403.6301 - AMANDOLA FERNANDES ALEIXO(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0006515-58.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDIDIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
CITE-SE

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIARIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 326/331: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. M Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA E SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48: defiro à parte autoram o prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da jutada do procedimento administrativo. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0012137-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012137-0) - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/50: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9) - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.226829-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKEI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 90, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.039645-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0016976-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016976-7) - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo 0003696-85.2009.403.6183 indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000727-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000727-7) - DORACI ROSALINA DA SILVA CAMPOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/104: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.61.84.225357-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002672-85.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0003007-07.2010.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls, 111/112: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se Int.

0003347-48.2010.403.6183 - VILMA AVANZI DE ABREU RUBBO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003811-72.2010.403.6183 - RONEY ALBERT BARBOSA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.511707-0 e 2006.63.016043586-0.2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.098308-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.014717-5 e 2008.63.01.004626-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004255-08.2010.403.6183 - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.324439-8 e 2006.63.01.069274-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI

FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004459-52.2010.403.6183 - GILBERTO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls; 102/103, emende a parte autora a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.61.84.084965-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 99, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0010306-74.2007.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0004964-43.2010.403.6183 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 104, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0001486-32.2008.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0005446-88.2010.403.6183 - CRISTINE MARIA TOLEDO(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005460-72.2010.403.6183 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.61.84.101675-8 e 2009.61.83.000007-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2005.63.01.342691-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005861-71.2010.403.6183 - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0005880-77.2010.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.s 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006001-08.2010.403.6183 - ODAIR BUENO CARNEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.300987-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006028-88.2010.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 150, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2009.61.83.002598-8 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0006085-09.2010.403.6183 - JOSE ARY LOPES BHERING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006129-28.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0006161-33.2010.403.6183 - EDUARDO THEODORO AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006447-11.2010.403.6183 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente a carta de concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.239603-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006547-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.015768-5 e 2004.61.84.019836-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0006641-11.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006685-30.2010.403.6183 - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006695-74.2010.403.6183 - THEREZINHA FRANCO FINELLI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.173821-5. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.481871-4. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007053-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 2. Cite-se. Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.182281-0. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007579-06.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0007625-92.2010.403.6183 - JOSE NILTON GOMES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007631-02.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007653-60.2010.403.6183 - NELSON PAULUCI(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.83.222922-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007663-07.2010.403.6183 - LUCIANA DE FATIMA SOUZA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008045-97.2010.403.6183 - RIGONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0008059-81.2010.403.6183 - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.007625-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008084-94.2010.403.6183 - EPAMINONDAS CORREIA DE MELO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008207-92.2010.403.6183 - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008226-98.2010.403.6183 - IVONILDES DOS SANTOS PEREIRA(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008256-36.2010.403.6183 - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008321-31.2010.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0008322-16.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 223, juntando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003690-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003690-8) - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS)(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 106, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/181 e 183/184: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Ao SEDI para a retificação do assunto, visto tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0037530-50.2008.403.6301 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/263 e 265/279: recebo como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Ao SEDI para a retificação do assunto, visto tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 121, juntando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004969-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004969-1) - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 47, por seus próprios fundamentos, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Cumpra-se.

0003199-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003199-0) - ADILSON PEREIRA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 81, intime-se o D. advogado para que em 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento do disposto no art. 45 Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1) - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 204, juntando cópia da inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INT.

0011265-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011265-4) - APARECIDA SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir devidamente o despacho de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial adequando o pedido, tendo em vista a procedência do mandado de Segurança nº 2009.61.83.009771-9, em tramite nesta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 79, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 00.0900876-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 338/339: intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/145: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0000488-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000488-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração, desde que os documtnos sejam

substituídos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002391-32.2010.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, diante da inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 2005.63.01.123637-4, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, reconhecendo a contradição apontada na sentença de fls. 120/121. Prossiga-se o feito em seus regulares termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se P.R.I.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 212. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.568298-8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003024-43.2010.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS(SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 1629/2008-01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano?SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003078-09.2010.403.6183 - DIVA MARIA FONSECA(SP246580 - KAREN SCARPI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 87: ao SEDI para a inclusão da Defensoria Pública como patrono da parte autora. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para a instrução da contrafe, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor ind=ferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003405-51.2010.403.6183 - JOSE VENDRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da iniciais. Int.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o denº 2005.63.01.239125-9. Defiro os benef[ic]ios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0004313-11.2010.403.6183 - ADILSON MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autyora para que esclareça o pedido e causa de pedir, tendo em vista que o documento de fls. 23 demonstra a percepção do benefício de aposentadoria especial, e não por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139: recebo como emenda à incial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Ao SEDI para a retificação do assunto, visto tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004651-82.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 43, notadamente no que se refere ao processo de nº 2004.61.84.520707-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória.3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006407-29.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA COSTA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os outros possíveis filhos menores de 18 anos, à época do ajuizamento da ação (25/05/2010), do Sr. João de Oliveira, por haver litisconsórcio ativo necessário, apresentando os respectivos mandados de procuração e certidões de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos.

0006919-12.2010.403.6183 - DIVINA DE CARVALHO CASSELLI(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. INT.

0007257-83.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PORTES(SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA E SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INT.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007643-16.2010.403.6183 - JOSE ORESTES SILVA DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a representação processual, assim como apresente a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INT.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que o autor já foi beneficiário de auxílio doença acidentário, em decorrência dos mesmos fatos alegados na presente ação, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como regularizando sua representação processual e a declaração de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os outros possíveis filhos menores de 18 anos, à época do ajuizamento da ação (01/07/2010), do Sr. Peter Iwaszko, por haver litisconsórcio ativo necessário, apresentado os respectivos mandados de procuração e certidões de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. INT.

0008248-59.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008250-29.2010.403.6183 - JOAO ALEX SANTOS DE MOURA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando a Comunicação de Acidente de trabalho - CAT de fls. 87, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INT,

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os outros possíveis filhos menores de 18 anos, à época do ajuizamento da ação (06/07/2010), do Sr. Roberto Francelino, por haver litisconsórcio ativo necessário, apresentado os respectivos mandados de procuração e certidões de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008169-80.2010.403.6183 - MIGUEL AURELIO LERRO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, notadamente quanto à produção de prova documental, tendo em vista o teor do artigo 863 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*roecessada a execução, foi apurado às fls. 276/279, quanto aos valores a serem executados em favor da co-autora Izabel de Souza Ramos, que o índice a ser aplicado às RMIs dos benefícios com DIBs em Janeiro/1983 é negativo (-1,0797), restando assim infrutífera a referida revisão. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução em relação à co-autora IZABEL DE SOUZA RAMOS. Intime-se o INSS para apresente o cálculo do crédito devido a Evandalo Gomes Vieira, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos Jair Rodrigues Ferreira Migliorini, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. P.R.I.

0002809-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002809-2) - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 085.843.998-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003661-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003661-1) - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 121.408.044-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004085-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004085-7) - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008819-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008819-2) - OSWALDO ISSAO UYEMURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 120.502.432-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos

vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009648-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009648-6) - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.500.365-3, somando-se ao salário-de-contribuição os valores relativos às diferenças salariais reconhecidas, referentes ao período básico de cálculo de seu benefício, qual seja, 01/1993 a 12/1995. Tal revisão dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.011831-7 AUTOR: MARIO HERNANDES FERNANDES NB: 101.500.365-3 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 17/03/1996 e alteração da RMI a partir de 21/11/2008 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.500.365-3, somando-se ao salário-de-contribuição os valores relativos às diferenças salariais reconhecidas, referentes ao período básico de cálculo de seu benefício, qual seja, 01/1993 a 12/1995. P. R. I.

0005725-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005725-4) - ROBERTO MINGORANCE OGNA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 124.064.166-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0007917-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007917-1) - MARIA HELENA MOSCHIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008295-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008295-9) - FRANCISCO CARLOS MOURAO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 139.798.771-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0008911-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008911-5) - REGINALDO SANTOS DE AQUINO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 131.509.503-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0009153-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009153-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 078.780.685-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013329-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013329-3) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.694.846-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG

0013479-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013479-0) - GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014347-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014347-0) - JOSE BONIFACIO DE MORAES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000513-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000513-0) - EMANOEL FAIRBANKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001095-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001095-1) - AMARO RICARDO DE LIMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001377-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001377-0) - JOSE CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003393-37.2010.403.6183 - ANAILDE DE JESUS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003557-02.2010.403.6183 - AVERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 38 e 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003867-08.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003869-75.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004023-93.2010.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código

de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004339-09.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004483-80.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004643-08.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005109-02.2010.403.6183 - DOMINGOS FELIX SCARCELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005517-90.2010.403.6183 - SHIRAICHI KOSSUNORI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005627-89.2010.403.6183 - ORLANDO DE CARVALHO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005756-94.2010.403.6183 - CARMEM SUCENA BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005967-33.2010.403.6183 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005969-03.2010.403.6183 - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005977-77.2010.403.6183 - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006081-69.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006093-83.2010.403.6183 - MANOEL LECCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006205-52.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MALDONADO CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006349-26.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006365-77.2010.403.6183 - IOLANDA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006375-24.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006443-71.2010.403.6183 - JOSE EMILIO COELHO PETTERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006449-78.2010.403.6183 - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006513-88.2010.403.6183 - PACIFICO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006561-47.2010.403.6183 - ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006607-36.2010.403.6183 - IVALDETE DELFINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006617-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006850-77.2010.403.6183 - PONCIANO JOSE DOS REIS NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006855-02.2010.403.6183 - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006891-44.2010.403.6183 - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006895-81.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para

recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006911-35.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006917-42.2010.403.6183 - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007201-50.2010.403.6183 - EDVALDO SIMPLICIO ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007211-94.2010.403.6183 - MARIO REINALDO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007213-64.2010.403.6183 - ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE X NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007234-40.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inexistência de qualquer ilegalidade perpetrada pela autarquia ré, conforme acima observado, não há como acolher o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez percebido atualmente pela parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007335-77.2010.403.6183 - VANDERLEI VIANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007343-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007347-91.2010.403.6183 - SANDRA LOURENCO MENDES(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários

advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007383-36.2010.403.6183 - BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007503-79.2010.403.6183 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007787-87.2010.403.6183 - AMELIA CRESCENCIO SANDEI(SP290425 - ANDRESSA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007835-46.2010.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007867-51.2010.403.6183 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007881-35.2010.403.6183 - MARCIO MARCELO FIDLAY(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007987-94.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008127-31.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008129-98.2010.403.6183 - JOSELITO VIEIRA CAROLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008144-67.2010.403.6183 - LIONIDIO SOUZA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*nte o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008157-66.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008271-05.2010.403.6183 - JOAO BATISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 16 a 47, 63 a 91 e 140 a 154 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 121.342,19 (cento e vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até junho/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010824-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pelo autor às fls. 387 a 389 dos autos principais, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 187.780,05 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos), atualizados até março/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007619-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007619-7) - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES(SP206621 - CELSO VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o benefício previdenciário até a decisão final administrativa, observando o direito ao devido processo legal. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P. R. I. C.

0003591-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003591-6) - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o

direito à conclusão da auditoria e conseqüente liberação do PAB em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09.P. R. I.

0001531-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001531-4) - VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao prosseguimento do recurso administrativo do Impetrante, e a sua remessa à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09.P. R. I.

0002709-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002709-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, e determinando à Autoridade Impetrada que emita a certidão de tempo de contribuição requerida pela Impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/09.P. R. I.

0011500-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011500-0) - REINALDO MARTINS CAZADO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante da comprovação da existência de ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da lei 12.016/09.P.R.I.

0016045-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016045-4) - LILIAN DE ALMEIDA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, julgo improcedente a ação mandamental proposta, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pela Impetrante.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 6086

MANDADO DE SEGURANCA

0040403-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040403-0) - ADEILSON PAES FERREIRA(SP103543 - FRANCISCO CARLOS FAGUNDES E SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO I DO INSS/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 95: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, remetam-se os presents autos ao arquivo. Int.

0000055-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000055-8) - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 245: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001304-22.2002.403.6183 (2002.61.83.001304-9) - MARIA EULALIA IZIDORO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CENTRO SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 172: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0032137-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032137-0) - JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I Intime-se a parte autora para que esclareça se já houve a concessão de benefício de aposentadoria junto ao regime próprio do Município de São Paulo, e em caso positivo, para que providencie a juntada aos autos da carta de concessão

do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 164: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008346-44.2010.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com base nos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem conhecimento de seu mérito. Tendo em vista a concessão do benefício de justiça gratuita que se faz neste momento, não ha incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGERO X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPIANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS

ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0038628-61.1993.403.6183 (93.0038628-0) - ALAOR MONTEIRO X ANISIO VIEIRA CARVALHO X CRISTOVAM ALTAREJO MUNHOZ X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X JOSE ANTONIO ALVES(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.(...) P.R.I.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0007722-83.1996.403.6183 (96.0007722-3) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0001150-72.2000.403.6183 (2000.61.83.001150-0) - ARLINDO ALVES DA SILVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P.R.I.

0002682-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002682-2) - ARLINDO PEREIRA CAMPOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a

oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5) - JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 231/238: dê-se ciência à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011638-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

0011771-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0012408-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001767-0) - ROSELI MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002125-9) - IRENE CHAGAS DE CAMARGO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004111-8) - GRACE KELLY MORAES X ANDREZA MAYARA FREIRE RIBEIRO DE MORAES X MARIA ADRIANA FREIRE DE MOURA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005603-1) - ADEMIR SIMIDAMORE(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008663-1) - FRANCISCA ELIANE PIMENTEL ALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-57.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Santo Amaro,São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO - SUL. Intime-se.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Constato que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato da Sra. Chefe da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em SCS - SP.Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do art. da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/159). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266 134/35 e 160/227. E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não à sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 26ª Subseção Santo André-SP, sendo inviável o prosseguimento do feito no Município de São Paulo.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos àquele juízo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme indicado na petição em tela.No mais, designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas (fls. 207 e 249) para o dia 26/08/2010, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação.Int.

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 190/197, 199/201, 208/201, 214/223, 224/226 e 228/229 como emendas à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de documentos indispensáveis à propositura da ação.Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e à celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).Especifiquem, as partes, ainda, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas.Por oportuno, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5426

EMBARGOS A EXECUCAO

0014807-23.1996.403.6183 (96.0014807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003728-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003680-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000359-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005032-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011893-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011893-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls.____: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005033-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005520-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls ____: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005522-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 20. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 13. Int.

0005678-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005680-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005751-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005871-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043108-14.1995.403.6183 (95.0043108-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005881-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006053-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006175-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)

Fls ____: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006059-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006094-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006734-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 23. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 15.Int.

0006856-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019031-46.2003.403.0399 (2003.03.99.019031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010259-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010714-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls ____: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012945-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 23. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 15.Int. 24 7

0013017-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013545-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5436

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-73.1997.403.6183 (97.0007992-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MIGUEL TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008294-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA COLELLA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009212-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009512-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011677-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002658-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOVEVA RISKALLAH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 140. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 33.Int.

0001286-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005885-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORESTES PITOL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006093-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006102-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006232-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006236-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006779-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Fls 26: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006785-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006858-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008273-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009480-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls 36: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009482-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA REBOUCAS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010255-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Publique-se o despacho de fl. 18. Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 76. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 12. Int.

0010712-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA BRITO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010716-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA)

Publique-se despacho de fl. 13. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010718-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002876-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012941-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA GROKE FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012944-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012954-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5437

EMBARGOS A EXECUCAO

0076112-89.1999.403.0399 (1999.03.99.076112-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001158-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARTALOTTI X MICHEL CHEBLI MALUF X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004811-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008291-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 58. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 55. Int.

0011922-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001288-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005884-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 81. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 10. Int.

0006052-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006780-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 19. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 12. Int.

0007634-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013018-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO FINOCCHI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020809-77.1994.403.6183 (94.0020809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013547-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012365-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012365-9) - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 153) e a proximidade da data para a realização da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora da data e hora das perícias designadas. Int.

0000437-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000437-7) - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Fl. 110: Ciente da indicação do assistente técnico pela parte autora. Ante a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 123) e a proximidade da data para a realização da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora da data e hora das perícias designadas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004198-8) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante exposto, conheço dos embargos e NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora às fls. 1143/1147 e DOU PROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS às fls. 1140/1142, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 115/1136, que passa a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 04.10.1963 a 07.02.1967 e 13.08.1967 a 31.12.1968, e declaro como especiais os períodos de 13.03.1979 a 03.09.1979 (CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A), 21.05.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 20.10.1986 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 23.04.1987 a 27.01.1992 (Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. No mais, a sentença de fls. 1115/1136 fica mantida em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000516-2) - OLAVO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 05.11.1973 a 05.06.1974 (Elenco), 01.02.1978 a 06.06.1978 (Barrote Ortega & Cia.), 21.06.1978 a 26.11.1979 (Dusan Petrovic), 04.12.1989 a 25.04.1990 (Dinâmica), 18.05.1990 a 31.08.1990 (Lojas Glória), 10.02.1993 a 30.09.1996 (Expresso Maringá) e 17.06.1997 a 05.08.2004 (Probel), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 02.01.1991 a 01.04.1991 (Luis Polverino), 11.05.1991 a 07.11.1992 (Antônio M. S. Parangose), e declaro como especiais os períodos de 27.06.1974 a 11.10.1977 (Metalúrgica Matarazzo S.A.) e 29.06.1989 a 16.10.1989 (Septem - Serviços de Segurança Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001890-9) - DARLENE DE JESUS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme demonstram os documentos de fls. 137/144, o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/570.842.347-8. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03.09.1974 a 19.12.1981 (Laboratório Isa S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos anotados nas carteiras de trabalho da autora DARLENE DE JESUS SANTOS, devendo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 05.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo

Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferidapor este juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002164-7) - DIONISIO CELESTINO DA SILVA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIONISIO CELESTINO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1973 a 31.08.1974, 01.09.1974 a 21.10.1974, 17.01.1975 a 15.08.1979, 01.11.1979 a 09.10.1984, 09.10.1984 a 30.04.1988 e 01.05.1988 a 30.03.1996 (Azevedo & Travassos S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.11.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.653.975-4; Beneficiário: DIONISIO CELESTINO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.11.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.06.1973 a 31.08.1974, 01.09.1974 a 21.10.1974, 17.01.1975 a 15.08.1979, 01.11.1979 a 09.10.1984, 09.10.1984 a 30.04.1988 e 01.05.1988 a 30.03.1996 (Azevedo & Travassos S/A).Custas ex lege.P.R.I.

0002740-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002740-6) - MARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17.01.1983 a 05.03.1997 (Nadir Figueiredo Ind Com S/A), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.03.1997 a 09.10.2003 (Nadir Figueiredo Ind e Com S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 22.08.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO MARCOS RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (06.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005404-5) - DORIVAL TEGON(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.04.1977 a 05.03.1997 (SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor DORIVAL TEGON o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data da citação, 21.02.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005568-2) - VALTER CONRADO GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 06.08.1977 a 06.04.1978 (Vicunha S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005616-9) - ORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.11.1986 a 28.05.1998 (Bridgestone Firestone do Brasil.), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos 02.12.1970 a 07.09.1972 (Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda.), 20.11.1972 a 31.05.1973 (Chrysler Corporation do Brasil), 18.06.1973 a 26.05.1980 (Volkswagen do Brasil S/A) e de 29.05.1998 a 07.12.1998 (Bridgestone Firestone do Brasil), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/112.260.157-0 do autor ORIVAL RIBEIRO DA SILVA, alterando seu coeficiente de cálculo de para 94%, nos termos da legislação vigente antes da EC 20/98, a contar da data da citação, 21.02.2007, haja vista o lapso temporal decorrido entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005750-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005750-2) - AUREO ALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.01.1987 a 30.11.1987 (Paranoá Indústria de Borracha S.A.) e 01.07.1995 a 05.03.1997 (Paranoá Indústria de Borracha S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005845-2) - JOAO JULIO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO JULIO LOPES, para reconhecer os períodos especiais de 26.02.1973 a 20.04.1975 (Semp Toshiba S/A), 14.07.1975 a 27.05.1977 (Wapsa Auto Peças Ltda.) e 18.11.1980 a 05.07.1983 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de

fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.12.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.162.958-1; Beneficiário: JOÃO JULIO LOPES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 75%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.12.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 26.02.1973 a 20.04.1975 (Semp Toshiba S/A), 14.07.1975 a 27.05.1977 (Wapsa Auto Peças Ltda.) e 18.11.1980 a 05.07.1983 (Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005848-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005848-8) - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 23.10.1979 a 27.03.1981 (Probel S/A), 14.06.1982 a 14.06.1983 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), 14.03.1985 a 14.07.1986 (Unipac Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), 03.11.1986 a 03.07.1991 (Malharia Mundial Ltda.), 09.07.1991 a 08.04.1995 (Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda.), 11.05.1995 a 01.03.1996 (Impress Cia. Brasileira de Impressão e Propaganda) e 15.04.1996 a 05.03.1997 (Metalúrgica Schioppa Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/131.676.617-6; Beneficiário: JOSÉ ANTONIO SOBRINHO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 23.10.1979 a 27.03.1981 (Probel S/A), 14.06.1982 a 14.06.1983 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), 14.03.1985 a 14.07.1986 (Unipac Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), 03.11.1986 a 03.07.1991 (Malharia Mundial Ltda.), 09.07.1991 a 08.04.1995 (Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda.), 11.05.1995 a 01.03.1996 (Impress Cia. Brasileira de Impressão e Propaganda) e 15.04.1996 a 05.03.1997 (Metalúrgica Schioppa Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLOVES DOS SANTOS COSTA, para reconhecer o período especial de 21.08.1986 a 30.12.2003 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 01.10.1974 a 19.12.1974 (Empresa Folha da Manhã S/A) e 17.07.1975 a 30.11.1975 (Zarvos Imóveis S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/135.297.796-3, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/135.297.796-3; Beneficiário: CLOVES DOS SANTOS COSTA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 21.08.1986 a 30.12.2003 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 01.10.1974 a 19.12.1974 (Empresa Folha da Manhã S/A) e 17.07.1975 a 30.11.1975 (Zarvos Imóveis S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0006160-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006160-8) - MIGUEL CRISTOV(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 15.07.1966 a

14.07.1967 (Ministério da Guerra), 13.06.1961 a 28.12.1964 (Aços Villares S.A.), 25.09.1967 a 11.01.1969 (Máquinas Têxteis Santa Clara), 08.12.1969 a 03.02.1970 (Produtos Eletrônicos Elektron S.A.), 22.05.1970 a 14.07.1971 (Brasmetal Cia. Brasileira de Metalúrgica), 10.01.1972 a 30.11.1973 (Inpasa S.A.), 19.12.1973 a 03.07.1974 (Ford Brasil S.A.), 02.06.1976 a 27.07.1976 (Sime Sociedade Ind. Mecânica e Estamparia), 10.08.1976 a 27.10.1978 (Oxigênio do Brasil S.A.), 16.11.1976 a 27.10.1978 (Rodemer Marques Indústria Mecânica Ltda.), 06.03.1979 a 18.10.1979 (Bertante Modelação e Fundação Ltda.), 25.03.1980 a 01.06.1982 (Laminação de Metais Clemente Ltda.), 01.06.1983 a 31.01.1987 (contribuições individuais), 02.02.1987 a 24.10.1990 (Isimar Indústria Metalúrgica Ltda.), 01.10.1991 a 30.06.1997 (contribuições individuais) e 01.08.1997 a 31.03.1998 (contribuições individuais), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 13.06.1961 a 28.12.1964 (Aços Villares S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006950-4) - LOURIVAL DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES TAVARES MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 25.02.1969 a 20.06.1969 (Cesmel), 02.07.1969 a 28.07.1970 (Sambra), 04.06.1975 a 09.07.1987 (Calorisol), 13.06.1988 a 31.05.1994 (Haber Korn) e 06.03.1997 a 24.09.2004 (Plásticos Paranoá), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 09.01.1995 a 14.02.1995 (Mazzaferro Tecnopolimeros Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007760-4) - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.10.1968 a 18.06.1969 (Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008046-9) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 14.08.1978 a 03.05.1996 (FEPASA Ferrovias Paulista S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data do requerimento administrativo, 15.01.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008326-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008326-4) - JOSE DE OLIVEIRA TOSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 15.01.2007. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.05.1978 a 02.06.1978 (Cofap), 08.11.1993 a 01.08.1994 (Indutek) e 11.08.1994 a 13.02.1998 (Condomínio Vinhas), e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 16.11.1971 a 08.03.1976 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), 05.05.1976 a 08.11.1977 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.06.1978 a 11.12.1990 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA TOSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (15.01.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008345-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008345-8) - CELCO MOTA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 24.07.1972 a 31.01.1978 (Metal Leve S/A), com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELÇO MOTA ALVES, para reconhecer os períodos especiais de 13.07.1981 a 05.07.1983 (Metalúrgica Eletrotem Ltda.), 01.08.1984 a 20.03.1985 (Eletro Proteção de Metais Ltda.), 01.04.1985 a 20.03.1986 (Italtec Ferramentas de Precisão Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (SENAI), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.04.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/117.202.565-4; Beneficiário: CELÇO MOTA ALVES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 88%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.04.2000; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.07.1981 a 05.07.1983 (Metalúrgica Eletrotem Ltda.), 01.08.1984 a 20.03.1985 (Eletro Proteção de Metais Ltda.), 01.04.1985 a 20.03.1986 (Italtec Ferramentas de Precisão Ltda. e 29.04.1995 a 05.03.1997 (SENAI)). Custas ex lege. P.R.I.

0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0) - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito da co-autora Kelly Cristina Albuquerque de Oliveira, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Leandro Albuquerque de Oliveira, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/138.754.289-0, no período de 25.05.2002 a 24.05.2005, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC), em relação às parcelas devidas ao co-autor Leandro Albuquerque de Oliveira. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos pela co-autora Kelly Cristina Albuquerque de Oliveira, em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação relativa ao co-autor Leandro Albuquerque de Oliveira, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 21/138.754.289-0; Beneficiário: LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA; Benefício revisto: Pensão Por Morte (21); DIB: 15.07.1998; DIP: 15.07.1998; DCB: 22.08.2007; PAB: 25.05.2002 a 24.05.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006467-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006467-5) - CARLOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de

reconhecimento do período comum de 09.08.2001 a 21.03.2002 (tempo em benefício), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de 09.08.2001 a 21.03.2002 (tempo em benefício) e 01.12.2002 a 18.10.2006 (contribuinte facultativo), bem como os períodos especiais de 03.02.1977 a 08.07.1991 (Black & Decker Ltda.) e 05.08.1992 a 19.12.2001 (Refal Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 18.10.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.877.520-7; Beneficiário: CARLOS DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.10.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.02.1977 a 08.07.1991 (Black & Decker Ltda.) e 05.08.1992 a 19.12.2001 (Refal Indústria e Comércio Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 09.08.2001 a 21.03.2002 (tempo em benefício) e 01.12.2002 a 18.10.2006 (contribuinte facultativo). Custas ex lege. P.R.I.

0006869-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006869-3) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON DO ESPÍRITO SANTO, para reconhecer o período especial de 21.10.1980 a 28.05.1998 (Plascar Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.01.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/143.440.277-8; Beneficiário: NELSON DO ESTÍRITO SANTO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.01.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 21.10.1980 a 28.05.1998 (Plascar Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006254-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006254-3) - JOAO CARLOS LOPES FERRAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.05.1998 a 24.01.2008 (SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006372-9) - ANISIA ALVES GAVILAN(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 060.316.262-2, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão no benefício de pensão por morte NB 056.641.930-0 da autora ANISIA ALVES GAVILAN, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a

propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO (SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MERCEDES PEREIRA DE BRITO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (10.11.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005443-7) - JOSE ROBERTO SERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003103-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003103-0) - ANTONIO RODRIGUES (SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, para esclarecer que parcelas devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0004424-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004424-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 411/430 a conter a seguinte redação. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 06.02.1976 a 10.03.1977, de 02.11.1977 a 02.02.1978, de 16.02.1978 a 23.03.1978, de 07.04.1978 a 20.04.1978 e de 06.03.1997 a 22.10.2002, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974 e declaro como especiais os períodos de 22.01.1979 a 26.06.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 16.05.1988 a 05.03.1997 (Magneti Marelli Cofap), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0004819-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004819-3) - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006505-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006505-1) - JOSE ALVES DE SA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalto, que o autor em sua petição inicial, requereu apenas o reconhecimento Ressalto que o autor, em sua petição inicial, requereu apenas o reconhecimento do período rural de 10.01.1965 a 30.04.1970, assim, não há que se falar em omissão ou contadição no julgado pelo não reconhecimento de períodos anteriores a 10.01.1965, já que não houve pedido nesse sentido, sendo desfeito ao magistrado proferir decisão extra petita, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006973-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006973-1) - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001908-2) - JOSE ALEXANDRE DOS PASSOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 25.05.1976 a 08.02.1978 (Rol Lex S/A Indústria e Comércio), 03.07.1978 a 01.08.1981 (Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.), 12.07.1982 a 07.10.1982 (Sachs Automotive Brasil Ltda.) e 01.04.1987 a 18.08.2000 (Sandvik do Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ALEXANDRE DOS PASSOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada da citação, 25.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2) - DEIZEL FABIANO VILOSLADA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração

rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003261-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003261-0) - ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI, para reconhecer como especial o período de 01.02.1981 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/122.446.490-4, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela.Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/122.446.490-4; Beneficiário: ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 01.02.1981 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Custas ex lege.P.R.I.

0003422-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003422-8) - AFONSO JOSE PEIXOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 05.04.1988 a 12.02.1991 e de 02.04.1991 a 05.03.1997 (CAPITANI, ZANINI & CIA. LTDA.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/113.269.882-8 do autor AFONSO JOSE PEIXOTO, alterando seu coeficiente de cálculo de 80% para 100%, nos termos da legislação vigente antes da EC 20/98, a contar da data da citação, 01.06.2006, haja vista o lapso temporal decorrido entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5) - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor DIORILIO ALVES DE ALCANTARA, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, 23.04.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2) - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição inicial de fls. 243/248 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recuso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar a omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negrite) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negrite) Observo, por fim, que todos os períodos reconhecidos pelo Juízo foram computados na contagem do tempo de serviço do autor, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/162: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03.09.1976 a 01.09.2005 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SERGIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação posterior à EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 01.09.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 169/170: Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de contradição na sentença de fls. 145/162, eis que às fls. 158/159 decidiu-se que o período de 01.01.2004 a 01.09.2005 não poderia ser reconhecido como especial, uma vez que os documentos de fls. 12/16 não possuíam força probatória para períodos posteriores a sua emissão, que se deu em 31 de dezembro de 2003, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 não se prestaria como prova nestes autos. Dessa forma, o período computado como especial consta erroneamente grafado à fl. 160 como 03.09.1976 a 01.09.2005 quando o correto seria 03.09.1976 a 31.12.2003. Não obstante, constato que apesar da contradição apontada, a conclusão da sentença não deve ser alterada, eis que o cálculo do tempo de serviço, efetuado à fl. 160, considerou tão-somente a especialidade do período de 03.09.1976 a 31.12.2003, razão pela qual constato que o autor de fato possuía, na data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, é de ser mantida a procedência da ação no dispositivo da sentença de fls. 145/162. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir a contradição apontada na sentença de fls. 145/162, devendo ser declarado como especial apenas o período de 03.09.1976 a 31.12.2003, mantendo, no mais, a sentença recorrida nos seus exatos termos. P.R.I.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES (SP127125 - SUELI APARECIDA

PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 154/155 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para corrigir o quanto disposto na parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL PEREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 18.09.1980 a 28.01.1982 (Noraço S/A Indústria e Comércio de Laminados) e 14.04.1982 a 28.04.1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008784-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008784-1) - ERNESTO BARBOSA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.02.1973 a 13.03.1978 (Tintas Coral S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ERNESTO BARBOSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 31.05.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004042-7) - MIGUEL CALIXTO ALVES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.720.284-5 ao autor MIGUEL CALIXTO ALVES, desde a data de sua cessação indevida, 24.05.2006, e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, 15.10.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos a

título de auxílio-doença, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às parcelas anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004794-0) - APPARECIDA CORREA SOUZA (SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA E SP211273 - VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora APPARECIDA CORREA SOUZA, a contar da data do requerimento administrativo (16.04.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005365-3) - OSVALDINO SOARES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSVALDINO SOARES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 19.02.1975 a 25.09.1978 (Jowa Indústria Mecânica Ltda.) e 20.07.1979 a 29.11.1980 (Delp Engenharia Mecânica Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.936.714-8; Beneficiário: OSVALDINO SOARES; Período especial reconhecido e convertido: 19.02.1975 a 25.09.1978 (Jowa Indústria Mecânica Ltda.) e 20.07.1979 a 29.11.1980 (Delp Engenharia Mecânica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006214-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006214-9) - MARLENE DE OLIVEIRA SIMOES (SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007139-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007139-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR ao autor ANTONIO CARLOS DE CAMPOS os valores vencidos referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/134.617.649-0), desde a data do requerimento administrativo em 20.04.2004, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2006, data do exame médico pericial, descontados os valores já recebidos, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006824-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006824-0) - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor SEBASTIAO DE JESUS, NB 42/101.510.924-9, com DIB em 01.12.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.87). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2) - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.100) e pelo INSS (fls.98). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006839-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006839-5) - CLEONICE DE SOUZA(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 134/134vº.Int.Despacho de fls. 134/134vº: .I- Fls.112/113, 120/122 e 124/126: Anote-se a inclusão da Dra. Susan Costa no sistema informatizado e, após a publicação deste despacho, exclua-se o nome do Dr. Airton Barbosa Bozza. II- Fls.127/130: Mantenho a decisão de fls.107, item 1, por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. III- Fls.131/133: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. IV- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.118/119) e pelo INSS (fls.110). V- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão?

Qual? .2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? .3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? .5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget(osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? .VI- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008190-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008190-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.59). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001177-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001177-8) - OSCAR VALERIO(SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0) - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 127/127vº.Int.Despacho de fls. 127/127vº: I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.23/24) epelo INSS (fls.124). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos desteJuízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidadepara o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data deinício da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data deinício da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insus-ceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra ati-vidade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporá-ria? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível eincapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget(osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Tha-tiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes so-bre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventurasolicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação,bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para compa-recimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresen-tado no prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/196: Anote-se.2. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.3. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8) - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLotta RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio

como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003777-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003777-9) - JURANDIR DE ANGELO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente

desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1) - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.50). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005542-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005542-3) - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 114/114vº.Int.Despacho de fls. 114/114vº: I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.113) e pe-lo INSS (fls.75), bem como a indicação de assistente técnico pela parteautora (fls.112). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos desteJuízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidadepara o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta inca-pacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insus-ceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra ati-vidade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporá-ria? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, a-lienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget(osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. De-verá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se a Sra. Perita designada às fls.72 para a realização da perícia. Int.

0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57; 60/62 e 65/68: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 58/59 e 63/64: Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 4. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 5. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 6. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.112). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.218). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame,

e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008182-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008182-3) - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.71, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde

já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.143/144) e pelo INSS (fls.135/136). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3) - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010109-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010109-3) - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010427-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010427-6) - WALTER GOMES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Publique-se, com este, o despacho de fls. 32/32vº. Int. Despacho de fls. 32/32vº: I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo INSS (fls.23). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.13) e pelo INSS (fls.55). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010908-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010908-0) - ADILSON CORREIA GOMES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.55). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.108/113 e 115/117: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.120) e pelo INSS (fls.96). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.95/96: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.82/83) e pelo INSS (fls.70). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.77/78) e pelo INSS (fls.67/68). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011445-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011445-2) - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.88). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011609-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011609-6) - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.44, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame,

e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.34). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.69/70). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011974-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011974-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.24/25) e pelo INSS (fls.110). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de

doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.27). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011993-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011993-0) - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.36). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Esclareça o patrono da parte autora a petição de fls.184/185, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos autos. II-

Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.181/182) e pelo INSS (fls.163), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.182). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.107/113: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.105/106) e pelo INSS (fls.89). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012468-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012468-8) - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.77). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame,

e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.98, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.143/144) e pelo INSS (fls.116). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Fls.110: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.101). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.158: Dê-se ciência às partes.II- Fls.150: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.III- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.IV- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.20) e pelo INSS (fls.121), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.152).V- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?VI- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.58/59) e pelo INSS (fls.42). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.298/300). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.108: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.110/112) e pelo INSS (fls.87). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria, e DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.121). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.86) e pelo INSS (fls.72). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3- Além dos quesitos da parte autora (fls. 12/13) e do INSS (fls. 99-verso), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: I- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?II- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?III- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?IV- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?V- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?VI- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VII- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

Expediente N° 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANOEL DE CASTRO FREIRE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017554-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017554-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO OZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: Tendo em vista que a petição do autor apresentando pedido de desistência não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004006-8) - GERALDO FERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0004929-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004929-3) - HELENO BASTOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006194-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006194-3) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006706-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006706-4) - CARLOS PIRES DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006993-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006993-0) - MARIA PEDROSO DOS SANTOS(SP217259 - RAQUEL

MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008729-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008729-4) - JOSE CASTRO SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000622-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000622-5) - NILO TADEU PASTANA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8) - ISIDORO FABRICIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106 - Nada a apreciar considerando o contido às fls. 81,85/85Vº e 89/100.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000650-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000650-0) - NORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhem-se as petições de fls. 205/212 e 213/214, entregando-as ao patrono da parte autora, certificando-se e anotando-se.2. Fls. 202/203 - Nada a apreciar, visto que o INSS já foi citado no presente feito.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e prezo da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/258 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000847-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000847-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1) - JOSE ISRAEL CORREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7) - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0001333-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001333-3) - JOAO CASSIMIRO DA SILVA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001783-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001783-1) - REGINALDO ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001990-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001990-6) - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002170-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002170-6) - QUEZIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002417-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002417-3) - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o contido às fls. 72 e 74, manifeste-se o patrono do autor no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0002858-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002858-0) - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79 - O INSS não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, uma vez que não havia se estabilizado, naquele momento - pedido de habilitação - a relação processual, ou seja, o INSS não havia sido citado.2. Todavia, o pedido acolhido obedeceu aos critérios legais exigidos, não havendo qualquer mácula que invalide a habilitação deferida. 3. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 74/77. 4. Sem prejuízo, Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0003868-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003868-8) - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58 e 62 - Indefiro posto que o presente feito encontra-se pendente de decisão.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004363-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004363-5) - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0004495-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004495-0) - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/168 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0) - ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004648-35.2007.403.6183 (2007.61.83.004648-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004772-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004772-0) - JOAO BOSCO BRINGEL(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004970-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004970-4) - YOLANDA DAS NEVES PASCALE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004986-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004986-8) - EVA DE OLIVEIRA ANTONIOLLI(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. A procuração de fl. 09, não se encontra devidamente regular, uma vez que não consta quem a outorga, bem como sua qualificação.2. Assim, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-29.1989.403.6183 (89.0005892-4) - WALDIR DOS PRAZERES X MARIA APARECIDA GIRAO DOS PRAZERES(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018812-35.1989.403.6183 (89.0018812-7) - VICTORIO DE FRAIA X ZULEIKA DE FRAIA BERARDI X OSWALDO ANTONELLO X GERALDO DAVID BUENO GOMES X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X MARIANA SGROI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGROI X ROSA MARIA SGROI X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X ERNESTA BOTTASSI X INGO WILHELM SCHUTZ X ALBERTINA RUA SOUZA X LELIO LUCCHETTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020669-19.1989.403.6183 (89.0020669-9) - ADEMAR JOSE X GERONIMO GRASSI X NILSON SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0042238-76.1989.403.6183 (89.0042238-3) - JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARLENE GRAZIOLI X MILTON PAULETTO X OCTAVIO AUGUSTO MARTINS X SEBASTIAO MEREU X WALDEMAR FERNANDES PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Milton Pauletto, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043370-37.1990.403.6183 (90.0043370-3) - EDUARDO POPIELYSRKO X ANTONIO SIMAO ELIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0028748-79.1992.403.6183 (92.0028748-4) - CARLOS ANTONIO PASTOR X GENY FERES PASTOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHO DE FL. 296: Fls. 295: Indefiro. Conforme já anteriormente afirmado (fl. 291), a execução de verba honorária decorrente de sentença prolatada em ação de Embargos à Execução deve ali ser executada, não mantendo relação com o cumprimento da obrigação decorrente destes autos.Segue sentença em separado. Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0030933-85.1995.403.6183 (95.0030933-5) - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0023840-37.1996.403.6183 (96.0023840-5) - CARLOS KOVATCH X CLARINO CASORLA DIAZ X CLAUDIO MEDEIROS X HELENA MONTES GATTI X JOAO VIELAND X JOSE CELDERA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL GUANAES COSTA X NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO X RONALD PAULO SICILIANO FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0014148-95.1999.403.0399 (1999.03.99.014148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733581-36.1991.403.6183 (91.0733581-4)) JOAQUINA MARCAL MONTEIRO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002258-39.2000.403.6183 (2000.61.83.002258-3) - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003914-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003914-5) - DORIVAL BATISTA X ALAOR ALVES ARAUJO X ALBERTINO JUSTINO DE PAULA X GERALDO RICO X AUREA DA SILVA RICO X GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000999-72.2001.403.6183 (2001.61.83.000999-6) - MARIA DE LOURDES FICHER TANCREDI(SP130844 - REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada

sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003549-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003549-1) - IVO CRESCENCIO X ALBERTINA COSTA DA SILVA X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANTONIO KARAM X ANTONIO VICIALI X MARINA ISOLINA GRILLE ZIMMERMANN X EDYMO BARREIRA X HELCIO ELIAS X JESUS ITAMAR CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0013913-92.2002.403.6100 (2002.61.00.013913-9) - SIDINEY TENAGLIA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001716-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001716-0) - JOAO RODRIGUES EMILIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001952-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001952-0) - RENATO RAFAEL DE LIMA X ABILIO LUCON X ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X DORIVAL RAMON GOMES X GERSON RIBEIRO DA SILVA X IVO JOSE SCAGLIA X JOSE SEBASTIAO PASSOS X MAKOTO FUKUMOTO X MASSACARO PAULO ISHIMOTO X MAURO VILELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002001-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002001-7) - ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques (OAB/SP 172.239-E) sua representação processual.2. Int.

0002491-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002491-6) - JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente N° 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001986-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001986-0) - WALDEMAR SPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002756-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002756-9) - IVONETE DE LOURDES GUIZI LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003164-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003164-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003860-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003860-9) - MARIANGELA PASCHOA REBRIN X GRACIA BADIA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X LUIZ DUS X ZILDA MARIA PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003950-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003950-0) - NAIR LAURENTE DALAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 128.2. Int.

0004006-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004006-9) - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004225-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004225-0) - MAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007427-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007427-4) - MARIO AUGUSTO GASPAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009880-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009880-1) - ADEMAR MARTINS DE ANDRADE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010096-28.2003.403.6183 (2003.61.83.010096-0) - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 102/103 - Esclareça o seu subscritor, Dr. Geraldo de Almeida Pimenta, vez que o substabelecimento juntado se deu sem reservas de poderes à estagiária de direito e conforme preceitua o artigo 3º, em seu segundo parágrafo, da lei nº 8906/94, só serão considerados válidos os atos praticados por estagiários em conjunto com advogado regularmente inscrito e sob responsabilidade deste.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010882-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010882-0) - HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0010886-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010886-7) - WLADIMIR BUZO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011094-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011094-1) - CELSO DOS SANTOS X MARIA CECILIA GALVAO(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011761-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011761-3) - ATICO ALVES DE SOUZA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0012252-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012252-9) - MARIA BERNADETE DE SOUSA X MARCOS DE SOUSA OLIVEIRA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO LINO DE MACEDO X JOSE EDUARDO BERTACHI X RENATO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012528-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012528-2) - SALVADOR MORALIS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012549-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012549-0) - OLGA CALLIGARIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0012819-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012819-2) - JOSE FELIPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013152-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013152-0) - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014157-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014157-3) - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014238-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014238-3) - MARIA JOSE DA SILVA PAGOTTO X CARLOS CALLORI X HENRIQUE WALDEMAR DA SILVA MAIA X ODETTE VASCONCELLOS DE CAMARGO LUI X PAULO VARANDAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando que, embora haja noticia de que houve o óbito do autor Antonio Santon e que seu benefício gerou a pensão por morte à Maria Frediani Santon, também falecida (fls. 266/267), os óbitos não restaram comprovados nos autos.2. Assim, expeça-se Carta Pecatória para intimação do(s) mesmo(s) e/ou seu(s) sucessor(es) para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou requerer(em) sua(s) respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Int.

0014309-77.2003.403.6183 (2003.61.83.014309-0) - FAUSTO POLIZEL X ANTONIO CARLOS DONETTI X CLAYTON BASSI X JOAO GONCALVES CAPELLA X PEDRO FELIX DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0014319-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014319-3) - JOAO SCHUMACHER X ANTONINHO MARTINEZ ZORZI X AURINO INOCENCIO DA ROCHA X GERALDINA POLTRONIERI RODRIGUES X MANOEL MARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000636-12.2006.403.6183 (2006.61.83.000636-1) - ARNALDO SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002841-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002841-1) - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

0003682-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003682-1) - JOAO MARIA RANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0004581-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004581-0) - DIRCE PEREIRA BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Considerando o contido à fl. 64, remetam-se os autos a SEDI para as retificações pertinentes, assim como nos autos em apenso.Int.

0003024-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003024-6) - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 216 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s).2. Fl. 214 e 216/218 - Manifeste-se o INSS.Int.

0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8) - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. FL. 161 - Anote-se.2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Maria Alexandre Mattiazzi por MÁRCIO MATTIAZZI, CLÁUDIO MATTIAZZI e CLÓVIS MATTIAZZI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Regularizado o polo ativo da ação, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0043108-96.2005.403.6301 - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 277/279, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 277/279, qual seja: R\$ 40.868,87 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). À SEDI para que fique constando no pólo ativo do feito VERA FERRANDES DE MAYO, conforme documento de fl. 99.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de outubro de 2010, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0000932-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000932-5) - MARIO PRINA X MARLI MORAES DOS SANTOS PRINA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 237 - Anote-se.2. Fls. 239/243 - Manifeste-se o INSS.Int.

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0002796-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002796-0) - RENILDO SANTOS CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116 - Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003325-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003325-0) - JOSE ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200, 202, 207 e 209 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0004589-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004589-5) - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9) - NOEL VIGILATO DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0005542-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005542-6) - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Considerando que já foram ouvidas duas (02) testemunhas para a comprovação do mesmo fato, INDEFIRO o pedido de substituição da testemunha José Gabriel. Int. e oportunamente, conclusos.

0006104-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006104-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao INSS o prazo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito está aguardando por habilitação do(s) Sucessor(es) do falecido autor, desde 02/2009.A(s) manifestação(ões) da patrona da parte autora não atende(m) ao comando judicial, aos termos do Código de Processo Civil e Legislação pertinente. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias, improrrogáveis, para requerer a regular habilitação(ões) de quem de direito, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, artigo 282, II, do Código de Processo Civil, notadamente no que se refere à identificação (nome, prenome), qualificação (estado civil, profissão, domicílio, residência), bem como regularizando a(s) respectiva(s) representação(ões) processual(is) de quem pretende habilitar, haja vista o que dispõe o artigo 36 e seguintes do CPC, sob pena de se considerar violado o que dispõe a Lei 8.906/04, notadamente o art. 34, inciso XXIV, expedindo-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006768-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006768-4) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda a parte autora o despacho de fl. 192, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0007357-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007357-0) - RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a averbação revisão da RMI de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural.A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5) - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a dra. VERA LÚCIA DAMATO (OAB-SP 38.399) sua representação processual.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008376-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008376-8) - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser imediatamente requisitados pela Serventia.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Int.

0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 282/285: ciência às partes do laudo pericial.Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0004160-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004160-2) - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - cardiologista e clínico geral, com endereço na rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA - MENOR IMPUBERE(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente (...)Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

0006298-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006298-8) - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, verifica-se que a mulher do falecido autor busca na presente ação, o reconhecimento do direito de aposentadoria do de cujus, pleiteado pelo mesmo administrativamente, RECONHECIDO pela Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 18/20, cuja decisão foi objeto de recurso, não constando dos autos a decisão sobre o mesmo e, posteriormente, com o reconhecimento daquele direito, a concessão da pensão por morte.Todavia, ao propor a demanda, a viúva do de cujus inclui no pólo ativo do feito o ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO COLBERT, devidamente representado por Cecília do Nascimento Colbert e ... (fl. 02).O processo aguarda a regularização do pólo ativo desde 2007, uma vez que o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante (ex vi do artigo 12, V, do CPC).Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, temos que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Portanto, temos que não pleiteia a viúva direito alheio em nome próprio, expressamente vedado pelo artigo 6º do CPC, mas sim direito seu, já que o falecido não deixou, ao menos da análise dos documentos carreados aos autos, dependentes susceptíveis de habilitação à pensão por morte, que não a própria viúva.Assim, CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO e determino a exclusão do espólio do pólo ativo do feito e, conseqüentemente o prosseguimento do feito, com a CITAÇÃO do requerido.Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça (fl. 295). 2. Ciência às partes dos laudos técnicos de fls. 297/301 e 309/320. 3. Fixo os honorários dos senhores peritos, Dr. Leomar Severiano e Roberto Fiore, no valor de R\$ 200,00 (duzentos), para cada um. 4. Requistem os pagamentos, expedindo o necessário. 5. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. 6. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.7. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 134/138. 2. Fixo os honorários do senhor perito, Dr. Leomar Severiano, no valor de R\$ 200,00 (dezentos). 3. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 4. Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização da perícia (dia 12/08/2010, às 17:45h (dezessete e quarenta e cinco)), na Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Vila Clementino - São Paulo - SP e (dia 20/08/2010, às 13:20h (treze e vinte), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0001436-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001436-6) - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - cardiologista e clínico geral, com endereço na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. O senhor perito também deverá responder aos quesitos do INSS de fls. 57/58.7. Int.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando

a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 166/170. 2. Fixo os honorários do senhor perito, Dr. Leomar Severiano, no valor de R\$ 200,00 (duzentos). 3. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 12:40h (doze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 12:20h (doze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/08/2010, às 18:00h (dezoito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.63.01.028771-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003209-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)

Após a regularização determinada nos autos da ação principal, considerando o contido às fls. 35/36, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010810-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010810-9) - LOURIVAL BEZARRA DE CARVALHO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão.Fls. 25: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e incluir o Instituto Nacional do Seguro Social também como autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

0015214-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015214-7) - IVANILDE COSTACURTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, tendo em vista que no documento de fls. 14, que traz o andamento do recurso administrativo, consta que o mesmo está no Serviço de Revisão de Direitos, de forma que resta a este Juízo aguardar as informações da autoridade impetrada para poder apurar se possível omissão administrativa pode ser a ela imputada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.